SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSO DE VISTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**PR-8284/2017** *JOSÉ GERSON BORTOLETO* ***Relator*** PAULO GRIMALDI / VISTOR: FERNANDO LENZI

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho.
Em 27/04/2017 o Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza da UGI Santo André inicia os autos do processo com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, datado de 27/04/2017, dirigido ao Presidente do CREA-SP pelo Interessado José Gerson Bortoleto, Engenheiro Mecânico, CREA-SP nº 0682262590 indicando o motivo: "Exerço atividade comercial sem responsabilidade técnica, CBO do cargo 1423-05", declarando também: I-não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema CONFEA/CREAs durante o período de interrupção do registro ora requerido; II-não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs; III-não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema CONFEA/CREAs; IV-não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs sem correspondente baixa, consoante Resolução 1025/09 do CONFEA; V-estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema CONFEA/CREAs restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades; VI-estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; VII-estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com o registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não; VIII-caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e IX-estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAs durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194/66 e 6496/77, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial. Anexa ao requerimento cópia de páginas da CTPS nº 78529 Série 36 SP em que constam, no Contrato de Trabalho: a) admissão na empresa ACRO Extrusão de Metais SA, localizada no município de Itú SP, em 04/02/1999 no cargo de Chefe da Ferramentaria e saída em 14/03/2013. b) permanência na empresa EXCO BRASIL SOLUÇÕES EM FERRAMENTAL LTDA, localizada no município de Sorocaba SP desde sua admissão em 02/01/2015 no cargo de Gerente Tecnico Comercial CBO 1423-05.
Na sequência, o Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza acrescenta aos autos do processo carta da empresa EXCO BRASIL SOLUÇÕES EM FERRAMENTAL LTDA, sob protocolo nº 64689, informando detalhes do cargo do Interessado: Gerente Técnico de Vendas – CBO 1423-05. Descrição / atividades exercidas: elaboração de planos estratégicos das áreas de comercialização, marketing e comunicação para empresas agroindustriais, industriais, de comercialização e serviços em geral; implementação de atividades e coordenação de sua execução; assessoramento da diretoria e setores da empresa. Na área de atuação, gerenciamento de recursos humanos, administração de recursos materiais e financeiros, promovendo condições de segurança, saúde, preservação ambiental e qualidade. Formação requerida: preferencialmente em Engenharia, ou Administração, ou Marketing.
Em 20/06/2017 o Chefe da UGI Santo André Eng. Agrônomo Eugênio Azzolini emite oficio solicitando que fosse aberto processo "PR" e enviado à Câmara Especializada, com base na declaração de mesma data, integrante desse ofício, por parte do Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza, declaração essa que trata da Interrupção de registro pleiteada pelo Interessado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Com data de 28/06/2017 foi acrescentado aos autos do processo o Resumo de Profissional emitido pelo CREA-SP, mediante consulta a esse conselho. Consta desse documento o Período de Registro do profissional Interessado: Início em 17/03/1988, Término em 30/06/1999, Motivo do Término: Artigo 64 da Lei 5194/66, classificando-o como INATIVO. Consta também Início posterior em 18/02/2014, classificando-o como ATIVO no emprego atual.

Em 28/06/2017 foi aberto o processo PR-8284/2017 relatado pelo Agente Administrativo Maria do Carmo de Almeida Souza que identifica o Assunto "Interrupção de Registro" do Interessado, apresentando o histórico correspondente: Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP com o motivo explicitado pelo Interessado, cópia da CTPS, declaração da empresa contratante, consulta ao sistema CREANET em que não consta ART ou registro de ART em nome dele, consulta ao sistema SIPRO em que não constam registros de processo de ordem SF e E em nome dele, informação da empresa contratante EXCO Brasil Soluções em Ferramental Ltda. de que ele ocupa o cargo de "Gerente Técnico de Vendas", informações do Resumo de Profissional extraído do Sistema CREANET. Considerando o Art.8º, item II b da Instrução 2560/2013: "permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional para análise e decisão sobre a interrupção" concluiu o relato que, por sua vez, é objeto de Despacho do Engenheiro Agrônomo Eugênio Azzolini, Chefe da UGI Santo André, determinando que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e decisão quanto à interrupção de Registro do profissional.

Com data de 03/10/2017 foi acrescentado aos autos do processo o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa empregadora EXCO Brasil Soluções em Ferramental Ltda. em que consta a Atividade Econômica Principal: Fabricação de Ferramentas e Atividades Econômicas Secundárias: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios; Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial não específico não especificados anteriormente, peças e acessórios; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente.

Em 09/10/2017 o Assistente Técnico da CEEMM Douglas José Matteocci emite relato sobre este processo determinando em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado, citando em especial o Artigo 32 da Resolução 1007/03 do CONFEA e as atividades desenvolvidas pelo profissional e atribuições concedidas, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Resolução 218/73 do CONFEA, Artigo 1º, atividades de 01 a 18, Artigo 12 Inciso I, Resolução 1007/03 do CONFEA, Artigo 32, Instrução 2560/13 do CREA-SP, Artigo 3º, Artigo 11, Artigo 12).

Em 10/10/2017 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite DESPACHO, considerando 6 (seis) aspectos destacados no processo, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 19/10/2017, para análise e manifestação quanto ao pedido do interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro do interessado neste Conselho, conduzido com rigor pelos envolvidos do CREA-SP, não permite concluir sobre efetivo exercício de qualquer atividade afeta a um Engenheiro Mecânico na atual empresa empregadora ao ocupar o cargo de Gerente Técnico de Vendas – CBO 1423-5. Essa empresa, ao detalhar a formação requerida para o ocupante do cargo com alternativas de graduação em Engenharia, Economia e Administração de Empresas, apenas flexibiliza a capacitação profissional exigida, sem priorizar sequer uma delas (ser Engenheiro, por exemplo).

Com base nas considerações acima, nosso parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CANCELAMENTO DE ART - DEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**A-99/2003 V2** *WALTER GOBBATO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172290747 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Industrial – Mecânica Walter Gobbato (atribuições da Resolução 139/64 do Confea) justifica que os serviços não foram realizados por motivo de que não houve a execução de nenhuma das atividades relacionadas na ART.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Pirassununga.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230172290747, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-346/2016 V4** *WILLIAM JEFFERSON ARTUR* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220150701553 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro de Produção – Mecânica Willian Jefferson Artur (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição em projetos mecânicos) justifica que os serviços não foram realizados por motivo de que não houve a execução de nenhuma das atividades relacionadas na ART.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP de Arujá.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220150701553, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-346/2016 V5** *WILLIAM JEFFERSON ARTUR* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220150701196 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro de Produção – Mecânica Willian Jefferson Artur (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição em projetos mecânicos) justifica que os serviços não foram realizados por motivo de que não houve a execução de nenhuma das atividades relacionadas na ART.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP de Arujá.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220150701196, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
5	**A-479/2017 V2**	*DIMITRA CATSIORCHIS SAJERMANN*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171735647 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.
A Engenheira de Produção – Mecânica Dimitra Catsiorchis Sajermann (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que os serviços não foram realizados em razão do não cumprimento do acordo com a empresa contratante, sendo que a atividade não foi descrita na contratação dos serviços.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Santo André.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230171735647, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
6	**A-491/2017**	*WAGNER VIEIRA SPERA*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171736504 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Wagner Vieira Spera (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que os serviços não foram realizados em razão de falta de pagamento acordado previamente pela contratante.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Taubaté.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230171736504, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-516/2017** *JAIRO COSTA BITTENCOURT* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220160860758 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Jairo Costa Bittencourt (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que os serviços não foram realizados por razões de cancelamento do pedido com a contratante..
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Taubaté.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220160860758, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-517/2017** *MATEUS LENON NIEVAS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220151366321 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Mateus Lenon Nievas (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que o contrato de prestação de serviços não foi realizado em razão de alterações dos padrões de montagem estabelecidos pelo cliente.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220151366321, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
9	**A-525/2017**	*RAFAEL RODRIGUES FORTES*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171529717 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro de Produção – Mecânica Rafael Rodrigues Fortes (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrição quanto ao desempenho da atividade 2 do artigo 1º desta Resolução) justifica que os serviços não foram realizados por força de desacordo comercial com a empresa contratante e os serviços não foram executados..
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230171529717, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
10	**A-537/2017**	*WELINGTON GONZAGA*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 92221220160436316 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Welington Gonzaga (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que os serviços contratados de elaboração de projeto não foram realizados por razões de que o profissional não teve acesso ás modificações executadas pela empresa instaladora dos equipamentos mecânicos.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP de São Caetano do Sul.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220160436316, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
11	**A-596/2017** *MOYSES LAVANDER JUNIOR* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de obra ou serviço nº 28027230172167797, nº 28027230172178633 e nº 28027230172167287 (retificadora) protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Moyses Lavander Junior (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços não foram realizados por motivo de quebra de contrato por parte da contratante e que não houve a execução de nenhuma das atividades relacionadas na ART.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Pirassununga.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230172167797, nº 28027230172178633 e nº 28027230172167287, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	Processo/Interessado
12	**A-656/2017** *CELSO NASCIMENTO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172312720 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Industrial – Mecânica Celso Nascimento (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que a ART foi recolhida em duplicidade para os mesmos serviços, contratante e contrato realizado.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Pirassununga.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230172312720, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
13	**A-692/2017**	*ALEX PETER TOLEDO TORRES*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de obra ou serviço nº 28027230172547054 e 28027230172547463 protocoladas pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Alex Peter Toledo Torres (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que o cliente cancelou os serviços de inspeção e manutenção de vasos de pressão descritos nas ARTs, sendo que os trabalhos não foram executados.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Jundiaí.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230172547054 e 28027230172547463, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
14	**A-706/2017**	*JOSÉ RAPHAEL BICAS FRANCO*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 28027230172258058 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Metalurgista José Raphael Bicas Franco (atribuições do artigo 13 da Resolução 218/73 do Confea) declara que não exerceu o cargo como responsável técnico por motivo de que o contratante realizou os serviços descritos na ART com profissional de outra modalidade.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Barretos.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230172258058, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-710/2017** *GERALDO ARAÚJO DE FREITAS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 92221220160966581 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Geraldo Araújo de Freitas (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) declara que recolheu em duplicidade a ART acima mencionada para fins de solicitação da CAT.
De fato, consta no processo a cópia da CAT nº 2620170005713 a qual se refere á ART recolhida anteriormente, comprovando o declarado pelo profissional.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI Jundiaí.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 92221220160966581, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-1186/1998 V3** *RODRIGO SANVITO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171929240 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.
O Engenheiro Mecânico Rodrigo Sanvito (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que a ART foi recolhida em duplicidade para os mesmos serviços, contratante e contrato realizado.
Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.
A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Botucatu.
PARECER E VOTO
Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.
Diante do exposto, somos de entendimento:
Pelo cancelamento da ART nº 28027230171929240, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

II . II - CANCELAMENTO DE ART - INDEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-598/2017** *TIMÓTEO FERREIRA DOS REIS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230171946656 recolhida em seu nome em 18/05/2017.

O Engenheiro Mecânico Timóteo Ferreira dos Reis (atribuições da Resolução 139/1964 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de que o contrato não foi executado.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 21/08/2017, além do que consta na ART como identificação do cargo a função de Engenheiro Mecânico – Responsável Técnico, com data de término do vínculo em 18/05/2021.

A Unidade de Santos encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a ART de Cargo e Função foi registrada em 18/05/2017 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 21/08/2017 (03 meses após o início de seu vínculo como responsável técnico); considerando que consta na ART a data do término do vínculo contratual em 18/05/2021, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro Mecânico como responsável técnico no período de 18/05/2017 a 21/08/2017; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230171946656 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-715/2017** *ANTONIO AFONSO DOS SANTOS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Cargo ou Função nº 28027230171946988 recolhida em seu nome em 18/05/2017.

O Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antonio Afonso dos Santos (atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao ambito da respectiva modalidade) justifica que recolheu indevidamente a ART de cargo ou função acima mencionada por motivo de que o contrato não foi celebrado.

No entanto, a solicitação de cancelamento ocorreu em 15/10/2017, além do que consta na ART como identificação do cargo a função de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas como Responsável Técnico, com data de término do vínculo em 18/05/2021.

A Unidade de Indaiatuba encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado; considerando que a ART de Cargo e Função foi registrada em 18/05/2017 e o profissional protocolou pedido de cancelamento em 15/10/2017 (quase 05 meses após o início de seu vínculo como responsável técnico); considerando que consta na ART a data do término do vínculo contratual em 18/05/2021, de onde depreende-se que o profissional realizou serviços pertinentes à função de Engenheiro de Operação como responsável técnico no período de 18/05/2017 a 15/10/2017; considerando o artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea: art. 15. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I – conclusão da obra ou serviço, quando do término das atividades técnicas descritas na ART; ou II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço; considerando as informações apresentadas na ART e no protocolo de solicitação de cancelamento;

Diante do exposto, somos pelo indeferimento do cancelamento da ART nº 28027230171946988 por não se aplicar o disposto no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que o interessado prestou serviços técnicos durante o início da vigência contratual até a data de sua solicitação de cancelamento, enquadrando-se no artigo 15 da Resolução 1025/2009 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

II . III - CANCELAMENTO DE ART - PROVIDÊNCIAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-478/2016 V2** *ANDRÉ LUIS BONVECHIO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento de cancelamento da ART nº 28027230172134101 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico André Luis Bonvechio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, recolheu a ART acima mencionada relativa a serviços de supervisão e inspeção de equipamentos, entretanto não consta nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento da ART, conforme disciplinado pelo artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea, tendo em vista que a solicitação protocolada pelo interessado foi feita após o início do período dos serviços descrito na ART.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 22 da Resolução 1025/2009 do Confea (Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação); considerando não constar nos autos do processo informações a respeito dos motivos que justifiquem o cancelamento da ART registrada pelo interessado;

Somos de entendimento:

Pela notificação ao interessado a prestar esclarecimentos quanto aos motivos da solicitação de cancelamento da ART em questão. Após, retorne o processo para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-991/1994 V2** *CELSO NOGUEIRA DE QUADROS VON ATZINGEN* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220160810289 em nome do Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, para a realização dos serviços de coordenação do fornecimento e supervisão de montagem pela Sabesp dos serviços de tratamento secundário de esgotos sanitários pelo processo de iodo ativado convencional das Estações do ABC e de Barueri, compreendendo a aeração por ar difuso, decantação secundária e recirculação de iodos, com a capacidade de 6.000 litro/seg. (ETE ABC) e 7.000 litro/seg. (ETE Barueri).

Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela empresa contratada, no caso a Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda, atualmente Mecfil Industrial Ltda, e não pela Sabesp.

O profissional apresentou declaração anexada ás fls. 22 do processo, o qual explica as dificuldades para obtenção de novo atestado técnico em razão do tempo decorrido.

Entretanto, a UGI de Ourinhos informa ás fls.27 do processo que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado no processo.

Além disso, em pesquisa realizada ao banco de dados do CREA-SP consta a existência (além deste volume) dos volumes: original, V1 e V3, em nome do interessado.

PARECER E VOTO

Considerando o atestado técnico fornecido pela empresa contratada e a declaração do interessado ás fls.22; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando os serviços executados cosntantes na ART em questão; considerando a informação de fls.27 da UGI de Ourinhos de que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado no processo; considerando que, em pesquisa realizada ao banco de dados do CREA-SP consta a existência, além deste volume, dos volumes: original, V1 e V3, em nome do interessado;

Somos de entendimento pelo retorno do processo á UGI de origem para juntada do processo A 00991/1994 volume original, V1 e V3 juntamente com o presente processo para posterior encaminhamento á CEEMM para análise em conjunto.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
21	**A-991/1994 V3**	*CELSO NOGUEIRA DE QUADROS VON ATZINGEN*
	Relator	ADNAEL FIASCHI

Proposta

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a solicitação de Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 92221220161261266 (contrato 215/1979) em nome do Engenheiro Mecânico Celso Nogueira de Quadros Von Atzingen, portador das atribuições previstas no art.12 da Resolução 218/73 do Confea, para a realização dos serviços de coordenação de todo o projeto conceitual e executivo, planejamento, fabricação de todos os equipamentos, materiais, peças sobressalentes, serviços de montagem na obra, supervisão dos testes de recebimento provisório e recebimento definitivo para operação, bem como operação e treinamento do pessoal da Sabesp para o sistema Completo da Estação de Esgoto de Suzano com capacidade de 1.500 l/seg.
Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica foi fornecido pela empresa contratada, no caso a Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda, atualmente Mecfil Industrial Ltda, e não pela Sabesp.
Entretanto, no volume V2 deste processo, também encaminhado á esta Especializada, o interessado apresentou declaração o qual explica as dificuldades para obtenção de novo atestado técnico em razão do tempo decorrido; todavia, a UGI de Ourinhos informa naquele volume que já foi emitida CAT de nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado.
Além disso, em pesquisa realizada ao banco de dados do CREA-SP consta a existência (além deste volume) dos volumes: original, V1 e V2, em nome do interessado
PARECER E VOTO
Considerando o atestado técnico fornecido pela empresa contratada; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando os serviços executados constantes na ART em questão; considerando a declaração do profissional e a informação da UGI de Ourinhos constante no volume 2 deste processo de que já foi emitida CAT nº 2620160008917 em situação similar ao apresentado; considerando a existência (além deste volume) dos volumes: original, V1 e V2, em nome do interessado
Somos de entendimento pelo retorno do processo á UGI de origem para juntada do processo A 00991/1994 volume original, V1 e V2 juntamente com o presente processo para posterior encaminhamento á CEEMM para análise conjunta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-30039/1996 V7** *DANIEL FAINGUELERNT* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Embora conste como assunto deste processo "Cancelamento de ART" trata-se de manifestação quanto a nulidade das ART nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645 em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
Em 23/05/2013 a CEEMM, em análise ao processo A 30039/1996 V4 o qual o interessado eequereu Certidão de Acervo Técnico referenta ás ARTs acima mencionadas, assim se manifestou (Decisão CEEMM/SP nº 282/2013): "... 2.1) Pelo indeferimento das duas CATs solicitadas, em face da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico; 2.2) Pela abertura de processo específico para anulação das ARTs de nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011".
A Unidade Sul da Capital informou que foram enviados ofícios ao interessado, ás empresas contratadas e contratantes da referida decisão e que não houve manifestação de nehuma das partes; e encaminha o processo para análise e manifestação da CEEMM.
PARECER E VOTO
Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: ... ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 282/2013 em especial o item 2.2) que diz: Pela abertura de processo específico para anulação das ARTs de nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, nos termos do item "11" do Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011; considerando a informação da UGI de origem de que foram enviados ofícios ao interessado, ás empresas contratadas e contratantes da referida decisão e que não houve manifestação de nehuma das partes; considerando, ainda, a Resolução 1025: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.;
Somos de entendimento quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico, tendo por assunto "Nulidade de ART" com cópias das ARTs nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, cópias dos atestados de fls. 05 a 07 e 10 a 12, cópia da decisão CEEMM nº 282/2013, cópias das fls. 15 a 19 deste processo, cópias deste relato e da decisão a ser adotada pela CEEMM. Após, encaminhe-se o referido processo a esta Câmara para posterior análise quanto à nulidade das ARTs nº 92221220120056580 e nº 92221220121060645, registradas em nome do Engenheiro Mecânico Daniel Fainguelernt.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

II . IV - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A ART

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-202/2005 V2 T1** *ROBERTO PEDRO LOYOLA* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

Este processo foi encaminhado à CEEMM para manifestação em face de regularização de serviços de Engenharia concluidos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme disciplinado pela Resolução 1050/2013 do Confea.

Trata-se, adicionalmente, de análise em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão, por orientação da Assistência Técnica desta Câmara.

Apresenta-se a ART nº 92221220160303581 em modelo rascunho, preenchida em 22/03/2016 em nome do Engenheiro Metalurgista Roberto Pedro Loyola, portador das atribuições da Resolução 67/1947 do Confea, tendo como contratante a Cia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU para os serviços de supervisão de controle de qualidade, inspeção e projeto de equipamentos, componentes e material rodante.

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante confirma os serviços descritos na ART em questão.

A Unidade Centro da Capital/SP informou que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo 29/2015 do Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando que se trata de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e trata-se, adicionalmente, de análise em relação aos serviços executados e as atribuições do profissional em questão; considerando que o profissional, Engenheiro Metalurgista, é portador das atribuições da Resolução 67/1947 do Confea: Art. 1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes: a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado; b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água;

c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo; d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica; e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade.; considerando os serviços relacionados no rascunho da ART em questão e os serviços executados constantes no Atestado de Capacidade Técnica: "serviços de supervisão de controle de qualidade, inspeção e projeto de equipamentos, componentes e material rodante"; considerando que, em análise ao detalhamento das atividades realizadas pelo profissional constante no atestado fornecido pela contratante, depreende-se que as atividades descritas na ART – rascunho , são basicamente pertinentes á área da mecânica relacionadas à revisão e modernização da frota de trens metropolitanos do Recife;

Somos pelo indeferimento da regularização referente à ART nº 92221220160303581.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES - FIXAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-22/2011 V2** *FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI "ANTONIO ADOLPHO LOBBE"* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Fabricação Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI Antonio Adolpho Lobbe".

Apresenta-se às fls. 331/331-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 185/2017 (fls. 332/333), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 331/331-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 335 o Ofício nº 017/2017 da instituição de ensino datado de 03/08/2017, o qual consigna que não houve alteração da grade curricular do curso, com relação ao último encaminhamento equivalente ao ano letivo de 2016.

Apresentam-se à fl. 339 a informação e o despacho datados de 26/09/2017, os quais compreendem:

1.A extensão aos egressos do ano letivo de 2017 das atribuições já existentes.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 340/341-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/11/2017.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e

da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;

4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5) execução de instalação, montagem e reparo;

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 017/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da grade curricular do curso.
Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
25	**C-28/2006 V4**	*ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".
Apresenta-se às fls. 839/839-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 336/2016 (fl. 840), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 839/839-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."
Apresenta-se às fls. 844/845 a cópia do Ofício CG/CREA/51.2017 da instituição de ensino datado de 14/09/2017, a qual consigna que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018.
Apresenta-se à fl. 846 a informação e o despacho datados de 17/10/2017, os quais compreendem:
1.A extensão aos egressos nos anos letivos de 2017 e 2018 das atribuições já existentes.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 847/848 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/12/2017.
Parecer voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo;
seus serviços afins e correlatos;".
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a cópia do Ofício CG/CREA/51.2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da

Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
26	**C-60/2013 V2**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE – UNIFIA*
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER	

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Amparense – UNIFIA".
Apresenta-se às fls. 378/378-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/03/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 180/2016 (fls. 379/380), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 378/378-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 385 a correspondência da instituição de ensino protocolada em 28/09/2017, a qual compreende:
1.A informação de que houve mudanças na grade curricular para os formandos de dezembro de 2017, com relação aos formandos de 2016, com a apresentação da documentação d fls. 386/431.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresentam-se à fl. 433 a informação e o despacho datados de 02/10/2016, os quais compreendem:
1.A concessão aos formandos da turma de 2017/2º semestre das atribuições "Provisória dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".
2.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 434/434-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1)execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à turma 2017/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
27	**C-81/1996 V2**	*ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO TÉCNICO E FUNDAMENTAL PROF.ª IZAURA SAMPAIO*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Municipal de Ensino Técnico e Fundamental Prof.ª Izaura Sampaio".

Apresenta-se às fls. 298/299 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1145/2015 (fls. 300/301) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº298 a 299 quanto a: 1.)Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:Pelo referendo quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 305 o Ofício nº 37/2016 da instituição de ensino datado de 03/08/2016, o qual consigna que até àquele momento não houve nenhuma alteração na matriz curricular do curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fls. 303/304) refere-se ao ano letivo de 2016.

Apresenta-se à fl. 313 o Ofício nº 62/2017 da instituição de ensino datado de 30/08/2017, o qual consigna que até àquele momento não houve nenhuma alteração na matriz curricular do curso.

Apresentam-se às fls. 316/317 a informação e o despacho datados de 20/09/2017, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados do primeiro e segundo semestres de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para "referendar" as atribuições dos formandos dos anos letivos de 2016 e 2017.

Apresenta-se às fls. 318/320 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de

2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 37/2016 e o Ofício nº 62/2017 da instituição de ensino, os quais consignam que até àquele momento não houve nenhuma alteração na matriz curricular do curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2ºda Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02,circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-88/2016** *FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de Jacareí".
Apresenta-se às fls. 187/188 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre, aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 806/2017 (fls. 189/190), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 187 e 188 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação "Projeto e Desenvolvimento do Produto"; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 192 o Ofício nº 03/2016 da instituiçao de ensino datado de 30/05/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular com relação à turma de formandos (dez/2015).
Apresentam-se às fls. 196/196-verso a informação e o despacho datados de 05/10/2017, os quais consignam:
1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2.O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 200/200-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/10/2017, a qual consigna o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos", que registram a concessão aos egressos das turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre das atribuições do código R00235010073 (Provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA, com restrição ao campo de atuação "projeto e Desenvolvimento do Produto" – Aguardando documentação da Instituição de Ensino).
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito daEngenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 03/2016 da instituiçao de ensino que consigna que não houve alteração curricular com relação à turma de formandos (dez/2015).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2016/1ºsemestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto ao campo de atuação "Projeto e Desenvolvimento do Produto".
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino, caso ainda não o tenha sido, com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-138/1999 V2** *CENTRO EDUCACIONAL TÉCNICO EXPOENTEC* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Educacional Técnico Expoentec".

Apresenta-se às fls. 288/291 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/11/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1271/2014 (fl. 292), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1647 e 1648 quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais aos egressos da turma 2014/1º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 299 o Ofício nº 01/2017 da instituição de ensino datada de 31/01/2017, a qual compreende:

1. A referência aos ofícios encaminhados pelo Conselho.

2. A informação de que o curso sofreu alterações curriculares.

3. A apresentação das seguintes matrizes curriculares:

3.1.Fl. 306: 2014/1º semestre e 2014/2º semestre;

3.2.Fl. 307: 2015/1º semestre e 2015/2º semestre;

3.3.Fl. 308: 2016/1º semestre e 2016/2º semestre;

3.4.Fl. 309: 2017/1º semestre e 2017/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 337/337-verso a informação e o despacho datados de 02/02/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados nos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 338/340 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 01/2017 da instituição de ensino consigna que o curso sofreu alterações curriculares, com a apresentação das matrizes curriculares.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações permite verificar que as mesmas não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-146/1993 V3** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Materiais Metálicos ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".
Apresenta-se às fls. 910/910-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 338/2016 (fl. 911), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 910/910-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."
Apresenta-se à fl. 917 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/10/2017, o qual informa que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes nos anos letivos mencionados.
Obs.: A consulta procedida pelo Conselho refere-se aos anos letivos de 2017 e 2018 (fls. 912/914).
Apresentam-se à fl. 918 a informação e o despacho datados de 20/10/2017, os quais compreendem:
1.A extensão das atribuições aos egressos nos anos letivos de 2017 e 2018.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 919/921 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2017.
Parecer voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados noSistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas
em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;
sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que informa que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes nos anos letivos mencionados.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
31	**C-152/2015**	*UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Metodista de Piracicaba".

Apresenta-se à fl. 17 o Ofício Dir.FEAU 012/2015 da instituição de ensino datado de 03/03/2015, relativo ao requerimento do cadastramento do curso, o qual compreende:

1.O destaque para a existência das seguintes turmas: 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre, 2017/2º semestre, 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre.

2.A inexistência de alterações na grade curricular para os formandos de 2014 em relação à 2013, de 2015 em relação à 2014 e de 2016 em relação à 2015.

3. A documentação de fls. 18/198, a qual consigna a existência dos turnos diurno e noturno (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 205/206 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre, dos cursos diurno e noturno, aprovado na reunião procedida em 02/07/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 631/2015 (fls. 207/208), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 205 e 206 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência aos egressos das turmas 2013/2º semestre, 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, dos cursos diurno e noturno, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 3.) Com referência aos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pelo retorno do processo após a edição da resolução que venha a substituir ou revogar a Resolução nº 1.062/14; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 5.) Pela revisão das turmas cadastradas no sistema CREANET, com a exclusão do ano letivo de 2016."

Apresentam-se à fl. 212 a informação e o despacho datados de 09/09/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna o destaque para o item "3" da Decisão CEEMM/SP nº 631/2015

Apresenta-se às fls. 215/215-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas em 29/09/2017 (fls. 213/214), que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2016/2º semestre das atribuições do código R00218120024 (Provisórias do art. 12 da Resolução/73 do Confea).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício Dir.FEAU 012/2015 da instituição de ensino que consigna a inexistência de alterações na grade curricular para os formandos de 2016 em relação à 2015.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-153/1979 V9** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS DR. BACELAR* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista - UNIP – Campus Dr. Bacelar".

Apresenta-se às fls. 2218/2218-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 862/2017 (fls. 2219/2220), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2218/2218-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 2224/2225 a correspondência da instituição de ensino datada de 07/11/2016, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2016 (turma 2016/2º semestre), com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2015 e junho de 2016.

Apresenta-se à fl. 2226 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/07/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2017 (turma 2017/1º semestre), com a apresentação da documentação de fls. 2227/2508.

Apresentam-se à fl. 2513 a informação e o despacho datados de 06/10/2017, os quais consignam:

1.A informação de que foram encerradas no sistema as atribuições da Resolução nº 1.010/05, com a sua alteração para as atribuições "Do artigo 1º, da Resolução nº 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA."

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação das atribuições dos egressos das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 2516/2517 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela instituição de ensino com referências às turmas de egressos 2016/2ºsemestre e 2017/1º semestre.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2016/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a questão da alteração das atribuições fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea foi abordada quando da tramitação anterior na CEEMM do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual "Presidente Vargas" – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos), o qual compreende:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.A Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 163 a 164-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre: Pela revisão da Decisão nº 263/2012 com a exclusão da opção de fixação de atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05, em face da edição da Resolução nº 1.040/12; 2.) Com referência ao "fechamento" das atribuições anteriormente fixadas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC para fins de conhecimento e verificação quanto ao encaminhamento de fl. 158, relativo ao referendo por parte da CEEMM da suspensão das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea anteriormente fixadas aos egressos das turmas no período de 2008/2º semestre a 2012/1º semestre, com posterior retorno à Coordenadoria da CEEMM."

2.Que o processo foi posteriormente objeto de encaminhamento à Presidência do Conselho com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento artigo 46, alínea "d", da Lei nº 5.194/1966.

3.Que o processo encontra-se com carga para UFR/SUPFIS (06/09/2017 – fl. 2519).

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2016/2ºsemestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-155/1971 V11 C/ V10, V9, V8 E V7** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia".

Apresenta-se às fls. 3215/3215-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos do ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 854/2016 (fl. 3216), a qual consiga:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3215/3215-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos do ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3220 o Ofício CEUN/E/29/2016 da instituição de ensino datado de 28/12/2016, o qual consigna que o currículo de 2016 sofreu alterações em relação ao currículo de 2015, com a apresentação da documentação de fls. 3221/3317.

Apresentam-se às fls. 3361/3361-verso a informação e o despacho datados de 08/02/2017 e 07/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2016.

Apresenta-se às fls. 3365/3365-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 21/09/2017 (fls. 3362/3364), que registram a concessão aos egressos das turmas de egressos 2016/1º semestre a 2017/1º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).

Apresenta-se à fl. 3367 a cópia do e-mail emitido em 24/10/2017 relativo à requisição dos volumes V9 e V8 do processo.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações procedidas permite verificar:

1.Que a disciplina "EMC 805 Seleção e Dimensionamento de Equipamentos Térmicos", que enseja o "fechamento" para as competências e atribuições para o projeto de sistemas elétricos, é eletiva (fl. 3231).

2.Que em face da natureza eletiva da disciplina "EMC 805", a mesma não se encontra contemplada na matriz obrigatória dos egressos.

3.Que a situação descrita nos itens "1" e "2", com base no presente e volumes em anexo, verifica-se

também nos anos letivos de 2010 (fl. 2386), 2011 (fl. 2533), 2012 (fl. 2763), 2013 (fl. 2825), 2014 (fl. 2932) e 2015 (fl. 3058).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo encaminhamento de correspondência à instituição solicitando informar sobre quais foram as disciplinas eletivas ministradas às turmas de egressos nos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
2.Pelo retorno do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-173/2008** *FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO"* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos pela instituição de ensino "FATEC Arthur de Azevedo".

Apresenta-se à fl. 139 a Deliberação CEAP/SP nº 276/2011 relativa à reunião procedida em 07/12/2011, a qual consigna:

"...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição de Ensino Faculdade de Tecnologia de Mogi-Mirim conforme os dados informados no Formulário "A"; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Tecnólogo em Projetos Mecânicos conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3 – Sugerimos o enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnólogo em Mecânica (cód. 132 – 08 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4 – Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara Especializada deverá se manifestar futuramente. 5 – Conforme Item "3" da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Caso a turma formada em 2010/2 opte pelas atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.2, A.6.3, A.6.4, A.6.5, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2 sendo a totalidade destas para cada campo de atuação: 1.2.2.01.00, 1.3.1.01.00, 1.3.4.01.00, 1.3.3.05.00, 1.3.4.01.00 como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado pela CEAP através do Formulário "C", na fls. 135. 6 - Encaminhe-se à CEMM."

Apresenta-se às fls. 140/141 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2010/1º semestre, aprovado em reunião procedida em 09/02/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 27/2012 (fls. 142/143) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 140 e 141, quanto a: 1.) Que seja procedido o cadastramento da instituição de ensino FATEC "Arthur de Azevedo" – Mogi Mirim, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Que seja procedido o cadastramento do Curso Tecnologia em Projetos Mecânicos, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Que de conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, a fixação para a turma formada em 2010/1º semestre, das atribuições compostas por: 3.1.) O desempenho das seguintes atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação); 3.2.) O desempenho das atividades relacionadas no item "3.1" nos seguintes campos de atuação: 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica – Utilização), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) , 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Metrologia); 4.) O enquadramento aos egressos do curso do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresenta-se às fls. 161/162-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, apreciado na reunião procedida em 18/06/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 519/2015
(fls. 163/164) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 161 a 162-verso quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: Pelo referendo das atribuições concedidas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.2.2.01.04 (Energia Elétrica – Utilização), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) , 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica) e 1.3.4.01.00 (Metrologia); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea; 4.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à CEEE."
Apresenta-se à fl. 165 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 16/07/2015, o qual consigna:
1.O destaque, dentre outros, para o fato de que na Reunião Ordinária nº 520 da CEEE, ocorrida em 28/06/2013, foi aprovado o entendimento de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam referentes à modalidade elétrica, sejam instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução nº 1.010/05 do CONFEA até que o Conselho Federal aprimore a Matriz do Conhecimento, o Anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para implementação desta Resolução.
2.O encaminhamento do processo à unidade de origem, em face de não haver providências a serem tomadas pela Câmara Especializada.
Apresenta-se às fls. 185/186 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 08/10/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2015 (fl. 187), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 185 a 186 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 192 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/03/2016, a qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016.
Apresentam-se à fl. 195 a informação e o despacho datados de 26/04/2016, os quais consignam:
1.A extensão aos formandos do ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas àturmas no ano

letivo de 2015.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.
Apresenta-se às fls. 198/199-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/12/2017.
Apresenta-se às fls. 200/209 a documentação anexada ao processo nesta data, em atenção ao disposto no item "2" do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo PR-000279/2015 (Interessado: Hugo Luiz Barbosa), a qual compreende as cópias do relato do Ofício nº CF-0001/2011 – CEAP (fls. 200/202), do relato de Conselheiro (fls. 203/204), da Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 (fls. 205/206) e do despacho (fl. 207).
Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 86 e 87 quanto a: 1.) Pelo indeferimento da solicitação do interessado referente à solicitação de revisão da atribuição A.2.4 Projetos e A.18.0 Execução de Desenho Técnico; 2.) Que o processo seja encaminhado à CEAP para reanálise do processo da instituição de ensino verificação da atribuição A.18.0 Execução de Desenho Técnico."

Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de
Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2016.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Pelo encaminhamento do processo à CEAP de conformidade com o item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 131/2016 e o item "2" do despacho da Coordenadoria da CEEMM de fl. 207.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**C-178/1971 V9** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 1258/1258-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 340/2016 (fl. 1259), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1258/1258-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 1263/1264 a cópia do Ofício CG/CREA/51.2017 da instituição de ensino datado de 14/09/2017, a qual informa que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2017 e 2018.

Apresentam-se à fl. 1265 a informação e o despacho datados de 17/10/2017, os quais compreendem:

1.A extensão das atribuições aos egressos nos anos letivos de 2017 e 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1266/1268 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2017.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas

em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a cópia do Ofício CG/CREA/51.2017 da instituição de ensino que informa que não houve alterações nas grades curriculares para os concluintes nos anos letivos de 2017 e 2018.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**C-189/1971 V8** *INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Tecnológico de Aeronáutica".

Apresenta-se às fls. 1619/1619-verso (renumeradas) o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 35/2016 (fl. 1620 – renumerada), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1560/1560-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se às fls. 1629/1630 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos no ano letivo de 1987 aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1385/2016 (fls. 1631/1632), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1629 e 1630 quanto a: 1.) Pela revisão da decisão da CEEMM adotada na reunião procedida em 25/06/1987; 2.) Pela concessão aos egressos da turma no ano letivo de 1987, a exemplo das turmas nos anos letivos de 1986 e de 1988, das atribuições do artigo 12 e parte do artigo 3º (referente a "Sistemas de Aeronaves e seus Componentes"), ambos da Resolução nº 218, de 29/06/73, do CONFEA; 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL em face da necessidade de revisão da Instrução nº 1.994/87."

Apresenta-se às fls. 1641/1642 a cópia da Instrução nº 2.585/17 do Crea-SP (Fixa as atribuições dos Engenheiros Mecânicos formados pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA.

Apresenta-se à fl. 1649 a Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino datada de 10/10/2016, a qual informa que não houve alterações curriculares no curso.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano altivo de 2016 (fl. 1648).

Apresentam-se às fls. 1654/1654-verso a informação e o despacho datados de 26/10/2017, os quais compreendem:

1.A extensão aos egressos no ano letivo de 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1655/1657 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/11/2017.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

"Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus

sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade;

infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a Carta nº 273/IG-RCA/4397 da instituição de ensino que informa que não houve alterações curriculares no curso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 12 e 3º (sistemas de aeronaves e seus componentes) da Resolução nº 218/73 do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**C-201/2000 V6, V5, V4 E V3** *UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – UNIAN* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN".
Apresenta-se às fls. 642/644 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2009, 2010 e 2011 aprovado na reunião procedida em 27/10/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1372/2011 (fl. 644), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 642 e 643 , pela extensão das atribuições da Res. 235/75 do Confea aos egressos do ano de 2009, 2010 e 2011, mantendo o mesmo título profissional."
Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir da folha nº 643.
Apresenta-se à fl. 675 o Ofício 0007/2017 da instituição de ensino datado de 13/06/2017, o qual consigna:
1.Que o curso teve sua última turma iniciada no primeiro semestre de 2011 com término no segundo semestre de 2015.
2. Que o curso não é mais ofertado e não há alunos remanescentes.
Apresenta-se às fls. 677/970 a documentação apresentada pela instituição de ensino
Apresenta-se à fl. 978 o Ofício 0017/2017 da instituição de ensino datado de 27/09/2017, o qual consigna:
1.Que o curso de Engenharia de Produção Mecânica foi objeto de alterações em sua grade curricular nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015.
2.Que a partir de 2012, para as turmas iniciantes, passou a ser denominado Engenharia de Produção, conforme a renovação de reconhecimento na Portaria nº 286, de 21/12/2012 (fls. 979/979-verso).
3.A apresentação da documentação de fls. 980/1060 e fls. 1063/1110.
Apresentam-se às fl. 1114/1114-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2017, as quais consignam:
1. A informação quanto à alteração do nome do curso para Engenharia de Produção.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formados no ano letivo de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
Apresenta-se às fls. 1121/1122-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 26/10/2017.
Parecer e voto:
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as documentações apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que as análises procedidas com referência às alterações procedidas, permitem verificar que as mesmas foram significativas, com a alteração do perfil do egresso.

Considerando a nova grade curricular relativa à turma de egressos 2016/2º semestre (ingressantes em 2012).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação: "Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos", "Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais", "Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica", "Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica", "Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica", "Sistemas, Métodos e Processos de Conservação de Energia Mecânica", "Pneumática", "Hidrotécnica", "Operações Unitárias", "Mecânica Fina", Nanotecnologia", "Veículos Automotivos", "Material Rodante" e "Engenharia de Qualidade".

2.Pela fixação aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre do título profissional Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre (ingressantes em 2012):

Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.

4.Pela fixação aos egressos da turma 2016/2º semestre (ingressantes em 2012) do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**C-232/2008 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos".
Apresenta-se às fls. 2839/2839-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1137/2017 (fls. 2840/2841) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2839/2839-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 2842 a correspondência da instituição de ensino datada de 31/05/2017, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2017 (turma 2017/1º semestre).
Apresentam-se às fls. 2843/2843-verso a informação e o despacho datados de 16/11/2017, os quais consignam as seguintes determinações:
1.A extensão aos egressos da turma 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas para a turma 2016/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.
Apresenta-se às fls. 2844/2845-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/12/2017.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho/2017 (turma 2017/1º semestre).
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o

desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
39	**C-235/2017**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO CAPITAL*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Capital".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 2017.26.1/3 da instituição de ensino datado de 26/01/2017, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formou no segundo semestre de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/64, a qual contempla:
3.1.Documentação relativa à criação do curso e tramitação junto ao MEC (fls. 03/04).
3.2.Grade curricular (fls. 05/07) e Conteúdo Programático (fls. 08/60).
Apresentam-se à fl. 79 a informação e o despacho datados de 06/07/2017 e 07/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto à documentação apresentada.
Apresenta-se às fls. 82/83 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 29/09/2017 (fls. 80/81), que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2016/2º semestre das atribuições do código R00218120144 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica, com restrição para o campo de atuação" Refrigeração e Ar Condicionado".
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para o campo de atuação "Refrigeração e Ar Condicionado".
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
40	**C-236/1976 V8 C/ V7** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 1063/1065 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 26/03/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 167/2015 (fl. 1066), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1063 a 1065 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis quanto à turma em questão: 2014/2º semestre."

Apresenta-se à fl. 1070 a cópia do Ofício SG/291/EESC/09.06.2015 da instituição de ensino, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Apresenta-se às fls. 1084/1084-verso o relato de Conselheiro relativo ao(s) egressos(s) da(s) turma(s) no ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 910/2015 (fl. 1085), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº1084/1084-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutençao aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 1089 a cópia do Ofício CG/CREA/60.215 da instituição de ensino datado de 18/12/2015, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes de 2016.

Apresenta-se às fls. 1103/1103-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 14/04/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 342/2016 (fl. 1104), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1103/1103-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Pela manutençao aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 1108/1108-verso o Ofício CoC-EProdução/CREA/12.2017 da instituição de ensino datado de 05/09/2017, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1.Que foi aprovada nova estrutura curricular do curso juntamente com o novo Projeto Político Pedagógico, sendo que os ingressantes a partir do ano de 2014, passaram a seguir a nova matriz curricular;

2.Que na metade do presente ano, foi finalizado o processo de avaliação da nova estrutura curricular pelo Conselho Estadual de Educação, que renovou o reconhecimento do curso por mais cinco anos;

3.Que os pareceres emitidos pelos avaliadores, destacaram explicitamente que os alunos entrantes a partir de 2014, receberão da instituição o título de "Engenheiro de Produção".

4.Que aos alunos que ingressaram até 2013, será mantida a denominação "Engenheiro de Produção Mecânico, sendo que com esta medida, será mantida a coerência com a estrutura curricular efetivamente cursada pelos discentes.
Apresenta-se às fls. 1109/1109-verso a cópia do Ofício CG/CREA/51.2017 da instituição de ensino datado de 14/09/2017, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos::
1.Que a restruturação curricular do curso inclui mudança significativa da matriz curricular, sendo que o curso passou a se chamar "Engenharia de Produção".
2.Que os alunos ingressos em 2013, foram submetidos a matriz curricular anterior e, portanto, continuarão a ser diplomados como "Engenheiro de Produção Mecânica".
3.Que as datas de início das turmas que concluirão o curso nos anos de 2017 e 2018 são, respectivamente 25/02/2013 e 17/02/2014.
4.A apresentação da documentação de fls. 1111/1252 e fls. 1255/1338.
Apresentam-se às fls. 1339/1340 a informação e o despacho datados de 18/10/2017, os quais compreendem:
1. O destaque para a documentação apresentada pela instituição de ensino.
2.O destaque para a informação da instituição de ensino de que não houve alterações para a turma de ingressantes no ano letivo de 2013 (turma de egressos 2017/2º semestre).
3.O registro de que foram estendidas para a turma 2017/2º semestre as mesmas atribuições já existentes.
4.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de seu envio à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP.
Apresenta-se às fls. 1344/1345 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 01/11/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas em 01/11/2017 (fls. 1341/1343-verso), que registram a concessão das seguintes atribuições:
1.Turmas 2017/1º semestre a 2017/2º semestre: código R0021820000 (Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA);
2.Turmas 2018/1º semestre a 2018/2º semestre: código R0021820096 (Provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
Parecer e voto:
Considerando o artigo 3º da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:
"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 910/2015 (fl. 1085), não obstante a ausência de alterações na grade curricular do curso (Ofício SG/291/EESC/09.06.2015 da instituição de ensino - fl. 1070), alterou as atribuições concedidas aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, em relação à turma 2014/2º semestre (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação

referente ao produto e da fábrica).
Considerando que a Decisão CEEMM/SP nº 342/2016 (fl. 1104), não obstante a ausência de alterações na grade curricular do curso (Ofício CG/CREA/60.215 da instituição de ensino - fl. 1089), alterou as atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/2º semestre, em relação à turma 2014/2º semestre (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica).
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino relativa à turma de egressos 2018/2º semestre, permite confirmar o perfil de curso de Engenharia de Produção.
Somos de entendimento:
1. Com referência à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2015:
1.1.Pela revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 910/2015.
1.2.Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.
2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
2.1.Pela revisão do item "1.1." da Decisão CEEMM/SP nº 342/2016.
2.2.Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.
3. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
3.1.Pela fixação aos egressos das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.
3.2.Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
4. Com referência aos egressos da turma 2018/2º semestre:
4.1.Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
4.2.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**C-254/2000 V12** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS RIBEIRÃO PRETO* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto".
Apresenta-se à fls. 301/2012 (volume V11 do processo C-000254/2000) o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2015/2º semestre aprovado mediante a Decisão CEEMM/SP nº 343/2016 (fls. 303 do volume V11) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 301 e 302 quanto a: 1.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 03 do presente volume V12 a correspondência da instituição de ensino datada de 15/03/2016, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.
Apresentam-se à fl. 64 a informação (datada de 18/05/2016) e despacho que consignam:
1.A extensão aos egressos da turma 2016/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos diplomados da turma 2015/2º semestre,
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.
Apresenta-se às fls. 05/07 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 22/02/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando que a análise em questão compreende turma com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016,com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a informação da instituição de ensino de que não houve alteração na grade curricular dos formandos da turma 2016/1º semestre.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
42	**C-265/2015**	*FACULDADE ESAMAC - CAMPINAS*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMAC - Campinas".

Apresenta-se às fls. 174/174-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/1º semestre, aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 823/2017 (fls. 175/176), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 174/174-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, com restrição quanto aos campos de atuação "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e Controle Metrológico da Qualidade"; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes medidas: 3.1.) A realização de consulta junto à instituição de ensino com referência ao ano letivo de 2017, caso ainda não o tenha sido; 3.2.) O retorno do processo à CEEMM após o atendimento do item anterior."

Apresenta-se à fl. 177 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 12/07/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes do ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 182/182-verso a informação e o despacho datados de 03/10/2017, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos egressos no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 183/183-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2017 (1º e 2º semestres) em relação ao informado para os concluintes do ano letivo de 2016.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2017/1ºsemestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Processos de Fabricação Industrial", "Projeto de Fábrica", "Projeto de Métodos de Trabalhos", Estudo e Determinação de Tempos" e "Controle Metrológico da Qualidade".
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
43	**C-267/2007 V2**	*EDUTEC DATA BRASIL – EDUCAÇÃO PROFISSIONAL*
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER	

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Edutec Data Brasil – Educação Profissional".

Apresenta-se às fls. 447/448 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 10/09/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 891/2015 (fls. 449/450), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº447 e 448 quanto a: 1.)Com referência aos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:Pelo referendo das atribuições fixadas nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 457 o Oficio nº 07/17 da instituição de ensino datado de 17/07/2017, o qual encaminha a matriz curricular do curso em 2017 (fl. 458).

Apresentam-se às fls. 482/482-verso a informação (datada de 21/09/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 483/485 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/11/2017, a qual compreende o destaque que a instituição de ensino não apresentou manifestação quanto a ocorrência ou não de alterações curriculares.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979

– Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Oficio nº 07/17 da instituição de ensino que encaminha a matriz curricular do curso em 2017 (fl. 458).

Considerando que a análise procedida com referência à matriz encaminhada permite verificar que a mesma não apresenta alterações em relação à matriz anterior.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/13 do Confea.

Somos de entendimento:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
44	**C-270/2015**	*FACULDADE ESAMAC CAMPINAS*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade ESAMAC Campinas".
Apresenta-se à fl. 08 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/05/2016, o qual consigna que o curso encontra-se no 9º semestre.
Apresenta-se à fl. 09 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 31/05/2016, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 10/57, a qual contempla:
2.1.Matriz Curricular (fls. 27/28).
2.2.Ementário (fls. 29/49).
Apresentam-se às fls. 61/62 a informação e o despacho datados de 15/06/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições para os formados da turma 2016/2º semestre.
Apresenta-se às fls. 63/63-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Manutenção de Atribuição de Curso de Instituição de Ensino", Manutenção de Histórico de Curso" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas 15/06/2016 (fls. 58/60) que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2016/2º semestre a das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica, com restrição para os seguintes campos de atuação: "Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica, "Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica", "Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão", "Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas", "Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar" e "Conforto Ambiental".
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para os seguintes campos de atuação: "Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica, "Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica", "Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão", "Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas", "Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar" e "Conforto Ambiental".
3.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares, com o retorno do processo à CEEMM.
4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**C-278/2009 V2** *ESCOLA SENAI "LUIS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO"* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI Luis Eulálio de Bueno Vidigal Filho".

Apresenta-se às fls. 359/360 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1140/2017 (fls. 361/362) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 359 e 360 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 365 o Ofício nº 124-081/2017 da instituição de ensino datado de 03/07/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular do curso Técnico em Mecânica oferecido para os formandos da turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 373/373-verso a informação e o despacho datados de 17/11/2017 e 24/11/2017, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a "fixação" e "referendar" as atribuições da turma 2016/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 374/375-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/12/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 124-081/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular do curso Técnico em Mecânica oferecido para os formandos da turma 2016/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02,circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**C-279/1980 V4** *UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA – UNIMEP* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP".

Apresenta-se às fls. 153/154 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 13/06/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 600/2017 (fls. 155/156), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 153/154 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 167 o ofício nº DIR.FEAU 083/2016 da instituição de ensino datado de 07/12/2016, o qual consigna que o curso da turma de concluintes 2016/2º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação à turma 2016/1º semestre.

Apresenta-se à fl. 169 o ofício nº DIR.FEAU 053/2017 da instituição de ensino datado de 17/07/2017, o qual consigna que o curso da turma de concluintes 2017/1º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular em relação à turma 2016/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 172/172-verso a informação e o despacho datados de 016/10/2017, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre, ad referendum da CEEMM.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 176/177 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 07/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando os Ofícios de números DIR.FEAU 083/2016 e DIR.FEAU 053/2017 da instituição de ensino que consignam que o curso das turmas de concluintes 2016/2º semestre e 2017/1º semestre não sofreu nenhuma alteração em sua grade curricular.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da

Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2016/2ºsemestre:
Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
47	**C-279/2017**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO*
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Toledo".
Apresenta-se às fls. 73/73-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado em reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 817/2017 (fls. 74/75), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 73/73-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 79 o Ofício nº 38/2017 da instituição de ensino datado de 29/09/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2018, permanecendo vigente a mesma matriz curricular cumprida pelos concluintes de 2017.
Apresentam-se à fl. 80 a informação (data de 01/11/2017) e despacho, os quais compreendem:
1.A extensão aos egressos no ano letivo de 2018 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 81/82-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/11/2017.
Parecer voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 38/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes no ano letivo de 2018, permanecendo vigente a mesma matriz curricular cumprida pelos concluintes de 2017.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
1.1.Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 817/2017.
1.2.Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
2. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

4.Pela realização de consulta junto à instituição de ensino sobre a existência da turma 2018/1º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**C-363/1984 V5 C/ V4 E V3** *ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA – FUMEP* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de Piracicaba – FUMEP".

Apresenta-se às fls. 635/636 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2014/2º semestre aprovada na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 20/2015 (fl. 637), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 635 e 636, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 643 o Ofício nº 381/2015 da instituição de ensino datado de 28/09/2015, o qual consigna que para os concluintes em 2015 houve alteração na matriz curricular do curso, com a apresentação da documentação de fls. 644/745 e fls. 780/815.

Apresentam-se às fls. 818/819 o despacho datado de 29/09/2016 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e fixação/referendo de atribuições aos egressos das turmas ingressantes.

Apresenta-se às fls. 825/825-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 25/09/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas em 26/09/2017 (fls. 822/824), nas quais verifica-se a fixação para os egressos das turmas 2015/2º semestre e 2016/2º semestre das atribuições do código 00218120124 (Provisórias do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea).

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à turma 2015/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Com referência às turmas 2016/2º semestre e 2017/2º semestre:

Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações, com o retorno do processo à CEEMM.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**C-376/2010** *ESCOLA POLITÉCNICA INDUSTRIAL "IZIDRO MUNIZ"* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Politécnica Industrial Izidro Muniz".

Apresenta-se às fls. 177/180 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 29/2015 (fls. 181/182), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 177 a 180, em face da edição da Resolução nº 1.062/14 do Confea que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 349/2013."

Apresenta-se à fl. 183 o despacho da Coordenadoria da CEEE datado de 05/03/2015, o qual consigna:

1.O destaque para o fato de que a CEEE não está aplicando a Resolução nº 1.010/05 do Confea, em face da aprovação do entendimento na reunião ordinária nº 520 (28/06/2013),

de que os processos sejam instruídos com base nos normativos anteriores à citada resolução, até que o Conselho Federal aprimore a matriz de conhecimento, o anexo II da Resolução nº 1.010/05 e o software para a sua implementação.

2.O encaminhamento do processo à unidade de origem tendo em vista a ausência de providências a serem tomadas pela CEEE.

Apresenta-se à fl. 187 a cópia da Portaria da Dirigente Regional de Ensino, de 23-12-2014, cujo artigo 1º consigna o encerramento das atividades do estabelecimento de ensino "Escola Politécnica Industrial Izidro Muniz".

Apresenta-se à fl. 192 a cópia da "DECLARAÇÃO" da Diretoria de Ensino Região de São José dos Campos datada de 22/10/2014, a qual consigna que a instituição de ensino mantém no ano letivo de 2014 o curso de Técnico em Mecânica Apresentam-se às fls. 194/200 as seguintes matrizes curriculares:

1.Turmas B22, B23 e B24 (fl. 194): término em 28/06/2013;
2.Turmas B25, B26 e B27 (fl. 195): término em 20/12/2013;
3.Turmas B28, B29 e B30 (fl. 196): término em 20/12/2013;
4.Turmas B31, B32 e B33 (fl. 197): término em 02/07/2014;
5.Turmas B34, B35 e B36 (fl. 198): término em 02/07/2014;
6.Turmas B37, B38 e B39 (fl. 199): término em 18/12/2014;
7.Turmas B40, B41 e B42 (fl. 200): término em 18/12/2014.

Apresentam-se às fls. 207/207-verso a informação e o despacho datados de 30/10/2017, os quais compreendem:

1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2014 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2013.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 208/210 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos,atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino (fls. 187/206), na qual verifica-se que não ocorreram alterações na grade curricular para o ano letivo de 2014 em relação ao ano letivo de 2013

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
50	**C-398/1985 V2**	*E.T.S.G.E. ENSINO SUPLETIVO DUQUE DE CAXIAS*
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "E.T.S.G.E. Ensino Supletivo Duque de Caxias".

Apresenta-se às fls. 430/433 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/06/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 562/2014 (fl. 434), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 430 a 433 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Pelo encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em face do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 341/2013."

Apresenta-se à fl. 451 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 11/07/2016, o qual consigna o encaminhamento do processo à unidade de origem para nova consulta junto à instituição de ensino solicitando informar com relação às turmas 2014/1º semestre e 2014/2º semestre:

1.A confirmação quanto à existência das duas turmas de egressos com a identificação daquela em que ocorreu a alteração (primeiro ou segundo semestre) em relação à turma de egressos 2013/2º semestre.

2.A apresentação da nova grade curricular devidamente identificada.

Apresenta-se à fl. 453 o Ofício nº 05/2016 da instituição de ensino datado de 11/08/2016, o qual encontra-se acompanhado da documentação de fls. 454/461.

Apresentam-se à fl. 462 a informação (datada de 09/06/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 463/464-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da

Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 05/2016 da instituição de ensino que encontra-se acompanhado da documentação de fls. 454/461.
Considerando que a análise procedida com referência às alterações a partir do ano letivo de 2014 permite verificar que as mesmas não foram significativas, bem como que não alteram o perfil do egresso.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13 e da Resolução nº 1.062/14 ambas do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação das providências cabíveis para fins de cumprimento do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 341/2013 (fls. 414/415) e item "3" da Decisão CEEMM/SP nº 562/2014 (fl. 434).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**C-490/2007 V3 C/ V2** *CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Central Paulista".

Apresenta-se às fls. 442/442-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 (fls. 443/444) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 442/442-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 449 o Ofício DG-UNICEP-172/2017 da instituição de ensino datado de 20/11/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes dos anos letivos de 2017 e 2018.

Apresentam-se à fl. 451 a informação e o despacho datados de 22/11/2017, os quais consignam:

1.A informação de que foram inseridas no sistema CREANET as atribuições já existentes para os períodos de 2017 e 2018.

2.O destaque para o fato de que não houve manifestação da CEEMM na Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 acerca dos concluintes da turma 2016/21º semestre.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM para fins de:

3.1.A análise e referendo das atribuições para os concluintes nos períodos de 2017 e 2018.

3.2.As atribuições a serem fixadas aos concluintes da turma 2016/1º semestre, com o destaque para a documentação de fls. 387/437 do volume V2 do processo.

Apresenta-se às fls. 453/454 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/12/2017, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:

1.As atribuições fixadas nas Decisões CEEMM/SP nº 407/2014 e CEEMM/SP nº 32/2016 (artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a "Projetos Mecânicos e Projetos e Instalação de Sistemas de Ar Condicionado e Refrigeração") em comparação com a Decisão CEEMM/SP nº 849/2017 (artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea).

2.Que não há informação da instituição de ensino sobre a existência de turmas no primeiro e segundo semestre de todos os anos letivos.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício DG-UNICEP-172/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes nos anos letivos de 2017 e 2018.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando o destaque da unidade de origem acerca da eventual turma 2016/1º semestre e a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência das turmas de egressos 2016/1º semestre, 2017/1º semestre e 2018/1º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**C-498/2004 V2** *ESCOLA ALBERTO SANTOS DUMONT – UNIDADE INDAIATUBA* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola Alberto Santos Dumont – Unidade Indaiatuba".

Apresenta-se às fls. 254/258 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos do ano letivo de 2011, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre e 2013/1º semestre aprovado na reunião procedida em 31/10/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 614/2013 (fls. 259/260), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 254 a 258 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas no ano letivo de 2011 que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 1.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a extensão neste caso das atribuições fixadas para o ano letivo de 2010, compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.08.00 (Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral) e 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos); 2.) Com referência aos egressos da turma 2012/1º semestre que requereram o seu registro antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 2.1.) Pelas atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação ou 2.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, para os egressos das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.22.02.00 (Controle Metrológico), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem) e 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação); 3.) Com referência às atribuições profissionais da turma 2012/1º semestre pertinentes a outra câmara especializada: 3.1.) Que a questão das atribuições compostas pelas atividades relativas ao campo de atuação 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura - Projeto Assistido por Computador) deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica; 4.) Com referência aos egressos da turma 2012/1º semestre que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições da legislação específica a saber:

artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de suaformação; 5.) Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre e 2013/1º semestre que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições da legislação específica a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 6.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 263 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 06/04/2016, o qual consigna:

1.Que houve alterações curriculares em relação aos concluintes de 2013/2º semestre com a apresentação da matriz curricular e dos conteúdos programáticos (fls. 264/273).

2.Que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2014 (1º e 2º semestres) e 2015 (1º e 2º semestres).

Apresenta-se à fl. 281 o e-mail transmitido pela instituição em 08/04/2016, em atenção à solicitação de esclarecimentos formulada pela unidade de origem em 07/04/2016 (fls. 281/282), o qual consigna que a alteração ocorrida se aplica aos concluintes de 2014/2º semestre.

Apresenta-se à fl. 283 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 13/04/2016, em atenção à nova solicitação de esclarecimentos formulada pela unidade de origem na mesma data (fl. 283), o qual consigna que a matriz curricular apresentada se aplica aos egressos das turmas 2014/2º semestre, 2015 (1º e 2º semestres) e 2016.

Apresentam-se às fls. 284/285 a informação e o despacho datados de 13/04/2016, os quais consignam:

1.A extensão para os diplomados de 2013/2º semestre a 2016 das mesmas atribuições concedidas à turma 2013/1º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições das turmas 2014/2º semestre a 2016.

A informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/02/2017 (fls. 286/288-verso).

Apresenta-se à fl. 290 o e-mail transmitido em 24/10/2017 relativo à requisição do volume original.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidadeda Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando os e-mail transmitidos pela instituição de ensino.
Considerando que a análise procedida com referência às alterações permite verificar que as mesmas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.040/12, da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**C-527/2011 V2** *UNICEP – CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "UNICEP – Centro Universitário Central Paulista".

Apresenta-se à fl. 405 o Ofício DG-UNICEP-015/2016 da instituição de ensino datado de 26/02/2016, o qual consigna que não houve alterações curriculares para as turmas dos primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 414/415 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre aprovado em reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 463/2016 (fls. 416/417), a qual consigna:

"...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 414 e 415 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: 2.1.) No caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.2.) No caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término das turmas (junho/2016 e dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM; 3.) Pela manutençao aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 419 o Ofício DG-UNICEP-159/2017 da instituição de ensino datado de 21/08/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2017 em relação aos concluintes de 2016.

Apresentam-se à fl. 425 a informação e o despacho datados de 26/09/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para "análise e referendo" das atribuições para os concluintes de 2017.

Apresenta-se às fls. 426/427-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/11/2017.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;

2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício DG-UNICEP-159/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2017 em relação aos concluintes de 2016.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 463/2016 quanto à fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
54	**C-543/2008**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Administração Industrial ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia".
Apresenta-se à fl. 03 a cópia do Certificado de Aproveitamento no Curso de Especialização em Administração Industrial apresentado pelo profissional Renato Rosica, acompanhado de "DECLARAÇÃO" (fl. 04).
Apresenta-se à fl. 15 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 16/33.
Apresentam-se à fl. 34 a informação e o despacho datados de 24/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto ao cadastramento do curso.
Apresenta-se às fls. 36/37 a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 17/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:
"Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos Nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.
(...)"
Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:
1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:
"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de

ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade."

(...)"

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)"

3.Os artigos 3º e 4º do "ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS" que consignam:

"Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Creaeve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei

nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino."

Considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.) que consignam:

"2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino

Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,

contendo:
a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.
b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de
aulas e o programa previsto.
f) Índice de freqüência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a
ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, relativa aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de
saber."

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Administração.
Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.
2.Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**C-544/2010 V2 C/ ORIG.** *ETEP – FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "ETEP – Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos".
Apresenta-se às fls. 259/260 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 854/2017 (fls. 261/262), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 259 e 260 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 266 a cópia do Ofício nº 16/2017 da instituição de ensino datado de 11/07/2017, o qual compreende:
1.A informação de que houve alteração curricular no ano letivo de 2016 para os ingressantes do 1º trimestre de 2016 e 1º semestre de 2017.
2.A apresentação da documentação de fls. 267/335.
Apresentam-se às fls. 336/336-verso a informação e o despacho datados de 21/09/2017, os quais compreendem:
1.A concessão aos diplomados nos anos letivos de 2016 e 2017 de atribuições provisórias.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições.
Apresenta-se às fls. 337/338-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1)execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a correspondência da instituição de ensino, a qual faz menção aos ingressantes do 1º trimestre de 2016 e 1º semestre de 2017, sem referência aos egressos nos anos letivos de 2016 e 2017.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2016 e 2017:
Pela realização de nova consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares.
2.Pelo retorno do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**C-575/2009 V4** *CENTRO UNIVERSITÁRIO MÓDULO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Módulo".
Apresenta-se às fls. 769/769-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 455/2017 (fls. 770/771), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 769, 1. Com referência às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 777 o Ofício nº 108/2017 da instituição de ensino datado de 18/09/2017, o qual consigna que não houve alterações na matriz curricular aos formandos de 2017/1º semestre, com relação aos formandos em 2016.
Apresentam-se às fls. 779/779-verso a informação e o despacho datados de 25/10/2017, os quais compreendem:
1.A extensão aos egressos no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM
Apresenta-se às fls. 780/782 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/11/2017.
Parecer voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 108/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações na matriz curricular aos formandos de 2017/1º semestre, com relação aos formandos em 2016.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o

desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

3.Pela realização de consulta junto à instituição de ensino com referência à turma de egressos 2017/2º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
57	**C-591/2002**	*UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES*
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Universidade de Mogi das Cruzes".
Apresenta-se às fls. 144/146-verso o relato de Conselheira relativo às turmas de egressos 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/2º semestre e 2015/2º semestre aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1286/2016 (fls. 147/149), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 144 a 146 quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2010/1º semestre, 2010/2º semestre, 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 220/2011 (fl. 81); 1.2.) Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.03.01 (Planejamento da Produção), 1.3.21.04.01 (Controle da Produção), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.23.02.02 (Prevenção de Riscos de Acidentes), 1.3.24.01.01 (Modelagem), 1.3.24.01.02 (Análise), 1.3.24.01.03 (Simulação), 1.3.25.04.00 (Estratégias de Produção), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.26.01.01 (Gestão Financeira de Projetos), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos), 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos) e 1.3.26.01.04 (Gestão de Investimentos); 1.3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais (Código 132-08-06 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência aos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre e 2014/2º semestre: 2.1.) Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais (Código 132-08-06 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência aos egressos da turma 2015/2º semestre: 3.1.) Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da Tabela de Títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Com referência à turma 2015/1º semestre: Pela realização de consulta à instituição quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser informada a existência de alterações curriculares em relação à turma 2014/2º semestre."
Apresenta-se à fl. 153 a correspondência da instituição de ensino datada de 05/10/2015(protocolada em 25/01/2017), a qual consigna:

1. Que não foram realizadas alterações na grade curricular de 2015/2 até àquela data.
2. Que não foram abertas turmas em 2016/1 e 2016/2.
Apresenta-se à fl. 158 a correspondência da instituição de ensino datada de 05/01/2017 (protocolada em 25/01/2017), a qual consigna:
1.A referência ao Ofício nº 3407/2016 – UGI M Cruzes (fl. 152).
2.Que ocorreram alterações nas grades curriculares entre 2014/2 e 2015/1, onde algumas disciplinas foram realocadas em outros períodos e/ou tiveram alterações nos nomes, a exemplo das disciplinas de "Projetos Interdisciplinares II, IV, V e VI" foram renomeadas para "Protótipo de Sistema Produtivo". "Automatização de Projeto de Sistema Produtivo", "Integralização de Sistemas Produtivos Automatizados" e "Protótipo de sistema Produtivo Automatizado", respectivamente.
3.A apresentação de concluintes da turma 2015/1º semestre.
4.A apresentação das grades curriculares em 2014/2 (Bloco C – fls. 165/166) e 2015/1 (Bloco D – fls. 163/164).
Apresentam-se às fls. 169/170 a informação e o despacho datados de 02/03/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 171/173 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/11/2017, a qual compreende o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise das turmas 2015/1º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, todas da matriz D.
Parecer e voto:
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando o item "4" da Decisão CEEMM/SP nº 1286/2016 relativo à turma 2015/1º semestre.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à matriz D permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2015/1º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**C-608/2017** *ETEC "DR. DOMINGOS MINICUCCI FILHO"* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica Integrado ao Ensino Médio ministrado pela instituição de ensino "Etec Dr. Domingos Minicucci Filho".

Apresenta-se à fl. 03 a correspondência da instituição de ensino datada de 16/11/2015, a qual compreende a solicitação quanto ao cadastramento do curso, bem como a apresentação da documentação de fls. 04/166.

Apresenta-se à fl. 167 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/05/2017, o qual compreende:

1. A informação de que o curso teve formandos em 2014, 2015 e 2016.

2. Que para os concluintes de 2014 e 2015 o plano de curso foi "Mecânica Integrado 2014".

3. Que para os concluintes de 2016 e 2017 o plano de curso foi "Mecânica Integrado 259".

4. A apresentação da documentação de fls. 168/281.

Apresentam-se às fls. 282/282-verso a informação e o despacho datados de 19/05/2017, s quais compreendem as determinações quanto a:

1. O cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.A extensão aos diplomados da turma 2015/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2014/2º semestre.

3.A extensão aos diplomados da turma 2017/2º semestre das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2016/2º semestre.

4.O encaminhamento do processo à CEEMM para:

4.1.A fixação das atribuições das turmas 2014/2º semestre e 2016/2º semestre.

4.2.O referendo das atribuições das turmas 2015/2º semestre e 2017/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 284/286 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro

de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a correspondência e o e-mail da instituição de ensino.

Considerando a análise procedida com referência ao plano de curso relativo às turmas de egressos 2014/2º semestre e 2015/2º semestre.

Considerando que a análise procedida com referência à turma de egressos 2016/2º semestre no permite verificar que as alterações não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término navigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.Com referência às turmas de egressos 2014/2º semestre, 2015/2º semestre, 2016/2º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
59	**C-609/2013 V6 C/ V5**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE*
	Relator	MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE".
Apresenta-se às fls. 1133/1133-verso o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 839/2017 (fls. 1134/1135), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1133/1133-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 1141 o Ofício IEA nº 067/2017 da instituição de ensino datado de 01/06/2017, o qual consigna que houve alterações curriculares para os alunos concluintes de 2017 em relação à turma de 2016, com a apresentação da documentação de fls. 1142/1157-verso e fls. 1159/1285-verso.
Apresentam-se às fls. 1287/1287-verso a informação e o despacho datados de 20/09/2017, os quais consignam:
1.A concessão aos formandos da turma 2017/2º semestre das atribuições "Provisórias do Artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA".
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2017/2º semestre.
Apresenta-se às fls. 1288/1288-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 26/10/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência às alterações permite verificar que as mesmas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**C-667/2015** *CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO FACULDADES OSWALDO CRUZ*
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Engenharia de Produção – Ênfase em Planejamento e Controle da Produção ministrado pela instituição de ensino "Centro de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão Faculdades Oswaldo Cruz".

Apresenta-se às fls. 03/04 a cópia do Certificado de Especialista em Engenharia de Produção – Ênfase em Planejamento e Controle da Produção apresentado pelo profissional Givaldo Cavalcanti Chaves, acompanhado de Histórico Escolar (fl. 05).

Apresenta-se às fls. 09/10 a correspondência da instituição de ensino datada de 19/08/2015, o qual consigna a apresentação da documentação de fls. 11/42, que compreende o Projeto Pedagógico (fls. 11/40).

Apresentam-se às fls. 47/47-verso a informação e o despacho datados de 21/08/2015, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para a concessão de anotação em registro, título e atribuições aos concluintes do primeiro e segundo semestres dos anos letivos de 2012. 2013, 2014 e 2015.

Apresenta-se às fls. 81/82 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 47/2016 (fls. 83/84), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 81 e 82 quanto a: 1.) Que o curso em questão não gera o acréscimo de atribuição em relação àquelas já conferidas pelo curso de graduação; 2.) Pelo cadastramento do curso nos termos da Instrução nº 2.178/92 para fins de anotação em registro profissional aos egressos no período de 2013 a 2015, sem o acréscimo de atribuições, condicionado à apresentação da relação de todos os concluintes com as datas de início e término, bem como eventuais outras pendências a serem verificadas pela unidade de origem, em face do e-mail de fl. 06; 3.) Pela notificação da instituição de ensino para fins de apresentação do Projeto Pedagógico relativo aos anos letivos de 2011 e 2012, como novo encaminhamento à CEEMM."

Apresenta-se à fl. 124 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 30/05/2016, o qual consigna que o Projeto Pedagógico do Curso encaminhado, em que consta triênio 2013/2015, é o mesmo que foi ministrado em 2011 e 2012, não havendo mudança no mesmo, sendo que o que ocorreu foi, apenas, a inclusão de todo o texto no formato estabelecido pela IES, não havendo, portanto, alterações de conteúdos e de disciplinas.

Apresenta-se à fl. 125 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 30/05/2016, o qual compreende o destaque para o esclarecimento apresentado referente ao Projeto Pedagógico do Curso.

Apresenta-se às fls. 128/128-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 28/11/2017, a qual compreende o destaque para as informações "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 126) e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 127) relativas ao período de 2013/1º semestre a 2015/2º semestre.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

"Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. (...)"

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da

Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade."

(...)"

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos

stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)"

3.Os artigos 3º e 4º do "ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS" que consignam:

"Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino."

Considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.) que consignam:

"2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de freqüência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, relativa aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia de Produção.

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de

atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.
Somos de entendimento:
1.Pela ratificação do entendimento consignado na Decisão CEEMM/SP nº 47/2016 quanto ao entendimento de que o curso em questão não gera o acréscimo de atribuição em relação àquelas já conferidas pelo curso de graduação. 2.Pela anotação em registro profissional aos egressos no período de 2011 a 2012 sem a extensão de atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**C-718/2011** *CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização em Projetos Industriais em Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia".

Apresenta-se à fl. 02 a cópia do certificado de aproveitamento emitido em nome do profissional Rodjel Refundini no Curso Pós Universitário de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica, datado de 31/01/1984.

Apresentam-se às fls. 03/07 as cópias de folhas do processo PR-000487/2007 (Interessado: Rodjel Refundini – Assunto: Anotação em carteira), as quais compreendem:

1. O Histórico Escolar (fl. 03).

2.O relato de Conselheiro (fls. 04/06) aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 298/2011 (fl. 07), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 97 a 99, favoráveis à Deliberação nº 26/2009, de 14 de dezembro de 2009, da CEAP conforme consignada às fls. 85, que diz: " A UGI deverá verificar se a Instituição de Ensino – Instituto Mauá de Tecnologia – já apresentou os formulários 'A,'B' e 'C' do Anexo III da Resolução 1010/05, referentes ao Curso Pós-Universitário de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica. Caso não conste os referidos formulários em processo de ordem 'C' específico, a UGI deverá encaminhar ofício à Instituição de Ensino (com A.R.) para solicitar a apresentação dos respectivos formulários em atenção à legislação vigente; concedendo prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de seu recebimento para apresentação da documentação; deverá ainda, comunicar ao interessado a situação do processo, encaminhando-lhe cópia do ofício remetido à Instituição de Ensino."

Apresentam-se às fls. 08/14 as cópias dos Ofícios de números 5772/2011 (datado de 15/09/2011), 3487/2012 (datado de 03/05/2012), 261/2013 – UGISANDRRÉ (datados de 21/01/2013), 5489/2013 – UGISANDRÉ (datado de 25/10/2013), 4556/2014 – UGISANDRÉ (datado de 11/07/2014) e 1430/2015 – UGISANDRÉ (datado de 20/02/2015) dirigidos à instituição de ensino, os quais compreendem:

1. O registro quanto à solicitação do profissional Rodjel Refundini.

2.A solicitação quanto à apresentação de documentação relativa ao Curso de Especialização de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 15 o Ofício PROAC/E/004/15 da instituição de ensino datado de 27/04/2015, o qual consigna:

1.A referência ao Ofício nº 3.566/2015/PRDC – PRSP-00015422/2015 – Ministério Público Federal.

2.A informação de que em 28/04/2015 será encaminhado via e-mail a relação de todos os concluintes dos cursos de Engenharia.

3.Que não consta em seus registros a oferta do curso de projetos Industriais em Engenharia Mecânica nos anos de 2005 a 2014.

Apresentam-se às fls. 16/18 as cópias dos Ofícios de números 4422/2015 – UGISANDRÉ (datado de 01/06/2015), 8464/2015 – UGISANDRÉ (datado de 22/10/2015) e 4873/2016 – UGISANDRÉ (datado de 18/04/2016), dirigidos à instituição de ensino, os quais compreendem:

1.O registro quanto à solicitação do profissional Rodjel Refundini.

2.A solicitação quanto à apresentação de documentação relativa ao Curso de Especialização de Projetos Industriais em Engenharia Mecânica.

Apresenta-se à fl. 19 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/06/2016, a qual consigna a apresentação da documentação de fls. 20/36 que contempla:

1.Documento "CEUN-CECEA 031/16" datado de maio/2016 (fls. 20/22), o qual consigna informações relativas ao curso realizado pelo profissional Rodjel Refundini.

2. Cópia do Anuário 1983 (fls. 23/35).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresenta-se à fl. 37 a informação e o despacho datados de 24/06/2016 e 28/06/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Apesenta-se às fls. 39/40 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 28/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:
"Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino."
(...)
Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:
1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:
"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;
IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;
V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;
VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade."
(...)
2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:
"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos
stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento
de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas."
(...)
3.Os artigos 3º e 4º do "ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS" que consignam:
"Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.
§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.
§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.
Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.
§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.
§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.
§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino."

Considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.) que consignam:
"2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.
3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.
4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:
4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo,
contendo:
a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula. b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).
c) Período de realização (dia da semana e horários).
d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.
e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.
f) Índice de freqüência exigida.
g) Formas de avaliação.
h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.
i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).
j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.
4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas."
Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino, a qual não contempla o ementário e a bibliografia das disciplinas constantes do histórico escolar de fl. 03.
Considerando o entendimento de que a análise em questão deve compreender a anotação do curso, bem

como se o curso em questão implica na eventual extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Que a instituição de ensino seja oficiada a apresentar o ementário e a bibliografia das disciplinas constantes do histórico escolar de fl. 03.

2.Que no caso de não atendimento do ofício por parte da instituição de ensino, seja procedida diligência junto à mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
62	**C-747/1980 V5**	*E.T.E. "JORGE STREET" DO CEET PAULA SOUZA*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "E.T.E. Jorge Street" do CEET Paula Sousa".

Apresenta-se às fls. 783/784 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos no ano letivo de 2016 aprovado na reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 697/2017 (fls. 785/786) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 783 e 784 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 789 o Ofício nº 167/2017 da instituição de ensino datado de 12/09/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes no ano letivo de 2017.

Apresentam-se à fl. 796 a informação e o despacho datados de 03/10/2017, os quais consignam:

1.A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos diplomados no ano letivo de 2016.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para "referendar" as atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 797/799-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 27/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 167/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às atribuições das turmas de egressos no ano letivo de 2017:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**C-753/2017** *CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA – UNIDADE PIRASSUNUNGA* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Anhanguera – Unidade Pirassununga".
Apresenta-se à fl. 03 o Ofício DEX nº 01/2016 da instituição de ensino datado de 18/11/2016, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará em dezembro do corrente ano.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/58-verso, a qual contempla:
3.1.Regimento Geral (fls. 04/16).
3.2.Documentação relativa ao credenciamento da instituição e autorização do curso (fls. 17/19).
3.3.Grade curricular, ementas e bibliografia (fls. 20/45).
Apresentam-se às fls. 59/60 a informação e despacho (datado de 06/07/2017), os quais consignam:
1.A descrição dos elementos do processo.
2.O destaque para o artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.).
3.O encaminhamento do processo à CEEMM para "análise e referendo" das atribuições fixadas para a turma 2016/2º semestre.
Apresenta-se às fls. 63/63-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 29/09/2017 (fls. 61/62), que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2016/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
64	**C-762/2011**	*COLÉGIO TÉCNICO DOM BOSCO*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Colégio Técnico Dom Bosco".

Apresenta-se às fls. 98/99 o relato de Conselheiro relativo às turmas MI-1 (de 10/02/2010 a 07/12/2011 - primeira turma), MI-2 (de 02/02/2011 a 06/09/2012), MI-3 (de 08/08/2011 a 30/04/2013) e MI-4 (de 05/03/2012 a 16/10/2013), aprovado na reunião procedida em 27/09/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 858/2012 (fls. 100/101) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 98 e 99 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Colégio Técnico Dom Bosco, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do Curso Técnico em Mecânica, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais: 3.1.) Aos egressos da turma MI-1 que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: Que conforme o disposto no item "3" da Decisão PL-0057/2010, fica a critério do egresso optar: 3.1.1.) Pelas atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; ou 3.1.2.) As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso, das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.1.3 (Coordenação), A.1.4 (Orientação Técnica), A.2.1 (Coleta de Dados), A.7 (Desempenho de Cargo Técnico e Desempenho de Função Técnica), A.9 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15 (Condução de Equipe de Instalação, Condução de Equipe de Montagem, Condução de Equipe de Operação, Condução de Equipe de Reparo e Condução de Equipe de Manutenção), A.16 (Execução de Instalação, Execução de Montagem, Execução de Operação, Execução de Reparo e Execução de Manutenção), A.17.3 (Manutenção de Equipamento), A.17.4 (Manutenção de Instalação) e A.18 (Execução de Desenho Técnico) nos seguintes campos de atuação: 1.2.2.03.01 (Instalações Elétricas em Baixa Tensão), 1.2.6.01.02 (Sistemas de Manufatura – Projeto Assistido Por Computador), 1.2.6.02.01 (Sistemas de Controle Automático de Equipamentos – Comando Numérico), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica), 1.3.4.01.00 (Metrologia), 1.3.4.01.01 (Métodos e Processos de Usinagem), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.7.04.02 (Métodos e Processos de Fabricação – Soldagem), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes) e 3.1.1.5.09.00 (Associativismo); 3.2.) Aos egressos da turma MI-1 que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 4.) Que aos egressos das turmas MI-2, MI-3 e MI-4, no caso da solicitação de seus registros no período discriminado pela Resolução nº 1.042/12 do Confea (de 09/07/2012 a 31/12/2013), sejam concedidas as atribuições da lei específica, a saber: Artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 5.) Pelo enquadramento aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se às fls. 128 e 130 as cópias das seguintes correspondências:

1.Ofício nº 9208/2015-UBATUBA datado de 11/11/2015 (fl. 128), no qual a instituição de ensino foi consultada sobre a existência de alterações curriculares para as turmas de formandos de 2014 a 2015.

2.A cópia do Ofício nº 6961/2016-UBATUBA datado de 08/06/2016 (fl. 130), no qual a

instituição de ensino foi consultada sobre a existência de alterações curriculares para as turmas de formandos de 2014 a 2016.
Apresenta-se à fl. 131 o despacho datado de 11/07/2016, o qual contempla:
1. O destaque para o e-mail com orientações transmitido em 30/06/2016 (fls. 134/135).
2. A determinação quanto às seguintes medidas:
2.1.A alteração das atribuições no ano letivo de 2010 para as constantes provisórias da Lei nº. 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº. 90922/85 e do Decreto nº. 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada.
2.2.O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo.
Apresenta-se às fls. 137/139 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016, a qual consigna o destaque para a ausência de resposta por parte da instituição de ensino acerca da existência de alterações com referência às turmas nos anos letivos de 2014 a 2016.
Apresenta-se às fls. 145/146-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1389/2016 (fls. 147/149), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 145 a 146-verso quanto a: 1.) Pelo não referendo da alteração das atribuições procedida, uma vez que o processo não requer providências por parte da CEEMM com referência à turma de egressos no ano letivo de 2010; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de: 2.1.) A determinação das providências cabíveis com referência à ausência de resposta da instituição de ensino aos ofícios de fl. 128 e fl. 130; 2.2.) A apresentação de esclarecimentos acerca das orientações em questão, a exemplo da situação de cursos de instituições de ensino que ainda estejam com atribuições coletivas da Resolução nº 1.010/05 do Confea, os quais deverão ter essas atribuições fechadas e abertas novas atribuições profissionais coletivas, tendo por base as fixadas nos anexos I e II da Instrução nº 2565/14 do Crea-SP. Neste caso específico, se a operacionalização contempla os seguintes aspectos: 2.2.1.) A alteração de atribuições anteriormente fixadas pela CEEMM para turmas pertinentes ao período de vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea; 2.2.2.) A emissão de despacho por parte da Chefia da UGI com o encaminhamento à CEEMM para fins de referendo, a exemplo de fl. 131."
Apresenta-se à fl. 151 (não numerada) o Ofício nº 049/2016 da instituição de ensino datado de 08/09/2016, o qual consigna a referência ao Ofício nº 6961/2016-UBATUBA, bem como que não houve alteração curricular no curso.
Apresentam-se às fls. 156/156-verso a informação e o despacho datados de 28/08/2016, o qual consigna:
1.A extensão aos diplomados nos anos letivos de 2014 a 2016 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2013, ad referendum da CEEMM.
2.O encaminhamento do processo á CEEMM para o "referendo" das atribuições concedidas.
Apresenta-se às fls. 157/159 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/11/2017.
Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de

junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 049/2016 da instituição de ensino que consigna a referência ao Ofício nº 6961/2016-UBATUBA, bem como que não houve alteração curricular no curso.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.
Considerando o não cumprimento do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1389/2016 (fls. 147/149) quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização.
Considerando que a questão do "fechamento" das atribuições coletivas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, foi objeto da tramitação do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual "Presidente Vargas" – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos), sobre o qual ressaltamos:
1.A Decisão CEEMM/SP nº 182/2017 relativa à reunião procedida em 16/03/2017,
2.Que o processo foi posteriormente objeto de encaminhamento à Presidência do Conselho, com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/2005 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea "d", da Lei nº 5.194/66.
3.Que o processo encontra-se com carga para a UFR/SUPFIS (fl. 160).
Somos de entendimento:
1.Com referência às atribuições das turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos

respectivos limites de sua formação.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Que a questão relativa ao "fechamento" das atribuições coletivas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea , objeto do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 1389/2016, não requer outras providências em face da tramitação do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual "Presidente Vargas" – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
65	**C-782/2017**	*ESCOLA SENAI DE MOGI GUAÇU*
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola SENAI de Mogi Guaçu".
Apresenta-se à fl. 03 o Ofício 5.63-052/2017 da instituição de ensino datado de 13/06/2017, o qual compreende:
1.A informação de que o curso passou a ser ofertado em 2016 e que haverá concluintes no ano letivo de 2017
2. A apresentação da documentação de fls. 04/12, a qual contempla os formulários "A" e "B".
Apresenta-se à fl. 13 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 04/08/2017, o qual encaminha o Plano de Curso da habilitação "Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais – Pronatec" (fls. 14/47-verso).
Apresentam-se à fl. 50 a informação e o despacho datados de 13/09/2017, os quais compreendem:
1. O registro de que trata-se da turma 2017/2º semestre.
2.O destaque para o fato de que o título "Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais" não encontra-se enquadrado na tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 51/53 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 10/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.
Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a análise procedida com referência à documentação apresentada pela instituição de ensino.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Máquinas (Código 133-11-00 da tabela

anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**C-842/2014 V3** *FAAT – FACULDADES ATIBAIA* ***Relator*** MILTON VIEIRA JUNIOR

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "FAAT – Faculdades Atibaia".

Apresenta-se às fls. 168/169 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/02/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 14/2016 (fl. 170), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168 e 169 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 2.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 175/176 o Ofício IEA nº 021/2017 da instituição de ensino datado de 21/08/2017, o qual consigna que houve alterações nas matrizes curriculares para os concluintes de 2017 e 2018, com a apresentação da documentação de fls. 177/200, fls. 203/404 e fls. 407/451-verso.

Apresentam-se à fl. 464 a informação e o despacho datados de 29/08/2017 e 22/09/2017, respectivamente, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e fixação das atribuições dos egressos no período de 2017/1º semestre a 2018/2º semestre.

Apresenta-se às fls. 467/467-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 24/10/2017.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016,com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência às alterações permitem verificar que as mesmas não foram significativas, com a manutenção do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).
3.Pela realização de consulta à instituição de ensino acerca da existência das turmas 2017/1º semestre e 2018/1º semestre.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
67	**C-845/2013**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SOROCABA DO CEET PAULA SOUZA*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Sorocaba do CEET Paula Souza".

Apresenta-se às fls. 113/114 o relato de Conselheiro referente à turmas de egressos nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016 aprovado em reunião procedida em 04/07/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 702/2017 (fls. 115/116), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 113 e 114 quanto a: 1.) Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2013, 2014, 2015 e 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 117 o Ofício DFS. nº 119/2017 da instituição de ensino datado de 26/06/2017, o qual consigna que o curso não sofreu alterações sua grade curricular no ano letivo de 2017.

Apresentam-se à fl. 122 a informação e o despacho datados de 17/08/2017, os quais compreendem:

1.A extensão aos egressos do ano letivo de 2017 das mesmas atribuições fixadas na Decisão CEEMM/SP nº 702/2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 123/124-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 28/11/2017.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção

de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício DFS. nº 119/2017 da instituição de ensino que consigna que o curso não sofreu alterações sua grade curricular no ano letivo de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2017:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Metalurgia (Código 132-10-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**C-849/2016** *FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 80/80-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2016/1º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 853/2017 (fls. 81/82), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 80/80-verso quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 4.) Pelo encaminhamento de correspondência à instituição de ensino com a solicitação de informações relativas às turmas 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre, caso ainda não tenha sido procedido, com posterior retorno à CEEMM."

Apresenta-se à fl. 83 o Ofício nº 5/2017 da instituição de ensino datado de 23/03/2017, o qual consigna o destaque para os concluintes da turma 2016/2º semestre, com apresentação em anexo da documentação relativa à finalidade e o objetivo do curso, o perfil do egresso, as matrizes curriculares de fls. 87/88 e fls. 157/158 contendo as disciplinas cursadas com suas respectivas cargas horárias, as ementas e as bibliografias das mesmas.

Apresentam-se às fls. 224/224-verso a informação e o despacho datados de 016/10/2017, os quais consignam:

1.A realização de análise comparativa entre as grades curriculares das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre em relação à grade curricular da turma 2016/1º semestre, a qual não verificou a existência de alterações.

2.A extensão aos diplomados das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2016/1º semestre, ad referendum da CEEMM.

3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 229/230 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 26/10/2017, a qual consigna o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos", que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2017/2º semestre das atribuições do código R00235010005 (Provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA - Aguardando documentação da Instituição de Ensino), bem como tabela comparativa das grades curriculares das turmas 2016/1º semestre, 2016/2º semestre e 2017/1º semestre (fls. 231/232).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e

seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 5/2017 da instituição de ensino que consigna o destaque para os concluintes da turma 2016/2º semestre, com apresentação em anexo da documentação relativa à finalidade e o objetivo do curso, o perfil do egresso, as matrizes curriculares de fls. 87/88 e fls. 157/158 contendo as disciplinas cursadas contendo as disciplinas cursadas com suas respectivas cargas horárias, as ementas e as bibliografias das mesmas.
Considerando as análises procedidas, nas quais verifica-se que não ocorreram alterações na grade curricular das turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre em relação à grade curricular da turma 2016/1º semestre.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência à turma de egressos 2016/2ºsemestre:
Pela fixação das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea.
2. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.
3.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Códig131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-850/2016** *FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO JOSÉ* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Anhanguera de São José".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 022/2016 da instituição de ensino datado de 21/06/2016, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará em junho de 2016.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/74, a qual contempla:
3.1.Portaria nº 1.567/10 relativa ao reconhecimento do curso (fl. 04).
3.2.Estrutura Curricular (fls. 10/11).
3.3.Documentação referente ao reconhecimento do curso (fls. 05/14).
3.4.Ementas, Bibliografia básica e complementar (fls. 26/69).
Apresentam-se às fls. 75/75-verso a informação e o despacho datados de 01/08/2016, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para "fixação/referendar" atribuições dos formados no ano letivo de 2016.
Apresenta-se às fls. 78/79 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas em 29/09/2017 (fls. 76/77), que registram a concessão aos egressos da turma de egressos 2016/1º semestre a 2017/2º semestre das atribuições do código R00218120036 (Provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao
ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO
INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;
veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3.Com referência às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações curriculares, com o retorno do processo à CEEMM.
4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
70	**C-858/2016**	*UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA – UNISANTA*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Santa Cecília – UNISANTA".

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/12/2014, a qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso e das turmas relacionadas.

2.A informação quanto à existência das seguintes turmas: Turma 1 (de 05/05/2008 a 05/10/2009), Turma 2 (de 05/09/2008 a 30/11/2009); Turma 3 (de 09/03/2009 a 29/09/2010), Turma 4 (de 10/08/2009 a 14/02/2011), Turma 5 (de 01/03/2010 a 05/09/2011), Turma 6 (de 16/08/2010 a 05/12/2011), Turma 7 (de 14/03/2011 a 02/07/2012), Turma 8 12/03/2012 a 30/08/2013), Turma 9 (de 11/03/2014 a 27/08/2015) e Turma 10 (de 19/08/2014 a 28/01/2016).

3.A apresentação da documentação de fls. 03/119, a qual foi compreende os conteúdos programáticos das turmas, bem como os formulários "A" e "B".

Apresenta-se à fl. 120 a correspondência da instituição de ensino datada de 18/12/2016, a qual consigna:

1.A solicitação quanto ao cadastramento das seguintes turmas: Turma 11 (de 03/03/2015 a 16/08/2016), Turma 12 (de 18/08/2015 a 31/01/2017) e Turma 13 (de 23/02/2016 a 27/07/2017).

2.A apresentação da documentação de fls. 121/144, a qual foi compreende os conteúdos programáticos das turmas.

Apresentam-se às fls. 147 a informação e o despacho datados de 29/08/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo do cadastro do curso do curso.

Apresenta-se às fls. 150/152-verso a informação de Analista de serviços Administrativos do DAC4/SUPCOL datada de 17/11/2017, a qual contempla o detalhamento da documentação apresentada pela instituição de ensino.

Parecer e voto:

Considerando o caput do artigo 1º da Resolução nº 2/14 do Conselho Nacional de Educação (Institui o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.) que consigna:

"Art. 1º Fica instituído o cadastro nacional de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) oferecidos Nas modalidades presencial e a distância por instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino. (...)"

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade."

(...)"

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

"Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)"

3.Os artigos 3º e 4º do "ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS" que consignam:

"Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento,

devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino."

Considerando os itens "2", "3", "4" da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação "LATO SENSU" em carteira profissional.) que consignam:

"2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de freqüência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, relativa aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI –pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas não apresentam profundidade técnica, bem como limitam-se ao tratamento típico de conceitos fundamentais da Engenharia de Produção.

Considerando que em face do projeto pedagógico não é possível conferir a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional aos egressos do curso.

Somos de entendimento:

1.Pelo cadastramento do curso, uma vez que a unidade de origem tenha verificado o cumprimento das exigências do Sistema Confea/Crea e da legislação pertinente do Conselho Nacional de Educação.

2.Pela não extensão das atribuições profissionais aos egressos do curso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
71	**C-865/2016**	*INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CAMPUS BIRIGUI*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Birigui".
Apresenta-se às fls. 59/60 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos no ano letivo de 2015 aprovado em reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 818/2007 (fls. 61/62), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 59 e 60 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3° e 4° da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Pela fixação aos egressos do título Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Apresenta-se à fl. 66 o Ofício nº 0114/2017-BRI/DRG da instituição de ensino datado de 03/10/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2016 e 2017.
Apresentam-se à fl. 67 a informação (datada de 01/11/2017) e despacho, os quais compreendem:
1.A extensão aos egressos nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2015, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 68/69-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/11/2017.
Parecer voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo
único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício nº 0114/2017-BRI/DRG da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares no curso nos anos letivos de 2016 e 2017.
Considerando que a análise em questão compreende turma(s) de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Com referência à(s) turma(s) de egressos nos anos letivos de 2016 e 2017:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-869/2017** *FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA – FACCAMP*
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP".
Apresenta-se à fl. 02 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 26/07/2017, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a conclusão da primeira turma ocorrerá em dezembro de 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/66, a qual contempla:
3.1.Documentação relativa à autorização do curso (fls. 03/04).
3.2.Grade curricular (fls. 05/05-verso) e Conteúdo Programático (fls. 10/66).
Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2017/2º semestre.
Apresenta-se às fls. 70/70-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 24/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" e "Pesquisa de Atribuição – Outros Normativos" emitidas em 24/10/2017 (fls. 68/69), nas quais verifica-se que o curso encontra-se cadastrado, contudo não foram fixadas atribuições provisórias conforme dispõe a Instrução nº 2.565/14 do Crea-SP (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,

combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**C-897/2013 V2** *MEU COLÉGIO – COSMÓPOLIS* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Meu Colégio – Cosmópolis".

Apresenta-se às fls. 191/192 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 828/2017 (fls. 193/194) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 191 e 192 quanto a: 1.) Pelo cadastramento do curso; 2.) Com referência às turmas de egressos 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre, 2014/2º semestre e 2015/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 3.) Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre e 2016/1º semestre: O encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de informação acerca da existência de alterações curriculares; 4.) Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 206 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 31/08/2017, o qual consigna que não houve alterações curriculares com referência aos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.

Apresentam-se às fls. 212/212-verso a informação e o despacho datados de 29/09/2017, os quais consignam:

1.A extensão para os diplomados da turma 2015/2º semestre e nos anos letivos de 2016 e 2017 das mesmas atribuições concedidas aos egressos da turma 2015/1º semestre.

2.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 213/215-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro

de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares com referência aos anos letivos de 2015, 2016 e 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02,

circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
74	**C-1131/2017**	*INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO , CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SERTÃOZINHO*
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Sertãozinho".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 114/2017 – STR/DRG da instituição de ensino datado de 13/09/2017, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará em dezembro de 2017.
3. A apresentação da documentação de fls. 03/131-verso, a qual contempla:
3.1.Estrutura Curricular (fls. 04/04-verso).
3.2.Documentação referente ao reconhecimento do curso (fls. 05/14).
3.3.Planos de Ensino (fls. 15/89-verso).
Apresentam-se à fl. 132 a informação (datada de 03/10/2017) e despacho, os quais consignam:
1.A descrição dos elementos do processo.
2.O destaque para o artigo 3º da Instrução nº 2.565/14 (Dispõe sobre a excepcionalidade de procedimentos para registro profissional e a anotação em registro de concluintes do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, com a concessão de atribuições de caráter provisório até que as Câmaras Especializadas fixem as atribuições definitivas, bem como o registro de formados em outro Estado, e dá outras providências.).
3.A determinação quanto a:
3.1.O cadastramento provisório do curso com a concessão aos formandos da turma 2017/2º semestre das atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como do título provisório de Engenheiro(a) Mecânico(a).
3.2.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 134/134-verso a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 18/10/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**C-1159/2016** *UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO* ***Relator*** SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Cidade de São Paulo".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 004/2016 da instituição de ensino datado de 25/10/2016, o qual compreende:
1.A solicitação quanto ao cadastramento do curso para as turmas que se formam a partir do segundo semestre de 2016.
2. A apresentação da documentação de fls. 03/131, a qual contempla:
2.1.Documentação relativa ao reconhecimento do curso (fls. 04/06).
2.2.Matriz curricular (fls. 16/19) e Ementas/Bibliografias básica e complementar (fls. 25/52).
Apresentam-se à fl. 146 a informação e o despacho datados de 25/11/2016 e 28/11/2016, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para a análise quanto à documentação apresentada.
Apresenta-se às fls. 149/150 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC4/SUPCOL datada de 10/10/2017, a qual contempla o destaque, dentre outros, para as informações "Pesquisa de Atribuição de Cursos – Outros Normativos" e "Manutenção de Atribuição de Curso – Outros Normativos" emitidas em 29/09/2017 (fls. 147/148), que registram a concessão aos egressos das turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre das atribuições do código R00218120000 (Do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA).
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016,com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando que a análise procedida com referência à documentação apresentada permite confirmar o perfil de egresso pertinente à modalidade Engenharia Mecânica, com restrição para os seguintes campos de atuação: "Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica, "Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica", "Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão", "Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas", "Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar" e "Conforto Ambiental".
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para os campos de atuação: "Sistemas Métodos e Processos de Produção de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Armazenamento de Energia Térmica, "Sistemas Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Térmica", "Sistemas Métodos e Processos de Utilização de Energia Térmica", "Máquinas Térmicas - Caldeiras e Vasos de Pressão", "Máquinas Térmicas - Máquinas Frigoríficas", "Máquinas Térmicas - Condicionamento de Ar" e "Conforto Ambiental".
3. Com referência às turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência de alterações curriculares, com o retorno do processo à CEEMM.
4.Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
76	**C-1182/2017**	*INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO – CAMPUS SUZANO*
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Instituto Federal de Educação de São Paulo – Campus Suzano".
Apresenta-se às fls. 03/04 o Requerimento R.MEC.007/2017 da instituição de ensino datado de 09/10/2017, o qual requer:
1. O cadastramento do curso.
2. A informação de que a primeira turma se formará no final do semestre vigente.
3.A apresentação da documentação de fls. 05/41, a qual compreende documentação relativa ao reconhecimento do curso (fls. 05/10), a grade curricular (fl. 12) e o conteúdo programático por disciplina (fls. 13/25).
Apresenta-se às fls. 61/62 a informação e o despacho datados de10/10/2017 e 17/10/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 63/65 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de
Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1)execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo
social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Obs.: A redação das atribuições é distinta daquela fixada pela unidade de origem (fl. 60).
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
77	**C-1211/2016**	*FACULDADE DE TECNOLOGIA ENIAC - FAPI*
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER	

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia ENIAC – FAPI".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 0412/16 – ENIAC 2016 da instituição de ensino datado de 11/11/2016, o qual compreende:
1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2.A apresentação da documentação relativa à turma de egressos 2016/2º semestre (fls. 03/97), a qual compreende a matriz curricular (fls. 56/56-verso).
Apresentam-se à fl. 98 a informação e o despacho datados de 20/12/2016 e 03/01/2017, os quais compreendem o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
Apresenta-se à fl. 100 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 14/07/2017.
Apresenta-se às fls. 101/102-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e
da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1)execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-1221/2017** *LICEU PAULISTA – OBJETIVO – SÃO JOSÉ DO RIO PARDO* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Liceu Paulista – Objetivo – São José do Rio Pardo".

Apresenta-se à fl. 03 a cópia do certificado de conclusão datado de 21/05/2011 emitido em nome do Sr. Luciano Messias Menoce, relativo à conclusão do curso de Técnico em Mecânica no ano letivo de 2011, que originou o envio à instituição de ensino de e-mail por parte do Conselho (fl. 05), no qual é informado o requerimento de registro por parte do profissional citado, bem como consigna a solicitação quanto à apresentação de documentação relativa ao curso.

Apresenta-se à fl. 06 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/06/2017, o qual encaminha a documentação de fls. 07/50.

Apresenta-se às fls. 51/52 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 20/06/2017, em atenção ao e-mail do Conselho enviado na mesma data, o qual consigna a existência de uma única turma de formados no ano letivo de 2011, bem como encaminha a documentação de fls. 53/90.

Apresentam-se à fl. 96 a informação (datada de 19/10/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem:

1.Que o processo trata de uma única turma de formandos – 2011/1º semestre, iniciada em 14/09/2009 e concluída em 26/04/2011.

2.A determinação das seguintes medidas:

2.1.O cadastramento da instituição de ensino e do curso.

2.2.A concessão aos egressos da turma 2011/1º semestre das atribuições provisórias da "Lei 5.524/68, do artigo 04 do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada".

2.3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 97/99 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/11/2017.

Parecer e voto:

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1° Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2° Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2° Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

Considerando que somente no presente exercício (2017) foi requerido o primeiro registro de egresso da

turma 2011/1º semestre, não ocorrendo desta forma, a situação de egresso com requerimento de registro na vigência da Resolução nº 1.010/05 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso.
2.Com referência à turma de egressos 2011/1º semestre:
Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
Obs.: As atribuições propostas apresentam redação diversa da adotada pela unidade de origem, devendo a mesma proceder às anotações devidas.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**C-1225/2017** *FACULDADE DE TECNOLOGIA SANTO ANDRÉ* ***Relator*** LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia Santo André".
Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 126/2017 da instituição de ensino datado de 11/11/2016, o qual compreende:1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2.A informação de que a primeira turma será formada em dezembro de 2017.3.A apresentação da documentação de fls. 03/47-verso, a qual contempla a organização curricular (fl. 19), a carga didática semestral por atividade curricular (fl. 20) e o ementário do curso por semestre (fls. 20/verso/47-verso).
Apresentam-se às fls. 52/52-verso a informação e o despacho datados de 20/10/2017 e 06/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:
1.A concessão aos egressos da turma 2017/2º semestre das "Atribuições provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/1986, do Confea nº 313, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada".
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 53/54-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1)execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual

aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando a análise procedida na documentação apresentada pela instituição de ensino.
Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Somos de entendimento:
1. Pelo cadastramento do curso.
2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
Obs.: A redação das atribuições é distinta daquela fixada pela unidade de origem.
3.Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

III . II - CONSULTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-241/2013** *FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Botucatu".

Apresenta-se às fls. 91/92 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2011/1º semestre, 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado em reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1266/2015 (fls. 93/94), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº91 a 92 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2011/1º semestre, 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.03.00 (Planejamento da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.04.00 (Controle da Produção e do Produto Industrial), 1.3.21.05.00 (Logística da Cadeia de Suprimentos), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.21.07.01 (Procedimentos, Métodos e Seqüências nas Instalações Industriais – Fabricação), 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção), 1.3.22.01.01 (Controle Estatístico de Produtos), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.3.22.02.01 (Controle Metrológico de Produtos), 1.3.22.02.02 (Controle Metrológico de Processos de Fabricação), 1.3.23.01.02 (Ergonomia do Processo), 1.3.23.01.03 (Ergonomia Biomecânica Ocupacional), 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes), 1.3.24.01.00 (Sistemas no âmbito dos Campos de Atuação da Engenharia), 1.3.26.01.02 (Gestão Financeira de Empreendimentos) e 1.3.26.01.03 (Gestão de Custos); 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015:Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 102 o Ofício DFB nº 06/2016 da instituição de ensino datado de 07/04/2016, o qual consigna referência ao Ofício nº 4192/2015, bem como consigna que não houve alteração curricular em relação aos formandos do segundo semestre de 2013.

Obs.: O Ofício nº 4192/2015 (fls. 97/98) contempla consulta com referência aos anos letivos de 2014, 2015 e 2016, primeiros e segundos semestres.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresenta-se à fl. 120 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 28/08/2017, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular em relação ao segundo semestre de 2016.
Obs.: A consulta formulada refere-se ao ano letivo de 2017 (fl. 114).
Apresentam-se às fls. 122/122-verso a informação e o despacho datados de 13/09/2017, os quais compreendem:
1.A extensão aos egressos nos anos letivos de 2014 a 2017 (1º e 2º semestres) das mesmas atribuições concedidas aos formados da turma 2013/2º semestre, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 124/125-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 29/11/2017.
Parecer voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:
"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."
Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).
Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.
Considerando o Ofício DFB nº 06/2016 da instituição de ensino que consigna referência ao Ofício nº 4192/2015, bem como consigna que não houve alteração curricular em relação aos formandos do segundo semestre de 2013.
Considerando o e-mail transmitido pela instituição de ensino que consigna que não houve alteração na grade curricular em relação ao segundo semestre de 2016.
Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.051/13, da Resolução nº 1.062/14 e da Resolução nº 1.073/16, todas do Confea.
Somos de entendimento:
1.Com referência às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre, 2016/2º semestre, 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:
Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

III . III - OUTROS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-1254/2017 C7** *CREA SP* ***Relator*** FERNANDO LENZI

Proposta

Apresenta-se despacho da SUPERINTENDENTE DE COLEGIADOS /SUPCOL considerando a última reunião de Coordenadores de Câmaras Especializadas ocorrida no mês de outubro de 2017.
Considerando que o Sr. Presidente em exercício solicitou a abertura de processo tese (Ordem C) tendo como assunto "ESTUDO DA RESOLUÇÃO CONFEA N.º 336, de 1989, para revisão e posterior apresentação as CPNFEA , quanto a permissão de profissional ser responsável por mais de uma pessoa jurídica, além da sua firma individual.
Considerando o artigo 18 da Resolução nº 336/89, na qual um profissional pode ser responsável técnico por mais uma única pessoa jurídica da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A,B e C do artigo 1º da Resolução, e em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser responsável técnico por até 03 pessoas jurídicas , além da sua firma individual.
Disposições legais
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.
Considerando a INSTRUÇÃO Nº2.241 do CREA SP , INSTRUÇÃO Nº 2.163 do CREA SP , INSTRUÇÃO Nº 2.203 do CREA SP e INSTRUÇÃO Nº 2,243 do CREA SP.
Voto
Pelo entendimento de que a CEEMM deve cumprir o que determina a RESOLUÇÃO 336/89.
Quanto às demais INSTRUÇÕES do CREA SP, entendo que devem ser analisadas pelo CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR- ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**E-3/2017** *J. R. M.* ***Relator*** MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de transformação do processo F-4604/2012, com o assunto de Apuração de Falta Ética Disciplinar ocorrido em face dos objetos sociais da empresa Mundi Indústria e Comércio Ltda, indústria de máquinas e equipamentos para produtos alimentícios, indicou como Responsável Técnico o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra, com atribuições no Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrição ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º daquela Resolução. O profissional assinou contrato em que receberá R$ 200,00 (duzentos reais) por mês para trabalhar de segunda a sábado das 8:00 às 10:00 minutos.

A área jurídica do CREA-SP entende que, no presente caso, não se aplica a Lei Federal 4950-A/66, que dispõe sobre o salário mínimo profissional para engenheiros e outras profissões com formação universitária.

A Decisão CEEMM/SP nº 1075/2014 exarada no processo F-4604/2012, relativa à reunião procedida em 25/09/2014 (fls. 08/09), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 57 a 58 quanto a; 1.) Pela realização de diligência na empresa interessada de modo a verificar detalhadamente o que industrializa; 2.) Pela existência de indícios de que o Engenheiro de Produção Mecânica Jaime Roberto Marra cometeu falta ética, com infração ao artigo 10, item IIIdo Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, ao assinar contrato de trabalho com preço vil; 3.) Que em face do fato de que o item "2" induz a um novo trâmite deste processo, transformando-o em processo de ordem "E", que o presente processo seja desmembrado em dois processos: o de ordem "F", que é o atual e seguirá o seu escopo inicial (Requer Registro) e outro de ordem "E", um novo processo, que deverá seguir o trâmite recomendado pela Instrução 2.559/13 do Crea-SP, em seu artigo 13."

O relato do Conselheiro (fls. 19/20) aprovado na reunião procedida em 06/06/2017 mediante a Deliberação CPEP/SP nº 035/2017 (fls. 21/21 – verso), a qual consigna:

"... Aprovar o relatório que concluiu por recomendar a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, considerando não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do artigo 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1.004, de 27/06/03 do Confea,"

O artigo 28 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea que consigna:

"Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciante, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constado a recusa ou obstrução."

PARECER E VOTO

Voto pelo acatamento da recomendação da CPEP/SP nº 035/2017, pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro de Produção Mecânica JAIME ROBERTO MARRA, por considerar o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º do art. 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

adotado pela Resolução 1004, de 27/06/03 do Confea.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**E-43/2013 V2** *S.M.* ***Relator*** FERNANDO LENZI

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**E-67/2017** *M.A.G.* ***Relator*** JOSÉ ARIOVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se de processo instaurado para atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 1071/2015 para apuração de irregularidades na contratação do profissional Mário Antonio Gallo pela empresa FS Ar Condicionado Ltda – EPP.

DOS AUTOS DO PROCESSO

1.Fl. 02- Cópia do termo de Baixa de Responsabilidade Técnica protocolado pelo profissional Mário Antonio Gallo pela empresa FS Ar Condicionado Ltda. – EPP, datado de 19/05/2015.

2.Fl.04- Tela "Resumo de Empresa" extraída do sistema CREAnet em nome de FS Ar Condicionado, informando a situação o de registro da empresa em 19/05/2015.

3.Fls.05/06- Cópias dos Ofícios nº 1380/15 e nº 1941/15 datados de 20/05/2015 e 24/07/2015 respectivamente, encaminhados à interessada para indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

4. Fls. 11/13- Cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1071/2015, exarada em reunião realizada em 08/10/2015, em análise ao processo F 02244/2012 V2, tendo como a interessada a empresa FS Ar Condicionado Ltda., que diz: ...item 4.1) Pela abertura de processo de ordem "SF" tendo como interessado o profissional e como assunto "Análise Preliminar de Denúncia", com a juntada ao processo de cópia de documentação citada no item "1.3" acima, bem como de elementos do presente processo, em especial o e-mail de fl.26; "

5. Fl.14 - Tela "Resumo do Profissional", extraída do sistema CREAnet, em nome do Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo, informando as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

6. Fls. 15/19 - A informação elaborada pela UGI Centro a respeito do contido na Decisão CEEMM acima citada.

7. Fl. 22 - Manifestação do profissional Mário Antonio Gallo a respeito do presente processo para apuração de irregularidades.

8. Fl. 23 - O despacho de encaminhamento da UGI Centro, datado de 26/07/2016, encaminhando o presente processo à CEEMM para análise e manifestação.

9. Fls. 24/25 - Informações da Assistência Técnica, datado de 10/12/2016.

10. Fl. 26 – Despacho do coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para análise e parecer do relator da CEEMM.

11. Fls. 28/30 – Parecer do relator ...."pelo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 8º, inciso V, art. 9º, inciso IV, alínea "a" e art. 10º, inciso III, alínea "a" e "b", Da Resolução 1002/02 do CONFEA. "

12. Fls. 31/32 – Decisão CEEMM/SP no. 573/2017, aprovando o parecer do relator e transformação do processo em ordem E, tendo como assunto" Apuração de Falta Ética Disciplinar", e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

13. Oficio da UGI Centro, ao interessado, Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo,,comunicando a instauração de processo de "Apuração de Falta Ética Disciplinar" em seu nome, conforme Decisão CEEMM/SP no. 573/2017.

14. Fls. 35/38 – Defesa apresentada pelo profissional, Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo.

15. Fl. 39 – Processo encaminhado à Comissão Permanente de Ética, para análise e parecer.

16. Fl. Fls. 42/44 – Relatório da Comissão Permanente de Ética Profissional, com o seguinte parecer:

" O profissional firmou contrato com a empresa para receber R$ 4.344,00.

Se em algum momento passou a receber R$ 600,00, certamente não foi por sua vontade, mas sim por força das alegações de dificuldade financeira da empresa. Este fato fica evidenciado no próprio e-mail, quando o Engenheiro lembra ao Diretor da empresa que o valor do contrato era maior. ....no contrato está registrado o valor de R$ 4.344,00 onde assinamos juntos em 14/07/2014 anexo. O senhor até leu o

contrato ontem comigo na reunião. ”
Por fim há que se notar que o desfecho da situação foi dado unicamente pelo denunciado, que solicitou a baixa da responsabilidade técnica e apresentou espontaneamente ao Crea-SP o e-mail que agora é utilizado em seu desfavor.
Ante ao exposto, não pude evidenciar indícios de má fé.
Sugiro então o arquivamento deste processo, nos termos do paragrafo 2º. do artigo 9º. da Resolução CONFEA 1002/02.
Fl. 45 (f/v) – Deliberação CPEP/SP no. 067/2017, que consignou:
- “ Aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º. Do artigo 9º. do Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no. 1004, de 27/06/03 do Confea. ”
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal nº 5.194/66
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Resolução 1004/2003 do CONFEA
Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.
Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.
Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.
- Considerando o inciso “V” do Artigo 8º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:
V) A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários, e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;
- Considerando a alínea “a” do inciso IV do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;
Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
IV) nas relações com os demais profissionais:
a) atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- Considerando a alínea “a” e “b” do inciso III do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;
Art. 10º No exercício da profissão são condutas vedadas ao profissional:
III) nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
INSTRUÇÃO Nº 2559 do CREA-SP
Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme modelo nº 3 desta Instrução.
Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso

ao Plenário do Crea-SP.
Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:
I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.
(.....)
III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;
CONSIDERAÇÕES
- Considerando a manifestação do interessado, o Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo;
- Que não há evidencias de má fé do profissional, o Engenheiro Mecânico Mário Antonio Gallo;
- Considerando a Deliberação da Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP no. 067/2017;
VOTO
Pelo arquivamento do processo, considerando o não acatamento da denúncia nos termos do § 2º. do art. 9º. do Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução no. 1004, de 27/06/03 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

IV . II - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - CENSURA PÚBLICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**E-22/2016** *S.G.N.* ***Relator*** JOSÉ ARIOVALDO DOS SANTOS

Proposta

Trata-se o presente processo de apuração de falta ética em nome do Técnico em Mecânica Simão Gonçalves Neto, em razão dos documentos escolares apresentados para fins de registro do curso de Técnico em Eletrônica não terem sido reconhecidos pelo Colégio Avanço de Ensino Programado – SP, e terem sido considerados inautênticos pela Diretoria de Ensino Região Sul 1 da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo.

DOS AUTOS DO PROCESSO

1.Fl. 02 – Cópia do requerimento profissional do SR. Simão Gonçalves Neto , registro 5062147805, datado de 01/07/13,

2.Fls. 03 – Cópia do Diploma de habilitação em Técnico em Eletrônica emitido pela Sociedade Acadêmica de Ensino S/C Ltda., datado de 07/12/2001,

3.Fls. 04/verso – Cópia do Histórico escolar de habilitação em Técnico em Mecânica, em nome de Simão Gonçalves Neto, datado de 21/12/92,

4.Fls. 05/10 – Cópia dos documentos pessoais do Sr. Simão Gonçalves Neto,

5.Fls. 11 – Comprovante de depósito ao CREASP, em 28/06/13,

6.Fls. 12 – Protocolo CREASP no. 125957 do interessado solicitando inclusão do título em Técnico em Eletrônica, me 01/08/13,

7.Fls. 13 – Resumo Profissional CREANET do profissional Simão Gonçalves Neto, em 09/10/13,

8.Fls. 14/16 – Correspondência eletrônica entre CREASP, UGI LEST, com Colégio Avanço de Ensino Programado;

9.Fls. 17 – Informe no Jornal Diário Oficial sobre Escolas Estaduais de Ensino Fundamental e Médio, datado de 4/05/13,

10.Fls. 18/19 – Correspondência eletrônica entre CREASP e Delegacia de Ensino Sul, datado de 25/07/13,

11.Fls. 20 – Oficio n. 4007/13 – UGI Leste à diretoria de Ensino Região Sul – 1 para confirmação da veracidade do diploma emitido em nome do senhor Simão Gonçalves Neto, em 02/08/13, referente ao Curso de Técnico em Eletrônica.

12.Fls. 21 – Correspondência eletrônica entre CREASP e Escola, em 20/08/13,

13. Fls. 22/25 – Informação da comissão de Supervisores da Diretoria de Ensino da Região Sul 1 ao CREASP, UGI-LESTE, em 16/09/13, informando a inexistência de documentos que comprovem estudos do referido aluno para o curso de Técnico em Eletrônica, com inclusão da portaria CGEB, de 24 de outubro de 2012,

14. Fls. 26 – Oficio n. 5097/13 – Indeferimento do requerimento de registro ao Sr. Simão Gonçalves Neto, em 07/10/13,

15. Fls. 28/29 – Protocolo CREASP n. 193679 de 21/10/13, Divulgação – CREA On line e ao Confea, sobre a autenticidade de diploma negada, informando a não contestação por parte de interessado,

16.Fls. 30/32 – Correspondência eletrônica sobre as informações sobre a autenticidade de diploma negada,

17.Fls. 33 – Oficio Circular no. 5738/13 – UGI Leste – sobre a autenticidade de documentação escolar não aprovada, em 11/11/13,

18.Fls. 34 – Oficio no. 5784/13 – UGI Leste – à Escola Estadual de 1º. E 2º. Grau Prof. Maria Angélica Marcondes, em 13/11/13,

19.Fls. 35/36 – Informação e despacho da UGI Leste – sobre a situação do registro do diploma, com inicio do processo SF- 002213/13 em nome do interessado, em 19/11/13,

20.Fls. 37 – Tela CREADOC da Lista de Atribuição do Profissional ou Aluno, em nome de Simão Gonçalves Neto, Técnico de Segundo Grau em Mecânica;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

21.Fls. 38/40 – Informação e considerações sobre a apuração de Falta Ética do Sr. Simão Gonçalves Neto, pelo elaborado pelo Assistente Técnico – Departamento Análise de Processos - DAP, com encaminhamento à CEEMM para análise e manifestação, em 10/03/14,
22.Fls. 41 – Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao GTT Exercício profissional, em 24/04/14,
23.Fls. 42/44 – Relato do Conselheiro José Geraldo Baião, com encaminhamento do processo à UGI Leste para diligência sobre a atividades desenvolvidas pelo interessado, em 19/05/14,
24.Fls. 45/46 – Decisão da CEEMM, aprovando o relato do Conselheiro às Fls. 42/44 em 10/07/14,
25.Fls. 47 – Solicitação da UGI Leste de procedimento para atender as solicitações do relato às fls. 42/44 e despacho sobre o procedimento para encaminhamento de oficio ao profissional solicitando esclarecimentos, em 08/09/14,
26.Fls. 48/51 – Oficio no. 4382/14 – UGI Leste ao interessado solicitando esclarecimentos sobre sua atual atividade profissional, em 16/09/14,
27.Fls. 52/55 – Manifestação do interessado, anexando cópia da carteira de trabalho, contrato de experiência, onde está contratado como Supervisor de Campo, na Empresa Mecontel Estruturas metálicas EIRELI ME situada na Rua Lapa Barueri - SP, em 07/11/14,
28.Fls. 56/57 – Informação e Despacho no. 13.438/14, da UGI Capital Leste, sugerindo que o processo seja encaminhado para a UGI Osasco para verificação das atividades do profissional, em 07/11/14,
29.Fls. 58 – Informação do Agente Fiscal da UGI Osasco, informando que o profissional não está mais atuando na empresa diligenciada, em 28/04/15, sugerindo o encaminhamento para a CEEMM para análise,
30.Fls. 59 – Despacho da CEEMM encaminhando para análise do GTT Exercício Profissional, em 01/06/15,
31.Fls. 60/64 – Analise e Parecer do relator do GTT – Exercício Profissional, com a seguinte recomendação:
- Que o processo seja encaminhado à CPEP para verificação de indícios de infração à Ética Profissional, Art. 9º. – inciso III – alínea "a"; Art. 10º. – inciso I – alínea "a" e Item III – alínea "c".
32.Fls. 65/66 – Decisão CEEMM/SP no. 1334/2015, aprovando o parecer do conselheiro relator;
33.Fls. 67/70 – Oficio no. 2018/2016 – UGI Leste comunicando ao Técnico Simão Gonçalves sobre a instauração do processo de apuração de falta de ética disciplinar e transformação do processo SF-2213/2013 no E-0022/2016;
34.Fls. 71/73 – Oficio no. 759/16, de 01/04/2016, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, ao Crea – UGI Leste, sobre inquérito que apura crime de Uso de documento Falso solicitando o envio do requerimento de registro definitivo apresentado por Simão Gonçalves Neto e a resposta do Crea-UGI Leste;
35.Fl. 74 – Diligencia na residência do Sr. Simão Gonçalves Neto, feita pelo Agente Fiscal da UGI – Osasco, à Rua Castelinho, 25 – Parque do Agreste, Vargem Grande Paulista, e local vazio, com informação de mudança de residência para Araraquara-SP;
36.Fls. 75/76 – Correspondências/comprovante de entrega do Oficio no. 4688/2016 – UGI Leste (cópia fl.70), ao interessado Sr. Simão Gonçalves Neto, pela UGI de Araraquara.
37.Fl. 78 – Recomendação da UGI Leste, para encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para instrução;
38.Fls. 80/82 – Folha de Informação/parecer do relator da Comissão de Ética, pela convocação do Técnico Mecânico Simão Gonçalves Neto, para prestar depoimento junto a Comissão Permanente de Ética.
39.Fls. 83/86 – Termo da Audiência da Comissão de Ética Profissional, de 25/07/2017, realizada no Crea-Rebouças, na qual o intimado Técnico Mecânico Simão Gonçalves Neto;
40.Fls. 88/89(f/v) – Relato do relator da Comissão de Ética Profissional;
41.Fls. 90/91(f/v) – Deliberação CPEP/SP no.76/2017 que consignou:
- "Aprovar parcialmente o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA ao Tec. Mec. SIMAO GONCALVES NETO, nos termos dos Arts. 71, Alínea "b", e 72 da Lei 5.194/66, por entender que o profissional infringiu ao Artigo 10° - Inciso III – Alínea "c" do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA ao aceitar diploma sabidamente falso, uma vez que não compareceu ao curso, assinar

requerimento de registro no CREA e apresentar neste conselho o Diploma consciente de sua falsidade. ”
42.Fl. 92 – Encaminhamento do processo ao relator da CEEMM, para análise e instrução do próximo encaminhamento.
DISPOSITIVOS LEGAIS
RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 DE MAIO DE 1983, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências.
Art. 1º - São Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio os formados em curso de 2º Grau com habilitação curricular específica de nível técnico, de conformidade com o disposto na Lei nº 5.692, de 11 agosto de 1971.
Art. 3º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por profissionais de nível superior habilitados na forma da legislação específica, os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º Grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Resolução 1002/02
6. DAS CONDUTAS VEDADAS.
Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
(...)
c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
(...)
DA INFRAÇÃO ÉTICA
Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.
Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.
CONSIDERAÇÕES
1- Considerando que o interessado possui a graduação de Técnico em Mecânica, e está devidamente registrado neste Conselho é detentor das atribuições do Artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2- Considerando que o interessado, na oitiva realizada na Comissão Permanente de Ética Profissional, confessou que caiu num golpe ao comprar o Diploma do Curso Técnico de Eletrônica de terceiros;
3- Considerando que o profissional utilizou de artifícios enganosos para auferir vantagens na profissão na qual ele não estava habilitado.
4- Considerando a Deliberação CPEP/SP no.76/2017;
VOTO
Pela aplicação da pena de CENSURA PÚBLICA ao Técnico Mecânico SIMÃO GONCALVES NETO, nos termos dos Arts. 71, Alínea “b”, e 72 da Lei 5.194/66, por entender que o profissional infringiu ao Artigo 10° - Inciso III – Alínea “c” do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA ao aceitar diploma sabidamente falso, uma vez que não compareceu ao curso, assinar requerimento de registro no CREA e apresentar neste conselho o Diploma consciente de sua falsidade.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO - DEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
86	**F-1254/2016**	*FLOWTRACK IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO INDL. LTDA*
	Relator ODAIR BUCCI	

Proposta

A interessada está requerendo seu registro no CREA e, para tanto, indica como responsável técnico o Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Ricardo Alonso Miranda, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O profissional está sendo indicado na condição de empregado registrado em regime celetista.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Indústria, comércio atacadista e varejista, e locação (exceto leasing) de produtos e equipamentos eletroeletrônicos e eletromecânicos, bem como sua importação, exportação, manutenção, conserto, treinamento e orientação técnica.".

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios."

A empresa declara que é especializada no desenvolvimento de projetos mecânicos; fabricação de equipamentos para automação industrial de pequeno porte, como linhas de montagem de produtos, bancadas de trabalho, transportadores por correias, dispositivos de montagem e automação industrial em geral.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de industrialização; considerando a declaração da empresa quanto às atividades desenvolvidas, em especial o desenvolvimento de projetos mecânicos; considerando que as atribuições do profissional indicado são as constantes no artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea; considerando, não obstante, as evidências claras de que a empresa realiza as atividades 06 a 18 descritas no artigo 1º da citada Resolução; podendo, portanto, ter em seu quadro técnico a anotação de profissional com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea.

Portanto, somos favoráveis ao registro da empresa no CREA, com a anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Ricardo Alonso Miranda restrito ás atividades 06 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da sua modalidade; todavia, a interessada deve ser notificada a indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder tecnicamente pelas atividades de desenvolvimento de projetos dos seus produtos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**F-2146/2012** *WEG CESTARI REDUTORES E MOTORREDUTORES S.A.* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A empresa possui o seguinte objeto social: "(i) o desenvolvimento, a fabricação, montagem e a comercialização de redutores e motorredutores; (ii) a assistência técnica; (iii) a fundição de metais em geral para aplicação em redutores e motorredutores;(iv) a fabricação e comercialização de peças avulsas para aplicação redutores e motorredutores;(v) a prestação de serviços de reforma, reparo, repotenciamento e conserto de redutores e motorredutores e (vi) a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras."

A interessada indicou para responsável técnico o Engenheiro Mecânico Walmir Fernandes Navarro, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e apresentou documentação ás fls.69, a qual declara que o responsável técnico para as atividades de fundição de metais é o Químico Industrial Benedito Izildo Morelli, registrado no CRQ e que faz parte do quadro de funcionários da empresa. Apresentou também cópia da Resolução Normativa 105, de 17 de setembro de 1987, do CRQ, onde em seu artigo 11 consigna que o "Químico Industrial" pode ser responsável pela fundição de metais ferroso e não ferrosos.

Em dezembro de 2015 a CEEMM, em análise ao processo, decidiu: "...com o deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Walmir Fernandes Navarro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada no âmbito da mecânica; 2.) Pela realização de diligência na empresa para averiguar se as atividades de "fundição de metais em geral" são prestadas para terceiros, ou restritas à própria empresa; 3.) Pelo retorno do processo à CEEMM".

A fiscalização do CREA apresentou relatório, inclusive com fotos, o qual informa que em visita á empresa constatou que os serviços de fundição de ferrosos e não ferrosos são realizados somente para uso exclusivo das peças dos equipamentos fabricados (carcaças de redutores e suas peças), não realizando serviços para terceiros.

PARECER

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; considerando a declaração da interessada quanto a apresentação do Químico Industrial Benedito Izildo Morelli, registrado no CRQ, como responsável técnico pelas atividades de fundição; considerando o apurado pela fiscalização do CREA de que os serviços de fundição de ferrosos e não ferrosos são realizados somente para uso exclusivo das peças dos equipamentos fabricados (carcaças de redutores e suas peças) e que não realiza serviços para terceiros;

VOTO

Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1299/2015 quanto ao deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Walmir Fernandes Navarro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela interessada no âmbito da mecânica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**F-2516/2017** *R. G. PERSIANI - EPP* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Técnico em Mecânica Lourivaldo Cardoso Santos, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A empresa possui como atividade principal: "Fabricação de esquadrias metálicas de alumínio e comércio atacadista e varejista de esquadrias metálicas de alumínio, chapas, perfis, vidros planos e de segurança, espelhos, vitrais e serviço de tratamento e revestimento em metais".

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/667: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado, em especial o Decreto Federal nº 90.922/85: Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; considerando, adicionalmente, a Lei nº 5.524/68: Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; finalmente, considerando o objetivo social da interessada;

Somos favoráveis ao registro da interessada no Crea-SP com a indicação do Técnico em Mecânica Lourivaldo Cardoso Santos como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . II - REQUER REGISTRO - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO DE RT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**F-820/2016** *GAMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA* ***Relator*** FERNANDO LENZI

Proposta

Apresenta-se a folha 02, RAE com requerimento de Registro novo definitivo da empresa GABMED PRODUTOS ESPECIFICOS LTDA, com indicação da Profissional ENG. IND. BEATRIZ GOULART DE FARIA RAMOS como responsável técnico pela empresa.

Apresenta-se a folha 07, objetivo social da empresa: INDÚSTRIA, O COMÉRCIO, A IMPORTAÇÃO DE APARELHOS, UTENSILIOS, INSTRUMENTOS E MATERIAL MÉDICO-CIRURGICO E ORTOPEDICO, PRODUTOS CORRELATOS; E A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS EM OUTRAS EMPRESAS COMO SÓCIA OU ACIONISTA.

Apresenta-se a folha 20, lista de produtos que a empresa afirma ser responsável pela fabricação e distribuição.

DISPOSIÇEOS LEGAIS

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUçãO Nº 218, DE 29 JUN 1973:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 1 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Instrução 2097 do CREA SP:
2.1- Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro devera ser restrita ás atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
CONSIDERAÇÃO
-Considerando que os produtos descritos na folha 20 dos autos, cuja função e ligada à vida das pessoas que utilizam estes produtos, entendo que tanto o projeto, ensaios e a produção devam ser monitorados por profissionais das áreas de produção e mecânica aplicada.
Parecer e voto:
Diante dos fatos apresentados, voto pela obrigatoriedade da empresa ter como responsáveis técnicos dois profissionais, sendo um da área de produção da RESOLUÇÃO 235, de 09 de outubro de 1975 do CONFEA que possa garantir a fabricação dos produtos descritos na folha 20 dos autos, e um com atribuições do Art: 12 da RESOLUÇÃO 218/73, visando garantir o projeto das peças.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**F-2168/2017** *LUIS RODOLFO 10961926830* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o profissional Marco Vinício da Silva, que possui os seguintes títulos e atribuições:
1. Engenheiro de Controle e Automação, portador das atribuições da Resolução 427/1999 do Confea.
2. Técnico em Eletrônica, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
3. Técnico em Mecânica, portador das atribuições do 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
A empresa possui como atividade principal: "Instalação e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial". A interessada apresenta, em seu nome, ás fls.03 o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual.
A empresa foi registrada em caráter provisório exclusivamente para as atividades na área técnica em mecânica.
PARECER E VOTO
Considerando a Lei 5.194/667: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma. Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas; considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao profissional indicado na qualidade de técnico em mecânica; considerando, adicionalmente, a sua formação como Engenheiro de Controle e Automação e Técnico em Eletrônica;
Somos favoráveis ao registro da interessada no Crea-SP com a indicação do Engenheiro de de Controle e Automação, Técnico em Eletrônica e Técnico em Mecânica Marco Vinício da Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**F-2855/2016** *IDEEMATEC PROJETOS FOTOVOLTAICOS DO BRASIL LTDA.* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada está requerendo seu registro no CREA e, para tanto, indica como responsável técnico o Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio Andery, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O profissional está sendo indicado na condição de contratado.

A empresa possui o seguinte objeto social: "Fabricação, comissionamento, produção, montagem, podendo ser realizada por conta e ordem de terceiros, importação, exportação e comercialização de sistemas de seguidores solares completos ou em partes, ou seja, suas máquinas, equipamentos, peças, componentes e acessórios, bem como a prestação de serviços de consultoria, assessoria, na área de seguidores solares e prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de seguidores solares."

Consta em seu CNPJ como atividade econômica principal: "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente".

No folder da empresa consta a realização de atividades de apoio em todas as fases do projeto, tanto no planejamento de projetos normalizados, como na engenharia específica do projeto.

A empresa declara ás fls.50 do processo que não existem processos elétricos, já que os processos relevantes são metal/mecânicos. Informa que terceiriza atividades de cálculos de geologia e engenharia civil, através da empresa "MRG – Projetos Estruturais Engenharia de Projetos Ltda".

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o objetivo social da interessada, em especial as atividades de fabricação; considerando as informações expressas no folder da empresa, com destaque para as atividades de apoio nos projetos, tanto no planejamento de projetos normalizados, como na engenharia específica do projeto; considerando que as atribuições do profissional indicado são as constantes no artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, ou seja: as atividades 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, acrescidas das atividades 09 a 18 do mesmo artigo 1º, circunscritas ao âmbito da sua modalidade profissional; considerando, não obstante, as evidências claras de que a empresa realiza atividades voltadas a projetos, é inegável que possui atividades relacionadas à operação mecânica de máquinas e ferramentas, podendo, portanto, ter em seu quadro técnico a anotação de profissional com atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea.

Portanto, somos favoráveis ao referendo do registro da empresa no CREA, com a anotação do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio Andery restrito ás atividades no âmbito de suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; todavia, a interessada deve ser notificada a indicar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responder tecnicamente pelas atividades relacionadas a projetos dos seus produtos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . III - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO DA RT

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**F-535/2013 V2** *WDF CONSULTORIA E SERVIÇOS EM AVIAÇÃO LTDA – EPP.* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 com o seguinte objeto social: Prestação de serviços de consultoria na área de aviação em geral, tais como: administração, gestão técnico-operacional, documentação técnica, legislação, apoio técnico-operacional junto aos órgãos homologadores e treinamento; Prestação de serviços de manutenção de aeronaves, motores e seus componentes, serviços de instalação de peças e componentes em aeronaves e motores, comércio, importação e exportação de aeronaves, motores, componentes e peças, compra e venda de aeronaves, motores, componentes e peças; Prestação de serviços de manutenção industrial em geral e manutenção e reparação de válvulas, compressores, máquinas e equipamentos industriais, serviços de instalação industrial, comércio de máquinas e equipamentos industriais e suas partes e peças, compra, venda e aluguel, importação e exportação de máquinas e equipamentos industriais e suas partes, peças e componentes; Fornecimento de mão de obra especializada para os serviços descritos acima."
Teve anotados "ad referendum" da CEEMM os seguintes profissionais:
1. Engenheiro Mecânico Dilson Moretto Wollman, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (início em 25/02/2013).
2.Engenheiro Aeronáutico e Engenheiro Mecânico Paulo Tieres de Macedo Junior, portador das atribuições do art. 3º e do art.12 da Resolução 218/73 do Confea (26/08/2015 a 28/06/2017).
3.Engenheiro Industrial Mecânica Edison de Souza Vilas Boas, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (início em 14/07/2017)
4.Engenheiro Aeronáutico Nestor Henrique de Carvalho Aguiar, portador das atribuições do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea (início 14/07/2017).
PARECER E VOTO
- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; - - Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
- Considerando o objetivo social da empresa;
- Considerando as atribuições dos profissionais anotados "ad referendum" da CEEMM;
Somos de entendimento:
(1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Dilson Moretto Wollman e do Engenheiro Industrial Mecânica Edison de Souza Vilas Boas para as atividades no âmbito da engenharia mecânica.
(2) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico e Engenheiro Mecânico Paulo Tieres de Macedo Junior durante o período de 26/08/2015 a 28/06/2017.
(3) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Aeronáutico Nestor Henrique de Carvalho Aguiar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**F-3247/2009 V2** *AIRMOD – CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2009 com o seguinte objeto social: "Prestação de serviços de consultoria em atividades de engenharia mecânica e aeronáutica e em desempenho técnico e financeiro de aeronaves; Prestação de serviços de engenharia mecânica e aeronáutica em: projetos, administração de projetos, diagnóstico de engenharia e manutenção, gestão de processos, manutenção, reparo e revisão geral, análises de rentabilidade de programas e projetos, análise e gestão de desempenho de programas e projetos, planejamento e programação de manutenção, controle de configuração, aplicação de processos 6-sigma, aplicação de processos de manutenção baseada em confiabilidade, analise e gestão de contratos de prestação de serviços de engenharia mecânica e aeronáutica; e a comercialização, importação, exportação e locação de materiais pecas, equipamentos, ferramentas de uso mecânico e aeronáutico."

Teve anotados "ad referendum" da CEEMM os seguintes profissionais:

1. Engenheiro Mecânico Sebastião Gilberti Maia Cavali, portador das atribuições do artigo 12 e do artigo 3º (referentes a sistemas de aeronaves e seus componentes) ambos da Resolução 218/73 do Confea.

2.Engenheiro Mecânico Ricardo Dagnone, portador das atribuições artigo 12 e do artigo 3º (referentes a sistemas de aeronaves e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, instalações industriais e mecânicas relacionadas a modalidade da Resolução 218/73 do Confea).

3.Engenheiro Mecânico – Modalidade Aeronáutica Sérgio Glauss Leão, portador das atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e ar condicionado; estudo, projeto, direção, execução e revisão de aeronaves; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO

- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; - - Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;

- Considerando o objetivo social da empresa;

- Considerando as atribuições dos profissionais anotados "ad referendum" da CEEMM;

Somos de entendimento:

(1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sebastião Gilberti Maia Cavali em face do item "7.23." da Decisão CEEMM/SP nº 546/2012.

(2) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Ricardo Dagnone durante o período de 26/02/2013 a 06/02/2014.

(3) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico – Modalidade Aeronáutica Sérgio Glauss Leão durante o período de 18/08/2014 a 13/07/2015.

(4) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sebastião Gilberti Maia Cavali a partir de 12/08/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**F-3372/2014** *MEGASTEAM INSTRUMENTAÇÃO & MECÂNICA LTDA.* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada requereu seu registro neste Conselho em 2014, e atualmente tem o seguinte objetivo social: Serviços de consultoria, treinamento e serviços de assessoria técnica em engenharia mecânica e industrial, comissionamento e star-up; preservação, manutenção, recuperação, calibração, instrumentação e teste hidrostático em válvulas industriais; ensaios não destrutivos; inspeção em caldeiras e vasos de pressão; manutenção e montagem de produtos da linha de utilidades para processos industriais; locação de máquinas e equipamentos; montagem, instalação e manutenção elétrica em geral; instalação de máquinas e equipamentos industriais; comércio, serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais; manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras em geral; administração de obras e serviços industriais; administração de obras e serviços industriais; gerenciamento e fiscalização de obras e serviços."

Teve anotados "ad referendum" da CEEMM os seguintes profissionais:

1.Engenheiro Mecânico Mauro Miranda Pessoa de Mello, portador das atribuições do artigo 31 do Decreto Federal 23.569/1933 (início 08/10/2014).

2.Engenheiro Mecânico Arthur de Martini Scofano, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea que possui também o titulo de Técnico em Mecatrônica (início 14/06/2017).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando as atribuições dos profissionais anotados "ad referendum" da CEEMM; considerando que, embora conste no objetivo social da empresa atividades da modalidade elétrica e civil (instalação e manutenção elétrica em geral, fiscalização de obras e serviços), depreende-se que a atividade básica da empresa é pertinente á Engenharia Mecânica;

Somos de entendimento:

(1) Pelo referendo dos profissionais anotados como responsáveis técnicos "ad referendum" da CEEMM, para as atividades na área da engenharia mecânica;

(2) Pela notificação à interessada de que caso venha a exercer atividades na área da engenharia elétrica e/ou civil deverá registrar ART correspondente aos serviços executados em nome de profissional habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**F-29032/2003 V2** *JUNGHEINRICH LIFT TRUCK COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2003, e em 2015 alterou seu objeto social para: "A fabricação, a importação, o comércio atacadista e o aluguel de empilhadeiras e peças sobressalentes e a prestação de serviços pós venda, tais como serviços de assistência técnica relacionados ao objeto aqui descrito, bem como a comercialização de licença de uso de software e sua respectiva instalação. A sociedade poderá também atuar como representante comercial em atividades relacionadas ao objeto estabelecido acima, e engajar-se em outras atividades diretamente ou indiretamente relacionadas à promoção do objeto acima mencionado. A sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista. Além disso, a Sociedade tem também por objeto a realização de cursos de certificação para operadores de empilhadeiras fabricadas e/ou importada pela Sociedade. A estocagem das empilhadeiras e peças sobressalentes poderá também ser efetuada por terceiros, conforme instrumento particular celebrado entre as partes."

Encontram-se anotados como responsáveis técnicos da área da elétrica, referendados pela CEEE:

1. Engenheiro Eletricista Mauricio Macilius Lima, portador das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

2.Engenheiro Eletricista Ricardo Souza Costa, portador das atribuições do art. 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Teve anotado "ad referendum" da CEEMM o Engenheiro Mecânico Automação e Sistemas Júlio Kleber Santos Neves portador das atribuições das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando as atribuições do Engenheiro Mecânico Júlio Kleber Santos Neves; considerando, em pese no objetivo social da interessada constar as atividades de fabricação, há que se observar a relevância quanto a anotação de 03 (três) profissionais de nível superior da modalidade da mecânica e da elétrica como responsáveis técnicos.

Somos de entendimento:

(1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Automação e Sistemas Julio Kleber Santos Neves para as atividades no âmbito da engenharia mecânica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
96	**F-4063/2008**	*DASAG ENGENHARIA LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-002999/2009 (Interessado: Semco Equipamentos de Refrigeração Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Dasag Engenharia Ltda. (Início em 22/12/2008);

1.1.2.Semco Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 31/03/2015).

Obs.: As atribuições do profissional foram consignadas indevidamente como sendo do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Dasag Engenharia Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 100).

1.3.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001118/1997 (fl. 101).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 003/2017 (fl. 21).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 13/12/2008, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro de Produção – Mecânica Cristiano Richers – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 15h00min às 19h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1.Dasag Consultoria:

1.1.1.1.Local: prejudicado;

1.1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 14h00min;

1.1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.1.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: Não foi localizada informação relativa às atribuições do profissional em questão.

1.2.Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1.Semco Equipamentos Industriais Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;

1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.2.1.3.Início: 13/06/2005;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Cópia do contrato social datado de 05/12/2008 (fls. 03/06) que consigna o seguinte objetivo social: "Prestação de serviços técnicos, especializados de engenharia, modalidade mecânica, consoante atribuições profissionais definidas nas Resoluções de nº 218 de 29 de junho de 1973 e de nº 288 de 07 de dezembro de 1983, ambas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia)."

3.ART nº 92221220081077055 registrada pelo profissional Mário Kurauchi em 14/12/2008 (fls. 07/09).

4.ART nº 92221220081077331 registrada pelo profissional Cristiano Richers em 14/12/2008 (fls. 10/12).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresentam-se às fls. 13/13-verso a informação e o despacho datados de 22/12/2008 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Cristiano Richers e Mário Kurauchi, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 22/26 a seguinte documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator:
1.Cópias da informação e do despacho datados de 09/03/2017 (fl. 22), exarados no processo F-002999/2009, os quais compreendem o registro de que não foi localizado no processo da empresa Dasag Engenharia Ltda. o referendo da anotação do profissional Mário Kurauchi como responsável técnico.
2.As cópias das informações "Resumo de Profissional" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" referentes ao profissional Cristiano Richers (fls. 23/24), nas quais verifica-se que na oportunidade o interessado encontrava-se anotado pela empresa Dasag Consultoria Ltda. (de 02/08/1999 a 24/11/2009).
3.As cópias das informações "Resumo de Profissional" e "Visualização de Responsabilidade Técnica" referentes ao profissional Mário Kurauchi (fls. 25/26).
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:
"Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:
a.estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,
d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de "a" a "d" deste artigo;
f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores."
Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidcom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Considerando a existência dos processos F-001118/1997 (Semco Equipamentos Industriais Ltda.) e F-002999/2009 (Semco Equipamentos de Refrigeração Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.
Considerando que o profissional Cristiano Richers é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Considerando que o profissional Mário Kurauchi é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados:
1.Engenheiro de Produção – Mecânica Cristiano Richers: artigo 1º da Resolução nº 235/7do Confea;
2. Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi: Resolução nº 139/64 do Confea.
Somos de entendimento:
1.Pelo referendo do registro da empresa, bem como:
1.1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Cristiano Richers, circunscritas ao âmbito de suas atribuições profissionais, sem prazo de revisão.
1.2.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
3.Que a unidade de origem proceda às verificações quanto aos referendos das anotações do profissional Cristiano Richers pela empresa Dasag Consultoria Ltda., bem como do profissional Mário Kurauchi pela empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda. (período de 13/06/2005 a 07/03/2013).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**F-2501/2013** *ONE AVIATION SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE COMPONENTES LTDA - EPP* ***Relator*** ODAIR BUCCI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2013 e indica como novo responsável técnico o profissional José Carlos Barbosa, possuidor dos seguintes títulos e atribuições:
1. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
2. Técnico em Manutenção de Aeronaves, portador das atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
A empresa possui o seguinte objeto social: "Importação, comercialização e reparo de aeronaves, suas partes, peças, componentes, pneus e acessórios de equipamentos de apoio no solo, de motores aeronáuticos e suas partes, peças e acessórios".
A empresa apresentou cópias da "Instrução Suplementar IS nº 145.151-001" da ANAC que tem por assunto: Cadastramento de Responsável Técnico de Organização de Manutenção de Produto Aeronáutico, a qual consigna em seu Apêndice B como qualificação recomendada do Técnico em Manutenção de Aeronaves para a categoria Acessórios, Classe 1 ou 2 ou 3.
A empresa apresentou também cópias do Certificado de Organização de Manutenção (Base de Certificação RBAC 145) emitido em seu nome pela ANAC, o qual autoriza a executar atividades constantes da Categoria Acessório Classe 2.
PARECER E VOTO
Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89 do Confea: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições concedidas ao profissional indicado; considerando a documentação apresentada pela empresa emitida em seu nome pela ANAC a qual autoriza a executar atividades constantes da Categoria Acessório Classe 2; considerando a Instrução Suplementar IS nº 145.151-001 da ANAC;
Somos de entendimento pelo deferimento da anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e Técnico em Manutenção de Aeronaves José Carlos Barbosa como responsável técnico exclusivamente para as atividades de manutenção, categoria Acessório Classe 2 conforme Certificado de Organização de Manutenção Com nº 1407-41/ANAC (Base de Certificação RBAC 145) emitido pela ANAC em nome da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . VI - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
98	**F-1952/2017**	*LUCAS & BEZERRA INSPEÇÕES EM CILINDROS LTDA.ME*
	Relator FERNANDO LENZI	

Proposta

Apresenta-se a fol. 2, RAE da empresa LUCAS & BEZERA INSPEÇÕES LTDA-ME solicitando a indicação do responsável técnico o TÉCNICO EM MECÂNICA ROMULO DE CASTRO.
Apresenta-se a fol.04, Objetivo social da empresa: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSPEÇOES E REQUALIFICAÇÃO DE CILINDROS PARA GÁS"
Apresenta-se a fol.15(verso), doc. Do CREA SP deferimento da solicitação por 180 dias e a sugestão pelo encaminhamento do processo para a CEEMM para análise.
DISPOSIÇOES LEGAIS
LEGISLAÇÃO
Aos Conselhos Regionais de Engenharia e agronomia, os quais, segundo os preceitos emanados pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões das áreas de Engenharia, da agronomia e outas afins, com precípuo de salvaguarda da sociedade.
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Seção III
Do exercício ilegal da Profissão
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
DECISÃO NORMATIVA Nº 45, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992.
Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.
1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.
2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.
3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes

atividades:
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
Voto:
Diante dos fatos levantados entendo que a empresa deva ter como responsável técnico um profissional com Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
99	**F-3342/2016**	*GUILHERME DIMAS SILVA PINTO INSTALAÇÕES – ME*
	Relator	EGEBERTO RODRIGUES NEVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 08/09/2016, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" relativa ao requerimento de registro (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Nascimento Gonçalves (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 13).
2.Cópia do "Requerimento de Empresário" datado de 03/06/2014 (fl. 05) que consigna o seguinte objeto: "Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás. Comércio varejista de ferragens e ferramentas (abrigos desmontáveis).
3.Documento "DECLARAÇÃO DE ATIVIDADE" datado de 31/08/2016 (fl. 07), o qual consigna que a empresa exerce somente a atividade de instalação de gás.
4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 31/08/2016, o qual consigna as seguintes atividades:
4.1.Principal: Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.
4.2.Secundária: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.
5.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a empresa e o profissional Alexandre Nascimento Gonçalves em 01/09/2016 (fls. 09/10), o qual consigna:
5.1.O pagamento da quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por visita técnica.
5.2.A vigência por um ano.
6. ART nº 92221220160946521 (fl. 11).
Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 13/09/2016, os quais consignam:
1.O deferimento do registro da empresa e da anotação do profissional Alexandre Nascimento Gonçalves pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação em face do objetivo social da empresa, das atribuições do profissional indicado, bem como a sua remuneração.
Apresenta-se às fls. 17/17-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 24/10/2016.
Apresenta-se às fls. 19/20 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/11/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1305/2016 (fls. 21/22), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 18 à 20 quanto ao encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica para fins de informação sobre a aceitação do contrato de prestação de prestação de serviços como prova de vínculo, uma vez que a forma de remuneração, em princípio, gera a interpretação de que a presença do profissional será sob a forma de demanda, em conflito com a jornada de trabalho consignada no mesmo (segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 17h00min)."
Apresenta-se à fl. 24 a informação da Procuradoria Jurídica datada de 28/09/2017, a qual consigna os seguintes entendimentos:
"Entendemos que a contradição apontada diz respeito à relação entre o profissional e a empresa que o contratou, não tendo qualquer relevância para efeito de fiscalização do CREA-SP.
Independente do horário em que o profissional irá exercer seu trabalho, ele será o responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa e, caso exista alguma dúvida a respeito do efetivo exercício da mencionada obrigação por parte do responsável técnico, caberá ao CREA-SP solicitar esclarecimentos à empresa e desempenhar sua atividade fiscalizatória.
Portanto, entendemos não haver impedimento à aceitação do contrato mencionado."
Apresenta-se à fl. 24-verso o registro quanto ao recebimento do processo na CEEMM em 04/10/2017.
Parecer e voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando os itens "1" e "2" da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea (Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.) que consignam:
"1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: 1.1 - "Centrais de Gás"
de distribuição em edificações; 1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 –
"Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.
2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 – Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades
Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e
Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia."
Considerando o item "1.12. GASES COMBUSTÍVEIS" do Anexo 4 – PRIORIDADES DE FISCALIZAÇÃO - MODALIDADE MECÂNICA E METALÚRGICA" do Manual de Procedimentos para a Verificação do Exercício Profissional do Confea – 2015.
Considerando a jornada de trabalho do profissional indicado e a informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:
"Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos "d" e "e" e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia Inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável."
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Alexandre Nascimento Gonçalves.
Considerando a informação da Procuradoria Jurídica exarada no presente processo (fl. 24).
Considerando o término da vigência do contrato de prestação de serviços em 01/09/2017.
Somos de entendimento:
1.Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Alexandre Nascimento Gonçalves no período de 13/09/2016 a 01/09/2017, com a anotação da jornada de trabalho consignada no formulário "RAE".

2.Que a unidade proceda à adoção das medidas, caso ainda não o tenham sido, com referência à renovação da anotação do profissional Alexandre Nascimento Gonçalves ou a indicação de outro profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
100	**F-3391/2012** *PORTAL ELEVADORES LTDA-ME* ***Relator*** FERNANDO LENZI

Proposta

Apresenta-se a fol. 2, RAE da empresa Portal Elevadores Ltada –ME solicitando a indicação do responsável técnico ENGENHEIRO MEC. PEDREO ARTURO ROJAS MEZO.
Apresenta-se a fol.05, Objetivo social da empresa: "....prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de elevadores em geral"
Apresenta-se a fol.25, RAE da empresa, da indicação de novo responsável técnico com indicação do Eng. Mec. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA.
Apresenta-se a fol. 49, Baixa de responsabilidade técnica do ENGENHEIRO MEC. PEDREO ARTURO ROJAS MEZO.
Apresenta-se a fol.52, RAE da empresa, da indicação de novo responsável técnico com indicação do Eng. de Operação JOÃO CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO.
Apresenta-se a fol.66, documento manuscrito pelo profissional Eng. de Operação JOÃO CARLOS TEIXEIRA CAVALHEIRO, informando que já foi aceito como Engenheiro responsável por três empresas de elevadores anteriormente, portanto, entende ser apto para exercer a função de responsável técnico. Informa também que possui atribuições do Art. 22 da Resolução218/1973.
DISPOSIÇOES LEGAIS
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
CAPÍTULO II
Do registro de firmas e entidades
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparoou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECâNICO ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO MECâNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMóVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECâNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAçãO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.
Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.
DECIDE:
1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":
1.1- As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA.
2 - DAS ATRIBUIÇÕES:
2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.
2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.
RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Considerações:
No histórico escolar apresentado nas folhas 64 e 65, não consta que o profissional cursou máquinas de elevação e transporte.
Voto:
Diante dos fatos levantados entendo que a empresa deva ter como responsável técnico um profissional com atribuições do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . VII - EMPRESA COM REGISTRO - ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO DA RT

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**F-4339/2011** *RBA ELEVADORES LTDA.* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2011 e á época de seu registro possuía o seguinte objetivo social: "Comércio e montagem de elevadores."
Em junho de 2013 a empresa alterou seu objeto social para: "Indústria, comércio, montagem e manutenção de elevadores em geral".
Teve anotados "ad referendum" da CEEMM os seguintes profissionais:
1. Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Rubens Barretto Alvarenga, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (início em 30/11/2011).
2.Engenheiro Mecânico José Rubens Campos Fogaça, portador das atribuições do art.12 da Resolução 218/73 do Confea (21/08/2013 a 23/05/2016).
3.Engenheiro Mecânico Igor Henrique Pereira, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição a sistemas de refrigeração e de ar condicionado (início em 02/06/2016).
PARECER E VOTO
- Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
- Considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros;
- Considerando a Decisão Normativa nº 036/91, do CONFEA: 1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES": 1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo ou empresa habilitados e registrados no CREA. 2 - DAS ATRIBUIÇÕES: 2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1. 2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA;
- Considerando a Resolução nº 1025/2009 do Confea: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.
- Considerando o objetivo social da empresa declarado á época de seu registro neste Conselho com a anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Rubens Barretto Alvarenga.
- Considerando que as atividades de montagem de elevadores somente podem ser realizadas por profissionais com atribuições previstas no artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (DN 036/91 do Confea);
- Considerando as atribuições dos profissionais anotados "ad referendum" da CEEMM;
Somos de entendimento:
(1) Pelo não referendo da anotação do Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Rubens Barretto Alvarenga.
(2) Pela juntada de cópias deste relato, da respectiva decisão da CEEMM e de cópia da ART nº 92221220111303844 (fls.17) e da ART nº92221220151414964 (fls.48) no processo SF – 001676/2015 em

nome do profissional Rubens Barretto Alvarenga que tramita em separado.
(2) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico José Rubens Campos Fogaça durante o período de 21/08/2013 a 23/05/2016.
(3) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Igor Henrique Pereira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-20040/1991** *REFRIGERAÇÃO VITOR LTDA.* ***Relator*** ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Processo encaminhado à esta Câmara para fins de análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico (segunda responsabilidade técnica).
Apresenta-se à fl. 45 a informação relativa à interessada que consigna:
1. Registro: nº 1100405 expedido em 15/08/1991.
2. Objetivo social:
"Industrialização, montagem e comércio de aparelhos de refrigeração."
3.Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Francisco José Sant'Anna (início em 16/11/2000), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
Apresenta-se às fls. 46/54 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:
1. A informação "Relatório de Resumo de Empresa" emitida em 02/05/2013 (fls. 46/46-verso).
2. Fotografia da fachada das instalações da empresa (fl. 47).
3.Formulário "ATUALIZAÇÃO DE DADOS DO PROCESSO F" datado de 09/05/2017(fls. 48/48-verso).
4.Cópia da alteração contratual datada de 16/02/2006 (fls. 49/53) que consigna o seguinte objetivo social: "5ª) – O objeto social é de: INDUSTRIALIZAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL E DE PRODUTOS EM AÇO INOX."
5.Cópia da notificação emitida em 09/05/2017 (fl. 54), na qual a interessada foi instada a apresentar profissional habilitado para responder pelas suas atividades.
Apresenta-se às fls. 56/57, 59/66 e 68/73 a documentação apresentada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto), a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 14/06/2017 (fls. 56/56-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico Neto (Jornada: quinta feira das 12h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto refrigeração e ar condicionado e do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 67), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1.Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto:
1.1.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 18h00min;
1.1.3.Início: 10/04/2015;
1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 10/06/2017 (fl. 59), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.
3.Consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 10/06/2017 (fls. 60/61) que consigna a seguinte atividade econômica: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios.
4.Cópia da alteração contratual datada de 16/02/2016 (fls. 62/66), a qual já se encontra anexada ao processo.
5.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João De Domenico Neto em 14/06/2017 (fl. 68), o qual consigna:
5.1.Jornada: quinta feira das 12h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 12h00min.
Obs.: A jornada é divergente da consignada no formulário "RAE" (fl. 56).
5.2.Validade: 4 (quatro) anos.
6.ART nº 28027230172060450 registrada em 13/06/2017 (fls. 69/70).

7.“DECLARAÇÃO” da empresa datada de 12/07/2017 (fl. 73), a qual consigna:
7.1.Que a atividade de trabalho é a fabricação e comércio de coifas e balcões refrigerados para finalidade em instalações industriais.
7.2.Que na fabricação dos balcões a atividade limita-se na montagem estrutural com elementos de madeira e aço inox, sendo que os compressores e sistemas de refrigeração são adquiridos integralmente por fornecedores terceiros que se responsabilizam tecnicamente pelo produto mediante ART própria.
7.3.A solicitação de que as informações sejam consideradas para a contratação definitiva do profissional João De Domenico Neto como responsável técnico.
Apresentam-se às fls. 74/74-verso a informação e o despacho datados de 27/06/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional João De Domenico Neto e o encaminhamento do processo à CEEMM.
Obs.: A informação “Manutenção de Responsabilidade Técnica” (fl. 77) consigna a anotação da seguinte jornada de trabalho: quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 14h0018min às 18h00min.
Apresenta-se à fl. 75 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional João De Domenico Neto (início em 27/06/2017), bem como a seguinte restrição de atividades:
“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA, EXCETO REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO.”
Apresenta-se às fls. 87/88, informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, datada de 14/09/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM.
Apresenta-se à fl. 89, designação de conselheiro para fins de análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domênico (segunda responsabilidade técnica), datada de 26/09/2017.
II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)
2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”
3.O parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”
4.Os itens “1”, “2” e “3” da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:
“1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação

poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

5.O item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, na qualidade de segunda responsabilidade técnica.

2.A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitida em 23/08/2017 (TERMINADOS - fl. 76), a qual consigna as seguintes anotações do profissional João De Domenico Neto:

2.1.Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.: início em 10/04/2015;

2.2.Refrigeração Vitor Ltda. (presente processo): início em 27/06/2017;

2.3.Vector Refrigeração Ltda.: início em 27/06/2017.

Obs.: Apresentam-se às fls. 78/79 as cópias de folhas do processo F-020189/1998 V2 (Interessado: Vector Refrigeração Ltda.), as quais consignam que as anotações pelas empresas Refrigeração Vitor Ltda. e Vector Refrigeração Ltda. referem-se à segunda e à terceira responsabilidades técnicas, respectivamente.

3.Que a anotação do profissional João De Domenico Neto pela empresa Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda. (processo F-020117/2000), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi apreciada pela CEEMM em reunião procedida em 07/02/2017
(Decisão CEEMM/SP nº 62/2017 - fls. 80/82) e pelo Plenário do Conselho (Decisão PL/SP nº 587/2017 – fls. 83/83-verso).

4.Que os volumes do Original e V2 do processo F-020117/2000 (Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.) encontram-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (19/07/2017 – fls. 84/85), os quais também estão sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL.

5.Que a anotação do profissional João De Domenico Neto pela empresa Vector Refrigeração Eireli não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-020189/1998 V2, o qual encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (19/07/2017 – fl. 86), sendo que também está sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL.

6.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

7.A "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 12/07/2017 (fl. 73).

8.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, datada de 14/09/2017.

9.Os dispositivos legais acima destacados.

IV - Parecer e Voto:

Somos do entendimento:

1-Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico (segunda responsabilidade técnica), como responsável técnico da empresa Refrigeração Vitor Ltda.

2-De forma que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89) torna-se necessário a indicação por parte da mesma de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições de atribuição em relação a sistemas de refrigeração e ar condicionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . VIII - PROVIDÊNCIAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**F-2222/2007** *UNICARR – IND. E REFORMA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2007 com o seguinte objeto social: "Indústria e reforma de implementos rodoviários".
Em setembro de 2012 a interessada indicou, em substituição ao profissional antes anotado (Eng. Indl. Mec. José Almir Hailer, atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea) o Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
Em novembro de 2012 a UGI de origem anota o profissional indicado "ad referendum" da CEEMM.
Em setembro de 2014 a CEEMM em análise ao processo, decidiu: "pelo não referendo da anotação do profissional em questão como responsável técnico uma vez que o mesmo não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades da empresa e que a interessada seja notificada a proceder a anotação de um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes" (Decisão CEEMM/SP nº 1060/2014).
A empresa foi notificada em três (03) ocasiões: novembro de 2014, julho de 2015 e abril de 2016.
Ocorre que em novembro de 2016, absurdamente, a empresa indica para ser anotado como responsável técnico o mesmo profissional Eng. Prod. Mec. Vilson Francisco Martins anteriormente não referendado por esta Especializada.
Além de todo o exposto acima, a UGI de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM em razão de que o profissional em questão já se encontra anotado pelas empresas: "Indústria e Comércio de Tanques Moraes" e "Moraes Implementos Rodoviários Ltda" tratando-se, portanto, de sua 3ª anotação de responsabilidade técnica.
PARECER
Considerando a Decisão da CEEMM nº 1060/2014 de 25/09/2014, não observada pela UGI de origem na ocasião da indicação do mesmo profissional pela interessada; considerando que na citada decisão a CEEMM não referendou a anotação do profissional Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins com atribuições da Resolução 235/75 do Confea; considerando a reapresentação recentemente pela interessada do mesmo profissional como responsável técnico;
VOTO
Somos de entendimento:
(1) Pela ratificação da decisão CEEMM nº 1060/2014 com o indeferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins.
(2) Pela notificação á interessada para indicação de profissional responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, no prazo de 60 dias, sob pena de autuação pela alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
(3) Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis para o fiel cumprimento da decisão adotada pela CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-2743/2009** *MORAES IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.* ***Relator*** ADNAEL FIASCHI

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2010 com o seguinte objeto social: "Fabricação e reforma de tanques e equipamentos rodoviários e a prestação de serviços concernentes ao ramo".
Em setembro de 2013 a interessada indicou, em substituição ao profissional antes anotado (Eng. Indl. Mec. Luis Henrique Coelho Rocha, atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea) o Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.
Por tratar-se de 3ª responsabilidade técnica, em setembro de 2014 a CEEMM em análise ao processo, decidiu: "quanto à realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial a atividade de projeto, com a juntada de material promocional" (Decisão CEEMM/SP nº 1068/2014).
Após o cumprimento da decisão acima, em fevereiro de 2016, a CEEMM assim decidiu: "1.) Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Vilson Francisco Martins como responsável técnico pela fabricação dos tanques; 2.) Pela necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho por se tratar de dupla responsabilidade técnica, uma vez que o profissional se encontra anotado pela empresa Indústria e Comércio de Tanques Moraes Ltda" (decisão CEEMM/SP nº 073/2016).
Em março de 2016 o Plenário deste Regional decidiu: "aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins na empresa Moraes Implementos rodoviários Ltda para a atividade de fabricação dos tanques, com prazo de revisão de 01 ano."
Após vencido este prazo, a UGI de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM em razão de que a empresa está indicando o mesmo profissional.
Entretanto, desta feita, trata-se de 3ª responsabilidade técnica, já que o profissional encontra-se anotado pelas empresas: "Indústria e Comércio de Tanques Moraes" e "Unicarr- Ind. e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda - ME".
PARECER
Considerando a Decisão da CEEMM nº 073/2016 de 18/02/2016, não observada pela UGI de origem em seu item 2; considerando que a interessada não indicou profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas; considerando a reapresentação recentemente pela interessada do mesmo profissional como responsável técnico sem o cumprimento do item 2 da decisão CEEMM nº 073/2016;
VOTO
Somos de entendimento:
(1) Pela ratificação da decisão CEEMM nº 073/2016;
(2) Pela notificação á interessada para indicação de profissional responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, no prazo de 60 dias, sob pena de autuação pela alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
(3) Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis para o fiel cumprimento da decisão adotada pela CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
105	**F-16089/2002**	*INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA.* *ASSUNTO : REQUER REGISTRO*
	Relator ADNAEL FIASCHI	

Proposta

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2002 com o seguinte objeto social: "Fabricação de tanques para transporte de líquidos e oficina de reforma e consertos em geral".

Em setembro de 2013 a interessada indicou, em substituição ao profissional antes anotado (Eng. Indl. Mec. Luis Henrique Coelho Rocha, atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea) o Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea.

Por tratar-se de 3ª responsabilidade técnica, em setembro de 2014 a CEEMM em análise ao processo, decidiu: "quanto à realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas, em especial a atividade de projeto, com a juntada de material promocional" (Decisão CEEMM/SP nº 1061/2014).

Após o cumprimento da decisão acima, em fevereiro de 2016, a CEEMM assim decidiu: "1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Vilson Francisco Martins como responsável técnico pela fabricação dos tanques a partir de 01/10/2013; 2.) Pela necessidade na indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas, sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, uma vez que quando de sua anotação (01/10/2013) o profissional já se encontrava anotado pela empresa Unicarr – Industria e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda - período de 13/09/2012 a 28/08/2014, (decisão CEEMM/SP nº 106/2016).

Em março de 2016 o Plenário deste Regional decidiu: "aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Produção Mec. e Tec. Mec. Vilson Francisco Martins na empresa Ind. e Com. de Tanques Moraes Ltda no período de 01/10/2013 a 28/08/2014, data em que esta passa a ser a primeira anotação de responsabilidade técnica do profissional."

Após vencido o prazo regular, a UGI de origem encaminhou o processo para análise da CEEMM em razão de que a empresa está indicando o mesmo profissional.

Entretanto, desta feita, trata-se de 3ª responsabilidade técnica, já que o profissional encontra-se anotado pelas empresas: "Moraes Implementos Rodoviários Ltda" e "Unicarr- Ind. e Reforma de Implementos Rodoviários Ltda - ME".

PARECER

Considerando a Decisão da CEEMM nº 106/2016 de 18/02/2016, não observada pela UGI de origem em seu item 2; considerando que a interessada não indicou profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração dos projetos dos tanques e suas adequações técnicas; considerando a reapresentação recentemente pela interessada do mesmo profissional como responsável técnico sem o cumprimento do item 2 da decisão CEEMM nº 106/2016;

VOTO

Somos de entendimento:

(1) Pela ratificação da decisão CEEMM nº 106/2016;

(2) Pela notificação á interessada para indicação de profissional responsável técnico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, no prazo de 60 dias, sob pena de autuação pela alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

(3) Que a Unidade de origem tome as providências cabíveis para o fiel cumprimento da decisão adotada pela CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . IX - ANOTAÇÃO DE DUPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**F-309/2006 V2** *METAL-CHEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** PAULO PENELUPPI

Proposta

A interessada encontra-se registrada no CREA desde 2006 e indica como novo responsável técnico o Engenheiro Mecânico Odair José Nardi, portador das atribuições da Resolução 139/1964 do Confea; na condição de profissional contratado.

A interessada possui o seguinte objeto social: "Indústria, comércio, importação e exportação de materiais para ensaios não destrutivos pelos métodos de liquido penetrante e partículas magnéticas, máquinas, equipamentos e outros produtos utilizados em ensaios não destrutivos e outras aplicações; Indústria, comércio, importação e exportação de produtos químicos para preparação técnica de superfícies em geral. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos para higienização, limpeza, desinsetização germicidas, virucidas para uso em aeronaves e outros meios de transporte. Fornecimento de serviços, assistência técnica e manutenção, relativas a tais maquinas, equipamentos e produtos e a aplicação e uso dos mesmos".

O Engenheiro Mecânico Odair José Nardi também se encontra anotado como responsável técnico pela empresa METALTEC NÃO DESTRUTIVOS LTDA na condição de sócio, tratando-se de sua 2ª responsabilidade técnica.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos; considerando a Instrução 2097 do CREA-SP: 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições concedidas ao profissional indicado pelo sistema Confea/Creas;

Somos pelo deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Odair José Nardi de acordo com suas atribuições, para as atividades no âmbito da mecânica constantes no objetivo social; por tratar-se de dupla responsabilidade técnica, que o processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho; após, encaminhe-se o processo á CEEQ para análise e manifestação em face das atividades constantes no objetivo social da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**F-1043/2017** *3L DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 107 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017, exarado no processo F-001677/2017 (Interessado: Luiz Antonio de Freitas Escobar – ME), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela empresa que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Allonda Ambiental Ltda. (Início em 06/03/2017);

1.1.2.3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (Início em 30/03/2017).

1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.

1.3.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa Allonda Ambiental Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001452/2000.

1.4.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001043/2017.

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC4/SUPCOL nº 0147/2017 datado de 18/09/2017(fl. 106).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 02/62, fls. 65/68 e fls. 71/75 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 16/11/2016, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/04) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto (Jornada: sexta e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 63), que já se encontra anotado pela empresa Allonda Ambiental Ltda. (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 17h00min).

1.2.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar (Jornada: sexta e sábado das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 69/69-verso):

1.2.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, excetveículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado;

1.2.2.Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: provisórias do artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea.

1.3.O profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar já se encontra anotado pela empresa Allonda Ambiental Ltda.:

1.3.1.Local: sediada em São Paulo;

1.3.2.Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 17h00min;

1.3.3.Início: 21/11/2000;

1.3.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: O formulário consigna vínculo em desacordo com a informação de fl. 70 (sócio).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/10/201 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Serviços de engenharia;
2.2.2.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente.
3.Cópias das alterações contratuais datada de 04/05/2012 (fls. 06/19), 23/05/2013 (fls. 20/29), 21/01/2014 (fls. 30/37), 13/10/2015 (fls. 38/48) e 03/06/2016 (fls. 49/57), as quais consignam o seguinte objetivo social: "CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade tem por objeto social as atividades de desenvolvimento de projetos ambientais; a prestação de serviços de assessoria e gestão empresarial, instalação e assistência técnica de equipamentos em geral; a prestação de serviços de engenharia e projetos; locação e representação de equipamentos em geral, Tubo Geotextil, tecido para desidratação e confecção de lodos sólidos, solos e gerais, dragagem e operação de planta de desidratação de lodo com injeção de polímero, Geossintéticos para obras de construção civil e ambiental."
4.ARTs de números 92221220161125930 (registrada em 19/10/2016 – fl. 59) e 92221220161182864 (retificadora da ART nº 92221220161125930 – registrada em 31/10/2016 – fl. 60) pelo profissional Daniel Mortari Barreto.
5.ART de números 92221220161127365 (registrada em 19/10/2016 – fl. 65) e 92221220161183079 (retificadora da ART nº 92221220161182864 – registrada em 31/10/2016 – fl. 66) pelo profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar.
6.Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Daniel Mortari Barreto em 16/11/2016 (fls. 62/62-verso), com validade de 6 (seis) meses.
7.Contrato Particular de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar em 16/11/2016 (fls. 68/68-verso), com validade de 6 (seis) meses.
8.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 30/11/2016 (fls. 74/75), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Obras portuárias, marítimas e fluviais.
Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças.
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
Serviços de engenharia."
Apresenta-se às fls. 77/77-verso o protocolo nº 152814, o qual consigna as exigências formuladas pelo Conselho, que incluem o destaque para o conflito existente com as jornadas de trabalho anotadas pela empresa Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.:
1. Daniel Mortari Barreto: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min;
2. Luiz Antonio de Freitas Escobar: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min.
Apresenta-se às fls. 78/93 a documentação complementar apresentada pela empresa, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 07/12/2016 78/80) que consigna as indicações como responsáveis técnicos dos profissionais:
1.1.Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto (Jornada: sexta e sábado das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela empresa Allonda Ambiental Ltda. (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min).
1.2.Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar (Jornada: sexta e sábado das 08h00min às 14h00min), que já se encontra anotado pela empresa Allonda Ambiental Ltda.:
8.1.1.Local: sediada em São Paulo;
8.1.2.Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min;
8.1.3.Início: 21/11/2000;
8.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
Obs.: O formulário consigna vínculo em desacordo com a informação de fl. 70 (sócio).
2.Cópia da alteração contratual datada de 20/10/2016 (fls. 81/91), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"CLÁUSULA QUARTA – A Sociedade tem por objeto social as atividades de desenvolvimento de projetos ambientais; a prestação de serviços de assessoria e gestão empresarial, instalação e assistência técnica de equipamentos em geral; a prestação de serviços de engenharia e projetos; locação e representação de equipamentos em geral, Tubo Geotextil, tecido para desidratação e contenção de lodos, sólidos, solos

e gerais, dragagem e operação de planta de desidratação de lodo com injeção de polímetro, Geossintéticos para obras de construção civil e ambiental, prestação de serviços na área de engenharia ambiental, civil, marinha e mecânica com atividades de desenvolvimento e execuções de projetos de limpeza de tanques, dragagens, construção de estações de tratamento de esgoto, estações de tratamento de águas, estações de tratamento de efluentes, remediação ambiental de passivos diversos (lodo, argila, solo, areia, efluentes contaminados, gerenciamento de sedimentos sólidos de terceiros, gerenciamento de efluentes e afluentes). Importação, exportação, comercialização, distribuição de geossintéticos aplicados na área de construção civil e ambiental como geotêxteis, geogrelhas, geocompostos, geomembranas, geotubes, geomantas, georedes. Comercialização de equipamentos mecânicos diversos como bombas, inclusive para sistemas de abastecimento de água potável e coleta de sanitários, motores, válvulas, tubos, acoplamento rápido, aspersores, fundição, sistemas químicos, sistemas de filtragem, sistemas de desidratação de lodos, dragas. Comercialização e/ou distribuição de equipamentos mecânicos, equipamento de preparo e dosagem de polímero, equipamentos para dosagem de produtos químicos, sistemas especiais para tratamento de sedimentos contaminados diversos, sistema de geração de energia. Usinagem e serviços metalúrgicos e mecânicos, locação de equipamentos em geral sendo certo que não haverá qualquer circulação ou estoque de produtos comercializados no local da sede ou na filial da sociedade, os quais serão armazenados e estocados em armazéns de terceiros.

3.ART nº 28027230161326319 (retificadora da ART nº 92221220161182864) registrada pelo profissional Daniel Mortari Barreto (fl. 92).

4.ART nº 28027230161332380 (retificadora da ART nº 92221220161127365) registrada pelo profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar (fl. 93).

Apresenta-se às fls. 94/94-verso o protocolo nº 152814, o qual consigna o destaque para o fato de que as jornadas de trabalho dos profissionais indicados encontram-se coincidindo com as jornadas de trabalho dos mesmos pela empresa Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.

Apresentam-se às fls. 96/97 duas vias da "DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO" apresentada pelo profissional Daniel Mortari Barreto datada de 02/03/2017, a qual consignam a alteração da jornada de trabalho pela empresa Allonda Ambiental Ltda.: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min, com intervalo de duas horas.

Obs.: Apresenta-se à fl. 99 a informação "Manutenção de Responsabilidade Técnica" relativa ao profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar, a qual consigna a seguinte jornada de trabalho pela empresa Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda.: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min.

Apresentam-se às fls. 100/100-verso a informação e o despacho datados de 30/03/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com as anotações dos profissionais Daniel Mortari Barreto e Luiz Antonio de Freitas Escobar, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 102 a informação "Resumo de Empresa", a qual consigna o registro da interessada sob nº 2090850 expedido em 30/03/2017, com a anotação dos profissionais Daniel Mortari Barreto e Luiz Antonio de Freitas Escobar.

Apresenta-se à fl. 105 o despacho datado de 19/09/2017 relativo ao encaminhamento do processo à UGI Oeste.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos;

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:
"Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade."
Considerando os artigos 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), os quais consignam:
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
(...)
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.
Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.
(...)"
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando a existência dos processos F-001452/2000 (Interessado: Allonda Ambiental Ltda.) e F-001677/2017 (Interessado: Luiz Antonio de Freitas Escobar – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.
Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar retirou-se da sociedade da empresa Allonda Ambiental Ltda. no exercício de 2001 (fls. 109/111-verso), bem como não se mais anotado como responsável técnico da interessada desde 16/05/2017 (fl. 108).
Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar não é sócio de nenhuma empresa, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Considerando o relato exarado no processo F-001452/2000 (Interessado: Allonda Ambiental Ltda.) quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise das providências/anotações cabíveis relativas ao fato que desde o exercício de 2001 o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar não faz parte do quadro societário da interessada, em especial quanto a:
1.O(s) período(s) e os vínculo(s) da(s) anotação(ões) a ser(em) observados antes da nova anotação em

08/05/2017 (despacho de fl. 230-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).
2.A natureza da nova anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar, se primeira ou segunda responsabilidade técnica pelo interessada, em face da anotação do mesmo pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (de 30/03/2017 a 18/05/2017).
Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do presente processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise das providências/anotações cabíveis com referência à natureza da anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar (de 30/03/2017 a 18/05/2017), se primeira ou segunda responsabilidade técnica pela interessada do presente processo, em face do que vier a ser informado com relação à anotação do mesmo pela empresa Allonda Ambiental Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
108	**F-1118/1997**	*SEMCO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 212 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-002999/2009 (Interessado: Semco Equipamentos de Refrigeração Ltda.), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi, detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1.Dasag Engenharia Ltda. (Início em 22/12/2008);

1.1.2.Semco Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 31/03/2015).

Obs.: As atribuições do profissional foram consignadas indevidamente como sendo do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

1.2.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Dasag Engenharia Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 100).

1.3.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001118/1997 (fl. 101).

2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de medidas.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 003/2017 (fl. 213).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 181/181-verso a informação "Relatório de Resumo da Empresa" emitida em 18/11/2014, a qual consigna:

1. Registro: nº 496538 expedido em 10/09/1997.

2. Objetivo social:

"a) A fabricação, por conta própria ou de terceiros, a importação e a comercialização de misturadores industriais e equipamentos correlatos, equipamentos mecânicos e de máquinas para a indústria, comércio e varejo; b) a prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atividades; c) a importação e a exportação em geral; e d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista e/ou acionista."

3. Responsável técnico: sem anotação.

Apresenta-se às fls. 188/208 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 17/03/2015, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 188/189) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.Dasag Consultoria S/C Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em Poá;

1.1.2.Jornada: das 14h00min às 16h40min;

1.1.3.Início: prejudicado;

1.1.4.Vínculo: prejudicado.

Obs.: Segundo a informação "Resumo de Profissional" de fls. 210/2010-verso, o profissional encontra-se anotado pela empresa Dasag Engenharia Ltda., da qual é sócio, que possui endereço no município de São Paulo (fl. 216).

2.Cópia da alteração contratual datada de 25/11/2011 (fls. 190/2020), a qual consigna o seguinte objetivo social:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"CLÁUSULA 4ª A sociedade tem por objeto:
a) a fabricação, por conta própria ou de terceiros, a importação e a comercialização de misturadores industriais e equipamentos correlatos, equipamentos mecânicos e de máquinas para a indústria, comércio e varejo; b) a prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atividades; c) a importação e a exportação em geral; e d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista."
3.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mário Kurauchi em 18/11/2014 (fls. 203/204), o qual consigna:
3.1.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min.
3.2.Vigência: dois anos.
4.ART nº 92221220141412698 registrada em 22/10/2014 (fl. 205).
Apresentam-se às fls. 211/211-verso a informação e o despacho datados de 31/03/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Mário Kurauchi, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 214/218 a seguinte documentação anexada ao processo por solicitação deste Conselheiro Relator:
1.Cópias da informação e do despacho datados de 09/03/2017, exarados no processo F-002999/2009 (fl. 214), os quais compreendem o registro de que não foi localizado no processo da empresa Dasag Engenharia Ltda. o referendo da anotação do profissional Mário Kurauchi como responsável técnico.
2.A cópia da informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" referente ao profissional Mário Kurauchi (fl. 215).
3.As informações "Resumo de Empresa" relativas às firmas Dasag Engenharia Ltda. (registro nº 0828031 – fl. 216) e Dasag Consultoria Ltda. (registro nº 1146992 – fl. 217) e Dasag Consultoria S/C Ltda. (registro nº 1446994 – fl. 218).
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:
"Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:
a.estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,
d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de "a" a "d" deste artigo;
f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando a existência dos processos F-004063/2008 (Dasag Engenharia Ltda.) e F-002999/2009 (Semco Equipamentos de Refrigeração Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.
Considerando que o profissional Mário Kurauchi é sócio da empresa Dasag Engenharia Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Somos de entendimento:
1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
3.Que a unidade de origem proceda à adoção das providências/anotações cabíveis com referência ao formulário "RAE" de fls. 188/189, em face da empresa consignada como primeira responsabilidade técnica).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**F-1452/2000** *ALLONDA AMBIENTAL LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 236 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017, exarado no processo F-001677/2017 (Interessado: Luiz Antonio de Freitas Escobar – ME), anexado nesta data, o qual compreende:
1. O destaque para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela empresa que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Allonda Ambiental Ltda. (Início em 06/03/2017);
1.1.2.3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (Início em 30/03/2017).
1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.
1.3.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa Allonda Ambiental Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001452/2000.
1.4.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001043/2017.
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.
Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC4/SUPCOL nº 0147/2017 datado de 18/09/2017 (fl. 106).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 196 a informação "Resumo de Empresa", com a razão social Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda., que consigna:
1. Registro: nº 580168 expedido em 21/11/2000.
2. Objetivo social:
"Prestação de serviços na área da engenharia ambiental, civil, marinha e mecânica com atividades de desenvolvimento e execuções de projetos de limpeza de tanques, dragagens, construção de estações de tratamento de esgoto, estações de tratamento de águas, estações de tratamento de efluentes, remediação ambiental de passivos diverso (lodo, argila, solo, areia, efluentes e afluentes). Importação, exportação, comercialização, distribuição de equipamentos mecânicos diversos como bombas centrífugas, tubos, sistemas químicos, sistemas de filtragem, válvulas, sistemas de desidratação de lodos, dragas, equipamento de preparo e dosagem de polímero, equipamentos para dosagem de produtos químicos diversos, sistemas especiais para tratamento de sedimentos contaminados diversos, sistema de geração de energia, locação de equipamentos em geral sendo certo que não haverá qualquer circulação ou estoque de produtos comercializados no local da sede ou na filial da sociedade os quais serão armazenados e estocados em armazéns de terceiros.
3.Responsáveis técnicos:
3.1.Engenheiro Civil Daniel Mortari Barreto (Início em 15/10/2013);
3.2.Engenheiro Mecânico – Modalidade Produção Luiz Antonio de Freitas Escobar (Início em 21/11/2000).
4. Restrição de atividades:
"Exercer atividades técnicas constantes de seu objetivo social, na área da engenharia civil e engenharia mecânica, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado."
Apresenta-se às fls. 200/227 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 25/04/2017 (fls. 200/200-

verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 229/229-verso):
1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado;
1.2.Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: provisórias do artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea.
2.O profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar já se encontra anotado pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (Início em 30/03/2017):
2.1.Local: sediada em Sorocaba;
2.2.Jornada: sexta e sábado das 08h00min às 14h00min;
2.3.Início: 30/03/2017;
2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
Obs.: A anotação foi encerrada em 16/05/2017 (fl. 237).
3.Cópia da alteração contratual datada de 08/11/2016 (fls. 201/220), com a atual razão social, que consigna a manutenção do objetivo social de fl. 196.
4.Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria firmado entre a interessada, com a razão social Allonda Comercial de Geossintéticos Ambientais Ltda., e o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar em 14/05/2012 (fls. 221/223), com duração por prazo indeterminado, o qual consigna a carga horária semanal de 44 horas.
5.Alteração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar em 06/03/2017 (fls. 224/224-verso), o qual consigna:
5.1.A alteração da razão social da interessada.
5.2.A alteração da remuneração.
5.3.A alteração da carga horária para 32 horas semanais.
6.Alteração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria firmado entre a interessada e o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar em 20/04/2017 (fl. 225), o qual consigna:
6.1.A alteração do prazo para 4 (quatro) anos.
6.2.A alteração da carga horária para 12 horas semanais.
7. ART nº 28027230171640758 registrada em 07/03/2017.
Apresentam-se às fls. 230/230-verso a informação e o despacho datados de 08/05/2017, relativos à alteração da razão social, endereço, objeto social e vínculo do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar.
Obs.: O profissional retirou-se da sociedade durante o exercício de 2001, conforme verifica-se na Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 27/11/2017 (Sessão 06/07/2001 – fls. 238/240-verso).
Apresenta-se às fls. 231/232-verso os formulários "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA", datados de 31/01/2017, que consignam:
1.Fls. 231/231-verso: a alteração da jornada de trabalho do profissional Daniel Mortari Barreto para segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min (32 horas semanais);
2.Fls. 232/232-verso: a alteração da jornada de trabalho do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar para segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min (32 horas semanais).
Apresenta-se à fl. 234 a cópia da "DECLARAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO" apresentada pela interessada datada de 02/03/2017, a qual consigna que o profissional Daniel Mortari Barreto alterou a jornada de trabalho pela mesma: segunda a quinta feira das 08h00min às 18h00min, com intervalo de duas horas.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:

"Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade."

Considerando os artigos 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), os quais consignam:

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

(...)"

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização encaminhado à CEEMM, datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

Considerando a existência dos processos F-001043/2017 (Interessado: 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda.) e F-001677/2017 (Interessado: Luiz Antonio de Freitas Escobar – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar retirou-se da sociedade no exercício de

2001, bem como não se mais anotado como responsável técnico pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. desde 16/05/2017 (fl. 237).

Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar, na oportunidade da nova anotação, não era sócio de nenhuma das empresas, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento quanto ao encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de análise das providências/anotações cabíveis relativas ao fato que desde o exercício de 2001 o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar não faz parte do quadro societário da interessada, em especial quanto a:

1.O(s) período(s) e os vínculo(s) da(s) anotação(ões) a ser(em) observados antes da nova anotação em 08/05/2017 (despacho de fl. 230-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).

2.A natureza da nova anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar, se primeira ou segunda responsabilidade técnica pela interessada do presente processo, em face da anotação do mesmo pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (de 30/03/2017 a 18/05/2017).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**F-2758/2014** *JB AR CONDICIONADO CLIMATIZADOR TÉRMICO LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista a revisão procedida nos elementos do presente processo verifica-se a necessidade de revisão do penúltimo "considerando" do relato de fls. 29/32-verso, o qual consigna erroneamente o período de anotação do profissional Sergio Luis Perusso pela empresa S. L. Perusso – ME como sendo de 08/09/2014 a 11/01/2016, quando verifica-se na informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 35) que o período correto é de 05/08/2004 a 13/03/2015.

Histórico

Apresenta-se às fls. 02/15 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Bauru) em 01/09/2014, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Sergio Luis Perusso (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 19), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.S. L. Perusso – ME:

1.1.1.Local: sediada em Bauru;

1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3.Início: 05/08/2014;

Obs.: Anotação encerrada em 11/01/2016.

1.1.4.Vínculo: sócio.

2.Cópias do contrato social datado de 22/05/2014 (fls. 03/05) e da alteração contratual datada de 13/06/2014 (fls. 06/09) que consignam o seguinte objetivo social:

"Art. 3º - A sociedade tem por objeto social: serviço de instalação e manutenção, comércio varejista especializado, limpeza e higienização em ar condicionado e climatizador."

3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/07/2014 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1.Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

3.2.Secundárias:

3.2.1.Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

3.2.2.Atividades de limpeza não especificados anteriormente.

4.ART nº 92221220141185072 registrada em 01/09/2014 (fl. 14).

5.Contrato Particular de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional Sergio Luis Perusso em 29/08/2014 (fl. 15), com validade até 29/08/2016, , que consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda, terça e quarta feira das 08h00min às 12h00min.

Apresentam-se à fl. 17 a informação (datada de 03/09/2014) e despacho relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Sergio Luis Perusso, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 969313/2014, a qual consigna o registro da empresa sob o nº 1973009 expedido em 08/09/2014.

Apresentam-se às fls. 21/24 as cópias de folhas do processo SF-001051/2016 (Assunto:Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66), também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem o relato de Conselheiro (fls. 21/22) aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1219/2016 (fls. 23/24), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 25 e 26 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, em face do enquadramento das atividades na Decisão Normativa nº 42/92 do Confea; 2.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 11876/2016, em face da falha

na descrição dos fatos, com a comunicação da interessada; 3.) Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de nova notificação, devendo no caso de não atendimento, ser procedida a lavratura de auto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 4.) Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002758/2014 com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para fins de análise quanto o referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Sergio Luis Petrusso."

Apresenta-se à fl. 25 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 21/03/2017.

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 20/10/2017, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Decisão Normativa nº 42/92 do Confea;

2.4.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)"

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."

Considerando os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:

"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal

fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1.Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.
Considerando as informações "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 26), relativa ao profissional Sergio Luis Perusso e "Visualização de Responsabilidade Técnica" (Terminados – fl. 27) e "Resumo de Empresa" (fl. 28) relativas à empresa, nas quais verifica-se:
1.Que a anotação do profissional Sergio Luis Perusso pela empresa S. L. Perusso – ME (período de 05/08/2004 a 13/03/2015) foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A30404 na reunião procedida em 17/03/2005.
2.Que a empresa encontra-se sem a anotação de responsável técnico.
Considerando que o profissional Sergio Luis Perusso é sócio da empresa S. L. Perusso – ME, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Somos de entendimento pela ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1438/2017 quanto a:
1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Sergio Luis Perusso (segunda responsabilidade técnica) no período de 08/09/2014 a 11/01/2016.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**F-3156/2008 V2 C/ C1** *JOSÉ ANTONI MAZARI & CIA. LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 103 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-002935/2016 (Interessado: Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda.), o qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Antonio Carlos Reschini Junior, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Reschini & Reschini Ltda. (Início em 12/04/2011);
1.1.2.José Antonio Mazari & Cia. Ltda. (Início em 16/10/2012).
1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
1.3.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa Reschini & Reschini Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".
1.4.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa José Antonio Mazari & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003156/2008.
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências, o qual originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 025/2017 (fl. 104).
II – Com referência aos elementos do volume C1:
Apresenta-se às fls. 43/44 a cópia da Certidão de Pessoa Jurídica NR.: 00271/08 que consigna:
1. Registro: nº 1229893 expedido em 06/10/2008.
2. Objetivo social:
"A exploração por conta própria ou de terceiros no ramo de "Oficina Mecânica de Reparação de Veículos, Manutenção e Consertos de Máquinas Agrícolas."
3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Junior.
Apresenta-se às fls. 49/49-verso, fls. 53/57 e fl. 62 a documentação protocolada pela empresa em 11/10/2012, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 49/49-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior (Jornada: segunda, terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls.
43/44), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1.Reschini & Reschini Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em Descalvado;
1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;
1.1.3.Início: 12/04/2011;
1.1.4.Vínculo: sócio.
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2002 (fl. 53), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores.
2.2.Secundárias:
2.2.1.Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores;
2.2.2.Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;
2.2.3.Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores.
3. ART nº 92221220121292865 registrada em 28/09/2012 (fls. 54/55).
4.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Reschini

Júnior em 28/09/2012 (fls. 56/57-verso), com validade até 13/09/2014.
Apresentam-se às fls. 63/63-verso a informação e o despacho datados de 16/10/2012 e 23/10/2012, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 163/167 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 658/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000477 na reunião procedida em 26/05/2011, na qual verifica-se que o presente processo (Ordem nº 34 – fl. 168) foi referendado, sem a apresentação de considerações.
Apresenta-se à fl. 67/68 a informação "Relatório de Resumo da Empresa" que consigna a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior com data de início em 16/10/2012.
III – Com referência aos elementos do presente volume V2:
Apresenta-se à fl. 77 a cópia do Ofício nº 6319/2014 – UOPDESCALVADO datado de 15/09/2014, o qual consigna:
1.Que foi procedido o cancelamento da anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior.
2.A notificação da empresa para a regularização da situação.
Apresenta-se às fls. 78/79 a correspondência da empresa protocolada em 26/09/2014, a qual compreende:
1.A solicitação quanto à prorrogação do prazo.
2.A informação de que por motivos particulares não foi possível providenciara a renovação da anotação do profissional, sendo que um dos motivos deve-se ao fato do mesmo encontrar-se em viagem a trabalho.
3.Que a documentação encontra-se pronta no aguardo da chegada do profissional.
Apresenta-se às fls. 80/89 a documentação protocolada pela empresa em 07/10/2014, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 80/80-verso) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior (Jornada: segunda, terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1.Reschini & Reschini Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em Descalvado;
1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;
1.1.3.Início: 12/04/2011;
1.1.4.Vínculo: sócio.
2.Contrato de Prestação de Serviços Profissionais firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Reschini Júnior em 13/09/2014 (fls. 82/83), com validade até 13/09/2018.
3.ARTs de números 92221220141379547 (registrada em 06/10/2014 – fl. 84) e 92221220141412303 (retificadora da ART nº 92221220141379547 – registrada em 13/10/2014 – fl. 86).
Apresentam-se às fls. 98/98-verso a informação e o despacho datados de 15/10/2014 e relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior, ad referendum da CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;
sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidosem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazode revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:
"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".
Considerando a existência do volume C1 do processo F-032506/1999 (Interessado: Reschini & Reschini Ltda.) e do processo F-002935/2016 (Interessado: Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior.
Considerando o vencimento do contrato de prestação de serviços em 13/09/2014 (fls. 56/57-verso do volume C1).
Considerando que o profissional Antonio Carlos Reschini Júnior é sócio da empresa Reschini & Reschini Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Somos de entendimento:
1.Pelo referendo da anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão, observados os seguintes períodos:
1.1.De 23/10/2012 (despacho de fl. 63-verso do volume C1 - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF) a 13/09/2014 (vencimento do contrato de prestação de serviços de fls. 56/57-verso do volume C1).
1.2.A partir de 15/10/2014 (despacho de fl. 98-verso - item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF).
Obs.: A UGI pertinente deverá proceder à revisão das anotações no sistema CREANET.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**F-32056/1999 C1** *RESCHINI & RESCHINI LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 169 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, exarado no processo F-002935/2016 (Interessado: Antonio Carlos Reschini & Filho Ltda.), o qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Antonio Carlos Reschini Junior, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Reschini & Reschini Ltda. (Início em 12/04/2011);
1.1.2.José Antonio Mazari & Cia. Ltda. (Início em 16/10/2012).
1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
1.3.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa Reschini & Reschini Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".
1.4.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa José Antonio Mazari & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003156/2008.
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências.
II – Com referência aos demais elementos do processo:
Apresenta-se às fls. 109/110 a cópia da Certidão de Pessoa Jurídica NR.: 00039/09 que consigna:
1. Registro: nº 1223511 expedido em 01/02/2000.
2. Objetivo social:
"Indústria e comércio de produtos de metal, prestação de serviços de solda, usinagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos."
3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Edison Gatti.
Apresenta-se às fls. 112/113 e fls. 115/117 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 14/04/2011, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 112/112-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 118), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1.José Antonio Mazari & Cia Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em Descalvado;
1.1.2.Jornada: segunda, terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min;
1.1.3.Início: 06/10/2008;
1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2. ART nº 92221220110392451 registrada em 21/04/2011 (fls.116/117).
Apresenta-se às fls. 121/121-verso a informação e o despacho datados de 25/04/2011 relativos ao deferimento da anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 163/167 a cópia da Decisão CEEMM/SP nº 658/2011 relativa à apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000477 na reunião procedida em 26/05/2011, na qual verifica-se que o presente processo (Ordem nº 34 – fl. 168) foi referendado, sem a apresentação de considerações.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior.
Considerando que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior foi referendada mediante a Decisão CEEMM/SP nº 658/2011.
Considerando que a informação "Manutenção de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 172) não consigna o referendo da anotação.
Somos de entendimento:
1.Que a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior não requer providências por parte da CEEMM.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
113	**F-32056/1999 V2** *RESCHINI & RESCHINI LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 241/244 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/05/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 467/2014 (fls. 245/246) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 57 a 60 quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Edison Gatti como responsável técnico pela interessada, sem prazo de revisão; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 3.) Que no caso da aprovação do presente relato por parte da CEEMM, bem como da aprovação da segunda responsabilidade técnica por parte do Plenário do Crea-SP, sejam observadas as seguintes medidas: 3.1.) Que após a decisão do Plenário do Crea-SP seja procedida a juntada de cópia da decisão pertinente ao processo F-032005/1999; 3.2.) Que o presente processo permaneça vinculado ao processo F-032005/1999 até a juntada da decisão do Plenário citada no item anterior."
Apresenta-se às 247/247-verso a Decisão PL/SP nº 451/2014 relativa à reunião procedida em 26/06/2014, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro Relator que conclui por referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Edison Gatti, na empresa Reschini & Reschini Ltda. – ME (contratado), sem prazo de revisão."
Apresenta-se à fl. 256 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:
1. Registro: nº 1223511 expedido em 01/02/2000.
2. Objetivo social:
"Indústria e Comércio de produtos de metal, prestação de serviços de solda, usinagem, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos."
3.Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior (Início:12/04/2011).
Apresenta-se às fls. 258/272 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 27/01/2017, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 11/12/2016 (fls. 258/259) que contempla nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edison Gatti (Jornada: segunda a quinta feira das 12h00min às 14h30min e sexta feira das 12h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 274), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
1.1.Gatti & Reschini Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em Descalvado;
1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;
1.1.3.Início: 18/09/1997;
1.1.4.Vínculo: sócio.
2.Cópia da alteração contratual datada de 18/05/2015 (fls. 260/264) que consigna o seguinte objetivo social:
"Cláusula 4ª – O objetivo social é INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA, USINAGEM, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS."
3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ouAtividades Afins firmado entre a interessada e o profissional Edison Gatti em 25/01/2017 (fls. 265/267), com validade de 4 (quatro) anos.
4.ART nº 28027230171491159 registrada em 25/01/2017 (fl. 266).
Apresenta-se às fls. 271/276 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:
1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/03/2017 (fls. 271/272) que consigna o

seguinte objeto social:
"Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais.
Serviços de confecção de armações metálicas para construção.
Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente."
2.Informação "Resumo de empresa" (fl. 273).
3.Informações "Resumo de Profissional" (fl. 274) e "Manutenção de Responsabilidade Técnica (fl. 274) relativa ao Engenheiro Mecânico Edison Gatti.
4.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativa à interessada, emitido em 03/03/2017 (fl. 276), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
4.1.Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
4.2.Secundárias:
4.2.1.Serviços de confecção de armações metálicas para construção;
4.2.2.Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;
4.2.3.Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos;
4.2.4.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.
Apresentam-se às fls. 277/277-verso a informação e o despacho datados de 03/03/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Edison Gatti, ad referendum da CEEMM.
Apresenta-se às fls. 281/282 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 22/12/2017, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;
2.3.Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM
Parecer e voto:
Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Edison Gatti.
Considerando que o profissional Edison Gatti é sócio da empresa Gatti & Reschini Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.
Somos de entendimento:
1.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Edison Gatti (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . X - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
114	**F-1677/2017**	*LUIZ ANTONIO DE FREITAS ESCOBAR – ME*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se à fl. 23 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 27/06/2017, o qual compreende:
1. O destaque para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela empresa que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Allonda Ambiental Ltda. (Início em 06/03/2017);
1.1.2.3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (Início em 30/03/2017).
1.2.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017 (fls. 22/22-verso).
1.3.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa Allonda Ambiental Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001452/2000 (fls. 19/20).
1.4.Que a anotação do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001043/2017 (fl. 21).
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.
Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC4/SUPCOL nº 0147/2017 datado de 18/09/2017(fl. 24).
II – Com referência aos demais elementos do presente processo:
Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 15/05/2017, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar – sócio cotista (Jornada: quarta e quinta feira das 09h00min às 15h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fls. 15/16):
1.1.Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado;
1.2.Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas: provisórias do artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea.
2. O profissional encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:
2.1.Allonda Ambiental Ltda.:
2.1.1.Local: sediada em Barueri;
2.1.2.Jornada: segunda e terça feira das 09h00min às 15h00min;
2.1.3.Início: 06/03/2017;
2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2.2.3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda.:
2.2.1.Local: sediada em Sorocaba;
2.2.2.Jornada: segunda feira e sábado das 08h00min às 14h00min;
2.2.3.Início: 30/03/2017;
2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
Obs.: A anotação foi encerrada em 16/05/2017 (fl. 26).
3.Cópias dos "REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO" datados de 20/06/2012 (fl. 03), 14/01/2016 (fl. 04) e 20/02/2017 (fl. 05), os quais consignam o seguinte objeto:

> *"O empresário exercerá atividade economicamente organizada conforme artigo 966 do C.C. sendo portanto um empresário individual que explorará atividade de preparação de dados informativos de cadastro e apoio administrativo em informações para processamento e serviços de administração,*

supervisão e engenharia na área mecânica."

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 16/05/2017 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:

"O empresário exercerá atividade economicamente organizada conforme artigo 966 do C.C. sendo portanto um empresário individual que explorará atividade de preparação de dados informativos de cadastro e apoio administrativo em informações para processamento e serviços de administração, supervisão e engenharia na área mecânica."

5.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/03/2017 (fl. 08) que consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente.

5.2.Secundária: Serviços de engenharia.

6. ART nº 28027230171770381 registrada em 04/04/2017 (fls. 09/11).

Apresentam-se à fl. 25 a informação (datada de 25/09/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado pelos processos F-001452/2000 (Interessado: Allonda Ambiental Ltda.) e F-001043/2017 (Interessado: 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda.).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando o artigo 5º da Resolução nº 178/69 do Confea que consigna:

"Art. 5º - Na MODALIDADE MECÂNICA (Máquinas, Motores e Automotores): a) a construção, operação e manutenção de máquinas e motores referentes à especialidade; b) a execução, operação e manutenção das instalações mecânicas; c) a execução, de trabalhos industriais mecânicos referentes aos processos de fabricação de seus componentes; d) o controle da execução de ensaios de laboratório, no que se refere à especialidade."

Considerando os artigos 9º, 13 e 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), os quais consignam:

"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

(...)

Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e

caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

(...)"

Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad

referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.

1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

Considerando a existência dos processos F-001452/2000 (Interessado: Allonda Ambiental Ltda.) e F-001043/2017 (Interessado: 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar não se encontra mais anotadocomo responsável técnico pela empresa 3 L Desenvolvimento de Projetos Ambientais Ltda. (período de 30/03/2017 a 16/05/2017).

Obs.: A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitida em 14/06/2017 (fl. 18) não consigna a baixa da anotação.

Considerando que o profissional Luiz Antonio de Freitas Escobar é sócio da interessada, bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas duas firmas em questão.

Somos de entendimento:

1.Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas Luiz Antonio de Freitas Escobar (segunda responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.

2.Pela inclusão de restrição de atividades consignando a restrição ao âmbito da Engenharia Mecânica exceto as competências relativas a veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado.

3.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
115	**F-2935/2016**	*ANTONIO CARLOS RESCHINI & FILHO LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 38 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:
1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial - Mecânica Antonio Carlos Reschini Junior, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Reschini & Reschini Ltda. (Início em 12/04/2011);
1.1.2.José Antonio Mazari & Cia. Ltda. (Início em 16/10/2012).
1.2.Que a sistemática de relação de pessoas jurídicas encontra-se suspensa desde o exercício de 2012.
1.3.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa Reschini & Reschini Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica".
1.4.Que a anotação do profissional Antonio Carlos Reschini Junior pela empresa José Antonio Mazari & Cia. Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" dos volumes Original e V2 do processo F-003156/2008.
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de providências, o qual originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 025/2017 (fl. 39).
II – Com referência aos demais elementos do processo:
Apresenta-se às fls. 02/24 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Descalvado) em 28/07/2016, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio Carlos Reschini Júnior (Jornada: quarta e sexta feira e sábado das 08hh000min às 12h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 27), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.Reschini & Reschini Ltda.:
1.1.1.Local: sediada em Descalvado;
1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 14h00min às 17h00min;
1.1.3.Início: 12/04/2011;
1.1.4.Vínculo: sócio.
1.2.José Antonio Mazari & Cia. Ltda.:
1.2.1.Local: sediada em Descalvado;
1.2.2.Jornada: segunda, terça e quinta feira das 07h00min às 11h00min;
1.2.3.Início: 16/10/2012;
1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2.Cópias do contrato social datado de 01/08/2010 (fls. 03/06) e da alteração contratual datada de 03/01/2011 (fls. 09/12) que consignam o seguinte objetivo social:
"O Objeto da sociedade será a exploração do ramo de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE METAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLDA, USINAGEM, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS
E EQUIPAMENTOS."
3.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 19/07/2016 (fl. 13) que consigna as seguintes atividades econômicas:
3.1.Principal: Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente.
3.2.Secundárias:
3.2.1.Serviços de confecção de armações metálicas para construção;
3.2.2.Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional;

3.2.3.Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
4.Contrato Particular de Prestações de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Antonio Carlos Reschini Júnior em 18/07/2016 (fl. 14), com validade de 4 (quatro) anos.
5. ART nº 92221220160769670 registrada em 218/07/2016 (fls. 15/16).
Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 16/08/2016 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 31/31-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/12/2016, a qual consigna a existência de compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas empresas.
Apresenta-se à fl. 39 o Despacho DAC/SUPCOL nº 025/2017 datado de 24/01/2017, o qual consigna o encaminhamento do presente acompanhado dos volumes C1 e V2 do processo F-003156/2008 V2 (Interessado: José Antonio Mazari & Cia. Ltda.) e volume C1 do processo F-032506/1999 (Interessado: Reschini & Reschini Ltda.).
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá sedeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidcom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando a existência dos volumes C1 e V2 do processo F-003156/2008 V2 (Interessado: José Antonio Mazari & Cia. Ltda.) e volume C1 do processo F-032506/1999 (Interessado: Reschini & Reschini Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro Relator.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Antonio Carlos Reschini Júnior.
Considerando que o profissional Antonio Carlos Reschini Júnior é sócio da empresa Reschini & Reschini Ltda., bem como verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas firmas em questão, conforme a informação de fls. 31/31-verso.
Somos de entendimento:
1.Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Industrial – Mecânica Antonio

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Carlos Reschini Júnior (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.
2.Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
116	**F-2999/2009 P1**	*SEMCO EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se à fl. 102 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 12/12/2016, o qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.A documentação apresentada pela interessada que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi, detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea, que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.1.1.Dasag Engenharia Ltda. (Início em 22/12/2008);
1.1.2.Semco Equipamentos Industriais Ltda. (Início em 31/03/2015).
Obs.: As atribuições do profissional foram consignadas indevidamente como sendo do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
1.2.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Dasag Engenharia Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, em princípio não foi referendada pela CEEMM, conforme verifica-se na informação "Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica" (fl. 100).
1.3.Que a anotação do profissional Mário Kurauchi pela empresa Semco Equipamentos Industriais Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-001118/1997 (fl. 101).
2.O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para a determinação de medidas.
Obs.: O assunto originou o Despacho DAC/SUPCOL nº 003/2017 (fl. 103).
II – Com referência aos demais elementos do processo F-002999/2009 Original:
Apresenta-se à fl. 64 a informação relativa à interessada que consigna:
1. Registro: nº 0932849 expedido em 15/09/2009.
2. Objetivo social:
"(a) a fabricação, por conta própria ou de terceiros, a importação e a comercialização de equipamentos para refrigeração, misturadores industriais, máquinas e equipamentos mecânicos e/ou correlatos para a indústria, comércio e varejo; (b) a prestação de serviços técnicos relacionados as suas atividades; (c) a importação e a exportação em geral; e (d) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia e/ou acionista."
3.Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica Juliano Ferreira de Mendonça, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.
Apresenta-se às fls. 66/86 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 01/06/2016, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 66/67) que contempla:
1.1.A baixa da anotação do profissional Juliano Ferreira de Mendonça.
1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi (Jornada: quinta e sexta feira das 12h40min às 18h40min), detentor das atribuições da Resolução nº 139/64 do Confea (fl. 91) que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:
1.2.1.Semco Equipamentos Industriais Ltda.:
1.2.1.1.Local: sediada em São Paulo;
1.2.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min;
1.2.1.3.Início: 31/03/2015;
1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
1.2.2.Dasag Engenharia Ltda.:
1.2.2.1.Local: sediada em São Paulo:
1.2.2.2.Jornada: segunda a quarta feira das 13h00min às 17h00min;
1.2.2.3.Início: 22/12/2008;

1.2.2.4.Vínculo: sócio.
2.Cópia da alteração contratual datada de 25/04/2012 (fls. 68/77), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social consignado à fl. 64.
3.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mário Kurauchi em 01/04/2016 (fls. 78/79), com validade por 2 (dois) anos, com a seguinte jornada de trabalho: quinta e sexta feira das 08h00min às 10h40min.
4.1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Mário Kurauchi em 16/05/2016 (fls. 80/81), o qual altera a jornada de trabalho: quinta e sexta feira das 12h40min às 18h40min.
5.ARTs de números 92221220160307618 (registrada em 01/04/2016 – fl. 83) e 922212201605113529 (retificadora da ART nº 92221220160307618 - registrada em 16/05/2016 - fl. 82).
Apresenta-se às fls. 96/96-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 11/11/2016, a qual consigna a existência de incompatibilidade de horários no período das 08h00min às 10h40min na sexta feira.
Apresentam-se à fl. 104 a informação e o despacho datados de 09/03/2017, os quais consignam:
1.Que não foi localizado no processo da empresa Dasag Engenharia Ltda. o referendo da anotação do profissional Mário Kurauchi como responsável técnico.
2.O encaminhamento do presente acompanhado dos processos F-004063/2008 (Dasag Engenharia Ltda.) e F-001118/1997 (Semco Equipamentos Industriais Ltda.).
III – Com referência ao presente processo:
Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação protocolada pela empresa em 31/08/2017, a qual compreende:
1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa.
2.Correspondência da empresa datada de 18/08/2017 (fl. 03), a qual consigna:
2.1.A solicitação quanto ao cancelamento do registro.
2.2.A informação de que a interessada não pode ser encerrada nos demais órgãos devido à existência de uma passivo tributário, o qual está sendo pago parceladamente pelo sócio majoritário.
3. A apresentação em anexo da seguinte documentação:
3.1.Declaração de inatividade datada assinada pelo contador da empresa datada de 18/08/2017 (fl. 04).
3.2.Cópias das últimas notas fiscais emitidas (fls. 05/06).
3.3.Cópias de balanços patrimoniais (fls. 07/10).
Apresentam-se às fls. 14/14-verso a informação e o despacho datados de 21/11/2017, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)"
Considerando o artigo 3º da Resolução nº 139/64 do Confea que consigna:
"Art. 3º. São da competência do Engenheiro Mecânico:
a. estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de máquinas e motores;
b. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução das instalações mecânicas termomecânicas e eletromecânicas;
c. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução dos trabalhos de instalação mecânica referentes a energia térmica e ao aproveitamento da energia nuclear,
d. estudo, projeto, direção, fiscalização e execução de trabalhos de organização industrial mecânica referentes ao processo e ao produto;
e. assuntos de engenharia legal, concernentes aos indicados nas alíneas de "a" a "d" deste artigo;
f. vistorias e arbitramentos relativos à matérias das alíneas anteriores."
Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:

"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
Considerando o item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:
"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá serdeferido sem prazo de revisão.
1.2Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferidocom prazo de revisão de 01 (um) ano.
1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."
Considerando a existência dos processos F-004063/2008 (Dasag Engenharia Ltda.) e F-001118/1997 (Semco Equipamentos Industriais Ltda.), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.
Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado.
Considerando a solicitação quanto ao cancelamento do registro da empresa, bem como a documentação solicitada:
Somos de entendimento:
1.Que a questão relativa à anotação do Engenheiro Mecânico Mário Kurauchi (terceira responsabilidade técnica), não requer providências.
2.Pela realização de diligência junto à interessada para fins de verificação da situação da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-20189/1998 V2** *VECTOR REFRIGERAÇÃO LTDA.* ***Relator*** ANDRÉ LUÍS CARLINI

Proposta

Processo encaminhado à esta Câmara para fins de análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico (terceira responsabilidade técnica).

Apresenta-se às fls. 02/11 a documentação relativa à empresa, a qual contempla:

1.Cópia da Notificação emitida em 09/05/2017 (fl. 02), na qual a interessada foi instada a apresentar profissional habilitado.

2.Fotografia da fachada das instalações da empresa (fl. 03).

3.Informação "Resumo de Empresa" que consigna:

3.1.Registro: nº 515220 expedido em 28/12/1998.

3.2.Objetivo social:

"Indústria, comércio e montagem de câmaras frigoríficas, ambiente climatizados e sistema refrigeração comercial e industrial, bem como o comércio de compressores, acessórios, painéis, frigoríficos, máquinas e equipamentos de refrigeração.

3.3.Restrição de atividades:

"Exercer atividades técnicas constantes de seu objetivo social, exclusivamente no ramo da Engenharia Mecânica."

4.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 25/04/2017 (fls.05/05-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

"Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial.

Instalação de máquinas e equipamentos industriais."

5.Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 06), que consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1.Principal: Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios.

5.2.Secundárias:

5.2.1.Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

5.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

6.Correspondência da empresa protocolada em 19/05/2017 (protocolo nº 75856 – fl. 09), a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação de prazo em 30 (trinta) dias.

7.Cópia do Ofício nº 263/2017-sjrp datado de 02/06/2017 (fl. 07), o qual consigna o deferimento da solicitação de prazo.

Apresenta-se às fls. 13/14, fls. 17/19 e fl. 23 a documentação apresentada pela empresa, a qual compreende:

1.Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 21/06/2017 (fls. 13/14) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico Neto (Jornada: quarta das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min e quinta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado e do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 16), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.:

1.1.1.Local: sediada em São José do Rio Preto:

1.1.2.Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 18h00min;
1.1.3.Início: 10/04/2015;
1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
1.2.Refrigeração Vitor Ltda.:
1.2.1.Local: sediada em São José do Rio Preto:
1.2.2.Jornada: quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 11h00min e das 14h00min às 18h00min;
1.2.3.Início: 27/06/2017;
1.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.
2.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional João De Domenico Neto em 21/06/2017 (fl. 17), o qual consigna a validade de 4 (quatro) anos.
3.ART nº 28027230172086699 registrada em 21/06/2017 (fls. 18/19 – retificadora isenta da ART nº 28027230172066953).
Obs.: A ART nº 28027230172066953 não foi localizada no processo.
4."DECLARAÇÃO" da empresa datada de 12/07/2017 (fl. 23), a qual consigna que:
4.1.Que a atividade de trabalho é a fabricação e comércio de telhas térmicas e isopainel para finalidade em coberturas metálicas, montagem de câmaras frias e salas limpas.
4.2.Que a atividade de instalação dos produtos seja ele cobertura ou câmaras frias, incluindo seu sistema de refrigeração é por conta do cliente final.
Apresentam-se às fls. 24/25 a informação e o despacho datados de 12/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM., os quais consignam o deferimento da anotação do profissional João De Domenico Neto pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Apresenta-se às fls. 34/35, informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, datada de 14/09/2017, a qual compreende histórico, dispositivos legais e considerações, encaminhando à CEEMM.
Apresenta-se à fl. 36, designação de conselheiro para fins de análise quanto ao referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domênico (terceira responsabilidade técnica), datada de 26/09/2017.
II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:
1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:
"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
2. O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:
"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."
3.O parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna:
"Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."
4.Os itens "1", "2" e "3" da Decisão Normativa nº 42/92 do Confea (Dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.) que consignam:
"1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação

poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado."

5.O item "1" da Instrução nº 2.141/91 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, do CONFEA) que consigna:

"1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

1.2.1 Se o profissional for Geólogo ou Engenheiro de Minas, o prazo de revisão será de 02 (dois) anos."

III – Considerações:

1.O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado, na qualidade de terceira responsabilidade técnica.

2.A informação "Visualização de Responsabilidade Técnica" emitida em 15/09/2017 (TERMINADOS - fl. 26), a qual consigna as seguintes anotações do profissional João De Domenico Neto:

2.1.Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.: início em 10/04/2015;

2.2.Refrigeração Vitor Ltda.: início em 27/06/2017;

2.3.Vector Refrigeração Ltda. (presente processo): início em 27/06/2017.

3.Que a anotação do profissional João De Domenico Neto pela empresa Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda. (processo F-020117/2000), na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi apreciada pela CEEMM em reunião procedida em 07/02/2017

(Decisão CEEMM/SP nº 62/2017 - fls. 27/29) e pelo Plenário do Conselho (Decisão PL/SP nº 587/2017 – fls. 30/30-verso).

4.Que os volumes do Original e V2 do processo F-020117/2000 (Domenico & Ravelli Indústria Metalúrgica Ltda.) encontram-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (19/07/2017 – fls. 31/32), os quais também estão sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL.

5.Que a anotação do profissional João De Domenico Neto pela empresa Vector Refrigeração Eireli não foi apreciada pela CEEMM conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-020189/1998 V2, o qual encontra-se com carga para a SUPCOL-MECANICA (19/07/2017

– fl. 33), sendo que também está sendo objeto de informação pela Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL.

6.A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

7.A "DECLARAÇÃO" da empresa datada de 12/07/2017 (fl. 23).

8.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL, datada de 14/09/2017.

9.Os dispositivos legais acima destacados.

10.A pesquisa realizada no site da empresa em 13/12/2017 (fls. 37/39), no qual destaca que:

10.1-"A Vector é uma organização brasileira que nasceu em 1989 de uma pequena empresa na cidade de São José do Rio Preto, estado de São Paulo e superando limites e vencendo desafios se expandiu solidamente para atuar em todo Brasil e se transformar em uma grande empresa no ramo de painéis frigoríficos, Telha Térmica, Portas Industriais, Cortinas de PVC e Equipamentos de Refrigeração".

10.2-Em Produtos/Câmara Fria/Informações Técnicas afirma que: "Partimos do princípio da quantidade de produto, da temperatura necessária, da movimentação diária e das dimensões disponíveis para a execução da câmara fria; assim calculamos a carga térmica e determinamos os equipamentos que serão instalados".

10.3-"Equipamentos de Refrigeração: Cálculo de potência necessária com: fornecimento de unidades condensadoras, evaporadores, componentes, registros e acessórios".

IV - Parecer e Voto:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Somos do entendimento:
1-Pelo indeferimento da anotação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Civil João De Domenico (terceira responsabilidade técnica), como responsável técnico da empresa Vector Refrigeração Ltda.
2-De forma que o objetivo social esteja com todas as suas atividades cobertas no âmbito da CEEMM (caput do artigo 13 da Resolução nº 336/89) torna-se necessário a indicação por parte da mesma de profissional com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sem restrições de atribuição em relação a sistemas de refrigeração e ar condicionado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

V . XI - CANCELAMENTO - DEFERIMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
118	**F-3473/2012**	*GOODRICH CENTRO DE SERVIÇOS AERONÁUTICOS DO BRASIL LTDA.*
	Relator ODAIR BUCCI	

Proposta

Trata-se de solicitação de cancelamento de registro protocolada pela interessada uma vez que a empresa encontra-se inativa, não exercendo atividades abrangidas pela fiscalização deste Conselho.
Para tanto, a interessada apresentou cópia de declaração encaminhada à Prefeitura da Cidade de Atibaia tendo por assunto: "Paralisação de atividades comerciais"; cópia do Cadastrado Geral de Empregados e Desempregados – CAGED o qual consigna a dispensa de seus 07 empregados, cópias de Relatórios Fiscais de notas fiscais emitidas, o qual consigna como última nota fiscal emitida em 11/01/2016.
Em diligência, a fiscalização apurou não existir indícios da existência da empresa, nem de atividades desenvolvidas no local, e recomenda o cancelamento do registro da interessada com o arquivamento do processo.
Em pesquisa realizada junto ao cadastro da ANAC em nome da empresa, consta com status de "Cancelada".
A interessada encontra-se registrada com o seguinte objeto social: a prestação de serviços de inspeção, reparos, substituição, manutenção de sistemas, de logística e de armazenagem para terceiros destinadas a aeronaves, componentes e partes, incluindo, mas não se limitando a, reversos de propulsão de aeronaves e componentes de nacela e outros componentes de aeronaves quando autorizado pelas autoridades competentes, incluindo, mas não se limitando à, Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a importação de equipamentos e componentes para aeronaves e outras peças avulsas para a prestação dos serviços descritos no item "a" acima, e a compra e a venda de partes e componentes de aeronaves; e a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia ou sob qualquer outra forma."
Teve anotados "ad referendum" da CEEMM os seguintes profissionais:
1. Engenheiro Mecânico Fernando Calpacci Sgarbi, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (20/06/2012 a 24/05/2013).
2.Técnico em Qualidade e Produtividade Maximiliano Luiz Aguiar, portador das atribuições do art. 4º do Decreto Federal 90.922/1985 (13/05/20136 a 23/12/2013).
3.Engenheiro Mecânico Emanuel Nunes Borges, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (início em 10/09/2012)
4.Engenheiro de Produção, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletrônica Fábio Renato Rossi do Nascimento, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e art. 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e artigo 2º da Lei Federal 5.524/1968, dentro dos limites de sua formação (18/07/2013 a 07/12/2015).
PARECER E VOTO
Considerando a Lei Federal n.º 5.194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 : Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que a interessada apresentou cópia do Cadastrado Geral de Empregados e Desempregados – CAGED evidenciando a dispensa de seus empregados; considerando a apresentação de Relatórios Fiscais de notas fiscais emitidas demonstrando não haver notas fiscais emitidas após janeiro de 2016; considerando que a fiscalização do CREA apurou não existir indícios da existência da empresa, nem de atividades desenvolvidas no local; considerando que no cadastro da empresa junto a ANAC consta o status de "Cancelada";

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Somos de entendimento:
(1) Pelo deferimento quanto ao cancelamento do registro da interessada neste Conselho, de acordo com os elementos apresentados nos autos do processo.
(2) Pelo referendo dos profissionais anotados como responsáveis técnicos, durante o período de registro, para as atividades no âmbito de suas respectivas atribuições.

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - DEFERIMENTO

Nº de Ordem	*Processo/Interessado*
119	**PR-455/2017** *CELIO DE SOUZA TEIXEIRA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta
O interessado requer interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar atuando na área da engenharia.
O interessado possui o título de Engenheiro Mecânico.
Em 08-03-1999, entrou na empresa no cargo de Op.Acondicionamento.-CTPS-(fl.04.)
Em 01-05-2010 passou ao cargo de Mecânico II. CTPS - (fl 04 verso)
A empresa Janssen – Cilag Farmaceutica Ltda. (Johnson-Johnson) declara que o interessado desenvolve cargo de Mecânico de Manutenção e não especifica pré-requisitos necessários para tal função. (fls.09)
O interessado declara ainda possuir dívidas especificadas nas fls 12 e 13).

CONSIDERAÇÕES

Considerando que o interessado mudou de funções dentro da empresa ao longo dos anos chegando ao cargo de Mecânico de Manutenção, o que dá a entender por merecimento à dedicação à empresa e não pelo fato de posteriormente ter se formado Engenheiro Mecânico.
Considerando também as dificuldades financeiras, conf. Fls 12 e 13.

VOTO

Pelas considerações acima, VOTO pelo deferimento ao pedido do interessado, pois suas atividades na empresa não são correlatas de um Engenheiro.
Conforme instrução nº 2560/13 do Crea-SP, Art. 11º - A Unidade de Atendimento deverá comunicar o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento AR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
120	**PR-466/2017**	*LUIS ANTONIO DA PAIXÃO MANAIA*
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Luís Antonio da Paixão Manaia, protocolou junto a UGI de Santo Andre o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FLs03/04) no dia 13 de Dezembro de 2016, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando dificuldades financeiras.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua ultima atualização o cargo registrado de "Mecânico Geral Praticante 1", em desacordo ao declarado no Requerimento acima. Na sequencia, foi apresentada a Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (FL09), datando a ultima atualização em 10 de Julho de 2016.

Encaminhado pela UGI-São Bernardo do Campo o Oficio n° 4646/2017-UGISBC (FL10) de 30 de Março de 2017, notificando a Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda a apresentar no prazo de 10 dias à partir do recebimento do mesmo, apresentar declaração constando a descrição detalhada sobre as atividades exercidas pelo profissional interessado, listagem esta encaminhada pela Empresa por meio de Carta (FL13) do dia 19 de Maio de 2017, com descrição detalhada.

Conforme previsto na Instrução 2560/2013, verificou-se que:

- *Não consta Responsabilidade Técnica ou registro de ART em nome do interessado;*
- *Não localizado no sistema SIPRO, registro de processos (SF/E) em nome do interessado;*
- *Apresentado pela Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. a Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (FL09) a confirmação na função de "ANALISTA ECONOMICO FINANCEIRO" desde 01 de Dezembro de 2015.*

PARECER

Da declaração de Descrição de Cargo 1001 (FL09) apresentada pela Empresa, podem ser destacadas as seguintes atividades desenvolvidas pelo profissional interessado:

Planejar e analisar resultado operacional da Empresa conforme premissas definidas pela área comercial, finanças e custos, obtendo resultado EbIT;

Analisar e acompanhar os resultados da Empresa e de suas unidades de negócio mensalmente;

Consolidar os resultados da América Latina e reportar para a matriz;

Preparação de relatórios gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens, EbIT, etc;

VOTO

Com base nas Resoluções descritas neste parecer e considerando o declarado pela Empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., conclui-se pela aprovação da baixa de registro do profissional interessado, condicionada à confirmação da função exercida até a presente data, como declarado na Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS (FL09).

Solicita-se a UGISBC que tal condição seja ratificada. Caso identificado quaisquer das atividades de competência do CREA pelo interessado, este processo deverá retornar à CEEMM e o presente parecer deverá ser revisado, considerando-se tais condições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**PR-8334/2017** *EDUARDO LOURENÇO* ***Relator*** MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado EDUARDO LOURENÇO protocolou em 30/01/2017 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional = BRP, pedido na UGI de São Bernardo, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/13 deste Crea, através de requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Sendo notificado, apresentou uma declaração emitida pela empresa VEMAG DO BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS PARA INDUSTIA ALIMENTICIA LTDA . em 03/07/2017, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de GERENTE REGIONAL DE VENDAS, dentro de suas áreas de atuação, desempenha as seguintes atividades no exercício de suas funções.

•Prospecçaõ de novos clientes;
•Elaboração de relatórios de vista;
•Elaboração de orçamentos, negociação e follow-up de projetos junto aos clientes;
•Relacionamento com os clientes designados;
•Prestar apoio e informações aos diversos departamentos da empresa, para que qs estratégias, requisitos e ações criadas, sejam comunicadas de forma eficaz e implementadas corretamente na forma e no prazo estabelecido;
•Acompanhar junto ao exportador, bem como acompanhar todas as etapas durante suas visitas- dentro de sua área geográfica de atendimento.

QUALIFICAÇÃO

Engenheiro Mecânico – Automação e sistemas Registro – nº 5062916290 ; RNP-2606846125
Atribuição – das atividades de 01 a 18 do Artigo 01 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, no que se refere ao controle e automação de equipamentos processos, seus serviços afins e correlatos.Início de registro em 14/12/2008.
Não sendo localizada no Sistema CREA, nenhuma ART ativa e nem anotação de Responsabilidade técnica em nome do interessado (fls. 09).
No sistema SIRPRO também não foram localizados registros de processo de ordem"SF" e "E" em nome da profissional.
Consta no item Situação de Pagamento – Débito de Anuidade 2017.
Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Engenheiro Mecânico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP -
Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.
II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;
IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;
VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 11º. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR(anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.
Art. 12º. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.
Paragrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.
PARECER E VOTO
Com base na fundamentação apresentada,
1) Voto pelo Deferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 11 da Instrução nº 2.560/13
2) A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV) – inclusive quanto a existência de débito da anuidade 2017, informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**PR-8553/2017** *TIAGO PASSOS CARDOSO* ***Relator*** CLÁUDIO BUIAT

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não estar exercendo a profissão.

O interessado possui o título de Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 2º do Decreto 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos limites de sua formação.

Consta (fls.03 e04) registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 19/09/2016 pela empresa WOW NUTRITION IND COM S.A. e exerce atualmente o cargo de "Operador Máquina B".

Consta na fl.06 a declaração da empresa, onde entende-se que o interessado opera uma máquina semi automática, apenas abastecendo e cuidando da mesma.

Consta na fl.08 a informação do processo elaborada pelo Gerente Regional GRE-6.

Consta na fl.09 a pesquisa junto ao CNPJ da empresa empregadora com destaque para a atividade econômica principal: Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985.

Art. 4º – As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

coleta de dados de natureza técnica; desenho de detalhes e da representação gráfica; elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

Lei nº 5.524/68:

Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Decreto nº 4560/02
Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
DECRETA:
Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação...
Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.
Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.
Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea;
Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional (fl.06) e as atribuições concedidas;
Somos de entendimento:
1. Que o Técnico em Mecânica Tiago Passos Cardoso não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;
2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
123	**PR-12158/2016** *RICARDO AVANCINI SANTOS* ***Relator*** CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Folha 2 frente e verso, o requerente Engenheiro de Produção Mecânica, Ricardo Avancini Santos CREA SP n° 5063394055, detentor do artigo 1 da resolução 235 de 09/10/1975, solicita baixa de registro profissional.
Folhas 3 e 4, constam cópias da carteira de trabalho, onde o mesmo está registrado na empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços, e atua como técnico suporte de sistemas especiais, desde 04/08/2015.
Folha 5 frente e verso, consta lista de cursos de profissional ou aluno do CREA Net.
Folha 6 frente e verso consulta de ART, consta que o Engenheiro Ricardo Avancini Santos possui uma ART ativa de cargo e função na Empresa Minimax do Brasil Ltda, ART n° 92221220141730112.
Folha 7 frente e verso pesquisa de anuidade, consta pendência de anuidade de 2016.
Folha 8 Consta ofício n° 1582/2015 da UGI Campinas à IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços solicitando a descrição do cargo que o mesmo ocupa, com data de 04/12/2015.
Folha 9 Consta ofício n° 938/2016 da UGI Campinas à IBM Brasil Ind. Máquinas e Serviços, reiterando o pedido da descrição do seu cargo, com data de 18/07/2016.
Folha 10 consta Ofício n° 1190/2016 com data de 09/09/2016, endereçado ao interessado, indeferindo o pedido de interrupção de registro por não atender o Inciso VI do artigo 4° da Resolução 2560 do CREA SP.
Folha 11 frente e verso consta a tabela das atividades profissionais da área tecnológica, especificadas na decisão normativa n°85/2011.
Folha 12 O requerente entrou com recurso contra a decisão de indeferimento do pedido inicial.
Folha 13 consta a declaração da empresa IBM Brasil Indústria de Máquinas e Serviços Ltda, atestando que o Eng° Ricardo Avancini Santos, exerce as seguintes atividades no cargo de Técnico Suporte Sistemas Especiais: Monitoração de aplicações visando a dsponibilidade do ambiente, acompanhamento de rotinas de processamento em mainfame, monitoração de sistemas mainframe – ambiente batch, agendamento de rotinas em ambiente mainframe, atendimento de chamados de TI, controle de acessos ao sistema.
Folha 14 frente e verso, cópia da carteira de trabalho do requerente, da folha que contém a foto.
Folha 15 cópia da carteira de trabalho da página 17, onde consta o registro do requerente na empresa IBM.
Folha 16 cópia da carteira de trabalho da folha 18 e 19, em branco.
Folha 17 Resumo profissional do requerente, onde se pode constatar o débito da anuidade de 2016 e a responsabilidade técnica pela empresa Minimax do Brasil Ltda, com início em 18/02/2013, conforma a ART n° 92221220141730112.
Folha 18 consta a informação da UGI Campinas, que despacha o processo para ser analisado pela CEEMM.
Folha 19 frente e verso consta a informação do assistente técnico Eng° Mecânico Douglas José Matteocci.
Folha 20 consta o despacho do coordenador da CEEMM, para o conselheiro Claudio Hintze
Parecer
Considerando a Resolução n° 1025/09 do Confea que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;
Considerando a Instrução n° 2560/13 do CREA SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, e que no artigo 2º designa que é facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:
a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido;
b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas;
d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea;
e) estar ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades;
f) estar ciente de que a interrupção do registro profissional não implica em anulação de eventuais débitos, que deverão ser dirimidos na esfera competente em momento oportuno; g) estar ciente de que, mesmo estando com seu registro interrompido, poderá sofrer ações decorrentes de seus atos praticados durante o período em que esteve com registro ativo, podendo ser responsabilizado pelos atos consoante desfecho das eventuais apurações, com punições pecuniárias ou não;
h) caso possua processo de infração ou de natureza ética, não transitado em julgado, a interrupção do registro não será deferida; e
I) Estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica, abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro, estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei nº 5.194, de 1966 e nº 6.496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.
II) Cópia autenticada, ou cópia simples acompanhada do original para efeitos de autenticação, da Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, referente às páginas de foto, dados pessoais, último contrato de trabalho e página seguinte em branco, comprovando que não exerce cargo afeto à fiscalização do Sistema Confea/Creas.
§1º O profissional não possuidor da CTPS deverá juntar declaração à parte, esclarecendo o motivo de não possuí-la, conforme modelo anexo II.
§2º No caso de possuir ARTs em aberto, deverá formular o pedido de baixa em requerimento à parte, relacionando todas as ARTs e informando o motivo da baixa.
Voto
Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro pelo motivo dele exercer atualmente atividades totalmente incompatíveis com a sua área de formação, conforme declaração da empresa IBM na folha 13 do referido processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
124	**PR-12231/2016** *VALÉRIO DE SOUZA AMARAL* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta

O interessado requer a interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce atividade que necessite do registro no CREA.

O interessado possui o titulo de Engenheiro de Produção – Mecânica, com atribuições no art.12 da resolução 218/73, com restrição na atividade 2 do artigo primeiro.

Consta em sua CTPS que o profissional foi admitido em 10/04/2001 como treinee de Produção, passando em 24/11/2003 a Ajudante de Produção pela empresa Embraer S.A.-fls.05 - até alcançar o cargo de "Mecânico Montador de aviões"

A empresa apresentou declaração informando a atividade do cargo, fls.06

Foi solicitado a Empresa Embraer S/A, a declaração dos pré requisitos para exercer o cargo. Fls.12

A Empresa respondeu a exigência de ensino médio.fls.18.

CONSIDERAÇÕES

Considerando que as declarações da empresa Embraer S/A e a ascensão do interessado o que deixa evidente que chegou a sua atual função, devido ao treinamento na Empresa e não pela posterior formação em Engenharia.

VOTO

Pelas considerações acima, VOTO pelo deferimento ao pedido do interessado, pois suas atividades na empresa não dependeram da formação em Engenharia.

Conforme instrução nº 2560/13 do Crea-SP, Art. 11º - A Unidade de Atendimento deverá comunicar o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento AR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - INDEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
125	**PR-225/2017** *ROGÉRIO DA COSTA MACHADO* ***Relator*** JURANDIR FERNANDES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Industrial Mecânico Rogério da Costa Machado, CREASP 5060.108.994, conforme requerimento de baixa de registro profissional à fl.02.

PARECER E VOTO

Considerando que:

•O requerente é contratado pela EMBRAER S.A. desde 21/02/2001. Exerce o cargo de CONSULTOR LEAN desde 2008 conforme registrado à fl.09 pela empresa;

•A EMBRAER S.A. declara à fl.09 que o requerente identifica, aplica e dissemina "boas práticas de gestão na organização e na estruturação de projetos relacionados à otimização das dimensões processos, pessoas, organização e sistemas de formação";

•A EMBRAER S.A. afirma ainda à fl.09 que o requerente propõe e avalia "alterações na estrutura organizacional em todos os níveis" da empresa;

•Além das fundamentais atividades acima, declara a EMBRAER S.A. à fl.09, que o requerente está capacitado a "diagnosticar incompatibilidade entre a estrutura vigente e as diretrizes e necessidades da empresa" além de "coordenar avaliações /auditorias internas e externas" e de "coordenar a implementação de requisitos Sistemas de Gestão Integrado" além de "requisitos de homologação nas unidades operacionais da empresa";

•Inúmeras das atividades atribuídas pela EMBRAER S.A. ao cargo ocupado pelo requerente, conforme relata à fl.09, inserem-se dentre aquelas atividades elencadas no artigo primeiro da Resolução CONFEA 218/73, conforme fl. 12;

Ainda considerando que:

•Não consta que o requerente tenha se titulado em outro curso de formação superior que poderia estar lastreando as habilidades requeridas ao cargo que ele exerce;

E finalmente,

•considerando que os conhecimentos adquiridos pelo requerente como ENGENHEIRO bem como as atribuições a ele concedidas pelo Sistema Confea/Creas são os elementos que lhe dão base para o exercício do cargo que exerce na terceira mais importante empresa produtora de aviões do planeta, EMBRAER S.A.,

VOTAMOS pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Rogério da Costa Machado neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**PR-368/2017** *ANDRÉ LUIS MARTINS* ***Relator*** NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta

O presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico Mecânico, registro CREA-SP nº 5069180310, Sr. André Luis Martins, portador das atribuições do Artigo 02 da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs, assim como não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART's sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea.

A empresa empregadora declara o funcionário registrado como Caldeireiro, conforme cópia apresentada da CTPV, admitido em 07/11/2013 (4 anos), porém sua função também declarada pela empresa é de executor de montagens estruturais de conjuntos e sub-conjuntos; fabricante de peças, sob desenhos e folhas de processos obedecendo normas de qualidade e segurança de trabalho, constantes no sumário das Atividades, Competências/ Habilidades, relatadas nas fls. 06 deste Processo.

- PARECER E VOTO:

Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes:

A. Escolaridade: Técnico Mecânico, conforme Decreto 4560/02; Lei 5524/68 – artigo 2º;
Decreto Federal nº 90.922/85 – artigo 4º - I e II;

B. Considerando recurso apresentado pelo interessado;

C. Considerando Resolução Confea: nº 1007/032 – Art. 32;

D. Declaração da empresa empregadora Avibrás Indústria Aeroespacial S/A.

Somos portanto de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, o Técnico em Mecânica, Sr. André Luis Martins

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**PR-465/2017** *BELISA GOMES CHAVES MORETTI* ***Relator*** CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Este processo trata do pedido de interrupção de registro da Engenheira de Produção Belisa Gomes Chaves Moretti Crea SP n° 5063250334.
O processo tem início com o requerimento de baixa de registro profissional dado entrada na UGI de São Bernardo do Campo em 23 de Janeiro de 2017 nas folhas 03 e 04.
Nas folhas 05 a 08 a requerente apresenta certidão de casamento, e cópia da carteira profissional, onde consta o registro atual na empresa Mercedes Benz do Brasil.
Nas folhas 09 a 10 consta o histórico funcional da requerente na empresa supracitada, declarando que ela começou na empresa como Trainee em 2009, após ocupou o cargo de Engenheira de produção, após ocupou o cargo de Eng. Coordenadora de Projetos, após Eng. Coordenadora de Projetos Senior, após ocupa o caro atual de Analista Econômico e Financeiro.
Na folha 14 a empresa Mercedes-Benz responde o ofício n° 4646/2017 da UGISBC, pelo protocolo n° 166991/2016, onde relata que as atividades exercidas na função de analista econômico financeiro da seguinte forma:
Planejar e analisar o resultado operacional da empresa, conforme premissas definidas pela área comercial, finanças e custos obtendo o resultado "EBIT" por unidade de negócio (Empresa, caminhão, ônibus, carros de passeios e vans).
Analisar e acompanhar os resultados da empresa e de suas unidades de negócio mensalmente, comparando com o planejamento do mês anterior para identificação e explicação dos eventuais desvios no resultado. Consolidar os resultados da América latina e reportar a matriz. Preparação de relatórios gerenciais com informações pertinentes a volumes, receitas, custos, margens EBIT, etc, possibilitando a geração de análises. Simulações, revisões de planejamento (FORECAST) entre outros, para suporte na tomada de decisões dos executivos da empresa.
Parecer
Considerando a instrução 2560/13 do CREA SP que dispõe sobre procedimentos para a interrupção do registro profissional.
Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho, requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:
I - requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterá declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:
a) não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Creas, durante o período de interrupção do registro ora requerido; b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou
para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas;
c) não constar como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional, em tramitação no Sistema Confea/Creas; d) não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs sem a correspondente baixa, consoante Res. 1.025 de 2009 do Confea.
Considerando que a requerente já exerceu cargo de Engenheira de produção e Engenheira coordenadora de Projetos em início de carreira.
Considerando que as atividades exercidas pela requerente na empresa Mercedes Benz do Brasil fazem parte do currículo de formação do Engenheiro de Produção.
Considerando que a requerente não conseguiria executar a sua função atual sem a formação que possui.
Voto.
Pelo Indeferimento do pedido de interrupção de registro da engenheira de produção Belisa Gomes Chaves Moretti CREA SP n° 5063250334, pelos motivos expostos no parecer supracitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Pela abertura de processo para apuração da falta de ART de cargo e Função na empresa em que trabalha.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
128	**PR-477/2017**	*ANDRÉ FABIANO RODRIGUES*
	Relator	CLÁUDIO HINTZE

Proposta

O requerente André Fabiano Rodrigues, Engenheiro de Produção Mecânica CREA SP n° 5062553202 entrega o requerimento preenchido nas folhas 2 e 3, na UGI de Santo André, solicitando interrupção de registro, declarando não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas pelo Sistema Confea Crea.

Nas folhas 4, 5 e 6 está juntada a cópia da carteira profissional, onde consta o registro com o cargo de gerente de compras, porém ali não declara a empresa.

Na folha 7 consta alteração salarial da empresa Faurecia Automotive do Brasil Ltda.

Na folha 8 consta a transferência do funcionário para a empresa Plastic Omnium do Brasil, pois a empresa anterior foi extinta e em seu lugar passou a operar com essa razão social. Nesta empresa ocupa o cargo de diretor de compras América do Sul.

Na folha 9 consta o parecer da agente administrativo sugerindo o envio de ofício a empresa solicitando informações detalhadas das atividades exercidas pelo profissional, sugestão acolhida pelo chefe da UGI.

Na folha 10 consta o ofício n° 2795/2017 encaminhado a Plastic Omnium do Brasil solicitando informações detalhadas sobre o cargo que ocupa, inclusive a formação necessária para exercer o cargo.

Nas folhas 11 a 13 consta o retorno da empresa, onde consta como qualificação necessária a formação em engenharia mecânica ou química. As missões do profissional nesse cargo São:

1-) Gerenciamento do Squeeze de compras/vendas;

2-) Gerenciamento da base de fornecedores para a região, Custo, Qualidade e entrega.

Entre outras atividades é responsável por liderar workshop de grupos internos para melhorar processos e administração das áreas de compras (Inbom, MRO, programas de qualidade e melhoria contínua e suportar o departamento de qualidade de desenvolvimento de fornecedores para manter a contínua melhora de suas performances.

Parecer:

Considerando a lei 5194/1966 artigo 7°

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Considerando a resolução 218/1973 que no seu artigo primeiro estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade15- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Voto: Pelo indeferimento do pedido do requerente, Engenheiro de produção Mecânica André Fabiano Rodrigues CREA SP n° 5062553202, por exercer atividades, no cargo que ocupa, que são correspondentes as atividades da engenharia, e que se não tivesse a formação que tem, não conseguiria exerce-las.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
129	**PR-8289/2017** *CRISTIANO CARLOTA PERES* ***Relator*** JURANDIR FERNANDES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Industrial Mecânico Cristiano Carlota Peres, CREASP 5061.466.511, sob a justificativa de que não utiliza o registro no Conselho, conforme manifestação do requerente (fl. 02).
PARECER E VOTO
Considerando que:
•O requerente é contratado pela ZF DO BRASIL LTDA desde 19/01/2009 exercendo o cargo de COMPRADOR SR conforme registrado à fl.11 pela empresa;
•"A exigência para formação acadêmica deste cargo é curso superior completo em administração, economia ou ENGENHARIA" conforme declara a empresa ZF DO BRASIL LTDA contratante do requerente, à fl. 11;
•Não consta que o requerente tenha se titulado em administração ou em economia, outros dos quesitos requeridos pela empresa ZF DO BRASIL LTDA, onde o requerente trabalha, o que poderia servir de argumento ao mesmo de que estes conhecimentos, de economista ou administrador, é que de fato estariam lastreando as habilidades requeridas ao cargo que ele exerce;
E finalmente, considerando que os conhecimentos adquiridos como engenheiro bem como considerando que as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas são os elementos que lhe dão base para o exercício do atual cargo que exerce na ZF DO BRASIL LTDA, somos pelo indeferimento do pedido de interrupção de seu registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**PR-8417/2017** *WALMIR ZOLIO JUNIOR* ***Relator*** JURANDIR FERNANDES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico, CREASP 5063 092 632, sob a justificativa de que não "atuo como engenheiro em meu trabalho", conforme manifestação do requerente (fl. 02). Esta solicitação foi INDEFERIDA com base no artigo 55 da Lei 5.194/66 conforme ofício da UGI Americana à fl.07. Inconformado e no uso do seu direito, o requerente protocolou pedido de recurso conforme registros às fls. 08 a 10.

PARECER E VOTO

Considerando que:

•O Engenheiro Walmir Zolio Junior está registrado no CREA desde 2009 sob o título de Engenheiro Mecânico;

•O Engenheiro Walmir é profissional da empresa VILLARES METAL S.A. desde 2012 onde exerce o cargo de Supervisor de Produção;

•O Engenheiro Walmir, Supervisor de Produção da VILLARES METAL S.A., tem sob sua responsabilidade atribuições com fortes e evidentes características de um engenheiro e mais especificamente de um engenheiro mecânico voltado à produção, como bem descreve a empresa à fl.09;

•O Engenheiro Walmir, em sua rasa argumentação manuscrita à fl.08, aponta para o fato de que a própria VILLARES admite outro tipo de formação ao cargo, PORÉM o requerente não esclarece qual OUTRA FORMAÇÃO (GRADUAÇÃO) possui e que possa preencher o quesito colocado pela VILLARES no verso da fl. 06. Ou seja, o Sr. Walmir está no cargo sob a égide de sua graduação em Engenharia Mecânica e obviamente pela experiência que adquiriu nestes anos como profissional. Reforço: ao que consta neste processo, o requerente não tem GRADUAÇÃO em outra esfera do conhecimento técnico, portanto é como Engenheiro que fez e faz jus ao cargo que ocupa e

•Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, ratifico a decisão da UGI AMERICANA, fl.07, mantendo o indeferimento do pedido de interrupção de seu registro neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**PR-8453/2017** *MARCELO MIORE DO AMARAL* ***Relator*** CELSO RODRIGUES

Proposta

O Interessado: MARCELO MIORE DO AMARAL, CREA-SP 5061273259, engenheiro de produção mecânica, com atribuições do artigo 1º da resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, exerce sua atividades na empresa AB Sistemas de freio ltda.com o cargo de "Tecnico de Qualidade", fato comprovado na CTPS do profissional. (fls. 05).

Solicitou cancelamento de Registro (interrupção de registro de profissional), que foi indeferido na UGI _Americana por não atender ao disposto no artigo 55 da lei 5.194, decisão esta baseada nas atividades desenvolvidas pelo profissional (fls 7,8,9,e 10).

Mediante a notificação de indeferimento, o interessado apresentou recurso, que foi remetido à apreciação desta Camara. (fls. 13).

As suas alegações não possuem conteúdo de ordem técnica, mas foram baseadas e muito bem documentadas nas dificuldades financeiras que o profissional enfrenta principalmente devido ao fato de ter uma filha que necessita muito de cuidados médicos e psicológicos. Pro este motivo desejava uma redução de 90% na anuidade a ser paga para o CREA.

Parecer:

Considerando-se as atividades exercidas pelo Eng. MARCELO MIORE DO AMARAL, documentadas pela própria empresa onde trabalha (fls. 7 a 10), observa-se tratar-se de profissional bem qualificado para o cargo que ocupa que é compatível com suas atribuições.

Entretanto a decisão com relação à demanda principal do Engenheiro, que é a redução de contribuição profissional, não é de competência da UGI e tampouco desta Câmara.

Voto: Indeferir o pedido de interrupção de registro apresentado pelo Eng. MARCELO MIORE DO AMARA .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**PR-8458/2017** *HELINTON CRISTIANO DOS SANTOS* ***Relator*** MIGUEL DE PAULA SIMÕES

Proposta

Trata-se de solicitação de interrupção de registro profissional onde o interessado HELINTON CRISTIANO DOS SANTOS protocolou em 31/07/2017 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional = BRP, solicitado na UGI de Santo André, tendo apresentado para tanto, conforme instrução 2560/2013 deste Crea, através de requerimento BRP devidamente preenchido e assinado, a cópia da Carteira de trabalho e previdência social.

Apresentou uma declaração emitida pela empresa ISRI, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo interessado na função de ANALISTA DA QUALIDADE, desde setembro de 2014. Bem como os certificados dos cursos realizados para exercício da função de controle da qualidade.

Motivo da solicitação – Não exercer atualmente a função profissional compatível com a atribuição de Engenheiro de produção.

QUALIFICAÇÃO

Engenheiro de Produção – Graduação Superior Plena - Registro – nº 5068999556 ; RNP-2612003356

Atribuição - Artigo 01 da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975 do Confea, no que se refere ás atribuições.

Data do registro em 03/04/2013.

Não sendo localizada no Sistema CREA, nenhuma ART ativa e nem anotação de Responsabilidade técnica em nome do interessado (fls. 09).

No sistema SIRPRO também não foram localizados registros de processo de ordem "SF" e "E" em nome da profissional.

**Consta no item Situação de Pagamento – Débito de Anuidade 2017.*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando a Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o disposto na Resolução nº 1007/03 do Confea. - Dispõe sobre o registro de profissionais,

aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Considerando a Resolução nº 2.560/13 do Crea-SP - Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.
Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I- consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes.
II- Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III- Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do sistema Confea/Crea;
IV- Verificar se o Profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V- Verificar se o profissional é responsável por empresas;
VI- Pesquisar o cadastro informatizado sobre a eventual existência de processos SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11º. No caso do Deferimento do requerido, Após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.
Art. 12º. No caso do Indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto a existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e acompanhamento da tramitação.
Paragrafo único- Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis, deverão ser comunicadas visando providências Administrativas.
RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973.
Art. 3º - Os engenheiros de produção integrarão o grupo ou categoria de engenharia na modalidade industrial prevista no artigo 6º da Resolução nº 232, de 18 SET 1975.
PARECER E VOTO
Com base na fundamentação apresentada, em especial á Resolução 218, de 29/06/1973 do Confea - Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
1) Voto pelo indeferimento da solicitação do interessado, conforme Art. 12 da Instrução nº 2.560 de 2013
2) A Unidade de Atendimento comunicará o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV) – inclusive quanto a existência de débito da anuidade 2017, informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos mesmos para eliminação da pendência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**PR-8512/2017** *IDAILTO LEITE DA SILVA* ***Relator*** NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta

O presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Técnico Mecânico, registro CREA-SP nº 5061603560, Sr. Idailto Leite da Silva, portador das atribuições do Artigo 02 da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação, o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs, assim como não possuir Anotações de Responsabilidades Técnicas – ART's sem a correspondente baixa, consoante Resolução 1.025/09 do Confea.

A empresa empregadora, declara o funcionário registrado como Operador de Máquina CNC-I, conforme cópia apresentada da CTPV, admitido em 06/04/2015 (2 anos), porém sua função também declarada pela empresa é de Fresador CNC, o qual é o preparador/operador de fresas de controle numérico até 5 eixos; acompanha ciclos de processos de usinagem; realiza 'try-out' de novas ferramentas; gabaritos; moldes, assegurando a qualidade de todas as peças e componentes fabricados, constantes no sumário das Atividades, Competências/ Habilidades, com as instruções desejadas, relatadas nas fls. 06 deste Processo.

- PARECER E VOTO:

Considerando a legislação e dispositivos legais pertinentes:

A. Escolaridade: Técnico Mecânico, conforme Decreto 4560/02; Lei 5524/68 – artigo 2º;

Decreto Federal nº 90.922/85 – artigo 4º - I e II;

B. Considerando recurso apresentado pelo interessado;

C. Considerando Resolução Confea: nº 1007/032 – Art. 32;

D. Declaração da empresa empregadora Magnaghi Aeronáutica do Brasil, Indústria e Comércio Ltda.

Somos portanto de entendimento pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do interessado, o Técnico em Mecânica, Sr. Idailto Leite da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
134	**PR-8535/2017** *FABRÍCIO BORGES* ***Relator*** CARLOS TADEU BARELLI

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro Mecânico – Fabrício Borges, Crea-SP n° 5061948498, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea, no que se refere a engenharia mecânica – ênfase e manutenção, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1 desta resolução, sob a justificativa de "não estar exercendo função da qual necessita do Crea (nunca foi exercido)".
Fl. 02 – Requerimento de baixa de Registro profissional – BRP em nome do profissional, alegando não estar exercendo função da qual necessita do Crea (21/07/17).
Fls. 04 a 06 – Cópias da CTPS onde consta que o profissional foi admitido pela empresa TS TECH DO BRASIL LTDA em 23/07/1997 como "Líder de Produção", em 02/03/2004 foi promovido a "Líder de Engenharia de Produção" e exerce atualmente o cargo de "Especialista em Qualidade" desde .01/05/2015.
Fl. 07 – Ofício n°. 10454/17 da UOPINDAIATUBA endereçada ao profissional, informando que sua solicitação de interrupção de registro foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa do registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional. (21/08/17). Com AR de recebimento em 30/08/2017.
Fl. 09 – Protocolo 129488 onde o profissional protocolou pedido de recurso. (15/09/2017)
Fl. 11 – Declaração das atividades do profissional apresentado pela empresa empregadora (TS TECH DO BRASIL LTDA) no cargo de "Especialista e Qualidade":
1.Suporte/Análise das reclamações dos clientes, fábrica e inspeção de recebimento;
2.Gerenciamento de Solicitação de Ação Corretiva (SAC-5PB) de fornecedor;
3.Análise/ Validação de Solicitação de Ação Corretiva (SAC-5PB) de fornecedor;
4.Auditorias QAV I e II (2,4 e 5) nos fornecedores;
5.Monitoramento dos indicadores de Qualidade fornecedores.
Fl. 12 – Resumo do profissional Fabrício Borges, onde verifica-se o parcelamento das anuidades 2015 e 2016 e débito com anuidade 2017. (22/09/2017)
Fls. 13 a 15 – Informação da Unidade de Origem sobre o procedimento da Instrução 2560/2013 do Crea-SP, na qual o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional. (22/09/17)
Fl. 16 – Despacho da UGI Campinas encaminhando o presente processo para CEEMM-SP para análise e parecer quanto a interrupção do registro do profissional. (25/09/17)
Fl. 17 – Resumo, no Sistema CREANET, da empresa TS TECH DO BRASIL LTDA, CNPJ n°. 01.511.345/0001-72 com Objetivo Social: "Indústria, comércio, importação de partes, peças, componentes e acessórios para automóveis e outros veículos automotores, bem como, a prestação de serviço de assistência técnica para os produtos acima mencionados".
DISPOSITIVOS LEGAIS
Resolução 218/73 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;
equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Resolução n° 1007/03 do Confea
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Instrução n°2.560/13 do Crea-SP:
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.
Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.
CONSIDERAÇÕES
Considerando a legislação acima destacada;
Considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional apontadas pela empresa empregadora;
Considerando o indeferimento pela UGI-Campinas;
Considerando o Objetivo Social da empresa e as principais responsabilidades do cargo de Especialista em Qualidade
VOTO
Somos de entendimento:
1Que o Engenheiro Mecânico – Fabrício Borges, Crea-SP n° 5061948498 desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de "Especialista em

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Qualidade" na empresa TS TECH DO BRASIL LTDA;
2Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Mecânico: Fabrício Borges.
.

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
135	**PR-8562/2017** *MARCO ANTONIO ROSA SIQUEIRA* ***Relator*** EDENÍRCIO TURINI

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:
1. O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividade que exige registro no Conselho.
2. O interessado encontra-se neste Conselho como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.
3. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 10/05/2010 pela empresa MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA e exerce atualmente o cargo de "GERENTE DE CONTROLLING".
4. A empresa declara às fls. 13/14 às atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
5. A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea - SP.
PARECER E VOTO
Considerando a atividade exercida pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concebidas ao profissional pelo Sistema Confea / Crea, em especial: Atividade 02 (Planejamento) constante no artigo 1º da Resolução 218/13 do Confea considerando que o cargo ocupado pelo profissional exige conhecimento ligado à área da engenharia adquirida ao longo do curso; considerando que o objeto social da empresa está afeta a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea - SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1007/03 do Confea;
Somos do entendimento:
1. Que o Engenheiro Mecânico Vitor Marco Antonio Rosa Siqueira desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea / Crea, em face da ocupação do cargo de Gerente na empresa MERCEDES - BENZ DO BRASIL LTDA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-8571/2017** *ADALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS* ***Relator*** JURANDIR FERNANDES

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Técnico em Mecânica Adalberto de Oliveira Santos, CREASP 5062968540, conforme requerimento de baixa de registro profissional à fl.02.

PARECER E VOTO

Considerando que:

•O requerente é contratado pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLIANOS – CPTM, desde 08/09/2006 onde exerce o cargo de Oficial de Manutenção Mecânica conforme registrado à fl.13 pela empresa;

•A CPTM declara à fl.14 que o requerente executa trabalhos de manutenção mecânica, hidráulica e pneumática tanto em instalações fixas quanto em material rodante; declara ainda que o requerente executa todo os tipos de manutenção, seja a corretiva, a preventiva ou a preditiva;

•A CPTM afirma ainda, à fl.14, que o requerente está capacitado a analisar, testar, ensaiar, calibrar e medir com instrumentos adequados a fim de detectar falhas e realizar reparações, estando ainda apto a interpretar desenhos e esquemas alusivos aos equipamentos em manutenção;

•Além das fundamentais atividades acima, declara a CPTM à fl.14, que o requerente deve possuir conhecimentos básicos de informática e de Legislação e Normas Técnicas;

•Inúmeras das atividades atribuídas pela CPTM ao cargo ocupado pelo requerente, conforme relata à fl.14, inserem-se dentre aquelas atividades elencadas no artigo quarto do Decreto Federal 90922 de fevereiro de 1985, conforme fl.18;

E finalmente,

•Considerando que o requerente justifica seu pedido alegando que "a Empresa que trabalho (sic) não está promovendo concurso interno" o que em nada altera suas atuais responsabilidades e os necessários conhecimentos técnicos adquiridos em sua formação escolar, que sustentam seu registro no Sistema CONFEA/CREAs,

VOTAMOS pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do Técnico em Mecânica Adalberto de Oliveira Santos, neste Conselho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
137	**PR-11897/2016**	*CLAUDINEI MARQUES CARVALHO*
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

O profissional interessado Claudinei Marques Carvalho, protocolou junto a UGI de Mogi das Cruzes o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FLs 02/03) no dia 23 de Outubro de 2015, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer a profissão.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, tendo em sua ultima atualização o cargo registrado de "Projetista" em 01 de Fevereiro de 2014 (FL06).

Este processo foi item da pauta da Reunião Ordinária n° 549 da CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia do dia 15 de Dezembro de 2016, conforme parecer n° 1422/2016 de 06 de Janeiro de 2017 (FLs 20/21), aprovando o parecer do Conselheiro Relator pelo retorno do processo para averiguação quanto a descrição das atividades exercidas pelo profissional interessado.

PARECER

A Empresa IBAR – Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda., apresentou a Descrição de Cargo (FL23) com data de 14 de Setembro de 2017, dentre as quais se destacam as seguintes atividades:

- *Elaborar desenhos dentro de normas técnicas (planta baixa, cortes, vistas frontais, laterais e todos os detalhes);*
- *Elaborar desenhos de projeto preliminar para orçamento, incluindo cálculos de peças especiais e padronizadas;*
- *Realizar projetos de ferramentas para peças especiais com perfil de difícil execução, utilizando cálculos específicos e através do dimensionamento do produto, definindo o tipo de prensa;*
- *Confeccionar desenhos com todos os detalhes de usinagem da ferramenta, dando assistência na confecção da mesma em todos os setores envolvidos;*
- *Projetar moldes de peças especiais e de grandes dimensões, para o processo de fabricação moldado e vibrado.*

A Resolução 218 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, define em seu Artigo 1° que para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades em seus níveis superior e médio, destacam-se as seguintes atividades dentre outras:

- *Atividade 2: Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- *Atividade 9: Elaboração de orçamento;*
- *Atividade 14: Condução de trabalho técnico;*
- *Atividade 18: Execução de desenho técnico.*

VOTO

Com base nas Resoluções descritas neste parecer e considerando o declarado pela Empresa IBAR – Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ltda. na Descrição de Cargo de 14 de Setembro de 2017 (FL23), conclui-se pela não aprovação de baixa de registro do profissional interessado, ficando este sujeito às penalidades para os casos de não observância das condições descritas neste parecer.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . III - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO - PROVIDÊNCIAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**PR-163/2017** *PLÍNIO EBERT LIMA* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Revendo os elementos do presente processo observamos que se trata de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecatrônica Plínio Ebert Lima, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O processo foi encaminhado á CEEMM que se manifestou através da Decisão CEEMM/SP nº 1335/2017, exarada em 16/11/2017, pelo indeferimento do referido pedido.

Ocorre que, segundo a Resolução nº 473/2002 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, consta que o Titulo de "Técnico em Mecatrônica" pertence ao Grupo ENGENHARIA, modalidade ELETRICISTA.

Segundo a Instrução nº 2560, de 13 de setembro de 2013, do CREA-SP, que diz: - Art. 8º: Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações: ... b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

PARECER E VOTO

Considerando a solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecatrônica Plínio Ebert Lima; considerando que segundo consta na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída pela Resolução 473/2002 do Confea, o titulo de "Técnico em Mecatrônica" pertence ao Grupo ENGENHARIA, modalidade ELETRICISTA; considerando, portanto, que segundo a Instrução 2560/2013 do CREA-SP o presente processo deve ser analisado pela Câmara Especializada da modalidade do profissional;

Somos de entendimento:

Pela revisão da Decisão CEEMM/SP nº 1335/2017 de 16/11/2017, nos seguintes termos: "Não cabe manifestação da CEEMM, por se tratar de profissional afeto à outra modalidade; que o presente processo seja encaminhado á Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional para análise e manifestação em relação ao pleito do interessado."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-8564/2017** *AILTON DA FRANÇA FERNANDES* ***Relator*** DEMÉTRIO ELIE BARACAT

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da interrupção de registro do interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2- Documento CREA-SP onde consta o protocolo da solicitação de interrupção de registro sob o número 79092.

Fl. 3 - Requerimento entregue ao CREA-SP emitido pelo requerente. Este requerimento contém informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 4 a 6 – Cópias dos registros da CTPS do interessado.

Fl. 7 – Solicitação do CREA-SP à empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A solicitando a declaração detalhada do cargo Assistente Técnico Pleno, cargo constante do registro da CTPS do requerente.

Fl. 8 – Cópia de e-mail de solicitação de informações de descrição de cargo Assistente Técnico Pleno emitido pelo CREA-SP e endereçada à Embalagens Flexíveis Diadema S/A.

Fls. 9, 10 e 11 – E-mail e descrição de cargo de Assistente Técnico Pleno emitido pela empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A.

Fl. 12 – Resumo Profissional do Sr. Ailton da França Fernandes emitido pelo CREASP.

Fl. 13 – Documento CREA-SP sobre interrupção de Registro Profissional do profissional informando não haver ART´s emitidas, nem processos "SF" e "E" em nome do requerente.

Fl. 14 – CREA-SP – UGI São Bernardo Campo em 05 de outubro de 2017 encaminha o respectivo processo à CAEEMM para a devida análise e manifestação;

Fl. 15 e verso – Documento CREASP sobre interrupção de Registro Profissional.

Fl. 16 - Documento de trâmite interno da CAEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação.

Aspectos Relevantes

Conforme consta na Fl. 3 e verso o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional (vide Fl. 15) ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 6 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 12 de agosto de 2013, na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S/A como Assistente Técnico Pleno.

Nas Fls. 10 e 11 apresenta-se uma descrição de cargo Assistente Técnico Pleno. Esta declaração está referenciada ao e-mail constante da Fl. 09. Nesta descrição destaca-se:

•Atender, identificar e se possível solucionar problemas relacionados à interação entre embalagem e equipamento embalador. Identificar causas que possam interferir negativamente no processo de fabricação do cliente; e propor melhorias. Avaliar embalagens que o cliente alega estar em não conformidade.

•Prestar atendimento aos clientes;

•Avaliar, inspecionar e diagnosticar eventuais anomalias relacionadas aos nossos materiais;

•Autorizar devoluções quando procedentes de materiais de embalagens não conforme, baseado em evidências;

•Informar a fábrica através de relatórios CRM e reuniões com equipes de fábrica, as evidências encontradas, bem como transtorno/prejuízo que o material não conforme causou à produção do cliente;
•Emitir relatórios (RNC) com autorização para recebimento de materiais devolvidos;
•Realizar visitas preventivas com objetivos de aproximar às áreas técnicas (EFD) as áreas fabris e comerciais dos clientes.
•Detectar necessidades e possibilidades de melhoria nos nossos materiais e processos produtivos;
•Realizar acompanhamento de amostras e lotes piloto de homologação nos clientes, sempre que solicitado;
•Colaborar na apresentação/preparação das reuniões "N" Fabril apontando oportunidades e ameaças/pontos fortes e fracos da empresa e de nossos clientes;
•Coletar informações estratégicas nos clientes contribuindo na tomada de decisões estratégicas da empresa;
•Criar e estabelecer canais de comunicação e tramitação nas instalações dos clientes visando facilidades na coleta de informações e ou acessos de instalação dos clientes;
•Responder à Gerência de Assistência Técnica;
•Seguir rigorosamente as instruções de trabalho e os procedimentos do setor;
•Executar outras tarefas correlatas as acima descritas, a critério de seu superior imediato;
•Cumprir normas de Segurança do Trabalho e uso de EPI estabelecida pela empresa;
•Atender a Política da Qualidade, Meio Ambiente e Boas Práticas de Fabricação.
Na Fl. 12 o CREA-SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro Industrial Mecânico e que há débito da anuidade de 2017.
Dispositivos Legais
Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.
Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução Nº 218/73 do Confea
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973:
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Resolução nº 1007/03 do Confea:
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.
Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.
Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.
PARECER
Considerando:
A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4°:
O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:
I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977 , em tramitação no Sistema Confea/Creas;
IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.
VOTO
Conforme consta
na Fl. 6 o registro de admissão do requerente, datado de 12 de agosto de 2012, na empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A. como Assistente Técnico Pleno.
na Fl. 09 encontra-se a afirmação que a empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A. não exige registro no CREA para o exercício da profissão acima.

nas Fls. 10 e 11 apresenta-se uma descrição de cargo Assistente Técnico Pleno, onde encontra-se de forma destacada em negrito os seguintes tópicos:
•Atender, identificar e se possível solucionar problemas relacionados à interação entre embalagem e equipamento embalador.
•Avaliar, inspecionar e diagnosticar eventuais anomalias relacionadas aos nossos materiais;
•Autorizar devoluções quando procedentes de materiais de embalagens não conforme, baseado em evidências;
•Detectar necessidades e possibilidades de melhoria nos nossos materiais e processos produtivos;
•Colaborar na apresentação/preparação das reuniões "N" Fabril apontando oportunidades e ameaças/pontos fortes e fracos da empresa e de nossos clientes;
•Coletar informações estratégicas nos clientes contribuindo na tomada de decisões estratégicas da empresa;
Conforme encontra-se no endereço http://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/411010-assistente-administrativo, acessado em 29 de novembro de 2017, para a codificação CBO 4110-10 constante da Carteira de Trabalho do requerente, encontra-se a descrição:
Assistente administrativo
4 - TRABALHADORES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
41 - ESCRITURÁRIOS
411 - Escriturários em Geral, Agentes, Assistentes E Auxiliares Administrativos
4110 - Agentes, assistentes e auxiliares administrativos
4110-10 - Assistente administrativo
Sinônimos do CBO
4110-10 - Agente administrativo
4110-10 - Assistente administrativo sindical
4110-10 - Assistente de compras
4110-10 - Assistente de escritório
4110-10 - Assistente técnico - no serviço público
Ocupações Relacionadas
4110-05 - Auxiliar de escritório
4110-15 - Atendente de judiciário
4110-20 - Auxiliar de judiciário
4110-25 - Auxiliar de cartório
4110-30 - Auxiliar de pessoal
4110-35 - Auxiliar de estatística
4110-40 - Auxiliar de seguros
4110-45 - Auxiliar de serviços de importação e exportação
4110-50 - Agente de microcrédito
Descrição Sumária
Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Atuam na concessão de microcrédito a microempresários, atendendo clientes em campo e nas agências, prospectando clientes nas comunidades.
Formação e Experiência
Para o acesso às ocupações dessa família ocupacional requer-se o ensino médio completo, curso básico de qualificação de até duzentas horas/aula e de um a dois anos de experiência profissional. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional demanda formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da consolidação das leis do trabalho - clt, exceto os casos previstos no art. 10 do decreto 5. 598/2005.
Condições Gerais de Exercício
Trabalham nos mais variados ramos de atividades públicas ou privadas. São emprega dos com carteira e se organizam em equipe, tendo supervisão ocasional. O ambiente de trabalho é fechado e o horário é diurno. a categoria de "auxiliares" foi extinta nos órgãos públicos e suas funções são realizadas pelos

assistentes administrativos. Já no caso da área privada, a categoria de "auxiliares e ajudantes" parece estar em processo de extinção e suas funções sendo incorporadas pelos assistentes ou pelos estagiários. Os agentes de microcrédito atuam junto às comunidades, em ambientes abertos.
Embora conste na descrição da classificação CBO 4110-10 que a função necessita tão somente do ensino médio completo, entendemos que as atividades exercidas pelo requerente e destacadas em negrito ao longo deste laudo suplantam as especificadas e mencionadas no início deste parágrafo, se aproximando daquelas de responsabilidade de Engenheiro no que se refere à detecção, análise e solução de problemas de equipamentos de embalagem; detecção de possibilidades de melhorias nos produtos fornecidos; contribuição na tomada de decisões estratégicas da empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A.
Segundo a resolução 218 do Confea de 29 de junho de 1973, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro Industrial Mecânico.
Diante das circunstancias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho e, além disso quitar débito referente ao exercício de 2017.
Por último recomendamos que seja feita diligência à empresa Embalagens Flexíveis Diadema S.A. para averiguar a adequação das funções dos funcionários técnicos administrativos frente às atividades supervisionadas pelo CREA-SP, orientando-a quanto a especificação do nível de escolaridade requerido para exercício das atividades.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . IV - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-144/2017** *VINÍCIO LUCAS VARGAS* ***Relator*** ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Vinício Lucas Vargas, que se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5061404379, com o título de Engenheiro Mecânico, com as atribuições do Artigo 12 da Resolução no 218/73 do CONFEA. O profissional solicita revisão de suas atribuições para que lhe seja atribuído também o Artigo 3o da Resolução no 218/73 do CONFEA.
Para isso o interessado apresenta a seguinte documentação:
Documento com sua solicitação de revisão: "Solicitar a adição da atribuição de Engenheiro Aeronáutico no meu registro junto ao CREA-SP", protocolo no 29211, fl. 02.
Diploma de conclusão no Programa de Mestrado Profissionalizante do Curso de Engenharia Aeronáutica e Mecânica, o qual lhe conferiu o título de Mestre em Engenharia Aeronáutica, fl. 03;
Histórico Escolar do qual se depreende que o interessado cursou 12 (doze) disciplinas somando um total de 432 hs (quatrocentos e trinta e duas horas). Há ainda o Estágio Profissional, 1000 hs (mil horas) e a Dissertação de Mestrado Profissionalizante, cujo título foi: "Determinação das cargas geradas por rajada de turbulência contínua em aeronave regional a jato", fl. 04;
Ainda fazem parte do processo os documentos:
Cópia do boleto gerado pelo sistema MPAG. 16/02/2017, fl. 05;
Resumo de Profissional, fl. 06;
Lista de Cursos de Instituição de Ensino, fl.07;
Encaminhamento da UGI São José dos Campos à CEEMM, fl. 08;
Informação elaborada pelo assistente técnico da CEEMM e,
Encaminhamento ao GTT Atribuições Profissionais – Revisão e Consultas da CEEMM pelo Coordenador da CEEMM.
Análise:
Considerando a solicitação do profissional: que lhe sejam concedidas as atribuições do Artigo 3o da Resolução no 218/73 do CONFEA, este GTT é de consenso que há a necessidade se comparar as cargas horárias do Curso Profissionalizante com as de um Curso de Engenharia Aeronáutica. Sendo assim, procedeu-se a seguinte análise:
Quanto ao Curso Mestrado Profissionalizando do Curso de Engenharia Aeronáutica o profissional somou um total de 1432 hs (mil quatrocentos e trinta e duas horas) entre disciplinas cursadas e estágio profissional, somente de estágio profissional são 1000hs.
Buscando argumentos para uma análise mais consistente da solicitação feita pelo profissional buscamos informações do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA, as quais estão descritas na sequência:
1. o Ano Profissional – 1. o Período - Classe 2018
AED-01
Mecânica dos Fluidos
4 – 0 – 2 – 6
EST-15
Estruturas Aeroespaciais I
4 – 0 – 1 – 5
PRP-28
Transferência de Calor e Termodinâmica Aplicada
3 – 0 – 0 – 4
PRJ-30
Projeto e Construção de Aeromodelos
1 – 0 – 3 – 4
SIS-04

Engenharia de Sistemas
2 – 1 – 0 – 3
HUM-20
Noções de Direito
3 – 0 – 0 – 3
17 + 1 + 6 = 24
1. o Ano Profissional – 2. o Período – Classe 2018
AED-11
Aerodinâmica I
3 – 0 – 2 – 6
EST-25
Estruturas Aeroespaciais II
4 – 0 – 1 – 5
MVO-20
Fundamentos da Teoria de Controle
2 – 1 – 1 – 5
PRP-38
Aerodinâmica Subsônica
3 – 0 – 1 – 4
ELE-16
Eletrônica Aplicada
2 – 0 – 1 – 3
PRJ-02
Gestão de Projetos

2 – 1 – 0 – 5
16 + 2 + 6 = 24
2. o Ano Profissional – 1. o Período - Classe 2017
AED-25
Aerodinâmica Subsônica
1 – 2 – 0 – 3
EST-56
Dinâmica Estrutural e Aeroelasticidade

3 – 0 – 1 – 5
PRP-40
Propulsão Aeronáutica
3 – 0 – 0 – 4
SIS-06
Confiabilidade de Sistemas
2 – 1 – 0 – 3
ELE-26
Sistemas Aviônicos
3 – 0 – 1 – 4
HUM-20
Noções de Direito
3 – 0 – 0 – 3
MTM-35
Engenharia de Materiais
4 – 0 – 2 – 3
19 + 3 + 4 = 26
2. o Ano Profissional – 2. o Período - Classe 2017
PRJ-22

Projeto Conceitual de Aeronaves
3 – 0 – 2 – 4
MOG-61
Administração em Engenharia
3 – 0 – 0 – 4
HID-63
Meio Ambiente e Sustentabilidade no Setor Aeroespacial
3 – 0 – 0 – 3
MPS-30
Sistemas de Aeronaves
3 – 0 – 1 – 4
MOE-42
Princípios de Economia
3 – 0 – 0 – 4
15 + 0 + 3 = 18
Adicionalmente, cursar no mínimo 80 horas-aula de disciplinas eletivas. Excepcionalmente, a critério da Coordenação do Curso, as disciplinas eletivas poderão ser cursadas em outro período letivo20 + 0 + 3 = 23
Teoria-laboratório-exercícios-estudo em casa
Considerando 16 (dezesseis) semanas por semestre a carga hora semestral será de 848h, lembrando que não foram consideras as cargas horárias de estudo em casa, caso essa carga horário seja considerada a carga total passa para 848h mais 1598h, perfazendo um total de 2446h.
O aluno deve, ainda, escolher uma das seguintes opções;
Opção A – Estágio Curricular Supervisionado 360h
TG Trabalho de Graduação (Nota 5)
Adicionalmente, cursar 96 horas-aula de disciplinas Eletivas.
Opção A – Estágio Curricular Supervisionado 500h
TG Trabalho de Graduação (Nota 5)

*http://www.aer.ita.br/node/1784 (Consultado em 25/05/2017)**
(considerando que não houve nenhuma alteração na grade curricular deste curso encaminhada ao CREA-SP no decorrente ano)*

Apresenta-se uma comparação de disciplinas similares entre os dois cursos e suas respectivas cargas horárias:
DisciplinasCarga Horária
Mestrado ProfissionalizanteEng. Aeronáutica ITAMestradoEng.Aeron.
Aerodinâmica
Aerodinâmica AplicadaAerodinâmica I
Aerodinâmica Subsônica
24
4860
48
Sistemas Propulsivos
Propulsão ITransferência de Calor e Termodinâmica Aplicada
Aerodinâmica Subsônica
Propulsão Aeronáutica
4848
64
48
Estruturas AeronáuticasEstruturas Aeroespaciais I
Estruturas Aeroespaciais II
2490

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

90
Fundamentos de Projeto de AeronavesProjeto Conceitual de Aeronaves
2464
Sistemas de AeronavesSistemas Aviônicos
Sistemas de Aeronaves
2464
64
Materiais e Processos de Fabricação de Estruturas AeronáuticasEngenharia de Materiais
2496

Assim, após uma busca ao Projeto Político Pedagógico do Curso de Engenharia Aeronáutica, a carga horária do Curso Fundamental é de 1.573 horas. Ao longo do Curso Profissional, dependendo das opções que o aluno fizer, a carga horária pode ser de 2.349 horas, caso o aluno opte por fazer o estágio no Brasil, ou de 2.489 horas, caso decida por estagiar no exterior. Esta diferença deve-se ao fato de que o estágio obrigatório no Brasil deve integralizar no mínimo 360 horas, enquanto no exterior o mínimo deve ser de 500 horas. Assim, um aluno deve integralizar, ao longo de todo o curso de engenharia aeronáutica, 3.922 horas (estágio no Brasil) ou 4.062 horas (estágio no exterior).
Legislação Vigente:
Resolução no 218/73 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 -Elaboração de orçamento;
Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 -Produção técnica e especializada;
Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 -Execução de desenho técnico.
Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Resolução no 1073/2016 do CONFEA:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA;
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA's.
Resolução no 473/ 2002 do CONFEA:
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
Parecer e Voto:
Considerando a documentação apresentada pelo interessado;
Considerando a análise dessa documentação com destaque para as disciplinas cursadas pelo interessado;
Considerando a legislação vigente, Resolução no 218/73 do CONFEA, Resolução no 1073/2016 do CONFEA e a Resolução no 473/ 2002 do CONFEA;
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional;
Considerando a carga horária do curso de Engenharia Aeronáutica do ITA, é entendimento deste GTT que:
1.Em função da legislação vigente, que seja aberto, caso não exista, processo "C" específico do curso, para que a questão dos egressos, desse curso, seja tratada de forma sistêmica mediante a análise da ementa de cada disciplina;
2.Oficiar a Instituição de Ensino, solicitando informações quanto a possíveis alterações do Histórico Escolar de todas as turmas, informando ainda, as datas de início de término de cada uma delas e,
3.Que o presente processo aguarde a tramitação da proposta ora apresentada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
141	**PR-203/2017**	*LUIZ ANTONIO ANTUNES LOPES*
	Relator	GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pelo interessado em 07/03/2017, a qual compreende:

1.A solicitação quanto a:

1.1.A revisão do título profissional Engenheiro Metalurgista atribuído após o cadastramento (solicitação de 2ª via da carteira em 05/12/2016, o qual difere do título atribuído quando de seu registro – Engenheiro Metalúrgico, em face de questionamento do INSS quando da apresentação de documentação para a aposentadoria.

1.2.A verificação quanto à instituição de ensino em que se formou, uma vez que a Certidão de Registro Profissional e Anotações (cópia parcial à fl. 09) consigna a Faculdade de Engenharia da Organização Mogiana de Educação e Cultura, sendo que o diploma (fl. 07) consigna Universidade de Mogi das Cruzes.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/09.

Apresenta-se à fl. 10 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro Metalurgista e das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresentam-se às fls. 12/12-verso a informação e o despacho datados de 15/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM "para análise individual do pedido o interessado".

Apresenta-se às fls. 15/15-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/07/2017, a qual consigna o destaque para a juntada ao processo de cópia da Resolução nº 473/92 do Confea e de cópia parcial da tabela anexa à mesma.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a)código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003."

Considerando as solicitações do interessado.

Somos de entendimento:

1. Que as questões são de natureza operacional e não pertinentes à CEEMM.

2.Que a questão relativa ao título profissional já poderia ter sido objeto de esclarecimentos ao interessado, em especial quanto ao artigo 2º da Resolução nº 473/02 do Confea.

3.Que à questão relativa à denominação da instituição de ensino seja objeto de verificação por parte da unidade de origem.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**PR-221/2017** *UBIRATAN CHAGAS RODRIGUES* ***Relator*** GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Eletricista Ubiratan Chagas Rodrigues, CREASP nº 5060582765, egresso da Universidade de Mogi das Cruzes requer concessão de atribuições na área de mecânica, fundamentado nas Resoluções 1010/2005 e 1073/2016 do CONFEA, em razão de cursado na graduação de Engenharia Elétrica, disciplinas (matérias) supostamente do campo de atuação profissional da modalidade de industrial engenharia mecânica (fls. 03 e 04).
Apresenta como documentos de apoio o Diploma de Engenheiro – Habilitação Engenharia Elétrica, Histórico Escolar e os conteúdos programáticos das disciplinas do referido curso (fls. 05 a 65).
Informa-se que tal engenheiro está registrado neste CREA-SP com as atribuições dos art(s) 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, associada ao título profissional de Engenheiro Eletricista (fl. 66).
No COMFEA/CREA destacam-se para análise as seguintes Resoluções:

Resolução 218/73 do CONFEA
(....)
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:
I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
(....)
Resolução 1040/12 do CONFEA

(....)
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de maio de 2012.
(....)
Resolução 1051/13 do CONFEA
(....)
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.
(....)

Resolução 1062/14 do CONFEA
(....)
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.
(....)
Resolução 1072/15 do CONFEA
(....)
Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.
Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.
(....)
Resolução 1073/16 do CONFEA:
(....)
Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:
I – formação de técnico de nível médio;
II – especialização para técnico de nível médio;
III – superior de graduação tecnológica;
IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
V – pós-graduação lato sensu (especialização);
VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
VII – sequencial de formação específica por campo de saber.
(....)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.
Análise
Inicialmente cabe ressaltar que no CREA-SP o procedimento para concessão das atribuições profissionais (iniciais) aos egressos dos cursos regulares de engenharia, consiste no julgamento realizado pela câmara especializada relativa ao curso em questão, com base em parecer circunstanciado na análise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição que o mantém.
No que concerne à aplicabilidade da Resolução 1010/05 do CONFEA, conforme evocado pelo interessado, verifica-se que, a partir das Resoluções do CONFEA 1040/12, 1051/13, 1062/14 e 1072/15, a mesma ficou suspensa de 25/05/2012 até 30/04/2016. Portanto, não podendo ser objeto de fundamentação.
Ademais, informa-se que desde 19/04/2016 está em vigor a Resolução 1073/2016 do CONFEA, a qual consigna no art. 7º , § 1º e § 2º, os procedimentos para extensão das atribuições iniciais de atividades.
Por fim, a alegação de que cursou disciplinas de engenharia mecânica, citando nominalmente sistemas mecânicos, máquinas hidráulicas e termodinâmica, é improcedente, uma vez que são disciplinas de conhecimentos profissionalizantes, comuns no ensino das engenharias (p.e. administração, resistência dos materiais, mecânica dos fluídos/fenômenos de transporte, termodinâmica, computação/processamentos de dados, etc...), portanto, não se caracterizando como disciplinas que tratam do aprofundamento dos conteúdos específicos para a área de engenharia mecânica (p. e. refrigeração e ar condicionado, motores a combustão, manutenção, lubrificação, conformação, usinagem, soldagem, fundição, vibrações aplicada, entre outras).
Parecer e Voto
Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar a alteração/extensão das atribuições do Engenheiro Eletricista Ubiratan Chagas Rodrigues, ante ao preconizado pela Resolução 1073/16 do CONFEA, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**PR-355/2016** *BOA TARDE!* ***Relator*** ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

O presente processo trata de consulta protocolada sob no 11109 em 25/01/2016 pelo profissional Renato César Luzenti, CREA no 5069283721, cujo título é de Engenheiro de Controle e Automação e detentor da atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA, conf. ficha de Resumo de Profissional à fl. 26.
O profissional tem formação em Engenharia Mecatrônica pela Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos em 20 de dezembro de 2013, conf. fl. 06.
O profissional submete sua consulta alegando discordar de ter recebido: "apenas atribuições ligadas a Engenharia de Controle e Automação", conf. fl. 03. Aleg, ainda, que em seu entendimento, com base na Deliberação 950/2014-CEAP do CONFEA, cuja interessada foi a Universidade Federal de Uberlândia, tendo como assunto a Reanálise da inserção do título de Engenheiro Mecatrônico na tabela de Títulos do Sistema CONFEA/CREA, fls. 13 e 14,: "tem-se que a concessão das atribuições ao egresso do curso de Engenharia Mecatrônica deve superar a nomenclatura do curso e se basear, com análise profunda, no conteúdo programático do curso de engenharia a fim de conceder corretamente as atribuições em que o diplomado em Engenharia Mecatrônica está habilitado a atuar diante do conhecimento adquirido do curso frequentado por ele", fl. 04.
O interessado destaca, ainda, que a Deliberação da CEAP teve como análise, em situação análoga, a concessão, aos egressos do Curso de Engenharia Mecatrônica, ofertado pela Universidade Federal de Uberlândia, o título de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas, com as atribuições do Artigo 7o da Lei 5.194/66 e do Artigo 12 da Resolução 218/73, do CONFEA, fl. 14.
Sendo assim, ao final de sua consulta e alegações e considerando o princípio Constitucional da Isonomia, bem como pelo conteúdo da decisão da deliberação 950/2014 da CEAP, requer a revisão de suas atribuições e que lhe sejam acrescidas as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 e alteração do título para Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas.
Para subsidiar a análise o profissional apresenta:
Sua consulta às fls. 03 a 05;
Cópia do Diploma, fl. 06 e 07;
Histórico Escolar do Curso de Engenharia Mecatrônica, fls. 08 a 11;
Cópia da Decisão PL-0923/2013, fl. 12;
Cópia da Deliberação no 950/2014-CEAP, fls. 13 e 14;
Grade Curricular Curso de Mecatrônica – USP São Carlos, fls. 15 a 19 e,
Grade Curricular Curso de Mecatrônica – UFU – Uberlândia/MG, fls. 20 a 23.
Fazem parte do processo os documentos conforme segue:
Verifica-se ainda, a folha de Resumo Profissional, fl. 26;
Cópia da Decisão CEEE/SP no 044/2014 com destaque para: "...referendo da extensão das atribuições "da Resolução no 427/00 do CONFEA" aos formados nos anos letivos de 2012 e 2013, com o título profissional de "Engenheiro de Controle e Automação" (Código: 121-03-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA"" e,
Informação elaborado por Analista de Colegiados, fls. 28 e 29 (frente e verso).
Legislação Vigente:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.
Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
RESOLUÇÃO NO 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999
Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.
RESOLUÇÃO NO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Atividade 01 -Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 -Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 -Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 -Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 -Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 -Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 -Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 -Elaboração de orçamento;
Atividade 10 -Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 -Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 -Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 -Produção técnica e especializada;
Atividade 14 -Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 -Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 -Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 -Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 -Execução de desenho técnico.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam Acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parecer e Voto:
Considerando a legislação vigente:
LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966;
RESOLUÇÃO NO 427, DE 5 DE MARÇO DE 1999;
RESOLUÇÃO NO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973;
Considerando que a Deliberação no 950/2014 – CEAP propõe ao Plenário do CENFEA: "2) Conceder aos egressos do Curso de Engenharia Mecatrônica, ofertado pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, o título profissional de Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas (Código: 131-08-01) com as atribuições constantes do Artigo 7o da Lei 5.194/66 e do Artigo 12 da Resolução 218/73, com restrição para a competência de "veículos automotores";
Considerando a Decisão CEEE/SP no 044/2014;
Considerando que, em concordância ao Artigo 46° da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo e,
Considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro de Controle e Automação Renato César Luzenti, além daquelas que foram auferidas na análise feita por esta Câmara Especializada, ou seja, título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999 do CONFEA. Sendo assim, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação no que concerne a alteração das atribuições e título profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**PR-563/2014** *GUSTAVO NEVES MARGARIDO* ***Relator*** ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata o presente processo de consulta encaminhada pelo IPEM-SP solicitando informações quanto à necessidade de cadastrar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o exercício específico de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP fracionado (botijões P-13). Nesta consulta o IPEM-SP representado pelo seu /Diretor de Divisão – DACE – IPEM-SP, Eng. Gustavo Neves Margarido informa que seria de sua responsabilidade a coordenação dessa atividade, pois está registrado neste Conselho Regional sob no 5069410586, possui formação em Engenharia de Instrumentação, Automação e Robótica (Engenharia de Automação e Controle), e o título de Tecnólogo Mecânico em Projetos (Desenhista Projetista). O profissional tem o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do Artigo 1o da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.
Para essa análise o profissional apresenta:
Ofício no 010/2014 – DACE com sua consulta, fl. 03;
Cópia da Lei no 8998, de 26 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a fiscalização, no Estado de São Paulo, do envasilhamento, comercialização e distribuição fracionada do Gás Liquefeito de Petróleo GLP, fl. 04 a 06;
Histórico Escolar FATEC SP, fls. 09 a 13;
Fazem parte do processo os documentos;
Resumo de Profissional, fl. 14;
Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno, fl. 15 e 16;
Parecer e Voto
Considerando a documentação apresenta;
Considerando que o profissional é o Diretor de Divisão do DACE-IPEM-SP e que seria o responsável técnico pela coordenação das atividades de fiscalização das condições de segurança dos veículos utilizados no transporte de GLP, somos de entendimento que:
1.)processo se devolvido a UGI de origem para melhor esclarecimento quanto às atividades desenvolvidas pelo profissional responsável e,
2.)que o IPEM-SP seja oficiado solicitando quais são as atribuições da unidade DACE, bem como de seu Diretor de Divisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**PR-11908/2016** *EVERTON DOS SANTOS* ***Relator*** ÂNGELO CAPORALLI FILHO

Proposta

Trata-se o presente processo de revisão de atribuições solicitada pela profissional Everton dos Santos, que se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5069823416, com o título de Engenheiro de Produção, com as atribuições do Artigo 1o da Resolução 235/75 do CONFEA conf. fl. 10; pela Universidade Paulista – UNIP campus de Sorocaba em maio de 2016. O profissional solicita que seu título seja alterado de Engenheiro de Produção para Engenheiro de Produção Mecânico. O interessado justifica sua solicitação em função de trabalhar em uma empresa de manutenção de caldeira e, consequentemente, perdendo oportunidade profissional de crescer na empresa. Além disso, o profissional alega que a empresa exige no mínimo o título de Engenheiro de Produção Mecânica, conf. fl. 03.

Para isso o interessado apresenta a seguinte documentação:

Requerimento conf. fl. 03;

Cópia da Carteira provisória, fl. 04;

Cópia do Certificado de Conclusão de Curso, cuja colação de grau ocorreu em 12 de maio de 2016, fl. 05 e,

Cópia do Histórico Escolar, fls. 06 a 09.

Fazem parte do processo os documentos:

Resumo de Profissional, CREA-SP no 5069823416, com o título de Engenheiro de Produção, com as atribuições do Artigo 1o da Resolução 235/75 fl. 10.

Legislação Vigente:

Resolução no 218/73 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Resolução no 235/75 do CONFEA:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.
Resolução no 1073/2016 do CONFEA:
Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;
II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;
III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do CONFEA, atribuído pelo CREA ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema CONFEA/CREA;
Art. 4º O título profissional será atribuído pelo CREA, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do CONFEA.
Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.
§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.
§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.
§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREA's.
Resolução no 473/ 2002 do CONFEA:
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
Decisão Normativa 029/98 do CONFEA
As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:
01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;
02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;
03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.
Decisão Normativa 045/92 do CONFEA
1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são

enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.
2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.
3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.
Decisão da CEEMM/SP no 349/2016
Trata do exame de atribuições – Curso: Engenharia de Produção Mecânica, processo no C-617/2012 V8 com V7, V6 e V5, interessada Universidade Paulista – UNIP – Campus de Sorocaba. Decidiu aprovar, 1.) Com referência ao egressos das turmas 2013/1o semestre, 2013/2o semestre, 2014/1o semestre, 2014/2o semestre, 2015/1o semestre e 2015/2o semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 30/04/2016: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1o da Resolução no 235/75 do CONFEA; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (código 131-06-00 da Tabela de Título Profissionais da Resolução no 473/02 do CONFEA).
Resolução no 473/02 do CONFEA
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
Parecer e Voto:
Considerando a legislação vigente;
Resolução no 218/73, do CONFEA;
Resolução no 235/75 do CONFEA;
Resolução no 1073/2016 do CONFEA;
Decisão Normativa 029/98 do CONFEA;
Decisão Normativa 045/92 do CONFEA;
Decisão da CEEMM/SP no 349/2016 e,
Resolução no 473/ 2002 do CONFEA;
Considerando o curso de Engenharia de Produção Mecânica, e seu respectivo título, Engenheiro de Produção;
Considerando que as atribuições são definidas com base na grade curricular para a turma de formandos em concordância ao Artigo 46° da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.
Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;
Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional e,
Considerando que não há nenhum fato novo que justifique qualquer alteração. Somos pelo voto da manutenção das atribuições da Resolução 235/75 do CONFEA e do Título de Engenheiro de Produção (item 131.06.00 da tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**PR-12030/2016** *FELIPE FADINI* ***Relator*** GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

O profissional Engenheiro Felipe Fadini, CREASP nº 5062491510, requer revisão de atribuições para retirada da restrição em atividade de projetos mecânicos (fl. 04).

Apresenta apenas o Histórico Escolar do referido curso como documento de suporte (fl. 05 e 05-verso).

Informa-se que no CREA-SP este profissional possui as atribuições dadas pelo Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos, associado ao título profissional de Engenheiro de Produção – Mecânica, sendo egresso da Universidade Nove de Julho (UNINOVE) no 2º semestre de 2006 (fl. 07).

Análise

Em concordância ao Artigo 46° da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer circunstanciado na analise dos conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso dos egressos 2006/2° semestre do curso de Engenharia de Produção Mecânica da UNINOVE (Processo C 000213/2002), a Decisão CEEMM nº 1033/2007 fixou as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, com restrições em projetos mecânicos (fl. 16 a 19).

Com efeito, o simples exame feito na grade curricular apresentada em termos das disciplinas cursadas pelo interessado ratifica, em justa medida, a restrição em projetos mecânicos como foi determinada por este Conselho Regional.

De fato, admitindo que o desenvolvimento de um projeto mecânico pode exigir, em congruência, conhecimentos aprofundados de sistemas hidráulicos e pneumáticos, processos de conformação, usinagem, fundição, soldagem, vibrações mecânicas, fadiga, entre outros, verifica-se, no presente caso, a falta dos mesmos.

Parecer e Voto

Diante do exposto e considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro de Produção Mecânica Felipe Fadini, além daquelas que foram auferidas na análise feita por esta Câmara Especializada, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação, reafirmando que o profissional não pode se responsabilizar por atividade de projetos mecânicos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . V - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - DEFERIMENTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**PR-8523/2017** *LEANDRO CÁSSIO DE PAULA* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Embora conste no assunto do processo "Registro Definitivo", trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 28/10/2014 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, (SP0145). Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070099050 como Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; possui também o titulo de Técnico em Automobilística com atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985; entretanto, observamos o débito com a anuidade de 2017; e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, na Universidade Estadual de Campinas, sem a concessão de atribuições; que a Unidade de origem observe a situação de débito de anuidade do profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . VI - REGISTRO DEFINITIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**PR-295/2016** *ALEXANDRE BROISLER* ***Relator*** GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/13 a documentação protocolada pelo interessado em 11/02/2016, relativa ao requerimento de registro, a qual compreende a seguinte documentação:
1. Requerimento (fls. 02/03);
2. Cópias de documentos pessoais (fls. 04/08) e de comprovante de residência (fl. 09);
3.Cópia do diploma (fls. 10/11) e do histórico escolar (fl. 12) do Curso Técnico em Mecânica da instituição de ensino EEPSG "Comendador Antônio Figueiredo Navas", concluído em 17/12/1999.
Apresentam-se às fls. 17/18 a informação e o despacho datados de 15/04/2016 e 19/04/2016, respectivamente, os quais compreendem:
1.O destaque para a documentação anexada ao processo:
1.1.Cópia do Ofício 068/2016 (não assinado) da instituição de ensino (fl. 13), o qual consigna que o interessado concluiu o curso Técnico em Mecânica no ano de 1999.
1.2.Cópia do e-mail transmitido à instituição de ensino em 05/04/2016 (fls. 14/15), no qual foi solicitada a atualização de dados cadastrais.
1.3.Informação "Pesquisa e Atribuição de Curso – Outros Normativos" (fl. 16), na qual verifica-se que a última atribuição coletiva foi fixada à turma 1995/2º semestre.
2. O encaminhamento à CEEMM.
Apresenta-se à fl. 27 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 01/02/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC para a determinação de providências.
Apresentam-se à fl. 36 a informação e o despacho datados de 06/07/2017, os quais compreendem:
1.O destaque Para a correspondência da instituição de ensino EE. "COM. ANTONIO FIGUEIREDO NAVAS" (fl. 30) que consigna que o interessado concluiu o curso Técnico em Mecânica no ano de 1999 e retirou o diploma e o histórico escolar em 30/07/2001.
2.A apresentação em anexo dos volumes Original e V2 do processo C-001650/1984 relativo ao curso.
II – Com referência ao processo C-001650/1984 Original:
Apresenta-se à fl. 146 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 28/10/1993, referendado na reunião procedida em 27/01/1994 (fl. 146-verso), o qual consigna a fixação aos egressos dos anos letivos de 1992 e 1993 das atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83 do Confea e Decreto 90.922/85.
Apresentam-se às fl. 149/150/151 as cópias das seguintes correspondências encaminhadas à instituição de ensino:
1.Ofícios nr. 431/97 – DRC (datado de 27/06/1997) e Nr. 356/98-DRC (datado de 20/03/1998), respectivamente, nos quais a instituição foi consultada acerca da existência de diplomados nos anos letivos de 1994 e 1995.
2.Ofício nº 1623/98 datado de 11/09/1998, no qual a instituição de ensino foi consultada acerca da existência de diplomados nos anos letivos de 1996 e 1997.
Apresenta-se à fl. 152 o Ofício nº 084/98 da instituição de ensino datado de 08/10/1998, o qual consigna:
1. A existência de concluintes no ano letivo de 1995.
2. Que não houve concluintes nos anos letivos de 1996 e 1997.
3. Que a próxima turma de concluintes será no ano letivo de 1998.
Apresentam-se às fls. 153 (não numerada) a 157 as cópias do Ofício nº 2112/98-RDRC (datado de 19/10/1998), Ofício Circular nº 27672/00 – CRCR (datado de 12/06/2000), Ofício nº 72.336/02-DRC (datado de 18/06/2002) Ofício nº 023/2005-S.M. (datado de 30/03/2005), encaminhados à instituição de ensino, relativos à consultas sobre as turmas de egressos, os quais não foram objeto de resposta.
Apresenta-se às fls. 157/179 a documentação relativa ao requerimento do registro do Sr. Emerson Luciano de Oliveira, diplomado em 04/07/2002, a qual contempla as correspondências deste Conselho e da instituição de ensino relativas à questão.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresentam-se à fl. 180 a informação e o despacho datados de 13/07/2010, os quais consignam:
1. Os seguintes aspectos:
1.1.Que as últimas atribuições concedidas pela CEEMM (em análise individual) foram para o ano letivo de 1999, ocasião em que foram concedidas as atribuições do Decreto Federal nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.
1.2.Que a instituição de ensino não mais ministra o curso Técnico em Mecânica, bem como a existência de alunos remanescentes.
1.3.A descrição da documentação apresentada pela instituição de ensino.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para que seja examinado, quanto à possibilidade de concessão de atribuições e registro ad referendum, aos concluintes do curso técnico para o ano letivo de 2001.
Apresentam-se às fls. 181/218 as cópias do processo C-001650/1984 P1, relativo à análise das atribuições aos formados no ano de 1979, o qual compreende documentação relativa ao requerimento do Sr. Regiel Luiz de Mesquita Gambetti, concluinte do curso Técnico em Mecânica em 15/02/1980.
Apresenta-se à fl. 222 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 18/04/2011, o qual contempla o encaminhamento do processo à unidade de origem para providências, bem como o retorno à CEEMM para análise por parte do GTT Atribuições Profissionais para a análise da documentação relativa ao ano letivo de 2001.
III - Com referência ao processo C-001650/1984 V2:
Apresenta-se às fls. 231/252 a documentação relativa ao requerimento de registro do Sr. Denis Silva Manoel Zinezi, que concluiu em 07/07/2004 a habilitação profissional de Técnico de Mecânica – Área Profissional: Industria na Escola Estadual Comendador Antonio Figueiredo Navas, a qual foi objeto de despacho da Sra. Chefe da UCT/DAC/SUPCOL datada de 28/04/2015 (fl. 253).
Apresentam-se às fls. 25/43 as cópias de folhas do processo PR-000048/2016 relativo ao Sr. Denis Silva Manoel Zinezi, as quais compreendem o relato de Conselheiro do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas (fls. 270/271-verso), aprovado na reunião da CEEMM procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1026/2016 (fls. 272/273).
Apresentam-se às fls. 273/289 documentos e correspondências relativas ao interessado do presente processo.
Apresentam-se à fl. 291 a informação e o despacho datados de 06/07/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM para análise quanto à concessão de atribuições e registro aos concluintes para o ano letivo de 1999.
Apresenta-se às fls. 292/295 a informação da Assistência Técnica datada de 13/11/2017, bem como o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 30/11/2017.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, dasentidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o caput e o § 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;
c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;
e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;
f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
g) título de eleitor, quando brasileiro;
h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e
i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;
II – comprovante de residência; e
III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;"
(...)
Considerando a Decisão PL-0033/2010 do Plenário do Confea, a qual tem por ementa "Determina que o Crea-MS proceda ao registro profissional de Jefson Gomes Mariano, em caráter de excepcionalidade, com o título de Técnico em Agrimensura", bem como consigna
a seguinte decisão:
"DECIDIU, por unanimidade, determinar que o Crea-MS proceda ao registro profissional de JEFSON GOMES MARIANO, em caráter de excepcionalidade, por ter sido diplomado em curso de formação extinto não cadastrado no Sistema Confea/Crea, mas regular e em conformidade com as diretrizes curriculares pertinentes, com o título de Técnico em Agrimensura (Código 163-00-01), e as atribuições constantes do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, e dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 90.922, de 1985, no âmbito da Agrimensura."
Considerando a cópia da Informação nº 556/2010 – SUPJUR/REBOUÇAS datada de 27/09/2010 (fls. 37/40), a qual compreende, dentre os entendimentos:
"a) a Lei n.º 5.194/66 não condicionou o registro individual no Crea (e a conseqüente fixação das atribuições profissionais) ao prévio cadastramento de cursos/instituição de ensino. E isso porque as informações necessárias para o registro do profissional no Conselho, isto é, o diploma, a grade curricular (conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias) poderão, a toda evidência, ser obtidos, oficial ou independentemente do procedimento de cadastramento do curso, diretamente pelo interessado ou mesmo através de iniciativa do Crea, consoante o consignado na fundamentação;" (...)"

Considerando as cópias de folhas do processo C-001650/1984 V2 relativas ao processo PR-000048/2016 em nome do profissional Denis Silva Manoel Zinezi, egresso da mesma instituição de ensino e curso que o interessado do presente, as quais compreendem:
1.Relato de Conselheiro do GTT Atribuições Profissionais – Revisão de Atribuições e Consultas (fls. 41/42-verso).
2.Decisão CEEMM/SP nº 1026/2016 (fls. 43/44).272/273) que consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 40 e 41-verso quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro definitivo do interessado, com a fixação das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela fixação do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."
Considerando a documentação apresentada pelo interessado e a constante dos volumes Original e V2 do processo C-001650/1984.
Considerando que aos egressos dos cursos de técnico de segundo grau são concedidas pela CEEMM as atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
Somos de entendimento:
1.Pelo deferimento do registro definitivo do interessado, com a fixação das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
2.Pela fixação do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VI . VII - REGISTRO PROVISÓRIO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**PR-19/2016** *WILLIAM RICIERI MOURA* ***Relator*** GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação protocolada pelo interessado em 08/09/2015, relativa à solicitação de registro provisório, a qual compreende cópia da seguinte documentação:
1.Documentos pessoais e comprovante de residência (fls. 04/07).
2.Certidão expedida pela Universidade Braz Cubas em 20/08/2015, a qual consigna que o interessado concluiu o Curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos em junho/2015.
Apresenta-se à fl. 11 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 15/09/2015, o qual consigna que interessado concluiu o Curso de Tecnologia em Sistemas Automotivos em junho/2015, bem como colou grau em 10/08/2015.
Apresenta-se às fls. 14/15 a cópia do Ofício nº 136/2008 – GR – UBC da instituição de ensino datada de 10/12/2008, cujo original encontra-se anexado ao processo C-000263/2009 V1, que consigna a solicitação quanto ao cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Automotivos em substituição ao anterior Curso Superior de Tecnologia em Automobilística.
Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Ofício CGP 001/2016 da instituição de ensino datado de 08/01/2016, em resposta ao Ofício nº 9454/2015 deste Conselho acerca da existência de pedido de registro do aluno William Ricieri Moura, o qual consigna:
1.Que o Curso Superior de Tecnologia em Automobilística deixou de ser oferecido desde 2010/2º semestre.
2.Que a secretaria fez um levantamento e não há alunos matriculados ou em fase de conclusão do referido curso.
3.O destaque para o fato que qualquer ex-aluno que tenha trancado matrícula ou que não tenha renovado sua matrícula poderá solicitar a respectiva reabertura, sendo que neste caso é procedida uma análise do seu histórico escolar.
4.Que em eventual caso positivo a instituição de ensino irá encaminhar ao conselho o nome do aluno remanescente com a provável data de conclusão do curso.
Apresentam-se à fl. 18 a informação e o despacho datados de 13/01/2016 e 14/01/2016, os quais consignam:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.Que não foi exigido o histórico escolar por ter requerido o registro profissional logo após a colação de grau.
1.2.Que o curso Tecnologia em Automobilística encontra-se cadastrado no Conselho (fl. 10), sendo que a denominação foi posteriormente alterada para Tecnologia em Sistemas Automotivos.
1.3.Que o interessado é da turma 2010/1º semestre.
1.4.Que o interessado foi registrado com registro provisório e com as atribuições provisórias R00313000000 (da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA), tendo recebido erroneamente as atribuições cadastradas para a turma 2015/1º semestre, sendo que as atribuições corretas seriam R00313000000 da turma 2010/1º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.
Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 04/02/2016, a qual consigna:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei Federal nº 5.194/66;
2.2.Resoluções de números 1.007/03, 1.010/05, 1.072/15 e 473/02, todas do Confea;
2.3.Decisão PL-0087/2004 do Plenário do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Apresenta-se às fls. 24/25 a cópia do arquivo eletrônico da Decisão CEEMM/SP relativa à apreciação do processo C-000263/2009 na reunião procedida em 27/09/2012, a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 168 e 169 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino Universidade Braz Cubas, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do Curso Tecnologia em Automobilística, conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas dos anos letivos de 2010 e 2011: 3.1.) Aos egressos que solicitaram os seus registros antes de 09/07/2012: As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação dos seguintes setores: 3.1.1.) Gestão Ambiental: 1.1.11.01.08 (Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade); 3.1.2.) Eletrotécnica: 1.2.2.03.01 (Instalações Elétrica em Baixa Tensão); 3.1.3.) Mecânica Aplicada: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica) e 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica); 3.1.4.) Termodinâmica Aplicada: 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas); 3.1.5.Fenômenos de Transporte: 1.3.3.04.00 (Pneumática) e 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica); 3.1.6.) Tecnologia Mecânica: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.4.01.00 (Metrologia); 3.1.7.) Metalurgia Física: 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física); 3.1.8.) Engenharia dos Processos Físicos de Produção: 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 3.1.9.) Ergonomia: 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes); 3.2.) Aos egressos que solicitaram os seus registros a partir de 09/07/2012: As atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pelo enquadramento aos egressos do curso do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo (Código 132-08-01) da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea."
Apresenta-se às fls. 26/27 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 29/09/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2016 (fls. 28/29), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 e 27 quanto a: 1.) A juntada ao processo da seguinte documentação: 1.1.) Diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso; 1.2.) Histórico Escolar; 2.) O retorno do processo acompanhado de todos os volumes do processo C-000263/2009."
Apresentam-se à fl. 32 a informação e o despacho datados de 16/11/2016, os quais compreendem:
1.O destaque para a documentação apresentada:
1.1.Cópia do histórico escolar (fls. 30/30-verso), o qual consigna o ingresso no primeiro semestre de 2010.
1.2.Cópia do diploma (fls. 31/31-verso).
2.O encaminhamento do processo à CEEMM acompanhado dos volumes Original e V2 do processo C-000263/2009.
II – Com referência aos volumes Original e V2 do processo C-000263/2009:
Apresenta-se às fls. 183/184 a correspondência da instituição de ensino datada de 19/11/2012, a qual apresenta a grade curricular vigente para os ingressantes no 1º semestre de 2010.
Apresentam-se às fls. 190/190-verso a informação e o despacho datados de 19/11/2012, os quais compreendem:
1.A determinação quanto à extensão aos egressos da turma 2012/1º semestre, das mesmas atribuições

concedidas aos egressos no ano letivo de 2011, ad referendum da CEEMM.
2.O encaminhamento do processo à CEEMM para fixação das atribuições para as turmas 2012/2º semestre e ano letivo de 2013, bem como para o referendo das atribuições concedidas à turma 2012/1º semestre.
Apresenta-se às fls. 215/218 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre aprovado na reunião procedida em 13/02/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 30/2014 (fls. 219/220), a qual consigna:
"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 216 a 218 quanto a: 1.) Quanto às atribuições da turma de 2012/1º semestre: 1.1.) Aos egressos com requerimento de registro antes de 09/07/2012: As atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05 do Confea, com a fixação neste caso das atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação) nos seguintes campos de atuação dos seguintes setores: 3.1.1.) Gestão Ambiental: 1.1.11.01.08 (Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade); 3.1.2.) Eletrotécnica: 1.2.2.03.01 (Instalações Elétrica em Baixa Tensão); 3.1.3.) Mecânica Aplicada: 1.3.1.01.00 (Sistemas Estruturais Mecânicos), 1.3.1.02.01 (Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica), 1.3.1.03.02 (Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica) e 1.3.1.03.03 (Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica); 3.1.4.) Termodinâmica Aplicada: 1.3.2.02.00 (Máquinas Térmicas); 3.1.5.Fenômenos de Transporte: 1.3.3.04.00 (Pneumática) e 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica); 3.1.6.) Tecnologia Mecânica: 1.3.4.01.00 (Tecnologia dos Materiais de Construção Mecânica) e 1.3.4.01.00 (Metrologia); 3.1.7.) Metalurgia Física: 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física); 3.1.8.) Engenharia dos Processos Físicos de Produção: 1.3.21.08.01 (Sistemas de Manutenção); 3.1.9.) Ergonomia: 1.3.23.02.01 (Análise de Riscos de Acidentes); 1.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Quanto às atribuições das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2014: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica – Automobilismo (Código 132-08-01 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea; 4.) Pela anotação cabível quanto à nova denominação do curso como assunto do presente processo."
Apresenta-se à fl. 230 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/02/2014, a qual consigna:
1. A informação que o curso deixou de ser oferecido desde o segundo semestre de 2010.
2. A relação de 5 (cinco) formandos para junho/2014.
Apresenta-se às fls. 232/232-verso o e-mail transmitido pelo Conselho em 15/09/2015, o qual solicita quanto confirmação quanto a existência de muitos profissionais concluintes do curso, em face do requerimento de registro em nome do interessado do presente processo, o qual não se encontrava relacionado pela instituição na correspondência acima citada.
Apresenta-se à fl. 234 o Ofício CGP 001/2016 da instituição de ensino datada de 07/01/2016, a qual consigna:
1.A informação que o curso deixou de ser oferecido desde o segundo semestre de 2010.
2.Que conforme o levantamento procedido não há alunos matriculados ou em fase de conclusão do referido curso.
3.O destaque para o fato que qualquer ex-aluno que tenha trancado ou que não tenha renovado sua

matrícula poderá solicitar a respectiva reabertura.
Apresentam-se à fl. 237 a informação e o despacho datados de 16/11/2026 relativos ao encaminhamento do processo.
Parecer e voto:
Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, dasentidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"
(...)
Considerando o caput, o §1º, o inciso I e as alínea "a" e "b" do artigo 4º da Resolução nº 1.007/03 do Confea (Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.) que consignam:
"Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
§ 1° O requerimento de registro deve ser instruído com:
I - os documentos a seguir enumerados:
a)original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado porinstituição brasileira de ensino, conforme o caso;
b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;"
(...)
Considerando a Decisão PL-1333/2015 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências. (fls. 34/35), da qual ressaltamos:
1."considerando que a competência para expedição ou registro de diplomas é das universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação;";
2."considerando que a LDB estabelece, em seu art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida;";
3."considerando que não se vislumbra margem de discricionariedade para a atuação do Confea no estabelecimento de cargas horárias para registro dos egressos que possuam diploma regularmente registrado;"
4."considerando que o Conselho Nacional de Educação - CNE, de acordo com seu regimento interno, possui atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, e desempenha, nos termos da LDB, as funções normativas do sistema nacional de educação;"
5."considerando que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico, as Diretrizes Curriculares Nacionais no Nível de Tecnólogo e a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, foram estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação - CNE;"
6."considerando ainda que o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério da Educação, estabelece que compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica: "Art. 13: XIII - elaborar, manter e atualizar o catálogo nacional de cursos técnicos e o catálogo nacional de cursos de formação inicial e continuada, no âmbito da educação profissional e tecnológica";";
7."considerando que os Catálogos Nacionais servem de referência a estudantes, educadores, instituições ofertantes, sistemas e redes de ensino, entidades representativas de classes, empregadores e ao público em geral; considerando, também, o estabelecido no PARECER CNE/CES Nº 29/2007, homologado e despachado pelo Ministro da Educação, publicado no DOU de 21 de maio de 2008: "1 - é competência do Conselho Nacional de Educação deliberar sobre Diretrizes Curriculares Nacionais, assim como sobre a duração, tempo de integralização e carga horária de cursos";";
8."considerando, assim, que os catálogos e normativos do Ministério da Educação sobre cargas horárias de cursos devem orientar as atividades do Sistema Confea/Crea quanto ao cadastramento de cursos e registro de profissionais;"
9."considerando que o Parecer nº 0268/2012 – PROJ da Procuradoria Jurídica do Confea, referente ao

protocolo nº 0767/2012, corrobora tal entendimento;";
10."considerando, ademais, as tratativas do Confea com a SETEC nos anos de 2013 e 2014 no sentido de sugerir a revisão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos o aumento da carga horária das denominações afetas ao Sistema Confea/Crea para 1.200 horas;"
11."considerando que muitas das sugestões do Confea foram acatadas por meio da Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;"
12."considerando que essa resolução traz o aumento de carga horária para 1.200 horas em cursos como Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Agrimensura, Técnico em Geoprocessamento, entre outros, significando um importante avanço e deixando praticamente obsoleta a Decisão nº PL-0087/2004; considerando que está em trâmite a revisão do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia e que, pela proposta apresentada, foi verificado que a maioria absoluta dos cursos afetos ao Sistema Confea/Crea já terão a definição de carga horária de 2.400 horas, conforme já estabelecido na referida decisão plenária,";
13."DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente."
Considerando que o Catálogo Nacional dos Cursos de Tecnologia (3º edição - fl. 36) consigna as seguintes informações:
1.Carga horária: 2.400 horas
2.Campo de atuação: Centros Automotivos, Concessionárias de Veículos, Montadoras de veículos, Empresas de planejamento, desenvolvimento de projetos e assistência técnica; Institutos e Centros de Pesquisa e Instituições de Ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente.
Considerando que análise comparativa entre o histórico escolar do interessado (fls. 30/30-verso do presente processo) e a grade curricular de fls. 183/184 do processo C-000263/2009, permite verificar, dentre outros aspectos:
1.A carga horária do histórico escolar consigna 2.200 horas, sendo que a grade curricular 2.480 horas.
2.O histórico escolar não contempla as seguintes disciplinas constantes da grade curricular: "Gestão de Pessoas", "Atividades Complementares I, II, II, IV, V e VI", "Termodinâmica Aplicada A", "Estágio Curricular I", "Projeto Integrador V" e "Motores".
3.O histórico escolar contempla a disciplina "Normas da Qualidade A" (80 horas) não contemplada na grade curricular.
4.A carga horária das disciplinas "Projeto Integrador I, II, III, IV e V" consigna a carga de 40 horas, sendo que o histórico escolar consigna a carga de 80 horas.
Considerando que a última análise procedida pela CEEMM (Decisão CEEMM/SP nº 30/2014) refere-se às turmas de egressos 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre e 2013/2º semestre.
Considerando que o interessado encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5069627809 desde 14/09/2015.
Somos de entendimento:
1.Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino para fins de apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos, relativos ao histórico escolar (com o envio de cópia):
1.1.A carga horária de 2.200 horas.
1.2.A ausência das disciplinas "Gestão de Pessoas", "Atividades Complementares I, II, II, IV, V e VI", "Termodinâmica Aplicada A", "Estágio Curricular I", "Projeto Integrador V" e "Motores", constantes da grade curricular da turma de ingressantes, bem como para a presença da disciplina "Normas da Qualidade A" (com o envio de cópia – fls. 183/184 do processo C-000263/2009).
1.3.A divergência na carga horária das disciplinas "Projeto Integrador I, II, III, IV e V" consignadas no histórico escolar (80 horas) e na grade curricular (40 horas).
1.4.Outros aspectos considerados relevantes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

2.Pelo encaminhamento de ofício ao interessado para fins de apresentação de esclarecimentos quanto aos seguintes aspectos relativos ao histórico escolar (com o envio de cópia):
2.1.A carga horária de 2.200 horas.
2.2.A ausência das disciplinas "Gestão de Pessoas", "Atividades Complementares I, II, II, IV, V e VI", "Termodinâmica Aplicada A", "Estágio Curricular I", "Projeto Integrador V" e "Motores", constantes da grade curricular da turma de ingressantes, bem como para a presença da disciplina "Normas da Qualidade A" (com o envio de cópia – fls. 183/184 do processo C-000263/2009).
2.3.A divergência na carga horária das disciplinas "Projeto Integrador I, II, III, IV e V" consignadas no histórico escolar (80 horas) e na grade curricular (40 horas).
2.4.Outros aspectos considerados relevantes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
150	**SF-15/2017**	*JOTAERRE – FERRAMENTARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator	TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de fabricação de peças plásticas de uso industrial, apoio de braços e de pés, rodas, arruelas, buchas, abraçadeiras, canolas (Fl.35), como também, manutenção ou cancelamento do Auto de Infração Nº 188/2017 (Fl.46) observando a defesa da autuada (Fls 48 a 60).
Este processo é uma continuidade do processo nº SF-005421/2005 iniciado pela UGI de Jundiaí/SP através da diligência na empresa em 27/06/2005 pela fiscalização do CREA, na qual consignou os seguintes fatos (Fl. 28):
a)dedica-se a "injeção de plástico";
b)ficha cadastral como "indústria de transformação";
c)no Contrato Social de 15/12/2003 consignou-se o Objeto Social como "indústria, comércio de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais, artigos de materiais plásticos para usos industriais";
d)CNPJ de 30/06/2005 consignou a atividade econômica principal como a "fabricação de artefatos material plásticos p/ usos industriais", exceto na indústria da construção civil;
e)em reunião da CEEMM de 06/06/2011, aprovou-se a decisão do Relator que consignou pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades constituíam-se em produção técnica especializada.
Consta na Ficha Cadastral (Fls. 23/24), assinada pela Sra Elenice Pereira de Almeida – Analista de Recursos Humanos, datada de 11/12/2014, os seguintes maquinários e equipamentos em uso:
08 injetoras, 02 estufas, 01 misturador, 01 moinho, 01 torno mecânico, 01 fresadora, 01 plaina, 01 furadeira, 01 eletro-erosão.
Consta neste processo, o Auto de Infração Nº 188/2017, datado de 06/01/2017, no valor de R$ 2.154,60 (Fls. 46 e 47), como também, a defesa da interessada apresentada como "Recurso Administrativo", datada de 09/02/2017, por sua sócia majoritária, Sra Helena Pereira de Almeida Lehner, onde constam os seguintes termos:
a)a empresa não exerce atividades na área da engenharia, arquitetura ou agronomia;
b)a empresa possui como objeto a "prestação de serviços";
c)a empresa recebe os moldes de injeção, compra as matérias primas, "injeta as peças conforme definido nos projetos" recebidos;
d)a empresa tão somente "fabrica peças nos moldes" pré-enviados por seus clientes;
e)não há emprego, propriamente dito, de conhecimento técnico característico aos profissionais da engenharia para "projetar e implantar sistemas de produção";
f)a preparação de "especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução", ..., são de responsabilidade dos solicitantes, cabendo à autuada somente a fabricação;
g)a autuada presta serviços terceirizados, de atividade simples, não havendo a necessidade de envolvimento de um profissional da engenharia;
h)na qualidade de prestadora de serviços, "promove a mera execução dos projetos" enviados por seus clientes, sendo que tal atividade não se confunde com o exercício da profissão de engenheiro ..., nem se enquadra no rol das atividades específicas relacionadas no artigo 7º da Lei 5.194/66 supracitada ....
i)essa interpretação encontra suporte no artigo 1º da Lei 6839/80: "O registro de empresa e a anotação de profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios ..... em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".
A interessada citou, nessa sua defesa (Fl. 49), as jurisprudências:
- STJ – AgRg no AREsp 356626 PR 2013/0184554-4
- STJ – Edcl no AREsp 559318 SP 2014/0181071-1

A interessada também afirmou, nessa sua defesa (Fl. 50), que "as atividades desenvolvidas pela empresa autuada não estão previstas nos artigos 28 ao 37 do Decreto (23.569/1933 citado no preâmbulo) os quais descrevem as atribuições dos profissionais da engenharia, ...".
Em levantamento do trâmite deste processo (Fls. 28, 33, 34), constatou-se que:
1)em 27/06/2005 abriu-se o Processo Nº SF-005421/2005;
2)em 20/02/2006 encaminhamento à UGI de Campinas (4 anos !);
3)em 24/02/2010 encaminhamento à UGI de Jundiaí (6 meses p/ vistoriar);
4)em 29/09/2010 encaminhamento à CEEMM;
5)em 06/06/2011 Decisão nº 622/2011 na CEEMM/SP;
6)em 23/09/2014 retomada na tramitação do processo (3 anos e 3 meses);
7)em 26/11/2014 notificou-se para regularização da inscrição no CREA/SP;
8)em 11/12/2014 a empresa solicita a dispenda do registro no CREA/SP;
9)em 02/10/2015 Decisão nº 866/2015 na CEEMM/SP consignando que o processo não requer outras providências da CEEMM e encaminhamento ao Sr Superintendente de Fiscalização para determinação das providências cabíveis;
10)em 04/12/2015 despachado ao Superintendente que encaminhou ao DOP para verificação;
11)em 12 a 15/01/2016 despachado para a UGI de Jundiaí proceder com nova visita à empresa para confirmação do cumprimento à notificação e arquivar o processo;
12)em 05/01/2017 abriu-se novo Processo Nº SF-000015/2017 com nova visita à empresa (Fl. 35), e, em 06/01/2017 Auto de Infração (Fls. 46/47);
13)em 09/02/2017 apresentado a defesa da empresa (Fls. 48 a 60) sem pagamento da infração;
14)em 16/03/2017 a UGI de Jundiaí reencaminha para a CEEMM/SP;
15)em 29/05/2017 a Coordenação da CEEMM encaminha ao Conselheiro para seu parecer/voto;
16)em 16/11/2017 o Conselheiro devolve o processo sem resposta, após 6 meses.
Período total de trâmite, até esta data, é de 12 anos e 05 meses.
Parecer
Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;
Considerando os registros junto ao CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;
Considerando que as duas jurisprudências citadas na defesa da interessada não se referem ao Sistema CONFEA/CREA:
1) STJ – AgRg no AREsp 356626 PR 2013/0184554-4:
Comércio atacadista de combustíveis, graxas e lubrificantes.
https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24870009/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-356626-pr-2013-0184554-4-stj/relatorio-e-voto-248700112) STJ – Edcl no AREsp 559318 SP 2014/0181071-1:
"A Corte regional, soberana na análise do conjunto ....., concluiu que a atividade básica da empresa não é afeta ao Conselho Regional de Química".
https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368390/embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-559318-sp-2014-0181071-1
Considerando que o citado Decreto Nº 23.569/33, assinado pelo ex-Presidente Getúlio Vargas, foi alterado pelo Decreto Nº 8.620/1946 e, este por sua vez, estabelece que:
Art. 16º - Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no Capítulo IV (Artigos 28 ao 37) do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, engenheiro químico e urbanista.
Considerando a menção feita na defesa da interessada sobre o Artigo 7º da Lei 5.194/66:
Lei Federal Nº 5.194/66:
Art. 7º-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, ... consistem em:
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Considerando o estabelecido pelas Leis Federais Nºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e

417/98 a seguir:
Lei Federal Nº 5.194/66:
- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei Federal Nº 6.839/80:
Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução Nº 336/89 do CONFEA:
- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Resolução Nº 417/1998:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.
Considerando o estabelecido aos Técnicos Industriais, pelo Art 2º da Lei Federal Nº 5.524/1968 e pelos Arts 4º e 5º do Decreto Nº 90.922/1985, a seguir:
Lei Federal Nº 5.524/68
Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectivaformação profissional.

Decreto Nº 90.922/85
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III – executar/fiscalizar/orientar/coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 acima (Classes A e B).
Voto
Somos dos seguintes entendimentos:
1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: "Jotaerre – Ferramenta, Indústria e Comércio Ltda";
2)Pelo registro de um profissional da Área Mecânica (Técnico, Tecnólogo ou Engenheiro/Art.12/Res.218), como Responsável Técnico;
3)Pela manutenção do Auto de Infração Nº 188/2017, à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
151	**SF-492/2017**	*TURIA INDUSTRIA METALÚRGICA EIRELLI – ME.*
	Relator	CAMILO MESQUITA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 10283/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

Apresenta-se ás fls.04 o relatório de fiscalização com destaque para as atividades desenvolvidas. A interessada tem objeto social consignado em seus elementos constitutivos: "Fabricação por conta e ordem de terceiros de engrenagens para diversos fins; prestação de serviços de usinagem de peças e conserto, manutenção, reparação, reforma e montagem de redutores em geral" (fls.08).

Ás fls.02/03 consta a pesquisa realizada junto a Receita Federal e JUCESP, e a fiscalização apurou que a interessada realiza manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais, serviços de tornearia, usinagem e solda (fls.04).

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas, e apresentou contra notificação ás fls.06/07.

Em 10/04/2017, foi lavrado o auto de infração nº 10283/2017 (não consta no processo o comprovante da data de recebimento), face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos; serviços de usinagem, tornearia e solda, sem possuir registro neste Conselho (fls.12).

Em 05/05/2017 a interessada protocolou defesa administrativa que pode ser considerada tempestiva em razão da ausência do comprovante de recebimento no processo.

Em 05/05/2017 a Unidade de Mogi das Cruzes encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação de defesa administrativa pela interessada.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

(...)

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possuaregistro nos Conselhos Regionais:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica,exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura eda Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdestaLei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente

habilitados, delas encarregados.
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:
Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução 336/89 do Confea:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)
Resolução nº 417/1998 do Confea:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.
Resolução nº 1008/04 do Confea:
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Resolução nº 218, de 29 de juno de 1973
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgaçãotécnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Parecer e Voto
Considerando o objeto social da empresa: ""Fabricação por conta e ordem de terceiros de engrenagens para diversos fins; prestação de serviços de usinagem de peças e conserto, manutenção, reparação, reforma e montagem de redutores em geral" (fls.08).
Considerando que atraves da pesquisa realizada junto a Receita Federal e JUCESP, a fiscalização apurou que a interessada realiza manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais,

serviços de tornearia, usinagem e solda (fls.04).
Considerando os dispositivos legai relacionados acima, como:
Lei nº 5.194/66; Art. 6º; Art. 7º; Art. 59; Art. 60
Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980; Art. 1º-
Resolução 336/89 do Confea; Art. 1º
Resolução nº 417/1998 do Confea; Art. 1º
Resolução nº 1008/04 do Confea; Art. 15.; Art. 17
Resolução nº 218, de 29 de juno de 1973; Art. 1º, ressaltando Atividades 01, 15, 16, 17 que estão diretamente relacionadas com o objetivo social da mepresa.
Voto:
Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, e indicação de um profisiconal habilitado para responder pelas atividades desenvolveidas uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área metal-mecânica.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 10283/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado
152	**SF-866/2017** *AGROMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 07/01/2016, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
1.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios.
1.2.Secundária: Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos.
2."RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 02/12/2015 (fl. 03/03-verso) que consigna como principais atividades desenvolvidas: Assistência técnica em equipamentos e fabricação de peças.
3.Cópia da Notificação nº 367/2016 emitida em 07/01/2016 (fl. 04), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
4.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 21/06/2017 (fls. 06/07), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios."
5. Cópia da alteração contratual (fls. 09/12) que consigna o seguinte objetivo social:
"2ª – Seu objeto social é Fabricação de Máquinas e Equipamentos de uso Específico para Laticínio, inclusive peças, E Fabricação de Caldeiras."
6.Cópia da Notificação nº 35627/2016 emitida em 07/11/2016 (fl. 13), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
7.Cópia da Notificação nº 5870/2017 emitida em 10/03/2017 (fl. 15), na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 27652/2017 lavrado em nome da interessada em 14/06/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Fabricação de máquinas e equipamentos de uso específico para laticínio inclusive peças e fabricação de peças, conforme apurado em 17/01/2016, o qual foi recebido em 22/06/2017 (fl. 19).
Apresentam-se às fls. 20/21 a informação e o despacho datados de 02/08/2017 e 21/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam não apresentação de defesa por parte da interessada.
Apresenta-se às fls. 23/23-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 24/11/2017, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resoluções de números 417/98 e 1.008/04, ambas do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando o subitem "12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios." do item "12- INDÚSTRIA MECÂNICA" da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).
Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."
Considerando o objeto social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.
Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 27652/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
153	**SF-1029/2017**	*DE NARDI FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/14 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/04/2017 (fl. 02), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.
2.Cópia da alteração contratual datada de 01/03/2017 (fls. 04/08), a qual consigna o seguinte objetivo social:
"A Sociedade terá por objeto a exploração do ramo de atividade na área de "SERVIÇOS DE USINAGEM, SOLDA E TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS.".
3.Cópia da Certidão Simplificada da JUCESP emitida em 16/04/2017 (fls. 09/09-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Serviços de usinagem, solda e tratamento e revestimento em metais".
4. "Relatório" nº 9254/2017 datado de 26/04/2017 (fls. 10/10-verso), o qual consigna:
4.1.Principais atividades: Usinagem.
4.2.Que a empresa é terceirizada da empresa Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.
5. Fotografias das instalações (fl. 11).
6.Cópia da Notificação nº 001 – AS/2017 emitida em 26/04/2017 (fl. 12), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a apresentação de profissional habilitado para responder por suas atividades.
Apresenta-se à fl. 17 a cópia do Auto de Infração nº 33746/2017 lavrado em nome da interessada em 18/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social: Serviços de usinagem, solda e tratamento e revestimento em metais, conforme apurado em 26/04/2017, o qual foi recebido em 27/07/2017.
Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 15/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa de corrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.
Apresenta-se às fls. 25/25-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/12/2017, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como

o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."
Considerando o item "3.40 – PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS OU PARA USO PRÓPRIO NAS ÁREAS DE USINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS." do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobrea a fiscalização de empresas, inclusive oficinas mecânicas, bem como os profissionais que prestam serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.
Considerando o objetivo social da empresa.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.
Considerando a não localização de registro em nome da empresa Implementos Agrícolas Siltomac Ltda.
Somos de entendimento:
1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da interessada.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 33746/2017 e o prosseguimento do proceo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
154	**SF-1066/2017**	*INSPETEC INSPEÇÕES TÉCNICAS LTDA.*
	Relator	JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/06 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/06/2017 (fls. 02/02-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
Testes e análises técnicas.
Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.
Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial."
2.Cópia da Notificação nº 25009/2017 emitida em 09/06/2017 (fl. 03), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
3.Informações do "site" da empresa (fl. 05), as quais consignam que a interessada presta serviços especializados em acompanhamento de fornecedores e de fabricação, inspeção de qualidade por ensaio não destrutivo e diligenciamento.
4."RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 9561 datado de 13/07/2017 (fl. 06), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Inspeções técnicas.
Apresenta-se à fl. 07 a cópia do Auto de Infração nº 32747/2017 lavrado em nome da interessada em 13/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Inspeção Técnica, conforme apurado em 13/07/2017, o qual foi recebido em 24/07/2017 (fl. 07-verso).
Apresenta-se às fls. 11/12 a informação e o despacho datados de 21/09/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como que regularizou a situação que ensejou a lavratura do auto de infração (fl. 10).
Apresenta-se às fls. 14/14-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2017, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"
2. O caput do artigo 59 que consigna:
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando o caput e o parágrafo segundo do artigo 11 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consignam:
"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
(...)
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)"
Considerando o objeto social da empresa.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa, bem como procedeu ao registro da empresa (após a emissão do auto de infração), conforme verifica-se na informação "Resumo de Empresa" (fl. 10) que consigna:
1. Registro: nº 2107793 expedido em 25/07/2017.
2. Objetivo social:
"O objetivo social da empresa é a atividade atacadista de equipamentos de ensaio não destrutível, prestação de serviço de controle de qualidade, treinamento de análises e inspeção técnicas de ensaio não destrutível, importação e exportação, representação comercial de equipamentos industriais e locação de equipamentos de ensaio não destrutível.
3. Responsável técnico: Engenheiro Industrial – Mecânica Luis Miguel Lopez Câmara.
Considerando que o processo F-002829/2017 relativo ao registro da empresa não foi apreciado pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga " de fl. 13.
Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 32747/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
3.Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-002829/2017 com o seu encaminhamento a esta câmara especializada, para fins de análise do referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Luis Miguel Lopez Câmara.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-1689/2017** *MÉRITO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA.* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia do formulário "FISCALIZAÇÃO DE EMPRRENDIMENTO EM FUNCIONAMENTO" relativo à ação de fiscalização no estabelecimento Antares Apart Hotel e Desenvolvimento de Negócios Ltda. (fls. 07/11), o qual consigna que a interessada é a responsável pela manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios.
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 12/06/2017 (fl. 12), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados.
2.2.Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.
3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 12/06/2017 (fls. 13/13-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados.
Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente."
4.Cópia do contrato social datado de 05/04/2013 (fls. 14/16), o qual consigna o seguinte objetivo social:
"O objetivo social será o de comércio de equipamentos contra incêndio, prestação de serviços de recarga, inspeção técnica, reparação e manutenção de extintores."
Apresenta-se à fl. 17 a cópia da Notificação nº 25828/2017 emitida em 12/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
Apresenta-se às fls. 18 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla:
1. A apresentação de prorrogação de prazo para prosseguimento ao procedimento (fl. 18).
2.O destaque para a documentação exigida pelo INMETRO para o credenciamento da empresa, a qual não estabelece a exigência de responsável técnico do Conselho (fl. 19).
Apresenta-se à fl. 20 a cópia da Notificação nº 35046/2017 emitida em 31/07/2017, na qual a interessada foi novamente instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.
Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Auto de Infração nº 40690/2017 lavrado em nome da interessada em 15/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA, INSPEÇÃO TÉCNICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES, conforme apurado em 17/04/2017, o qual foi recebido em 03/10/2017 (fl. 22-verso).
Apresenta-se à fl. 26 o despacho datado de 31/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa.
Apresenta-se às fls. 28/29 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/12/2017, a qual compreende:
1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
2.3.Decisões do Plenário do Confea;
2.4.Manual de Fiscalização da CEEMM.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1.O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)"
Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Considerando a Decisão PL-2096/2012 do Confea (Interessado: Crea-TO), da qual ressaltamos:
"DECIDIU, por unanimidade, informar ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico, com a ressalva de que as empresas que apenas realizam a comercialização de equipamentos de combate a incêndio não estão obrigadas a possuir registro no Crea nem necessitam de responsável técnico habilitado no Sistema."
Considerando a Decisão PL-0105/2014 do Confea (Interessado: Sistema Confea/Crea – Assunto: Análise em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, que trata de pedido interposto pela Associação Profissional dos Engenheiros Químicos do Estado de Goiás – AGEPEQ de reconsideração da Decisão nº PL-2096/2012, da qual ressaltamos:
"DECIDIU não aprovar o presente Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de Reconsideração exarado pelo Conselheiro Federal Dirson Artur Freitag, mantendo-se na íntegra o teor da Decisão nº PL-2096/2012, que informou ao Crea-TO que as empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros devem registrar-se no Crea e apresentar profissional devidamente habilitado, da área da Engenharia Mecânica, como responsável técnico."
Considerando o item "3.14 EXTINTORES DE INCÊNDIO" do Manual de Fiscalização da CEEMM, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção (inicial e periódica), certificação, manutenção e recarga de Extintores de Incêndio.
Considerando o objetivo social da empresa.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.

Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2.Pela manutenção do Auto de Infração nº 40690/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	Processo/Interessado	
156	**SF-1790/2017**	*MICROFUSÃO DO BRASIL FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA.*
	Relator JANUÁRIO GARCIA	

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.“RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datada de 10/03/2017 (fls. 02/02-verso), a qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fundição, fabricação de peças em aço carbono e inox.
2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 07/06/2017 (fls. 03/03-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
“Fundição de ferro e aço.
Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas.”
3.Cópia do contrato social datado de 26/10/2006 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social:
“CLÁUSULA 3.ª – O objetivo da sociedade será:
Parágrafo 1.º - Microfusão de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas e Microfusão de fundição de metais em geral.”
4.Fotografia da fachada das instalações (fl. 09.
Apresenta-se à fl. 12 a cópia da Notificação nº 27280/2017 emitida em 13/06/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho, com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.
Apresenta-se à fl. 13 a correspondência da empresa protocolada em 04/04/2017, na qual a interessada solicita a prorrogação do prazo para a regularização até 31/07/2017, deferida conforme o despacho datado de 11/07/2017 (fl. 13).
Apresenta-se à fl. 15 a cópia do Auto de Infração nº 416347/2017 lavrado em nome da interessada em 22/09/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo atividades de Fabricação FUNDIÇÃO – PEÇAS ACO CARBONO, Desempenho de CARGO e/ou Função Técnica FUNDIÇÃO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS EM AÇO-CARBONO INOX, conforme apurado em 10/03/2017, o qual foi recebido em 06/10/2017 (fl. 18).
Apresenta-se à fl. 21 o despacho datado de 18/10/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna que a interessada não apresentou defesa, não procedeu ao pagamento da multa, bem como não regularizou a situação.
Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/11/2017, a qual compreende:
1.O destaque para os elementos do processo.
2.A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea;
2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.O artigo 7º que consigna:
“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

2.O artigo 8º que consigna:

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

3.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)"

4.O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1.O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e

da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

(...)"

2.O artigo 20 que consigna:

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

3.O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; (...)"

Considerando o item "3.30 - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS COM ATIVIDADES RELATIVAS À FUNDIÇÃO, SIDERURGIA, TRATAMENTO DE METAIS E OUTRAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DA METALURGIA E PROCESSOS DE CONFORMAÇÃO MECÂNICA." do Manual de Fiscalização da CEEMM.

Considerando o objeto social da empresa e a não regularização da situação por parte da mesma.

Considerando as informações do "site" da empresa (fl. 23) que consignam:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

1. Que a interessada encontra-se localizada em uma área industrial de 7.000 m².
2.Que possui capacidade para produzir peças técnicas, peças metálicas complexas e de alta tecnologia, fundidas em mais diversos tipos de ligas e aços, como carbono, inox, austeníticos, martensíticos, ferríticos, baixas ligas, liga de cobalto e ligas especiais, conforme exigência da peça metálica.
3.Que o processo de cera perdida permite atingir tolerâncias mínimas conforme a norma da Investimet Casting, desenvolvendo soluções eficazes e inovadoras.
Considerando as cópias das Licenças de Operação nº 65002991 da CETESB (validade até 30/06/2018), as quais consignam:
1. Fls. 24/25:
1.1.Área construída: 2.976,40 m².
1.2.Funcionários: Administração (3) e Produção (48).
1.3.Relação de equipamentos.
1.4.A validade da licença para a produção média anual de 150 t de peças fundidas de aço carbono, aços especiais e ligas de aço.
2. Fls. 26/26-verso:
2.1.Área construída: 216,60 m².
2.2.Funcionários: Administração (1) e Produção (12).
2.3.Relação de equipamentos.
2.4.A validade da licença para a ampliação de áreas dos setores de sucata, recuperação de areia de fundição e polimento de peças.
Considerando que o Auto de Infração nº 416347/201 consigna as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica, em desacordo com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 5.194/66.
Somos de entendimento:
1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa.
2.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 416347/2017 em face do disposto no inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04 do Confea, com a comunicação da interessada.
3.Pela abertura de novo processo com cópias de elementos do presente, bem como a notificação da interessada para fins de registro neste Conselho, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-3007/2016** *CONCRETO PROJETADO DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP* ***Relator*** TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de parecer da obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho Regional por exercer atividades de fabricação de máquinas e equipamentos industriais e outros (Fl.13), como também, de manutenção ou cancelamento do Auto e Infração Nº 37985/2016 (Fl.41) observando a revelia do autuado.

Este processo iniciou-se através da diligência na empresa em 01/04/2016 pela fiscalização do CREA (Fl. 02) e constatou-se que a mesma possui o seguinte objeto social consignado em sua 4ª alteração contratual (Fls.21 e 22), consolidado nessa 4ª alteração contratual (Fls. 23 a 34):

a)indústria e comércio de máquinas, ferramentas, equipamentos e materiais para construção civil e das respectivas partes, peças e componentes;

b)elaboração de estudos e projetos técnicos, bem como de prestação de serviços de assessoria/consultoria técnica e manutenção/reparos pertinentes aos objetivos acima;

c)importação/exportação de bens,produtos e serviços relacionados c/os objetivos sociais supra;

d)a participação em outras sociedades como sócia;

e)a revenda de produtos;

f)locação de bens próprios, máquinas e equipamentos, peças e insumos para a construção civil;

g)execução de serviços especiais de engenharia e obras.

Consta em seu CNPJ(Fls.03 e 13) como atividade econômica principal: "fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios", como também, constam atividades econômicas secundárias:

a)comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

b)fabricação de ferramentas.

c)fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios.

d)instalação de máquinas e equipamentos industriais.

e)serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

f)fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores.

g)outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

h)administração de obras.

i)serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

Consta na Junta Comercial do Est. de São Paulo (JUCESP), datado de 01/04/2016 (Fl.04 e verso) como objeto social da empresa:

a)fabricação de ferramentas.

b)fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios.

c)fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificado anteriormente, peças e acessórios.

d)construção de obras-de-arte especiais.

e)comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Consta neste processo, a Notificação Nº 13.504/2016, datada de 09/05/2016, emitida pela UOP de Cotia (Fl. 08), recebida na interessada pela Consultora Sra Maria Cecília A. Sales de Souza (Fl.43), solicitando à interessada os documentos:

a)cópia do contrato social e alterações;

b)cópia do CNPJ;

c)relação dos empregados que trabalham na área tecnológica contendo nome, título, cargos ocupados (engºs, tecnólogos, técnicos;

d)descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa;
e)descrição dos cargos;
f)relação dos profissionais e empresas terceirizadas para prestação de serviços na área tecnológica, contendo nome, CPF/CNPJ, endereço e atividade desenvolvida;
g)folders dos produtos e serviços (caso haja).
Consta como retorno da interessada (Fls. 10 a 38), sem data e sem assinatura, identificada pelo sócio diretor, Engº Civil Cassio Luis Abeid Moura, CREA Nº 060.192.007-2, os contratos sociais, duas empresas terceirizadas, folder e a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pela empresa, as quais seriam apenas (Fl.10):
1)comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.
2)fabricação de ferramentas.
Em 19/07/2016 foi emitida a Notificação Nº 22.388/2016 (Fl. 39), pela UOP de Cotia e recebida pela interessada através da Consultora Sra Maria Cecília A. Sales de Souza, solicitando à interessada requerer o registro no CREA-SP e indicar o profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de atuação de acordo com o Artigo 59 da Lei 5.194/1966 e sujeito a multa.
Em 05/12/2016 foi emitido, por AR, o Auto de Infração Nº 37.985/2016 pela UOP de Cotia (Fl.41), dando prazo de 10(dez) dias para a interessada apresentar sua defesa ou quitação da multa.
Em 19/07/2016, foi aberto o Relatório de Empresa Nº 6.267 – OS Nº 11.664/2016, pela UOP de Cotia, relatando que nada consta quanto ao registro ou atendimento à exigência do Protocolo Nº 107.740 de 29/072016, razão da abertura deste processo.
Relato da UGI de Barueri, datado de 22/02/2017 (Fl.45) informando que até aquela data não fora apresentada a defesa contra o Auto de Infração Nº 37.985/2016 e que havia vencido o prazo legal em 26/12/2016. Nessa mesma data consta o despacho da UGI para este encaminhamento.
Parecer
Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;
Considerando os registros junto a JUCESP e CNPJ quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;
Considerando o despacho resumido do sócio diretor, Engº Civil Cassio Luis Abeid Moura, de que a empresa interessada executa fabricação de ferramentas;
Considerando o estabelecido pelas Leis Federais Nºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pelas Resoluções 336/89 e 417/98 a seguir:
Lei Federal Nº 5.194/66:
- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Lei Federal Nº 6.839/80:
- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
Resolução Nº 336/89 do CONFEA:
- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou

preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Resoluução Nº 417/1998:
Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:
12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.
Considerando o que consta no CNPJ da interessada (Fls.03 e 13) como atividades econômicas secundárias:
a)outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
b)administração de obras.
Voto
Somos dos seguintes entendimentos:
1)Pela obrigatoriedade de registro da empresa interessada: "Concreto Projetado do Brasil Industrial e Comercial LTDA – EPP";
2)Pelo registro de um profissional, habilitado pelo Artigo 12 da Resolução Nº 218, como Responsável Técnico;
3)Pela manutenção da Notificação Nº 22.388/2016 e do Auto de Infração Nº 37.985/2016 à revelia da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.
4)Pelo envio deste processo à Câmara de Engª Civil referente àquelas duas atividades econômicas secundárias de responsabilidade daquela Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66 - PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-1170/2017** *DALVA MARTINS DA COSTA ALMEIDA – ME .* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/09 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:
1.Cópia do protocolo nº 185170 relativo ao requerimento de registro da empresa datado de 04/12/2014 com a indicação do profissional Fábio Petrere (fls. 02/02-verso), o qual consigna a apresentação de exigências por parte do Conselho.
2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/05/2017 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:
2.1.Principal: Comércio varejista de material elétrico.
2.2.Secundárias:
2.2.1.Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente;
2.2.2.Instalação de máquinas e equipamentos industriais;
2.2.3.Instalação e manutenção elétrica.
3.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 03/05/2017 (fls. 04/04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:
"Comércio varejista de materiais elétricos e serviços de manutenção e reparação e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais."
4.Cópia da notificação emitida em 18/05/2017 (fl. 08), na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a apresentação de profissional habilitado para responder por suas atividades, dando continuidade ao protocolo nº 185170.
Apresenta-se à fl. 10 a cópia do Auto de Infração nº 34867/2017 lavrado em nome da interessada em 28/07/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução Manutenção Reparação Instalação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, conforme apurado em 18/05/2017, o qual foi recebido em 08/08/2017 (fl. 12).
Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 18/09/2017 e 20/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa, não efetuou o pagamento da multa de corrente do auto de infração, bem como não regularizou a sua situação perante o Conselho.
Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/12/2017, a qual compreende:
1. O histórico do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
2.1.Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;
2.2.Resolução nº 1.008/04 do Confea.
2.3.Manual de Fiscalização da CEEMM.
3.O encaminhamento do processo à CEEMM.
Parecer e voto:
Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:
1.O caput e a alínea "e" do artigo 6º que consignam:
"Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

2.O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)"

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:
"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."
Considerando os seguintes itens do Manual de Fiscalização da CEEMM:
a)3.24 - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL: dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que prestam serviços de Manutenção Industrial, em equipamentos e instalações da indústria em geral;
b)3.25 - EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO PROJETO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS E AFINS: dispõe sobre a fiscalização das empresas que prestam serviços de projeto, montagem e atualização de instalações industriais mecânicas.
Considerando o objetivo social da empresa.
Considerando que a interessada quando autuada não interpôs defesa.
Considerando a indicação anterior como responsável técnico do Engenheiro Eletricista Fábio Petrere, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea (fl. 17).
Somos de entendimento:
1.Pela realização de diligência nas instalações da empresa para o detalhamento das atividades desenvolvidas.
2. Pelo retorno do processo à CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 55 DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-53/2017** *WALDIR PEREIRA* ***Relator*** JOSÉ GERALDO BAIÃO

Proposta

Trata o Processo de infração ao artigo 55 da Lei Federal Nº 5.194/66 pelo Tecnólogo em Mecânica Waldir Pereira que alega não prestar consultoria técnica, mas sim treinamentos para a obtenção de registro de empresas prestadoras de serviço de inspeção e manutenção de extintores de incêndio junto ao INMETRO.
Registros às Fls. 02 a 15 apresentam cópias de folhas do processo SF-002930/2016 relativo à empresa Protex Chama Comércio, Manutenção e Recarga de Extintores Ltda., que indicam:
1.À Fl. 02, o "RELATÓRIO DE EMPRESA" nº 7329 datado de 05/10/2016, o qual consigna a presença do interessado na qualidade consultor técnico da firma em questão.
2.À Fl. 04, a informação "Resumo de Profissional" emitida em 17/10/2016 que consigna:
2.1.Que o interessado é detentor do título de Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista e das atribuições do artigo 23 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito de Construção de Máquinas e Motores.
2.2.Os seguintes períodos de anotação:
2.2.1.De 23/09/1975 a 31/12/1977 (data de validade vencida);
2.2.2.De 14/03/1988 a 28/03/2006 (baixa de registro a pedido do profissional).
3.Às Fls. 05 a 07, a informação e os despachos datados de 17/10/2016 e 20/10/2016, os quais consignam as ações adotadas com referência à empresa (sem registro no Conselho) e o interessado, bem como a determinação de providências.
4.À Fl. 08, Ofício nº 34356/2016 da UGI Norte emitido em 21/10/2016, no qual o interessado foi notificado a requerer a reabilitação de seu registro no Conselho.
5.Às Fls. 11 e12, a correspondência do interessado protocolada em 04/11/2016, a qual compreende:
5.1.O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
5.1.1.Que a designação de "tecnólogo em mecânica – desenhista projetista" foi alterada para "tecnólogo em mecânica – modalidade projetos" pela Portaria nº 422/86 do Ministério de Educação e Cultura (D.O.U. de 17/06/1986).
5.1.2.Que o entendimento de que está exercendo a função de consultor técnico é uma interpretação equivocada do agente fiscal do Conselho, conforme o cartão comercial apresentado, em anexo, na Fl. 13.
5.1.3.Que é um profissional especializado em proteção e combate a incêndio, sendo uma das modalidades de atuação, a inspeção, manutenção e recarga em extintores de incêndio.
5.1.4.Que recolheu a anuidade do Conselho por décadas, deixando de fazê-lo quando de sua aposentadoria.
5.1.5.Que não foi identificado, na notificação, o item de competência que tenha infringido.
5.2A solicitação que seja desconsiderada a notificação
6.Às Fls. 14 e 15, a informação e o despacho datados de 29/11/2016, os quais consignam a determinação quanto à autuação do interessado.
Em 12/01/17 foi lavrado em nome do interessado, à Fl. 16, o Auto de Infração Nº 1135/2017, por infração ao Artigo 55 da Lei Nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado e notificado, segue com seu registro nº 0601588075 baixado a pedido perante este Conselho e exercendo as atividades de consultor técnico de empresas, como no exemplo da Protex Chama Comércio, Manutenção e Recarga de Extintores Ltda – Me, situada à Rua Liberal, 296, Parque Edu Chaves, CEP 02231-000 – São Paulo/SP, conforme apurado em 05/10/2016.
Em 31/01/17, o interessado apresenta, à Fl. 22, correspondência protocolada, a qual compreende:
1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
1.1.O registro da sua estranheza quanto à emissão do auto de infração, em face da "contra notificação" anteriormente protocolada.
1.2.Que não presta consultoria técnica, mas sim treinamentos para a obtenção de registro de empresas

prestadoras de serviço de inspeção e manutenção de extintores de incêndio junto ao INMETRO.
1.3.A apresentação, às Fls. 23 a 25, da cópia da "contra notificação" e protocolo.
2. A reiteração da solicitação explicitada na "contra notificação" mencionada.
Em 13/03/17, conforme despacho à Fl. 26, a UGI Norte encaminha o processo à CEEMM para que emita parecer acerca da procedência ou não do aludido Auto.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal Nº 5.194/66: Regula o exercício de profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e a outras providências.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
Resolução Nº 1.073/16 do Confea:
Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.
§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:
Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.
Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.
Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.
Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.
Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.
Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.
Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.
Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.
Atividade 09 – Elaboração de orçamento.
Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.
Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.
Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.
Atividade 13 – Produção técnica e especializada.
Atividade 14 – Condução de serviço técnico.
Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.
Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.
Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
(.....)

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

ANEXO I – GLOSSÁRIO:
Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço.
Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.
Resolução Nº 218/73 do Confea:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Resolução Nº 1.007/03 do Confea:
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
Instrução Nº 2.560 do CREA-SP
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.
Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.
Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.
Decisão PL-0726/2008 do Plenário do Confea (Ementa: Condução de processos de infração oriundos dos Regionais.), revogada pela Decisão PL- 681/2009, que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade, firmar os seguintes entendimentos, que deverão ser cumpridos e observados rigorosamente pelos Regionais: Item 8) Um dos requisitos para que um recurso possa ser admitido é a tempestividade do mesmo. A tempestividade é considerada matéria de ordem pública, por isso a qualquer tempo pode ser reconhecida, sendo insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência. Assim, pode e deve ser conhecida de ofício pela administração, a qualquer tempo e grau de julgamento, independente de arguição da parte contrária. Desta forma, o recurso interposto fora do prazo será considerado inexistente, razão pela qual todos os atos subsequentes serão declarados nulos."
Decisão PL-1681/2009 do Plenário do Confea (Ementa: Revoga a Decisão nº PL-0726/2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais.) que consigna:
"DECIDIU, por unanimidade: 1) Revogar a Decisão nº PL-0726/2008, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre a condução de processos de infração oriundos dos Regionais. 2) Orientar os Creas para: a) que sigam estritamente os modelos de atos administrativos normativos estabelecidos nos respectivos regimentos, bem como as resoluções emanadas do Confea; e b) que a revogação da Decisão Plenária nº PL-0726/2008 não significa que os preceitos ali descritos que já estejam disciplinados em lei ou resolução não devam ser cumpridos. 3) Determinar que a Auditoria do Confea verifique o fiel cumprimento da orientação acima quanto a que estabelece no Regimento de cada Crea, especificamente a aplicação dos modelos de atos administrativos normativos, da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que "Dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

PARECER E VOTO
Diante do exposto e considerando:
1)A legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea e em particular, as Atividades 04 – Assistência, assessoria, consultoria e 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão, estabelecidas no Art. 5º, § 1º da Resolução Nº 1.073/16 do Confea;
2)Que o interessado encontra-se atuando sem registrado neste Conselho e alega não prestar consultoria técnica, mas sim treinamentos para a obtenção de registro de empresas prestadoras de serviço de inspeção e manutenção de extintores de incêndio junto ao INMETRO, embora em seu cartão de visita e na correspondência enviada à UGI, ele identifica-se como consultor;
3)Que a empresa Protex Chama Comércio, Manutenção e Recarga de Extintores Ltda. informa à Fl. 02 que o profissional presta serviços como consultor;
4)Que o interessado quando autuado interpôs defesa intempestiva;
5)Que o interessado desenvolve atividades para as quais se exige formação profissional e conhecimentos técnicos que são privativos dos profissionais registrados no sistema Confea/Creas.
Voto pela:
a)Reabilitação e obrigatoriedade do seu registro do no CREA-SP;
b)Manutenção do Auto de Infração Nº 1135/2017, por infração ao artigo 55 da Lei Nº 5.194/66, uma vez que, apesar de orientado e notificado, o profissional segue com seu registro nº 0601588075 baixado, mas exercendo as atividades de consultor técnico de empresas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
160	**SF-198/2017** *COPPERFIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA* ***Relator*** TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação, do próprio proprietário, de parecer da obrigatoriedade do registro, da empresa interessada, neste Conselho Regional por exercer diversas atividades, tais como (Fl. 02):

1)- industrialização e comercialização de condutores elétricos em geral, metais ferrosos e não-ferrosos, sucata de metais ferrosos e não-ferrosos e plásticos em geral;

2)- prestação de serviços de mão de obra de refino, laminação, trefilação e recozimento de metais ferrosos e não-ferrosos, serviço de extrusão e injeção de plásticos em geral;

3)- fabricação de máquinas e equipamentos:

4)- importação e exportação.

Trata-se da empresa Copperfio Indústria e Comércio Ltda (Fl. 05), a qual apresenta em seu CNPJ 56.059.702/0001-03 (Fls 08 e 18), a Atividade Principal: "fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados", como também, em seu folheto de vendas (Fls. 21 a 24). No entanto, até a abertura deste processo, em 02 de fevereiro de 2017, não apresenta registro nem seu Responsável Técnico neste CREA-SP.

No entanto, o Engº de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, com especialização em Engª de Segurança do Trabalho, Engº Francisco Gerônimo Milan, CREA Nº 0600513987, CPF Nº 357.272.098-20 (Fl. 16), está sendo indicado para a função de Responsável Técnico (Fl. 25).

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas no "histórico", inclusive das fotos apresentadas na folha nºs 10 a 15, frente e verso;

Considerando o registro do CNPJ (Fls. 08 e 18) e a Ficha Cadastral Completa na Junta Comercial do Est de São Paulo (Fl. 19), quanto a atividade principal da empresa interessada, nota-se que o Objetivo Social é diferente do informado pelo Diretor Proprietário (Fl. 02);

Considerando o início de atividade da empresa, em 17 e 22/07/1986 (Fls 08, 18, 19) e a abertura deste processo em 02/02/2017;

Considerando que não consta neste processo o registro oficial do Engº Francisco Gerônimo Milan, fornecido pelo RH da empresa, onde conste sua função atual;

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 5.194/66: "...só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ...", independentemente da autorização de outros órgãos públicos:

Lei Federal Nº 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal Nº 6.839/80, e, Resolução 336/89 do Confea:

Lei Federal Nº 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:
- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
Decido
Devolver o processo à UGI originadora para completar as informações:
(a)Solicitar à empresa interessada: "Copperfio Indústria e Comércio Ltda", o registro oficial do Engº Francisco Gerônimo Milan, fornecido pelo RH da empresa, que comprove ser funcionário dessa empresa e se conste que exerce função técnica atualmente;
(b)Nos informar se este Conselho (CREA-SP) tem registro de alguma ART emitida pelo profissional: Engº Francisco Gerônimo Milan, sob nº CREA 0600513987;
(c) Nos informar se essa empresa ficou de 22/07/1986 até esta data sem registro neste Conselho e sem Responsável Técnico. Caso positivo, justificar razões.
(d)Anexar, neste processo, cópia do Artigo 22 da Resolução Nº 218/1973 que revogou a citada Resolução Nº 178/1969.
Ato Contínuo
Somos do entendimento que, após o retorno da UGI originadora com as respostas de (a) a (d), e, ao se confirmar os subitens (a)e (b), logo acima, proceder com as seguintes respostas:
1)ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE APURAÇÃO DE ATIVIDADES:
(a)A empresa interessada: "Copperfio Indústria e Comércio Ltda", tem a obrigatoriedade de registro neste Conselho (CREA-SP).
(b)O Engº Francisco Gerônimo Milan, CREA Nº 0600513987, tem habilitação para exercer a função de Responsável Técnico, limitado pelos Artigos 1º e 22º da Resolução Nº 218/1973, e considerando seu registro neste Conselho (CREA-SP) estar ativo como informado na folha 16:
Resolução Nº 218/73 do CONFEA:
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
2)OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E SEUS PROFISSIONAIS:
A empresa interessada: "Copperfio Indústria e Comércio Ltda" tem a obrigatoriedade de registro neste CREA-SP e de um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, desde que ela atenda os Artigos 9º e 13º da Resolução Nº 336/89:
Resolução Nº 336/89 do CONFEA:
Artigo 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Artigo 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-418/2017** *WAGNER MAZIERO* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo Técnico em Máquinas Wagner Maziero, portador das atribuições do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas a área de sua formação, com restrição quanto a execução e elaboração de projetos mecânicos, sob a justificativa de não exercer a função de técnico de manutenção.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 28/05/1994 e que exerce o cargo de "Oficial de Manutenção Mecânica" na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora confirmando o cargo atualmente exercido e nem o detalhamento das atividades desenvolvidas pelo interessado.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o titulo do cargo destacado ás fls.10 do processo, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-738/2017** *ANDRESSA GUIMARÃES MAFRA ALVES* ***Relator*** FERNANDO ANTONIO CAUCHIK CARLUCCI

Proposta

A profissional interessada Andressa Guimarães Mafra Alves, protocolou junto a UGI - Sul o Requerimento de Baixa de Registro Profissional (FLs02/03) no dia 29 de Dezembro de 2016, declarando na mesma, não existirem pendências, não desenvolver atividade correlata, não possuir Anotações de Responsabilidade Técnica, alegando não exercer atividade que requeira o registro profissional.

Junto deste requerimento, foi apresentado cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, apresentando apenas a folha de registro do contrato de trabalho (FLs 04/05), datado em 04 de Agosto de 2014, sem apresentar as atualizações devidas até a presente data.

Pesquisa realizada no sistema CREA-SP (FL14) mostrou que a Empresa TAM – LINHAS AÉREAS LTDA, se apresenta devidamente cadastrada, com registros de responsabilidades técnicas nas áreas de mecânica, eletricista e aeronáutica, relação esta que não inclui a profissional interessada.

Conforme previsto na Instrução 2560/2013, verificou-se que:

・Não consta Responsabilidade Técnica ou registro de ART em nome do interessado;

・Não localizado no sistema SIPRO, registro de processos (SF/E) em nome do interessado;

PARECER

Das atribuições apresentadas pela Empresa LATAM – TAM LINHAS AÉREAS (FL04) se destacam as seguintes atividades desenvolvidas pela profissional interessada:

・Gestão de custos Supply Chain e Procurement Brasil;

・Execução de projetos de melhoria continua de processos;

・PMO projetos estratégicos.

VOTO

Considerando, a documentação juntada ao processo e o inciso II, item "a" da Instrução 2.560/13 do CREA-SP (solicitar esclarecimentos da Empresa empregadora, ou efetuar sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso), em que pese o título do cargo de registro na Empresa, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional, em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/CREA.

Desta forma, conclui-se que o presente processo:

Deve retornar à Unidade de origem para diligência junto à Empresa empregadora, para averiguação mais detalhada quanto as reais atividades da profissional interessada de modo a não restarem duvidas quanto às atividades declaradas como, por exemplo, "execução de projetos de melhoria contínua de processo" e "PMO projetos estratégicos";

Atualização da função para a data presente, documento não apresentado no processo.

Sugere-se também que a Empresa empregadora, seja orientada na atualização de cadastro junto ao CREA-SP, oficializando assim seus atuais dados gerais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-1221/2017** *RENAN DE SOUZA DUARTE.* ***Relator*** REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

I - Tratam os autos do Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrada pelo Chefe da UGI Piracicaba Téc. Eletrônico Edson Ricci do Carmo, no município de Piracicaba, para o profissional RENAN DE SOUZA DUARTE - CREA/SP Nº 5069731184.

II - Declara a empresa MYOUNG SHIN FABRICANTE DE CARROCERIA AUTOMOTIVA LTDª, (fl. 05) que este exerce o cargo de "Assistente de Processos JR I" e desenvolve atividades profissionais que não exigem formação técnica na área tecnológica.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que se trata de uma empresa multinacional coreana especializada na fabricação e transformação de veículos e máquinas pesadas, tais como escavadeiras, etc.

IV - Registramos também (fl. 07) a manifestação administrativa por parte do Gerente da UGI Piracicaba encaminhando o pedido do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do referido profissional no CREA/SP.

V – Desta forma, e em razão das informações apresentadas solicito ao Gerente da UGI Piracicaba, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, programar a execução de DILIGÊNCIAMENTO no local indicado como sede do Empregador, ou seja, Av. Coréia do Sul Nº 800 – Piracicaba/SP.

Também deverá ser verificado pela equipe de fiscalização da UGR Piracicaba se no local são executadas atividades técnicas e/ou operacionais relacionadas à fabricação, manutenção, reforma, transformação e/ou adaptação de veículos.

Em caso positivo, sendo considerado obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos, fabricantes de veículos fora de série e adaptadoras de Veículos para Deficientes Físicos, deverá ser solicitada uma ART para cada atividade.

Também solicito à equipe de Fiscalização da UGR Piracicaba a elaboração de um Relatório de Visita, constatando a existência ou não na empresa de profissionais executando as atividades acima citadas e, caso necessário, já notificá-la por FALTA DE REGISTRO (PESSOA JURÍDICA).

Adicionalmente poderão ser verificados pela Fiscalização da UGR Piracicaba outros "sites" de órgãos detentores de informações de interesse processual (Receita Federal, JUCESP, CIESP/FIESP, Sindicatos Patronais de Classe, Associações de Classe, Anuários, Classificados, Associações Comerciais, Corpo de Bombeiros, CETESB, etc.), sempre tomando como referência a Legislação aplicável, como segue:

•Lei Federal nº 5.194/1966
•Lei Federal nº 5.524/1968
•Lei Federal nº 6.496/1977
•Resolução nº 218/1973 do Confea
•Resolução n° 336/1989 do Confea
•Decisão Normativa n.º 55/1995 do Confea

Finalmente, manifesto-me pelo DILIGENCIAMENTO no local indicado antes de qualquer manifestação em relação ao Requerimento de Baixa de Registro Profissional lavrado pela UGI Piracicaba em nome do profissional RENAN DE SOUZA DUARTE - CREA/SP Nº 5069731184.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADES - ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2366/2016 V2** *SIDNEY G. DE PAULA & CIA LTDA-ME* ***Relator*** JOSÉ ARIOVALDO DOS SANTOS

Proposta

Este processo foi aberto para apuração de pretensa ação inadequada, e/ou omissão, dos profissionais e funcionários envolvidos nas condições que geraram o acidente da queda de uma grua, que vitimou 03 operários na construção de um edifício em São José do Rio Preto.
- Hugo Engenharia Ltda., empresa responsável pelo empreendimento, foi solicitada através do Ofício nº 123/2015 – SJRP – a fornecer nome dos Responsáveis Técnicos pelos serviços de Segurança do Trabalho, inclusive se forem terceirizados – cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – relação das empresas que prestam serviços de manutenção – cópia do Relatório de Ocorrências.
- A empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. – ME é responsável pela operação da grua, e seu operador descreveu o acidente como tendo acontecido após elevação de 03 pilares até 1,5m e antes da descarga. Neste momento a grua despencou, a lança fez um giro à esquerda e atingiu os 03 operários.
- A mini grua, modelo G500, com capacidade de 500 kg, teve sua torre rompida entre dois módulos intermediários, mas os parafusos de fixação dos módulos permaneceram intactos (fls. 116).
- Considerando que o PPRA elaborado pela empresa Hugo Engenharia Ltda. prevê, em sua análise qualitativa dos riscos ambientais por função, as funções de operador de elevador de cargas e pessoas e a de operador de elevador fixo, sentimos falta de uma previsão específica para operação de gruas, como por exemplo "Plano de Carga" e "Termo de Entrega Técnica".
- A conclusão do LAUDO PERICIAL 88.904/2015 – IC – PC – São José do Rio Preto (com fotos) (fls. 114/123) é de que os 03 pilares transportados superaram a capacidade de carga da grua (548 kg X 500 kg).
- O processo é dirigido às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação (fls. 104).
DOS AUTOS DO PROCESSO.

- Fl. 02 - Diário da Região – São José do Rio Preto – notícia sobre acidente em 25/02/15
- Fl. 03 - Relatório de Fiscalização nº 2167-0021-15 – 02/03/2015 responsável pela execução – Hugo Engenharia Ltda. – eng. residente – Waldir Zanatta Jr.
- Fls.04 - Ofício nº 123/2015 – SJRP – solicita que Hugo Engenharia Ltda. forneça nome dos Responsáveis Técnicos pelos serviços de Segurança do Trabalho, inclusive se forem terceirizados – cópia do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) – relação das empresas que prestam serviços de manutenção – cópia do Relatório de Ocorrências.
- Fls. 06- Ofício nº 130/2015 – SJRP – solicita que Corpo de Bombeiros - SJRP forneça cópia da Certidão de Sinistro referente ao acidente em 25/02/2015.
- Fl. 07- Ofício nº 131/2015 – SJRP – solicita que Instituto de Criminalística - SJRP forneça cópia de Laudo e demais anexos (com fotos) referente ao acidente em 25/02/2015.
- Fl.07 – OUTRO ACIDENTE FATAL – 2011 - elevador de obras, instalado por Jacob.
- Fl. 08- Ofício nº 132/2015 – SJRP – solicita que 5º Distrito Policial - SJRP forneça cópia do Boletim de Ocorrências referente ao acidente em 25/02/2015.
- Fls. 09/10- Boletim de Ocorrência nº 2453/2015.
- Fls. 12 – CNPJ – EQUIP RIO ANDAIMES Ltda. – ME – atividade principal - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade secundária – aluguel de andaimes.
- Fl. 13 - CNPJ – ANDAIMES METAX Ltda.– atividade principal - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade secundária – aluguel de andaimes.
- Fl. 14- CNPJ – MECAN Indústria e Locação de Equipamentos para Construção Ltda.– atividade principal -

aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – atividade secundária – aluguel de andaimes.
- Fls. 15– CNPJ – JJ Instalação e Manutenção de Sistemas de Combate à Incêndio Ltda.– atividade principal – instalação de sistemas de prevenção contra incêndio. - Fl.20/23 – Fotos feitas durante a inspeção fiscal do local do acidente/canteiro de obras;
- Fl. 16– CNPJ – LEME Instalação Elétrica Ltda.– atividade principal – instalação e manutenção elétrica.
- Fl. 17 - CNPJ – N & J Construtora Ltda. - atividade principal – outras obras de acabamento.
- Fl. 18 - CNPJ – RR Construção Rio Preto Ltda. – ME – atividade principal – construção de edifícios.
- Fl. 19 - CNPJ – BASE AM Empreiteira Ltda. – EPP atividade principal – outras obras de acabamento de construção.
- Fl. 20 - CNPJ – Construtora POTIRENDABA Ltda. – ME - atividade principal – alvenaria.
- Fls. 21/22 - Hugo Engenharia Ltda. - Ofício nº 123/2015 – SJRP – relação dos responsáveis pela Segurança do Trabalho, Técnicos Projetistas e firmas envolvidas com manutenção.
- Fls. 23/27- PROGRAMA de PREVENÇÃO de RISCOS AMBIENTAIS – PPRA.
- Fls. 28/45- PPRA – Análise Qualitativa dos Riscos Ambientais por Função.
- Fl. 46- Hugo Engenharia Ltda. - PROGRAMA de PREVENÇÃO de RISCOS AMBIENTAIS – PPRA – Desenvolvido e aprovado pelo empreendimento NAVARRO BUILDING em 28/02/2014.
- Fl. 47/57- Hugo Engenharia Ltda. – Relatório de Conclusão de Análise de Acidente – Data – 4/02/2015 – Local – Obra Navarro Building – data do relatório – 02/03/2015.
- Fls. 60/61 - ART final 4938 – Juçara Aparecida da Silva Selvante X HG312 Empreendimento Imobiliário SPE.
- Fls. 64/70- Hugo Engenharia Ltda. – informações atividades das firmas contratadas, CNPJ e registro: F. A. de Almeida Construção – ME # L B da Cruz – ME.
- Fls.71 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Juçara Aparecida da Silva Selvante – 506 367 0569 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 26/01/2012.
- Fl. 72 - Relatório de Resumo de Empresa – Hugo Engenharia Ltda. – início 23/06/1998 – Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – Eng. Civil Marcelo Chibeni.
- Fl.74 - Listagem de Processos SF - Hugo Engenharia Ltda.
- Fl. 76- Pesquisa de Profiss. – Mauro Sidney Petreca – nenhum registro encontrado – SEG. TRAB.
- Fl. 77 - Resumo de Profissional – Eng. Civil Waldir Zanatta Júnior – 506 008 1727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 22/01/1993 – quite até 2015.
- Fl. 78 – Resumo de Profissional – Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – 068 501 6873 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 27/10/1993 – quite até 2015.
- Fl. 80 – Listagem de Processos SF - Hilton Hugo da Silva Fabri.
- Fl. 82- Resumo de Profissional – Eng. Civil Marcelo Chibeni – 506 032 7252 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 14/07/1994 – quite até 2015.
- Fl. 83- Resumo de Profissional – Eng. Civil Ronaldo Capobianco Rodrigues – 506 019 3585 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 26/05/1994 – quite até 2015.
- Fl. 84- Resumo de Profissional – Eng. Civil Roberto Spinola do Amaral – 050 004 0360 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 01/08/1994 – quite até 2015.
- Fl. 86- Listagem de Processos SF – Roberto Spinola do Amaral.
- Fl. 88- Relatório de Resumo de Empresa – STENGPRO Projetos Estruturais S S Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Maurício Takeshi Takahashi – Eng. Civil Abrão Selem Neto – Eng. Civil Fabrício Munhoz Facio.
- Fl. 90 - Listagem de Processos SF – STENGPRO Projetos Estruturais.
- Fl. 92- Resumo de Profissional – Eng. Civil Pedro Donizeti Zacarin – 060 081 1727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 30/01/1981 – quite até 2015
Responsável técnico da Zacarin Eng. de Fundações – da MASTER Consultoria e Projetos – Da Consórcio ENESCIL / MASTER.
- Fl. 94- Listagem de Processos SF – Pedro Donizeti Zacarin.
- Fl. 96- Resumo de Profissional – Eng. Eletricista Flávio Rodrigues – 068 503 1297 - quite até 2015 - Atribuições – artigos 08 e 09 da Resolução 218/73 – início de registro 31/01/1992 – Responsável Técnico da LEME Instalações Elétricas.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

- Fl. 97- Resumo de Profissional – Eng. Mecânico Orlando Rogério Antoniazzi Azevedo – 068 249 9452 - Atribuições – artigos 12 da Resolução 218/73 – início de registro 05/11/1992 Responsável Técnico da ARCONTEMP Ar Condicionado e Elétrica - quite até 2015.
- Fl. 98- Resumo de Profissional – Eng. Civil Maria Márcia Salomé Martins – 060 117 9727 Atribuições – artigo 07 da Resolução 218/73 – início de registro 02/07/1984 – quite até 2015 Responsável Técnico da Maria Márcia Salomé Martins Engenharia Ltda.
- Fl. 100 - Listagem de Processos SF – Maria Márcia Salomé Martins.
- Fl. 102 - Relatório de Resumo de Empresa – Andaimes METAX Equipamentos Ltda. - Resp. Técnico – Eng. Civil Maurício Dias Batista Melo – Eng. Mecânico Marcelo Florêncio Guerreiro.
- Fl. 104 - Listagem de Processos SF – Andaimes METAX Equipamentos Ltda.
- Fl. 106 - Relatório de Resumo de Empresa – LEME Instalações Elétricas – quite até 2015 Resp. Técnico – (SÓCIO) Eng. Eletricista Flávio Rodrigues – início 01/03/1994.
- Fl. 108 - Listagem de Processos SF – LEME Instalações Elétricas.
- Fl. 113 - Listagem de Processos SF – LEME Instalações Elétricas.
- Fls. 114 a 123 - LAUDO PERICIAL 88.904/2015 – IC – PC – São José do Rio Preto (com fotos).
- Fl. 124 - INFORMAÇÃO – Corpo de Bombeiros não atendeu Ofício nº 130/2015 – SJRP – cobrar.
- Fl. 125 - CERTIDÃO de SINISTRO Nº 13º GB – 060/100/15 – CORPO de BOMBEIROS – 1ºSGB.
- Fl. 128 - Consulta de Resumo de Empresa – Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. - ME – Resp. Técnico – Eng. Mecânico João de Domenico Neto – início 27/11/2014 – serviços de armação de ferragens para concreto armado – quite até 2016.
- Fls. 129 a 133 - INFORMAÇÃO – encaminha processo para CEEST.
- Fl. 136- Decisão CEEST/SP nº 120/2016 – a) encaminhar processo para Comissão Permanente de Ética par apurar indícios de falta ética da Eng. Segurança do Trabalho Juçara Aparecida da Silva Selvante – b) que a UGI de São José do Rio Preto providencie abertura de processo SF, para apuração de responsabilidade da empresa Sidney G. de Paula & Cia. por operação de grua com carga superior à capacidade do equipamento, encaminhando este processo para CEEMM/SP – c) que a UGI de São José do Rio Preto notifique a empresa Hugo Engenharia Ltda. para apresentar as ARTs de seus engenheiros civis responsáveis técnicos e projetistas, e não o fazendo, que seja aberto processo SF, e este encaminhado para CEEC/SP par apuração de infração por falta de ARTs.
- Fl. 137 - Resumo de Empresa - Hugo Engenharia Ltda. – quite até 2016. Resp. Técnico – (SÓCIOS) Eng. Civil Hilton Hugo da Silva Fabri – Eng. Civil Marcelo Chibeni.
- Fl. 138 - Ofício nº 617/2016 – sjrp – solicita que Hugo Engenharia Ltda. apresente as ARTs de seus engenheiros civis responsáveis, técnicos e projetistas.
- Fls. 140/141 - Protocolo 126970 - Hugo Engenharia Ltda. atende Ofício nº 617/2016 – sjrp.
- Fl.142 a 191 - Listagem Profissional X ARTs – inclui duas RRT.
- Fl. 195 - Resumo de Empresa - Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. - ME – quite até 2016. Resp. Técnico – Eng. Mecânico João de Domenico Neto – 506 238 9533 - início 27/11/2014 OBJETO SOCIAL - serviços de armação de ferragens para concreto armado.
Fl. 197 - Listagem de Processos F – Sidney G. de Paula & Cia. Ltda. – ME – quantidade: 02.
- Fls. 200 a 202 – Folha de Informação do Assistente Técnico/ UCT, encaminhando o processo para análise e manifestação da CEEMM, quanto às próximas ações a serem tomadas.
- Fl. 203 – Despacho do Coordenado da CEEMM, encaminhando o processo para o GTT – Exercício Profissional.
- Fls. 204 a 216 – Relato do GTT, Exercício Profissional com as seguintes recomendações:
- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do Profissional Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto, responsável técnico da Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME por infringir o artigo 9º. Parag. III, alínea "f" e o artigo 10 – parag. III, alínea "e" da Resolução 1002/02 que instituiu o Código de Ética Profissional;
- Pela aplicação de multa à Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME, por negligência na fiscalização e exigência de "Plano de Carga" e "Termo de Entrega" da grua, antes do início dos serviços, como responsável pela condução dos trabalhos de movimentação de cargas.
- Fls. 217 a 219 – Decisão CEEMM/SP no, 424/2017 a qual decidiu ao apreciar o parecer do Conselheiro

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Relator de folhas nos. 214 a 216 quanto a:
1.)Pela notificação da empresa interessada para que apresente documentação que comprove o atendimento, e respectiva atuação de seu responsável técnico Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto, às determinações, no âmbito da modalidade da engenharia mecânica, sobre elevação e transporte de cargas estabelecidas pelas normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho;
2.)Pela notificação do responsável técnico Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto para que apresente documentação que comprove atendimento às determinações, no âmbito da modalidade da engenharia mecânica, sobre elevação e transporte de cargas estabelecidas pelas normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho;
3.)Após decorrido o prazo para atendimento ao disposto nos itens 1 e 2, pelo retorno do presente processo à CEEMM para continuidade da análise.
-Fls. 220 – Resumo da Empresa SIDNEY G. de PAULA CIA LTDA-ME. com registro ativo neste Conselho, tendo como objetivo Social: " Serviços de Armação de Ferragens para Concreto Armado".
- Fl. 221- Resumo de Profissional do Engenheiro Mecânico João de Domenico Neto, registro ativo neste Conselho, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, exceto para sistemas de refrigeração e ar condicionado.
- Fl. 222 – Oficio UGI – S. J. do Rio Preto no. 300/2017, endereçado à Empresa Sidney G. de Paula & CIA LTDA – ME, solicitando a apresentação no prazo de 10 (dez) dias a documentação que comprove o atendimento, e respectiva atuação de seu responsável técnico, Engenheiro Mecânico João Domenico Neto, às determinações, no âmbito da modalidade da engenharia mecânica, sobre elevação e transporte de cargas estabelecidas pela normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho (cópia anexa).
- Fl. 223 - Oficio UGI – S. J. do Rio Preto no. 301/2017, endereçado ao Engenheiro Mecânico João Domenico Neto, solicitando a apresentação no prazo de 10 (dez) dias a documentação que comprove o atendimento, às determinações, no âmbito da modalidade da engenharia mecânica, sobre elevação e transporte de cargas estabelecidas pelas normas regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho (cópia anexa).
- Fls. 226/227- Procuração AD JUDITIA ET EXTRA, da Empresa Sidney G. de Paula & CIA, nomeando como procurador o Advogado Julio Leme de Souza Junior – OAB-SP no. 318.668;
- Fls.229 a 285 – Resposta da Empresa Sidney G. de Paula & CIA, ao Ofício UGI – S. J. do Rio Preto no. 300/2017, através de seu Procurador, anexando vários documentos, como:
- Cópia do contrato de locação da Mini Grua;
- Cópia da notificação da empresa locadora da MINI- GRUA (EQUIP RIO Andaimes), com indicação dos funcionários habilitados a manuseá-la e a carga máxima dimensionada de 600 Kg no sentido vertical;
- Fotografia da Minigrua;
- Cópia do Diálogo de Segurança com assinaturas dos colaboradores;
- Cópia das listas de treinamento dos colaboradores com suas respectivas assinaturas;
- Cópia das certificações do colaborador Alessandro Rodrigues Barreto com as assinaturas dos técnicos responsáveis pelo curso de segurança em trabalho em altura – NR 35;
- Cópia da integração do colaborador Alessandro Rodrigues Barreto;
- Cópia do PCMAT da Empresa Hugo Engenharia;
- Cópia da ordem de serviço fornecida ao colaborador Alessandro Rodrigues Barreto;
- Cópia da lista de treinamento e manuseio da MINIGRUA;
- Cópia do Check List de entrega da MINIGRUA pelo locador.
- PPRA da Empresa Sidney G. de Paula & CIA,
- Fls. 288/289 – Manifestação do Engenheiro João de Domenico Neto, em resposta ao Ofício no. 301/2017, na qual através de seu advogado, informa:
- "Que o Engenheiro João de Domenico Neto, no âmbito da modalidade mecânica e, portanto, na data dos fatos (25/02/2015) NÃO ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO da Empresa Sidney G. de Paula & CIA";
- "Tal afirmação ainda se comprova pela expedição de seu registro no âmbito da modalidade mecânica que ocorreu em data posterior ao acidente, 23/03/2015 comprovada pela Certidão CI-1094452/2015 anexa (doc. 1) ";
- " Conforme V.Sa. Constatará no cadastro desta respeitosa entidade, o aludido profissional possui dois registros na base de dados: o primeiro de engenheiro civil, expedido em 11/01/2008 e depois ode

engenheiro mecânico, expedido em 23/03/2015. Ambas modalidades estão sob o registro no. 50623895533";
- " Ademais, o profissional figurava como responsável técnico da Empresa Sidney G. de Paula & CIA LTDA – ME na MODALIDADE DE ENGENHEIRO CIVIL cuja cópia do contrato segue anexa (doc. 2) bem como a respectiva ART 92221220141162284 6 (doc.3) registrada em 21/11/2014. Embora sejam cópias, é notório que as cópias originais de tais documentos com firma reconhecida inclusive, estejam no arquivo do CREA-SP".
- " Requer a exclusão do procedimento administrativo contra o engenheiro João de Domenico Neto e seu posterior arquivamento na melhor forma de justiça".
- Fls. 290/291 – Certidão de Registro Profissional e Anotações do profissional - CI-1094452/2015, do Engenheiro João de Domenico Neto, expedida pelo CREA – SP – UGI – S.J. DO RIO PRETO, em 23/03/2015.
- Fl. 292 – Cópia do contrato de prestação de serviços como responsável técnico na área de engenharia civil, entre o profissional Engenheiro João de Domenico Neto com a Empresa Sidney G. de Paula & CIA LTDA – ME;
- Fl. 293 – Cópia da ART 92221220141162284 6 como responsável técnico pela Empresa Sidney G. de Paula & CIA LTDA – ME, no desempenho de cargo de engenheiro civil.
- Fls. 294/295 – Procuração " AD -JUDICIA ET EXTRA", do Outorgante Engenheiro João de Domenico Neto e Outorgado Advogado João Ricardo Ravelli de Domenico.
- Fl. 297 – Despacho do Coordenador da CEEMM, encaminhando o processo para o Conselheiro relator, considerando as manifestações da Empresa Sidney G. de Paula & CIA LTDA – ME e do profissional Engenheiro João de Domenico Neto.
DISPOSITIVOS LEGAIS
Lei Federal 5.194/66
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
.....
Lei Federal 7.410/85
Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:
I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;
.....
Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.
.....
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.
.....
Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea:
5. DOS DEVERES. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da

Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.
Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.
.....

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:
.....
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
.....
f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância,
.....

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
.....
III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:
.....
e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
.....
Resolução 1.008/04 do Confea
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
.....
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
.....
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
.....
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
.....
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
.....
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
.....
Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
.....
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III - cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
.....

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
.....
Instrução 2559/13 do Crea-SP
Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:
I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
.....
IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.
§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
.....
§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.
Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme modelo nº 01 desta Instrução.
.....
Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.
.....
Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.
§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
.....
Portaria 3.275/89 Ministério do Trabalho
Art. 1º As atividades do Técnico de Segurança do Trabalho são as seguintes:
I - informar o empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos exigentes nos ambientes de trabalho, bem como orientá-los sobre as medidas de eliminação e neutralização;
II - informar os trabalhadores sobre os riscos da sua atividade, bem como as medidas de eliminação e neutralização;
III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do

trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, propondo sua eliminação ou seu controle;
V - executar os procedimentos de segurança e higiene do trabalho e avaliar os resultantes alcançados, adequando-os estratégias utilizadas de maneira a integrar o processo prevencionista em uma planificação, beneficiando o trabalhador;
V – executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho, com a participação dos trabalhadores, acompanhando e avaliando seus resultados, bem como sugerindo constante atualização dos mesmos estabelecendo procedimentos a serem seguidos;
.....
NR-04 Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho
4.12. Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho: (Alterado pela Portaria SSMT n.º 33, de 27 de outubro de 1983)
a) aplicar os conhecimentos de engenharia de segurança e de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes, inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador;
.....
d) responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos;
.....

NR-11 Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

11.1. Normas de segurança para operação de elevadores, guindastes, transportadores industriais e máquinas transportadoras.
.....
11.1.3. Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.
.....
11.1.3.2. Em todo o equipamento será indicado, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.
.....
11.1.6. Os operadores de equipamentos de transporte motorizado deverão ser habilitados e só poderão dirigir se durante o horário de trabalho portarem um cartão de identificação, com o nome e fotografia, em lugar visível.
.....
11.1.8. Todos os transportadores industriais serão permanentemente inspecionados e as peças defeituosas, ou que apresentem deficiências, deverão ser imediatamente substituídas.

NR-18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

18.14.1.3. Os serviços de instalação, montagem, desmontagem e manutenção devem ser executados por profissionais qualificados e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.
18.14.1.3.1 A qualificação do montador e do responsável pela manutenção deve ser atualizada anualmente e os mesmos devem estar devidamente identificados.
18.14.1.4. Toda empresa fabricante, locadora ou prestadora de serviços em instalação, montagem, desmontagem e manutenção, seja do equipamento em seu conjunto ou de parte dele, deve ser registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e estar sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado com atribuição técnica compatível.
.....
18.14.2 Todos os equipamentos de movimentação e transporte de materiais e pessoas só devem ser operados por trabalhador qualificado, o qual terá sua função anotada em carteira de trabalho.
.....

18.14.2.2 São atribuições do operador:
.....
b) instruir e verificar a carga e descarga de material e pessoas dentro da cabine;
c) comunicar e registrar ao engenheiro responsável da obra qualquer anomalia no equipamento;
d) acompanhar todos os serviços de manutenção enquanto executados no equipamento.
.....
18.14.3. Devem ser observados os seguintes requisitos de segurança durante a execução dos serviços de montagem, desmontagem, ascensão e manutenção do elevador:
a) isolamento da área de trabalho;
b) proibição da execução de outras atividades nas periferias das fachadas onde estão sendo executados os serviços;
.....
18.14.24.4 Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com utilização de grua, deve ser elaborado um Termo de Entrega Técnica prevendo a verificação operacional e de segurança, bem como o teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.
.....
18.14.24.11 A grua deve, obrigatoriamente, dispor dos seguintes itens de segurança:
a) limitador de momento máximo;
b) limitador de carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação;
.....
18.14.24.13. Toda empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de gruas deve ser registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para prestar tais serviços técnicos.
.....
18.14.24.13.1 A implantação, instalação, manutenção e retirada de gruas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.
.....
18.14.24.17 A implantação e a operacionalização de equipamentos de guindar devem estar previstas em um documento denominado "Plano de Cargas" que deverá conter, no mínimo, as informações constantes do Anexo III desta NR - "PLANO DE CARGAS PARA GRUAS".
.....
18.14.24.18 A implantação, instalação, manutenção e retirada de gruas deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado com vínculo à respectiva empresa e, para tais serviços, deve ser emitida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
.....

NR-35 Trabalho em Altura

35.4.5. Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.
35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:
a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;
b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;
.....
e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da redução do impacto e dos fatores de queda;
f) o risco de queda de materiais e ferramentas;
g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;
.....
m) a forma de supervisão.....
CONSIDERAÇÕES
- Considerando as informações fornecidas pela Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME, por solicitação do CREA-SP, através do Ofício 300/2017 listadas nas fls. 232 a 234, dentre as quais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

destacamos: cópia do contrato de locação da Minigrua, cópia da lista de treinamento e manuseio da Minigrua e cópia do check list de entrega da Minigrua pelo locador, dentre outros;
- Considerando a manifestação do Engenheiro João de Domenico Neto, listadas nas fls. 288/289, em resposta ao Oficio Crea-SP no. 301/2017, que no âmbito da modalidade mecânica e na data do sinistro não era responsável técnico da Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME,
- Considerando que o profissional Engenheiro João de Domenico Neto, na data do sinistro (25/02/2015), era responsável técnico da Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME, no desempenho de cargo de Engenheiro Civil, conforme registrado na ART 92221220141622846;
- Considerando que o Engenheiro João de Domenico Neto, é registrado no CREA-SP, no. 50623895533, na modalidade de civil, com atribuições do artigo 7 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;
- Considerando que o profissional João de Domenico Neto, também é registrado no CREA-SP, como Engenheiro Mecânico, tendo colado grau em 02/02/2015, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea, exceto sistemas de refrigeração e ar condicionado.
VOTO
- Pelo arquivamento do processo, por entender que na época do sinistro com a Minigrua, o Engenheiro João de Domenico Neto, sendo também detentor do título de Engenheiro Mecânico, era o responsável técnico da Empresa Empresa Sidney G. de Paula & Cia. Ltda.-ME, nas atividades de civil, conforme explicitado na ART 92221220141622846.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES - PROVIDÊNCIAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-631/2014 V2 P2** *BANCO DO BRASIL S/A* ***Relator*** JANUÁRIO GARCIA

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:
1.A análise da denúncia (fls. 2/21) de exercício ilegal da profissão, apresentada pelo Engenheiro Mecânico Marcelo de Jesus Silva (atribuições nº do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA) em face de funcionários que atuam como fiscais de serviços (sem formação técnica) no Banco do Brasil S/A, resultou na abertura dos seguintes processos de ordem "SF":
1.1.SF 000478/2014 - Michelangelo Malatesta;
1.2.SF 000479/2014 - Jose Luis Massao Kobayashi;
1.3.SF 000543/2014 - Marcos Tulio Caparelli;
1.4.SF 000545/2014 - Douglas Guilherme Schmidt;
1.5.SF 000631/2014 – Banco do Brasil S/A;
1.6.SF 000849/2014 - Angela Cristina Terzano Giraldi;
1.7.SF 000850/2014 - Eduardo Garcia da Silveira;
1.8.SF 000851/2014 - Ricardo Nascimento dos Santos;
1.9.SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento;
2.A Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017 (fls. 446/450) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 434/444 quanto a: 1.) Pelo encaminhamento de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM ao Sr. Gerente do DAC/SUPCOL para fins de verificação quanto à pertinência de tramitação dos demais processos de ordem "SF", em face do eventual exercício de atividades ao âmbito da CEEMM, como objeto dos mesmos; 2.) Que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria Jurídica para apreciação da solicitação quanto a apresentação de denúncia junto ao Ministério Público Federal, em face do termo de mútua cooperação existente; 3.) Que seja procedida a abertura de processo de ordem "SF", com cópias dos elementos do presente, em nome dos demais interessados relacionados pelo denunciante, conforme abaixo: 3.1.) Engenheira Civil Rosa Helena da Silva (participação como fiscal do serviço de contrato para manutenção em sistema condicionador de ar); 3.2.) Arquiteta Letícia Maria Polisseni Lopes de Oliveira (participação em fase interna de licitação referente à manutenções de equipamentos de ar condicionado); 3.) Arquiteta Denise Alvares Gerstenmayer (por exercer cargo de gerente de setor de engenharia e arquitetura sem recolher RRT); 4.) Engenheira Civil Mariângela Ferraz Lins Martini.";
3.O Memorando 006/17-DAC-4 de 29/04/2017 (fls. 451) onde considera "que a CEEMM através da decisão não especifica os processos dos quais têm interesse de verificação naquela especializada em face de eventual exercício de atividades ao âmbito da CEEMM, cabendo destacar que os processos: SF 000478/2014 - Michelangelo Malatesta e SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento foram matéria de análise daquela especializada.", concluindo:
3.1."Portanto, a pedido da Coordenadoria da CEEMM solicito à Superintendência de Colegiados gestão junto a Superintendência de Fiscalização e a Gerência DAC1 quanto o envio dos processos em questão (abaixo relacionados) à Câmara Especializada de Engenharia de Mecânica e Metalúrgica (CEEMM): SF 000478/2014 - Michelangelo Malatesta; (analisado pela CEEMM, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 000479/2014 - Jose Luis Massao Kobayashi; (analisado pela CEEE, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 000543/2014 - Marcos Tulio Caparelli; (analisado pela CEEC, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 000545/2014 - Douglas Guilherme Schmidt; (analisado pela CEEE, e encontra-se com carga atual no DPL); SF 000849/2014 - Angela Cristina Terzano Giraldi; (analisado pela CEEC, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 000850/2014 - Eduardo Garcia da Silveira; (analisado na CEEC, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 000851/2014 - Ricardo Nascimento dos Santos; (analisado na CEEE, e encontra-se com carga atual na UGI CENTRO); SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento; (analisado na CEEMM, e encontra-se com

carga atual na UGI CENTRO).";
4.O Despacho DAC4/SUPCOL nº 079/2017 de 22/05/2017 (fls. 452) consignando:
4.1."Considerando o disposto no item 01 da Decisão CEEMM/SP nº. 151/2017 de fls.446/4540. Considerando a solicitação efetuada pela Gerência DAC4 através do memorando nº. 006/17-DAC4 (protocolo nº. 65.656/17), cópia constante de fls.451. Encaminho o presente processo à PROJUR do Crea-SP em atendimento ao solicitado no item 02 da Decisão CEEMM/SP nº. 151/2017."
Considerando:
•As alíneas "a", "b" e "c" do art. 46 da Lei nº 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
•A alínea "b" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66;
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
•O art. 1º da Lei nº 6.496/1977;
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
•O art. 9º, §2º, e o art.15 da Resolução nº 1008/2005 do Confea;
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
...Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
•Que o processo SF 000478/2014 - Michelangelo Malatesta foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEMM/SP nº 146/2017 de 07/02/2017 (fls. 79/81 dos autos do processo SF 000478/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 77 quanto a: 1.) Pela abertura de processo de ordem "SF" instruído com elementos do presente, visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; 2.) Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Eletrônica e Tecnólogo em Mecânica - Processos Industriais Michelangelo Malatesta, ao Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: artigo 9º, inciso II, alínea "d" e artigo 10, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 1.002/02 do Confea.";
oTrâmite processual suspenso em devido atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017;
•Que o processo SF 000479/2014 - Jose Luis Massao Kobayashi não foi encaminhado à CEEMM em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017: Verificada (consulta ao sistema informatizado deste Conselho) a Decisão CEEE/SP nº 550/2016 de 24/06/2016 por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 57 a 59, pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, para a apuração e verificação de falta ético-disciplinar contra o Engenheiro Eletricista José Luis Massao Kobayashi, CREA nº 0681744149, pelo desempenho de atividades na área de mecânica e ar condicionado, que não fazem parte das atribuições de sua habilitação profissional, o que fere o Art. 9 – item II – d) "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização" e remete à falta relacionada no Art. 10 – item II – a) "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação", ambos da Resolução nº 1002/02 do CONFEA – Código de Ética Profissional, ocasião em que o profissional poderá prestar maiores esclarecimentos e alegações, apresentar provas dos fatos alegados em sua defesa, inclusive apresentar testemunhas e outras provas de que dispuser.".

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

•Que o processo SF 000543/2014 - Marcos Tulio Caparelli foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEC/SP nº 2312/2016 de 14/12/2016 (fls. 99/102 dos autos do processo SF 000543/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 97 à 98 , 1) Pela anulação da Decisão CEEC/SP nº 1624/2016, constante às fls. 56/57; 2) Pelo arquivamento do presente processo, por entender que não há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução nº 1.002/02, do Confea; 3) Para que, em processo próprio a ser iniciado pela Unidade pertinente, sejam efetuadas as diligências necessárias junto ao Banco do Brasil, no sentido de verificar o recolhimento das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs por desempenho de cargo e função nas suas áreas técnicas.";

•Que o processo SF 000545/2014 - Douglas Guilherme Schmidt foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEE/SP nº 255/2016 de 31/03/2016 (fls. 58/59 dos autos do processo SF 000545/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 44-57, por: a) Orientar as áreas técnicas de licitações/contratos/serviços/obras do Banco do Brasil S/A, sobre a interpretação errônea do Artigo 67 da Lei 8666/93 quanto ao cargo/função fiscalização, que gera grande polêmica na prática em geral. De acordo com o Artigo 7º alínea "e", Artigo 8º e Parágrafo Único da Lei 5194/66 e Art. 1º - Atividade 12 da Resolução 218/73, fiscalização de obras e serviços é uma atividade e atribuição de profissionais qualificados e habilitados, face o conhecimento técnico requerido e as consequências danosas do não uso de um profissional com estas qualificações. Portanto "..acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado..", requer conhecimento técnico específico, não sendo uma "FUNÇÃO MERAMENTE ADMINISTRATIVA". E também, que seja requerido ao Banco do Brasil S/A as correções imediatas destas situações que se encontram em desconformidade com a legislação profissional em vigor, alertando também que o não atendimento a esta determinação imputará em penalidades ao infrator; b)Pela instauração de Processo ético-disciplinar para avaliar duas condições que se mostrans irregulares, a primeira é contra as áreas do Banco do Brasil S/A, que de acordo com o despacho apresentado nas fls. 24 a 29 que foi elaborado por agentes fiscais da UGI – Centro/CREA – SP, com base às diligências realizadas ao Banco do Brasil, áreas - GENOP/SP (Gerência Regional de Apoio aos Negócios e Operações São Paulo), e – CENOP LOGÍSTICA SP, TERMOS PROFISSIONAIS ATUANDO NO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, por infringir o Art.º 6 alínea "b"da LEI Nº 5.194, como: Engenheiro de Controle e Automação assinando contrato da área de engenharia mecânica (como Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista assinando contrato da área de engenharia mecânica (com o Assessor de Engenharia), Engenheiro Eletricista solicitando orçamento e assinando contrato da área de mecânica (com o Assessor de Engenharia). Confirmado isso na fl. 21, onde o representante da Pessoa Jurídica informa no Item 1.4 "Mais especificamente sobre a acusação constante nas denuncias de que os Assessores de Engenharia firmam contratos públicos, também é totalmente infundada e inverídica, pois os Assessores não possuem alçada e poder para assinar os Editais e o Contratos resultantes.". E a SEGUNDA, que foi verificada e citada pelas fiscais, fl. 28 "Item 4) tendo em vista que foram citados vários gerentes de área e de setores e outros funcionários que não possuem registro neste Conselho e atuam nas mesmas atividades", por infringir o Art.º 6 alínea "b"da LEI Nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo – Confea e Artigo 9º II "b" da RESOLUÇÃO Nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 – Confea; c)Que o Engenheiro Eletricista, Sr. Douglas Guilherme Schmidt, seja absolvido das acusações apresentadas contra o mesmo, em função do Banco do Brasil S/A na fl.27 informar "Que todas as funções/atividades/descrições dos cargos estão estabelecidas em Instruções Normativas do Banco do Brasil".";

oTrâmite processual suspenso em devido atendimento à Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017;

oVerificado (fls. 97Verso) que o processo se encontra em fase de análise pelo Plenário em 21/06/2016, motivo pelo qual deverá ser devolvido para continuidade do trâmite processual;

•Que o processo SF 000849/2014 - Angela Cristina Terzano Giraldi foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEC/SP nº 2311/2016 de 14/12/2016 (fls. 106/109 dos autos do processo SF 000849/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 104 à 105 , 1) Pela anulação da Decisão CEEC/SP nº 1682/2016, constante às fls. 62/63; 2) Pelo arquivamento do presente processo, por entender que não há indícios de infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução nº 1.002/02, do Confea; 3) Para que, em

processo próprio a ser iniciado pela Unidade pertinente, sejam efetuadas as diligências necessárias junto ao Banco do Brasil, no sentido de verificar o recolhimento das Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs por desempenho de cargo e função nas suas áreas técnicas.";

•Que o processo SF 000850/2014 - Eduardo Garcia da Silveira foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEC/SP nº 1683/2016 de 17/08/2016 (fls. 56/57 dos autos do processo SF 000850/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 54 à 55, Pelo arquivamento do processo, considerando não haver existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Civil Eduardo Garcia da Silveira, a infração ao Código de Ética Profissional, conforme Resolução 1002/02 do CONFEA.";

•Que o processo SF 000851/2014 - Ricardo Nascimento dos Santos foi encaminhado à CEEMM (em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017): Verificada a Decisão CEEE/SP nº 644/2016 de 22/07/2016 (fls. 61 dos autos do processo SF 000851/2014) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 53-60, 01 - Que o processo retorne à UGI de Origem, para que seja obtidas junto à citada Instituição, a "ESTRUTURA TÉCNICA DE FUNCIONAMENTO DA ÁREA DE ENGENHARIA DO BANCO DO BRASIL", as "INSTRUÇÕES INTERNAS DO BANCO DO BRASIL", referidas pelo Engenheiro RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, os "RESPONSÁVEIS TÉCNICOS" pelas atividades citadas e o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO", constante no Processo SF-631/2014. 02 - Que, depois de obtidas as informações acima referidas, o processo retorne para reanálise desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.";

•Que o processo SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento foi transformado no processo E-000006/2016 (abertura em 14/01/2016), o qual permanece sob análise da CEEMM em atendimento ao disposto na Decisão CEEMM/SP nº 151/2017 de 07/02/2017:

oVerificada a Decisão CEEMM/SP nº 1322/2015 de 03/12/2015 (fls. 99/100 dos autos do processo SF E-000006/2016) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 98 quanto a: 1.) Que o processo seja encaminhado à Comissão de Ética Profissional, pela existência de indícios de que o interessado infringiu o seguinte dispositivo do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea: a) artigo 10, inciso I, alínea "a"; 2.) Que a unidade de origem proceda à verificação do registro da ART de desempenho de cargo e função do Engenheiro Mecânico Wagner do Nascimento - Gerente de Engenharia do Banco do Brasil S/A, conforme o artigo 9º, inciso III da Resolução nº 1.025/09 do Confea.";

oA Deliberação CPEP/SP nº 040/2017 de 27/06/2017 (fls. 983/984 dos autos do processo SF E-000006/2016) por "aprovar o relatório que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, o arquivamento do processo, por considerar a não infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pelo profissional Eng. Mec. Wagner do Nascimento, com base no § 5º Art. 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, adotado pela Resolução nº 1004, de 27/06/03 do Confea.".

oA Decisão CEEMM/SP nº 1297/2017 de 16/11/2017 (fls. 995/996 dos autos do processo SF E-000006/2016) por "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 985 a 994 quanto ao arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico Wagner Nascimento, por considerar a não infringência ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, com base no § 5º artigo 27 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, aprovado pela Resolução nº 1.004/03 do Confea.".

▪ Ressalta-se que foi considerado pelo Senhor Relator (fls. 994 dos autos do processo SF E-000006/2016) que nos autos do processo SF E-000006/2016 não consta a ART de cargo/função do engenheiro mecânico Wagner do Nascimento no cargo de Gerente de Engenharia, junto aos contratos e licitações firmados pelo Banco do Brasil.

•A nota divulgada pelo Confea (http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=22563&sid=10) em 27/11/2017 consignando: "O Confea informa o recebimento, nesta sexta-feira (24), da decisão liminar movida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400, determinando que o Conselho "se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos". O Confea deu ciência a todos os Regionais, determinando o cumprimento

imediato da Decisão. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia esclarece ainda que recorrerá da Decisão ora proferida.".

•Considerando que em Sessão Plenária Ordinária nº 2032 de 07 de dezembro de 2017 foi informado (item 3 dos Comunicados do Senhor Presidente) sobre o Ofício Circular nº 4145 de 27 de novembro de 2017, onde o Confea nos encaminha cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF. "Assunto: Deferimento de Liminar: 1. Informamos acerca do recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, conforme transcrita: "(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos". 2. Informa-se que por determinação legal o Confea, deve cumprir imediatamente a decisão exarada pela Justiça Federal não mais exigindo a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos. 3. Todavia, como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes".

•Considerando que a CEEMM, nos autos do processo SF 000478/2014 - Michelangelo Malatesta, além de determinar o respectivo encaminhamento à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, determinou a abertura de processo de ordem "SF" instruído com elementos do presente, visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

•Considerando que a CEEMM, nos autos do processo SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento, analisou a possibilidade de ocorrência de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, mas não decidiu sobre a apuração de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, diante de verificação de ausência de ART de cargo/função do engenheiro mecânico Wagner do Nascimento no cargo de Gerente de Engenharia, junto aos contratos e licitações firmados pelo Banco do Brasil.

•Considerando que a CEEE, nos autos dos processos SF 000545/2014 - Douglas Guilherme Schmidt; SF 000851/2014 - Ricardo Nascimento dos Santos; SF 000479/2014 - Jose Luis Massao Kobayashi, analisou a possibilidade de ocorrência de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, mas não consta a determinação sobre o encaminhamento destes processos para a CEEMM visando a autuação dos respectivos interessados por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

•Considerando que a CEEC, nos autos dos processos SF 000543/2014 - Marcos Tulio Caparelli; SF 000849/2014 - Angela Cristina Terzano Giraldi; SF 000850/2014 - Eduardo Garcia da Silveira, analisou a possibilidade de ocorrência de infração ao Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, mas não consta a determinação sobre o encaminhamento destes processos para a CEEMM visando a autuação dos respectivos interessados por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Voto:

1.Preliminarmente, pelo encaminhamento de consulta à Procuradoria Juridica – PROJUR visando quanto à extensão da determinação emitida pelo Confea ao Crea-SP (Ofício Circular nº 4145 de 27 de novembro de 2017 que encaminha cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF e determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes):

a.Considerando que o Banco do Brasil S.A. é uma instituição financeira brasileira, constituída na forma de sociedade de economia mista;

b.Considerando o teor da liminar, que determina que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos"; e

c.Considerando a consequente determinação do Confea que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes;

d.Considerando a aparente divergência entre a determinação da liminar decisão liminar movida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400

e.Questionamento: a CEEMM poderá determinar a abertura de processos de ordem "SF" (instruído com

elementos dos processos SF 000545/2014 - Douglas Guilherme Schmidt; SF 000851/2014 - Ricardo Nascimento dos Santos; SF 000479/2014 - Jose Luis Massao Kobayashi; SF 000543/2014 - Marcos Tulio Caparelli; SF 000849/2014 - Angela Cristina Terzano Giraldi; SF 000850/2014 - Eduardo Garcia da Silveira) visando a autuação do interessado por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e a abertura de processos de ordem "SF" (instruído com elementos do processo SF 001087/2014 - Wagner do Nascimento) visando a autuação do interessado por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977?

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . VII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-2525/2013** *ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS ABENDE* ***Relator*** CLÁUDIO HINTZE

Proposta

Denúncia formalizada em 22 de julho de 2012 pelo eng° químico Hugo Saccoman Klinkowski sobre constantes reprovações nas provas práticas do curso INSPETOR DIMENSIONAL CD-CL N 2, ministrado pela interessada. O denunciante alega que tem constantes reprovações nas provas práticas, muito embora possua o certificado de conclusão de curso nas provas teóricas. Alega também que cada prova prática custa em torno de R$ 600,00 e não da o direito ao aluno de revisar o resultado da prova prática com o órgão aplicador, até para entender aonde errou, alegando que a disseminação dos resultados dos corpos de prova pode prejudicar a confidencialidade das provas, o que pela ética é questionável.
Pelas explicações do denunciante no processo, inclusive fazendo croqui das situações propostas pelas provas práticas é possível observar que ele não é um leigo no assunto e sabe o que está falando.
Considerando que a defesa do interessado juntou diversos documentos ao processo que não esclareceram a denúncia, e que não houve objetividade dela em esclarecer os fatos, uma vez que a juntada de documentos como " Ata de reunião de conselho onde constam elogios a algum associado, Lista de presença de reunião de conselho, diversas procurações de advogados", que no total somam 84 páginas num processo de 210 páginas, não contribuíram em nada para esclarecer o objeto da denúncia.
Considerando que este processo já passou por esse conselheiro, tendo como resultado a formulação de seis questionamentos que constam na decisão da CEEMM/SP n° 1141/2015 folhas 187 e 188 com data de 12/11/2015, e foram encaminhados a interessada pelo ofício 3769/2017 em 10/03/2017, conforme consta na folha 203.
Considerando que na folha 205, resposta do item 5, relativo aos questionamentos enviados à ABENDI afirma que os examinadores do SNQC são obrigatoriamente certificados no método e foram formalmente habilitados para a aplicação dos exames, e no caso em questão, os examinadores que aplicaram esses três exames possuem formação superior e técnica.
Considerando que esses três examinadores não estão identificados neste processo.
Considerando que este processo constam apenas os dados gerais (ver folhas 50, 51 e 52) dos senhores João Antônio Conte; Danilo Stocco e João Rufino Teles Filho, respectivamente e apenas dois deles tem responsabilidade técnica ativa, sendo um como diretor e sócio e o outro como sócio e o Sr Danilo Stocco não possui responsabilidade técnica ativa.
Considerando que a função principal do CREA é a fiscalização do exercício da profissional, visando proteger a sociedade contra os maus profissionais.
Considerando a relevância do ensaio não destrutivo com relação a integridade do equipamento ensaiado, que assegura a sua garantia e segurança de operação.

Voto.
Pelo retorno do processo a UGI de origem e que a mesma proceda a fiscalização na ABENDE, visando averiguar se os ministrantes dos treinamentos tanto teórico quanto
prático possuem ART de cargo e função, pois conforme mencionou a ABENDE na folha 205, os examinadores tem formação superior e técnica.
Pela juntada no processo das ARTs de cargo e função dos instrutores que ministraram o curso teórico e prático ao Sr Hugo Saccoman Klinkowski.
Pela juntada neste processo das ARTs de cargo e função dos examinadores que aplicaram as três provas práticas ao Sr Hugo Saccomam Klinkowski , que possam ser rastreáveis com aquelas provas aplicadas.E ao retorno do processo, oficie o denunciante sobre o resultado apurado pela fiscalização do CREA SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . VIII - SINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-1505/2013** *CREA-SP* ***Relator*** MÁRIO MASTEGUIN

Proposta

Trata-se de incêndio ocorrido em supermercado a ser inaugurado á época, na cidade de Presidente Epitácio/SP em 01/02/2012, sem vítimas.
Reportagem vinculada por jornal regional informando sobre o ocorrido com fotos do local (fls.02)
Relatório de Fiscalização datado de 02/02/2012 (fls.03).
Cópia de pedido, datado de 02/01/2012, para fornecimento de seis (06) climatizadores emitido pela empresa ECOBRISA (fls.04).
Cópia da Nota Fiscal de venda nº 9.337, datada de 17/01/2012, de seis (06) climatizadores evaporativos emitida pela empresa VIVA EQUIPAMENTOS LTDA (fls.05).
Informação de registro da empresa VIVA EQUIPAMENTOS LTDA neste Conselho (fls.06).
Cópias de fotos do local do incêndio (fls.08 à11).
Cópias do Boletim de Ocorrência nº 310/2012, datado de 01/02/2012 emitido pela polícia Civil do Estado de São Paulo (fls.17 e 18).
Cópias do depoimento de EVERTON CRISTIANO OMOTE, datado de 01/03/2012 (fls.24).
Cópias do depoimento de DARCI MORETTO, datado de 12/04/2012 (fls.40).
Cópias do depoimento de ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO, datado de 22/05/2012 (fls.41 e 42).
Cópias do Laudo Pericial nº 45.449/2012, datado de 30/06/2013, que versa sobre o incêndio ocorrido (fls.85 à 97).
Cópias do Relatório, datado de 27/07/2013, emitido pelo Sr. Delegado de Polícia Márcio Domingos Fiorese, titular da Delegacia de Polícia da cidade de Presidente Epitácio/SP (fls.100 à 102).
Pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa OMOTE&CIA (fls.107).
Pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual consta como atividade econômica principal: Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados, peças e acessórios (fls.110).
Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet das pessoas citadas nos depoimentos anteriores, a qual não consta o registro de nenhuma delas junto ao CREA-SP (fls.111 à 113).
Pesquisa realizada junto aos órgãos públicos JUCESP, CNPJ e ICMS em nome de Darci Moretto, a qual consigna como empreendedor individual (fls.114 à 118).
Pesquisa realizada junto ao sistema CREAnet em nome da empresa VIVA EQUIPAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a qual consta como responsável técnico ativo da área da mecânica o Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki (fls.130).
Tela "Resumo de Profissional" do banco de dados do CREA, em nome do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (fls.119)
Relatório de Fiscalização, datado de 11/09/2013, informando as providências adotadas na apuração do sinistro e o despacho de encaminhamento à CEEC para análise e manifestação, no que couber fls.123).
Declaração da empresa DARCI MORETTO 05520730830, informando que sua principal atividade é de publicidade, mais especificamente em cartonagem e que não fabrica painéis luminosos (fls.128).
Despacho da unidade de origem encaminhando o processo a CEEC e redirecionamento à CEEMM às fls.129/verso.
Apresenta-se as informações da Assistência datado de 05/11/2015 (fls.132).
Apresenta-se o despacho encaminhado do presente processo à CEEMM para análise e manifestação datado de 09/11/2015, mas recebido em 14/04/2016 (fls.133).
Apresenta-se o relato do Conselheiro relator datado de 18/04/2016 (fls. 134 à 136).
Apresenta-se A Decisão CEEMM/SP nº 693/2016, a qual consigna: Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 134 à 136, quanto à notificação do Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki para fins de apresentação da ART referente à instalação dos equipamentos climatizadores evaporativos,

visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.496/77, (fls. 137), datada de 21/07/2016;
Apresenta-se a Notificação nº 16056/2017 ao Engenheiro Eduardo Okazaki datado de 22/05/2017, (fls.138 à 143);
Apresenta-se a manifestação acerca da notificação nº 16056/2017, datado de 07/06/2017, (fls. 144 à 160);
Apresenta-se despacho "Informação" UOP Venceslau datado de 28/07/2017, (fls. 161);
PARECER:
- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- Considerando os Artigos 6º e 59 Da Lei Federal nº 5.194/66;
Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
- Considerando os Artigos 1º e 3º Da Lei Federal nº 6.496 de 07 de Dezembro de 1977;
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 de Lei nº 5.194, de 24/DEZ 1966, e demais cominações legais.
- Considerando o Art 2º da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009;
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
VOTO:
1- Pelo arquivamento do processo contra o Engenheiro Mecânico Eduardo Okazaki, por ter apresentado documentos em suas manifestações que não possui qualquer responsabilidade referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos, no Supermercado Super Neto;
2- Pela notificação do Sr. Darci Moretto a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à instalação dos equipamentos Climatizadores Evaporativos, visando a regularização junto ao Sistema Confea/Crea, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6.496 de 07/dez de 1977 do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

VII . IX - OUTROS SF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
168	**SF-407/2017** *JAIRO ALVES BARBOSA* ***Relator*** TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro sob a justificativa de que "no momento não está exercendo a função de Engº Mecânico" (Fl.02), requerida pelo profissional Jairo Alves Barbosa, CREA Nº 5063021466, que se encontra registrado neste Conselho, desde 08/08/2011, com os seguintes títulos e atribuições (Fl.11):

- Engenheiro Mecânico, graduação superior plena, com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS Nº 31.425/Série 529 (Fls.03 a 06) que o profissional foi admitido em 23/07/1997, na empresa Caterpillar Brasil Ltda, sob registro nº 05073861, Fls/Ficha N/A, com o cargo de "Mecânico Montador"(Fl.05).

A empresa apresentou declaração de atividades (Fl. 09) confirmando o registro acima da CTPS e informando que a função atual é de "Analista Estrut Produto 1", que "não exige a formação profissional como Engenheiro", e, que é "responsável por gerir a estrutura do produto (Bill of Material) originados da área de ....., processo e produto, os quais exigem a criação e alterações de produtos, processos, projetos, fabricação e ....".

A Unidade de Gestão de Inspetorias(UGI) de Piracicaba encaminhou à esta CEEMM para análise das atribuições e atividades exercidas pelo profissional" (Fl.12).

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que "sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho", entendendo como engenheiro;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro Mecânico, mas que, entretanto, não está sendo exigido pela empresa seus conhecimentos dos cursos de graduação superior;

Considerando a declaração da empresa de que o profissional é responsável por gerir eficazmente a estrutura do "Bill of Material"(BOM) originados também das áreas de processos, produtos, projetos e fabricação;

Considerando que, pelo dicionário Michaelis, o termo "gerir" significa: "Exercer as funções de Gerente. Administrar".

Considerando que, por definição, "BOM" é uma lista das matérias-primas, subconjuntos, conjuntos intermediários, subcomponentes, componentes necessários para fabricar um produto final, e, que BOMs são de natureza hierárquica, com nível superior representando o produto final o qual pode ser um subconjunto ou um item como concluído. Portanto, "Bill of Material" contempla várias áreas técnicas operacionais em sua estrutura que vão desde o gerenciamento de projetos para suporte à estocagem desses componentes e translado do produto final, até, o "chão de fábrica";

Considerando que os Artigos 1º e 12º da Resolução 218/1973 do Confea, designam as seguintes atividades ao Engº Mecânico:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 560 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 30/01/2018

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;
Art. 12º - Compete ao Engº Mecânico, ou, ao Engº Mecânico e de Automóveis, ou, ao Engº Mecânico e de Armamento, ou, ao Engº de Automóveis, ou, ao Engº Industrial Modalidade Mecânica:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos, Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria;
Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem "SF" ou "E" em seu nome, conforme informado pela UGI de origem, como também, foi atendido o Artigo 3º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.
VOTO
Somos de entendimento do seguinte:
1)Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro de Engenheiro Mecânico, do profissional JAIRO ALVES BARBOSA, em consonância com o Artigo 30-II da Resolução 1007/2003 do Confea.
Resolução 1007/2003, Confea:
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.
2)Proceder conforme o Artigo 10 da Instrução nº 2560/2013 do Crea-SP e pode-se aplicar o Artigo 5º do Ato Administrativo nº 37/2017 do Crea-SP.